UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO MUSEU NACIONAL PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM ANTROPOLOGIA SOCIAL

IZABELLA PESSANHA DALTRO BOSISIO

A RELIGIÃO NO CALENDÁRIO OFICIAL: UM MAPEAMENTO DA LEGISLAÇÃO SOBRE FERIADOS NO BRASIL

A RELIGIÃO NO CALENDÁI	RIO OFICIAL: um mapeamento da legislação sobre feriados no Brasil
	Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social, Museu Nacional, Universidade Federal do Rio de Janeiro, como parte dos requisitos necessários à obtenção do título de mestre em Antropologia Social. Orientadora: Profa. Dra. Renata de Castro Menezes

Izabella Pessanha Daltro Bosisio

Bosisio, Izabella Pessanha Daltro.

A religião no calendário oficial: um mapeamento da legislação sobre feriados no Brasil / Izabella Pessanha Daltro Bosisio. – Rio de Janeiro: PPGAS/MN/UFRJ, 2014.

xii f., 192 p.

Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) — Universidade Federal do Rio de Janeiro, Museu Nacional, Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social, 2014.

Orientadora: Renata de Castro Menezes

1. Feriado. 2. Feriado religioso. 3. Relação entre Estado e religião. 4. Legislação brasileira. 5. Calendário. I. Menezes, Renata de Castro (Orient.). II. Universidade Federal do Rio de Janeiro, Museu Nacional, Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social. III. Título.

A RELIGIÃO NO CALENDÁRIO OFICIAL: um mapeamento da legislação sobre feriados no Brasil

Izabella Pessanha Daltro Bosisio

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social, Museu Nacional, Universidade Federal do Rio de Janeiro, como parte dos requisitos necessários à obtenção do título de mestre em Antropologia Social.

(Profa.	Dra. Renata de Castro Menezes – PPGAS/MN/UFRJ – orie
_	
(F	Prof. Dr. Antonio Carlos de Souza Lima – PPGAS/MN/UFR
_	(Prof. Dr. Emerson Alessandro Giumbelli – UFRGS)
(Duo f	. Dr. Luiz Fernando Dias Duarte – PPGAS/MN/UFRJ – sup



AGRADECIMENTOS

Agradeço ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) pela bolsa de mestrado, fundamental para o desenvolvimento da dissertação. Ao Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social (PPGAS/MN/UFRJ), pela excelente formação e todo o apoio dado aos alunos. Estendo meus agradecimentos a todos os funcionários e funcionárias do Museu Nacional, da secretaria do PPGAS, da biblioteca Francisca Keller, da xerox, do restaurante, sempre muito atenciosos e solícitos.

A minha orientadora, professora Renata Menezes, agradeço pela confiança depositada em mim e no meu trabalho, pela leitura cuidadosa, pela paciência e compreensão, pelas conversas inspiradoras, sugestões e comentários preciosos. Suas contribuições foram essenciais para o desenvolvimento dos caminhos traçados na dissertação. Sou grata pela acolhida e espero manter nosso diálogo por muito tempo.

Aos colegas do Grupo de Pesquisa em Antropologia da Devoção (GPAD), coordenado pela minha orientadora, agradeço as reflexões, debates e parceria: Edilson Pereira, Lilian Gomes, Raquel Lima, Maria Paula Miller Duarte, Ana Ranna, Anna Luiza Terra, Lucas Bártolo; e também aos novos membros do grupo e aos colaboradores, pelo diálogo nos eventos. À Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio de Janeiro (FAPERJ), pelo apoio dado ao GPAD.

Aos professores Emerson Giumbelli e Antonio Carlos Souza Lima, agradeço pela participação na banca de defesa, pela generosidade na leitura e debate sobre a dissertação, com comentários e sugestões valiosos, os quais procurei incorporar à dissertação e que serão aproveitados e desenvolvidos em reflexões futuras. A Luiz Fernando Dias Duarte e Christina Vital da Cunha, minha gratidão por aceitarem fazer parte da suplência.

A Emerson Giumbelli, professor e orientador durante a maior parte da minha graduação em Ciências Sociais, no IFCS/UFRJ, devo minha iniciação científica e minha inserção no universo das pesquisas antropológicas. Agradeço pela generosidade, pela orientação atenciosa, pelas conversas, incentivos e parcerias. Estendo minha gratidão aos membros do R.E.S.A., grupo de estudos sobre religião e espaço público, coordenado pelo professor, cujos debates e trocas sempre foram inspiradores: novamente Christina Vital e Edilson Pereira; Paola Lins de Oliveira, Janayna Alencar Lui, Mauro Pereira, Bernardo Freire. A Fábio Leite, que conheci em um dos debates do grupo, agradeço pelo interesse e atenção e pelas aulas sobre liberdade religiosa, as quais pude assistir na PUC-Rio.

Em nome dos professores Gilberto Velho (in memoriam), Adriana Vianna e Luiz Fernando Dias Duarte, sempre gentis e disponíveis em diferentes momentos, meus agradecimentos a todo o corpo docente do PPGAS, professores e professoras dos cursos que frequentei durante o mestrado, pelas aulas, trocas e aprendizado.

Igualmente, deixo aqui minha gratidão a todos os professores com os quais tive a oportunidade de conviver durante a graduação no IFCS, representados aqui por Valter Duarte, pelo carinho, atenção e apoio desde o primeiro ano de faculdade; e Octavio Bonnet, pela generosidade e disponibilidade no final da minha graduação e nos estudos para começar o mestrado.

Aos amigos e colegas do PPGAS, em especial Juliana Queiroz, parceira nessa jornada do mestrado e também nos estudos para a seleção; Angela Perez, Anna Massoz, Cauê Fraga, Floriberto, Lucas Bilate, pela amizade, risadas e conversas; Raquel Sant'Ana, também pelas conversas e incentivo.

A Michelle Moura, Isabelle Gurgel, Letícia França, Agatha Justen, Lidiane Almeida, Leonardo Jorge, pela amizade desde a graduação; Viviane Cid, pelas conversas e trocas na graduação e no mestrado; Carlos Eduardo Oliva, amigo que também se revelou um dedicado parceiro em interesses de pesquisa, agradeço pelas trocas, generosidade e apoio de sempre; Mayã Martins, amiga de todas as horas, todas as conversas e momentos da vida acadêmica e pessoal.

Agradeço também a Luiza Flores, pela amizade e estudos juntas; Abda Medeiros, pelos encontros agradáveis; e Fernanda Rougemont, pela amizade construída entre os shows de heavy metal e as alegrias e angústias da vida acadêmica.

Agradeço a Antonyony Heitor, Catarina Brussolo e Camila Holzmeister, amigos que a paixão pela música me deu (e pelas músicas de Andre Matos, em particular).

Aos meus familiares, agradeço todo o amor, apoio e incentivo. A minha mãe Elisabeth, meu pai Adair e meu irmão Leandro, pela confiança e suporte em todas as horas e pela (tentativa de) compreensão das dificuldades e alegrias da trajetória acadêmica.

RESUMO

BOSISIO, Izabella Pessanha Daltro. **A religião no calendário oficial**: um mapeamento da legislação sobre feriados no Brasil. Rio de Janeiro, 2014. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) — Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social, Museu Nacional, Universidade Federal do Rio de Janeiro — PPGAS/MN/UFRJ, Rio de Janeiro, 2014.

A proposta desta dissertação é identificar a presença da religião na construção do calendário oficial brasileiro, a partir de um mapeamento da legislação vigente e de proposições de lei. Esta temática se insere nas reflexões sobre a relação entre o Estado e as religiões, pensando também em como a categoria "religião" é acionada, problematizada e regulada, particularmente neste contexto de institucionalização de feriados, religiosos ou não, o que nos possibilita problematizar as fronteiras entre religião, cultura, política e sociedade. O processo de inserção de marcos temporais religiosos em calendários gera disputas e negociações inseridas no próprio campo religioso brasileiro, além de conflitos e articulações com o não religioso. A pesquisa consiste em três diferentes levantamentos: uma busca da legislação vigente sobre feriados e calendários, além de normas anteriores que já foram revogadas; um mapeamento das proposições de lei que versam sobre feriados, apresentadas na Câmara Federal, analisando suas tramitações; e, por fim, um levantamento mais pontual das datas que fazem parte do calendário dos estados brasileiros e de suas capitais. Com isso, procura-se observar os debates existentes por trás das normas jurídicas, os argumentos e categorias ressaltados, que podem nos revelar as relações em jogo e as possíveis ressignificações do "religioso".

Palavras-chave: feriado; feriado religioso; relação entre Estado e religião; legislação brasileira; calendário

ABSTRACT

BOSISIO, Izabella Pessanha Daltro. **A religião no calendário oficial**: um mapeamento da legislação sobre feriados no Brasil. Rio de Janeiro, 2014. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) — Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social, Museu Nacional, Universidade Federal do Rio de Janeiro — PPGAS/MN/UFRJ, Rio de Janeiro, 2014.

The purpose of this dissertation is to identify the presence of religion in the construction of Brazil's official calendar, from a mapping of existing legislation and propositions of law. This theme fits in the reflections on the relationship between the State and religions, also thinking about how the category "religion" is triggered, regulated and problematic, particularly in this context of institutionalization of holidays, religious or otherwise, which enables us to problematize boundaries between religion, culture, politics and society. The process of inserting religious temporal landmarks in calendars generates disputes and negotiations entered into the Brazilian religious field itself, as well as conflicts and joints with non religious. The research consists of three different surveys: a search of the current legislation on holidays and calendars, plus previous rules have been repealed; a mapping of the propositions of law that deal with holidays, delivered in Congress, analyzing their petitions; and finally, a more timely survey of dates that are part of the schedule of Brazilian states and their capitals. With that, we try to observe the existing debates behind the legal rules, the arguments and highlighted categories, which can reveal the relationship at stake and possible reinterpretation of the "religious".

Keywords: holiday; religious holiday; relationship between State and Religion; Brazilian legislation; calendar

LISTA DE QUADROS

Quadro 1: Normas sobre regulamentação de feriados	40
Quadro 2: O calendário nacional de acordo com as normas sobre instituição de feriados	41
Quadro 3: Normas sobre comemoração de feriados	43
Quadro 4: Atos normativos anuais sobre feriados e pontos facultativos	44
Quadro 5: Proposições de lei sobre feriados a partir da busca na Câmara Federal	52
Quadro 6: Situação dos projetos de lei sobre feriados	52
Quadro 7: Calendários dos estados e capitais	147
Quadro 8: Feriados do Distrito Federal	151

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO DELIMITAÇÃO DO OBJETO E PRIMEIROS APONTAMENTOS MINHA TRAJETÓRIA: CONTINUIDADES E DESCONTINUIDADES	1 1 6
METODOLOGIA E ITINERÁRIOS DA PESQUISA	9
1. OS FERIADOS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA: A CONSTRU CALENDÁRIO NACIONAL	ÇÃO DO 17
1.1 O CALENDÁRIO NACIONAL: NORMAS E FERIADOS DA RI BRASILEIRA	18
1.2 O CALENDÁRIO NAS PORTARIAS ANUAIS: REDEFINIÇÕES DE FE PONTOS FACULTATIVOS NACIONAIS	RIADOS E 31
2. ETNOGRAFIA DO PROCESSO LEGISLATIVO: DEFINIÇ CALENDÁRIO NACIONAL, REGULAMENTAÇÃO E COMEMORA EEDLA DOG	AÇÃO DE
FERIADOS 2.1 CLASSIFICAÇÃO DOS PROJETOS DE LEI	49 50
2.1 CLASSIFICAÇÃO DOS PROJETOS DE LEI 2.2 DEFINIÇÃO DO CALENDÁRIO NACIONAL	54
2.2.1 Projetos relacionados à criação da lei 662/1949	55
2.2.1 Projetos relacionados a criação da lei 602/1949 2.2.2 Outras propostas de definição do calendário nacional	59
2.2.3 Um projeto audacioso: a fusão entre o calendário religioso e o nac	
2.3 REGULAMENTAÇÃO DE FERIADOS	74
2.3.1 Projetos relacionados à criação da lei 605/1949	74
2.3.2 Propostas de alteração à lei 605/1949	78
2.3.3 Criação da lei 9.093/1995 e tentativas de alteração	87
2.3.4 Outras regulamentações	90
2.4 COMEMORAÇÃO DE FERIADOS	94
2.5 EM NOME DA TRADIÇÃO: ESTRATÉGIAS, ARGUMENTOS E PARA A CONSTRUÇÃO DA NAÇÃO ATRAVÉS DOS FERIADOS	VALORES 103
3. INSTITUIÇÃO DE FERIADOS NACIONAIS: PROJETOS DE LE DATAS RELIGIOSAS E OUTRAS COMEMORAÇÕES	I SOBRE
3.1 FERIADOS RELIGIOSOS	107
3.1.1 Nossa Senhora Aparecida	117
3.1.2 Dia de Finados	125
3.2 CARNAVAL	128
3.3 TIRADENTES	135
3.4 CONSCIÊNCIA NEGRA	136
3.5 OUTRAS DATAS E COMEMORAÇÕES	140
3.6 ENTRE A MANUTENÇÃO DA TRADIÇÃO E A CONSTRUÇÃO D MARCOS	E NOVOS 142
4. ENTRE O CIVIL E O RELIGIOSO: UM MAPEAMENTO DOS CALE DOS ESTADOS BRASILEIROS E SUAS CAPITAIS	NDÁRIOS 145
CONSIDERAÇÕES FINAIS REFERÊNCIAS	162

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	168
DOCUMENTOS JURÍDICOS	171
SITES CONSULTADOS	176
APÊNDICES	182
APÊNDICE A – QUADRO DE PROJETOS DE LEI SOBRE FERIADOS	DISPOSTOS
POR ANO DE APRESENTAÇÃO	182
APÊNDICE B – QUADRO DE PROJETOS DE LEI POR DÉCADA	184
ANEXOS	185
ANEXO A – LEGISLAÇÃO PRINCIPAL	185
Lei nº 662, de 6 de abril de 1949	185
Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949	186
Lei nº 9.093, de 12 de setembro de 1995	189
Lei nº 6.802, de 30 de junho de 1980	190
Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010	191
Lei nº 7.320, de 11 de junho de 1985 (revogada)	192

INTRODUÇÃO

DELIMITAÇÃO DO OBJETO E PRIMEIROS APONTAMENTOS

Na área de estudos sobre religião nas Ciências Sociais, certas questões têm sido repensadas a partir de um fenômeno de expansão da presença da religião no espaço público, que começou a se tornar mais visível no contexto brasileiro no final da década de 1980, indicando novas articulações entre o religioso e outros domínios da vida social. Cristina Pompa observa que os debates sobre a esfera religiosa no Brasil têm se articulado em torno de duas visões, cujos pressupostos apresentam, por um lado, a religião "como um sistema de crenças e um domínio da experiência de determinados grupos sociais" (POMPA, 2012, p. 161), e, por outro, a relação entre religião e poder como tensão entre duas esferas ontologicamente distintas. As transformações da modernidade teriam balançado esses pressupostos, redefinindo alguns termos, como o próprio paradigma da secularização e o conceito de cultura e de identidade. A ressignificação da "religião" implicou na necessidade de se repensar seu lugar na sociedade, com um esforço de investigação de novos contextos e de construção de novos instrumentais teóricos.

Com as redefinições conjunturais e os desafios trazidos com as novas articulações entre a dimensão cultural e a política, o Estado-nação tem enfrentado disputas em seu interior, com pautas amparadas em noções de cultura, identidade, direitos. Essa atual conjuntura, articulada ao curso dos estudos acadêmicos, me levou a pensar na institucionalização de feriados religiosos em calendários oficiais. É através dessa questão, com seus debates e controvérsias, que se dá a entrada no tema de fundo da pesquisa, a relação entre Estado e religião. Tendo a concordar com uma das problemáticas trazidas por Joanildo Burity e que, segundo ele, solicitariam novos estudos e posicionamentos:

[...] a questão não é mais, pelo menos num futuro próximo, se a "religião" deve estar presente na esfera e nas instituições públicas, mas como dar sentido a esta presença, como perceber suas diferentes modalidades, impactos e fontes e como avaliar as distintas implicações das relações entre esses atores (e mesmo projetos) religiosos e seus interlocutores e adversários não-religiosos. (BURITY, 2008, p. 93, grifo do autor)

No caso de um calendário oficial, os dias, mesmo que não sejam feriados mas apenas datas comemorativas, servem como forma de reconhecimento social. Como Burity indica, tanto no plano da cultura e do cotidiano, quanto no da esfera pública e da política, "os atores

religiosos movimentam-se e trazem a público sua linguagem, seu *ethos*, suas demandas, nas mais diversas direções" (BURITY, 2008, p. 84).

De acordo com Fábio Leite (2008), pensar os feriados religiosos enquanto uma problemática seria algo mais recente. Esse aumento das discussões a respeito dos feriados religiosos pode ter sido suscitado pelo próprio aumento do pluralismo religioso no Brasil, que gera mais questionamentos sobre as relações entre uma religião majoritária e o Estado brasileiro, ao mesmo tempo em que diversos grupos religiosos passam a disputar pelo seu espaço e a defender seus interesses. Em seu aspecto jurídico, então, a questão dos feriados religiosos estaria relacionada ao princípio da laicidade do Estado e ao direito fundamental da liberdade religiosa. Essas questões seriam um desafio também para a ideia de "cultura católico-brasileira", que traz a marca da Igreja Católica na identidade nacional, na matriz cultural brasileira e no campo religioso, como foi discutido por Sanchis (1994). Afinal, a passagem da religião para a cultura também é um artifício de disputas, com um uso político que envolve dimensões e definições de pertencimentos, significados, ideias e projetos políticos.

Deste modo, é importante para o desenvolvimento das questões da nossa pesquisa fazer um movimento de desnaturalização do calendário. O processo de inserção de marcos temporais religiosos em calendários gera disputas e negociações inseridas no próprio campo religioso, entre os diferentes grupos religiosos, assim como conflitos, articulações e relações com o não religioso. Esses marcos temporais presentes em um calendário de um Estado definido como laico nos permitem refletir sobre como se definem e se delimitam as fronteiras entre a religião e o Estado brasileiro. Da mesma forma, marcos temporais civis também geram debates sobre a representação da nação e a identidade nacional. É fundamental pensarmos nos calendários como instrumentos de construção da própria ideia de nação, já que as datas se relacionam com a dinâmica da sociedade, além de estarem intrinsecamente relacionadas ao nosso cotidiano, haja vista que, no caso de feriados, envolvem paralisações do tempo comum, recaindo sobre dimensões sociais, políticas, econômicas e religiosas. Como Le Goff (1984) observa, o calendário é também um objeto cultural, não só científico. É sobretudo um objeto social, na medida em que organiza o quadro temporal e dirige a vida pública e cotidiana. "Toda a vida quotidiana, afectiva, fantástica, de uma sociedade depende do seu calendário" (LE GOFF, 1984, p. 265).

Le Goff aponta também relações entre tempo e poder, já que aqueles que controlam o calendário controlam indiretamente o trabalho, o tempo livre e as festas. De acordo com o autor, "[...] numa sociedade a intervenção dos detentores do poder na medida do tempo é um

elemento essencial do seu poder: o calendário é um dos grandes emblemas e instrumentos de poder" (LE GOFF, 1984, p. 260), poder este religioso ou laico e, em particular, poder do Estado. Isso pode nos remeter à discussão de Benedict Anderson (2008)¹ sobre a ideia de nação como uma comunidade imaginada e sobre os instrumentos utilizados pelo Estado para produzir uma imagem da nação. O autor mostra como os censos, os mapas e os museus são instituições que moldam imaginações, conforme a maneira como o Estado imagina seu domínio. Podemos sugerir que o calendário seja pensado também como uma das instâncias, um dos instrumentos de construção do poder do Estado, fazendo parte dessa imaginação da nação e transformando datas em eventos nacionais. O tempo é pensado e construído fazendo igualmente parte de um jogo político. E o calendário seria um outro espaço no qual grupos distintos (religiosos ou não) disputam seu direito de representação. Disso depreende-se também a ideia de direito ao feriado como um dos elementos de identidade cultural do Estado constitucional, defendida por Peter Habërle (2008).

Ter uma data comemorativa inserida no calendário tem sua relevância na medida em que dá espaço e voz a um determinado grupo ou tema diretamente relacionado à comemoração em questão. Um feriado é ainda mais significativo, pois envolve uma paralisação do tempo comum. Portanto, ter um feriado religioso num calendário oficial é usufruir de um lugar na sociedade reconhecido oficialmente pelo Estado, é ter concretamente um certo tipo de representação e articulação com o Estado. Por outro lado, a transformação de uma data religiosa em feriado implica numa ação do Estado sobre a religião, como poderemos verificar na normatização sobre a instituição de feriados religiosos no Brasil.

O meu interesse se encontra nas disputas religiosas nesse calendário, levando em consideração, porém, que estas não esgotam as disputas em torno do tempo e da construção dos calendários. Assim, pontuar discussões sobre datas civis também é importante, até como forma de controle para a análise dos feriados religiosos, aqui pensados como disputa política, e para não isolar o fator religião, tentando não desconsiderar outros elementos e não essencializar as identidades religiosas e o próprio Estado.

Toda essa discussão me fez lembrar o monumento ao Cristo Redentor – trazido aqui mais para exemplificar brevemente essas questões² –, idealizado e construído enquanto um símbolo da nação, imaginada como essencialmente católica; isto em um momento no qual a

-

¹ Leitura sugerida pela minha orientadora, Renata Menezes, a quem agradeço a recomendação e o debate.

² O monumento ao Cristo Redentor foi meu objeto de pesquisa entre 2008 e 2010, durante minha iniciação científica. Discorrerei um pouco mais sobre isso na seção seguinte dentro desta introdução, sobre minha trajetória.

República, que estabeleceu a separação entre Igreja e Estado, ainda era recente. Os monumentos também teriam essa função de reforçar um imaginário de identidade coletiva. Anderson (2008) sugere a ideia de algo imaginado, sendo que a eficiência dos símbolos se daria dentro de uma lógica comunitária afetiva de sentidos, pouco passível de questionamentos, transformando certas coisas em naturais e essenciais.

A fim de visualizar a relação entre Estado e religião se construindo na prática, e não a partir de princípios gerais, decidi observar a legislação e o processo legislativo. Esta é a base principal do material de investigação, considerando que as normas jurídicas revelariam posicionamentos e regulações por parte do Estado e de seus representantes. Meu objetivo é traçar um retrato da questão dos feriados por trás da legislação, que é um dos mecanismos que o Estado possui para regular certos domínios da sociedade, como a religião. O próprio calendário pode ser visto como uma espécie de mediação entre a lei e a sociedade. Pensando assim, temos um jogo, de ideias e de força política, entre calendário e legislação – o que se pensa sobre tempo e calendário, e que se relaciona com o conceito de Estado e nação de uma época, influencia a forma como a legislação será feita e que datas serão enfatizadas; por outro lado, a legislação, na medida em que é feita, vai modificando esse calendário e inserindo novas reflexões, já que a importância de certas datas muda com o tempo, de acordo com as transformações da sociedade. Por vezes, a lei pode atuar até na contramão de um processo histórico, não sendo suficiente para alterar a realidade imediata, mas as mudanças que propõe precisam trazer a história incorporada, ao mesmo tempo em que se conjuga com as novas condições que se apresentam, a fim de ter maior eficácia.

Os levantamentos feitos na legislação sobre feriados têm como objetivo também observar os debates existentes por trás das normas, com uma análise das suas tramitações, justificativas e argumentos ressaltados, tanto do lado a favor quanto do lado contrário à demarcação de feriados religiosos. Analisando esses documentos, podemos destacar as categorias utilizadas pelos atores envolvidos nos debates, lembrando que estes estão imersos em um jogo de relações políticas. Como Moacir Palmeira (1984) observa, há um caráter de questão pública nesses debates, e o que os move é a necessidade de demarcar posições, sendo importante ver as diferenças, divergências, mas também o que dá unidade ao debate. Suprimir o debate ou tomar posição, segundo Palmeira, apenas mascara as questões que sustentam o próprio debate em si. Ou seja, a ideia é tentar perceber quais os debates que existem em torno dos feriados religiosos – e, consequentemente, quais as questões que evocam –, tanto na legislação quanto na sociedade.

Acredito que tentamos unir duas perspectivas na dissertação. Por um lado, analisamos a própria regulação do calendário no Brasil, como ele é construído e como as datas comemorativas e os feriados são fixados. Neste cenário, observamos como se encaixa a própria regulação da religião, na medida em que os feriados religiosos são inseridos e regulamentados de forma específica. Por outro lado, também não deixamos de observar as relações que acabam sendo reguladas quando se constrói um calendário e se instituem certos tipos de datas e feriados. As relações entre grupos distintos, conceitos, categorias, argumentos, serão apontadas na nossa investigação sobre processos de tramitação — o que as leis já fixadas escondem. Talvez essa segunda perspectiva apresente alguns limites e recortes na dissertação, o que pode ser aproveitado e discutido de forma mais satisfatória em outro momento.

O princípio desta dissertação, portanto, é tomar como ponto de partida as mudanças no calendário oficial brasileiro, em especial no que diz respeito a datas e feriados religiosos, com uma investigação mais direcionada à legislação instituída e ao processo legislativo, para observar como a relação Estado-religião no Brasil foi se delimitando e se modificando, não no sentido apenas de demarcar uma separação entre os campos, a partir do princípio da laicidade, mas também em como o Estado lida com as demandas específicas de cada grupo, marcando uma relação não só de aproximação ou de distanciamento da religião, mas uma relação de regulação. A fronteira que existe entre Estado e religião é algo que se constrói para regular relações; é na fronteira em que se coloca o poder, com os dois campos construindo-se mutuamente.

Partindo dessas questões, a ênfase é dada, principalmente, na inserção de marcos temporais religiosos, com a observação de como a categoria "religião" é acionada, problematizada e regulada, nos trazendo a possibilidade de (re)pensar as fronteiras entre a religião e outras esferas. Isso nos ajudaria a problematizar o estatuto do domínio do religioso em nossa sociedade, suas representações e os dispositivos que o regulam, como indicado também por Giumbelli (2002). Com isso, temos igualmente o propósito de agregar mais um elemento no campo de estudos que se convencionou chamar de "religião e espaço público", contribuindo para os debates já elaborados.

A escolha do objeto de pesquisa partiu de inquietações preliminares, que me acompanham desde os estudos e pesquisas da graduação, conforme abordarei a seguir. Porém, senti a necessidade de buscar um outro lugar para explorar essas questões que envolvem os entrelaçamentos entre Estado e religiões no Brasil. O calendário e os feriados religiosos foram o lugar estratégico escolhido. Acredito que seja importante buscarmos outras esferas para a

observação de temas que estão em voga, como é o caso da presença da religião no espaço público, e que tragam novos elementos para o debate, dialogando com objetos mais recorrentes no campo, como os símbolos religiosos em locais públicos e o ensino religioso nas escolas públicas. O calendário e o lugar da religião na marcação do tempo nacional não alcançam a posição de objetos tão evidentes nessa temática, talvez por conta da naturalização do próprio calendário, incorporado no nosso cotidiano. Deste modo, enquanto um lugar um tanto quanto "invisível", o calendário aparece, em geral, como um exemplo da presença da religião no espaço público em trabalhos sobre o tema, mas raramente é o objeto principal, o que gera uma lacuna na sua exploração e análise, pretendendo o presente trabalho ser um primeiro passo para supri-la, mesmo que com um caráter ainda muito exploratório.

MINHA TRAJETÓRIA: CONTINUIDADES E DESCONTINUIDADES

A fim de prosseguir apresentando o desenvolvimento deste trabalho, acredito ser importante me deter brevemente sobre os percursos que trilhei até chegar ao tema dos feriados religiosos, dando continuidade a minha trajetória de pesquisa, ao mesmo tempo em que podemos apontar algumas descontinuidades, na medida em que incorporei questionamentos e elementos novos que surgiram ao longo do curso de mestrado.

Em 2008, no meu segundo ano de graduação em Ciências Sociais na Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), comecei a participar da iniciação científica – inicialmente no papel de voluntária e, depois, como bolsista - em um projeto intitulado "Pluralismo Religioso e Espaço Público", coordenado pelo professor Emerson Giumbelli. A princípio, me detive em um pequeno trabalho que se inseria na pesquisa sobre ensino religioso em escolas públicas, analisando cinco livros didáticos de ensino religioso. Continuei acompanhando os debates sobre esse tema, mas a maior parte da minha trajetória na graduação foi dedicada a um outro subprojeto, do mesmo professor, intitulado "Símbolos religiosos em espaços públicos no Brasil: o caso do Cristo Redentor". Foram cerca de três anos trabalhando com este caso, cujo objetivo era discutir a presença deste monumento religioso no espaço público, observando suas etapas de concepção, construção, inauguração e repercussão, assim como suas diversas apropriações e ressignificações, tendo como panorama geral a relação entre religião e modernidade. A pesquisa abrangia discussões sobre a presença pública da religião no Brasil republicano, com análises sobre a fronteira entre o religioso e o não religioso, além de observar a própria concepção de nação a partir do Cristo Redentor e de todo o seu contexto - era possível perceber uma tensão entre as ideias de Estado laico e de nação católica. A realização da pesquisa tinha como principal metodologia a busca e organização de dados e documentos sobre o monumento, levantados basicamente em jornais e revistas de diversos anos, percorrendo um período de 1921 (data da iniciativa de construção da estátua) até 2007 (ano em que o Cristo Redentor foi incluído entre as novas sete maravilhas do mundo moderno). Além disso, a pesquisa também contava com um levantamento de exemplares congêneres do Cristo Redentor encontrados por todo o Brasil. Assim, o trabalho se desenvolveu em arquivos, bibliotecas e também com consultas em *sites* na Internet.

Minha inserção nessa pesquisa me proporcionou o conhecimento e o acompanhamento de debates sobre vários temas relacionados à presença da religião no espaço público, seja através de cursos que fiz na graduação e de eventos dos quais pude participar, seja através dos próprios debates do grupo de pesquisa do qual fazia parte. A pesquisa também gerou a produção de artigos e textos, dentre os quais minha primeira publicação, em parceria com Giumbelli³. O contato com a temática da relação entre Estado e religião, portanto, vem desde essa época, assim como a experiência inicial no trabalho com uma antropologia de arquivos, na qual os documentos eram o principal material de análise.

Com minha entrada no curso de mestrado no Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social (PPGAS/Museu Nacional/UFRJ), cogitei prosseguir com o Cristo Redentor enquanto objeto de pesquisa, analisando aspectos não enfocados na graduação. Cheguei até mesmo a realizar trabalho de conclusão de curso me utilizando do material acumulado e de algumas reflexões a respeito do monumento⁴. Após um período de dúvida e reflexão sobre outras possibilidades de pesquisa, decidi por ter como objeto os feriados religiosos no Brasil, ao mesmo tempo em que formalizava a orientação com a professora Renata Menezes. A ideia inicial, bem geral, era fazer um levantamento dos feriados religiosos nacionais e do Rio de Janeiro, tentando observar o processo de institucionalização de marcos temporais religiosos em calendários oficiais, com foco na discussão da relação entre religião e Estado e do papel da religião na sociedade brasileira. A escolha desse tema, portanto, se deu de acordo com interesses que pude cultivar e amadurecer ainda na graduação, a partir da experiência fundamental e marcante da iniciação científica na minha formação, me fazendo refletir sobre o que faz a categoria religião quando é acionada em contextos específicos, que

³ Ver GIUMBELLI, Emerson; BOSISIO, Izabella. "A política de um monumento: as muitas imagens do Cristo Redentor". *Debates do NER*, Porto Alegre, ano II, n. 18, 2010, p. 193-210. Disponível em: http://seer.ufrgs.br/debatesdoner/article/view/17638/10462>.

⁴ O trabalho, intitulado "O monumento ao Cristo Redentor: considerações sobre o caso de sua pichação e seu papel de símbolo da cidade", foi realizado no âmbito do curso de Antropologia Urbana, ministrado pelo professor Gilberto Velho, no primeiro semestre de 2011, no PPGAS/MN/UFRJ.

envolvem sua presença no espaço público, pensando a religião em relação não só dentro do campo religioso, mas também em relação com o não religioso, além de buscar compreender como se (in)definem as fronteiras entre a religião e outros domínios da vida social, em especial o campo da política.

Ao longo do desenvolvimento do meu projeto de mestrado, apesar desses interesses permanecerem, pude observar também que incorporei novos questionamentos e reflexões sobre questões anteriores, revelando as descontinuidades que indiquei mais acima. A formação no PPGAS, o acompanhamento de alguns cursos da instituição, as discussões e atividades no Grupo de Pesquisa de Antropologia da Devoção (GPAD) e a participação em diversos eventos foram fundamentais para me proporcionar novas percepções, que foram conscientemente incorporadas neste trabalho⁵.

Nesse sentido, posso já indicar aqui uma ampliação do meu olhar sobre o tema da laicidade para tratar especificamente dos feriados religiosos, percepção que devo não só à orientação e aos trabalhos da graduação, como também a alguns dos eventos citados e às conversas de orientação durante o mestrado, além de partir da própria análise dos dados. A questão da laicidade permanece importante, mas o que sugiro aqui é estendê-la. Ainda nos deparamos com situações que, à primeira vista, poderiam confrontar e violar esse princípio constitucional, talvez por uma dificuldade de compreensão a respeito de seus fundamentos, ou por ainda não termos uma prática social efetivamente comprometida com a construção de um Estado laico, o que, por vezes, é difundido por ações do próprio Estado. Mas convém observar que há diferentes modalidades dessa laicidade, cabendo-nos avaliar e buscar compreender que tipo de laicidade existe no Brasil, o que faz com que certas situações e ocorrências possam estar de fato inseridas na modalidade brasileira de operar com esse princípio. Ao recorrer à ideia de laicidade de uma forma não muito definida, o senso comum, por exemplo, toma o Estado laico como algo autoexplicativo, como se não envolvesse uma série de

-

⁵ Cito aqui, em especial, o curso "Antropologia da Religião" (2011.2), ministrado por Renata Menezes, e os seguintes eventos que me trouxeram várias contribuições, dentre outros: mesa redonda "As Religiões e o Censo: enfoques metodológicos" (PPGAS/MN/UFRJ e ISER, 28.05.12); mesa redonda "Direitos Humanos e Religião: o papel do Estado" (PPGAS/MN/UFRJ, RAE/UFF e ISER, 15.06.12, Cúpula dos Povos); seminário "Processos de Estado, violências e desigualdades" (PPGAS/MN/UFRJ, 24 e 25.09.12); mesa redonda "As religiões e o Censo: análise de resultados" (PPGAS/MN/UFRJ e ISER, 07.11.12); mesa redonda "Religião e Políticas Públicas no Brasil" (PPGAS/MN/UFRJ e ISER, 23.11.12); e seminário "Etnografando elites, redes e dispositivos de poder: experiências de pesquisa, reflexões metodológicas e questões ético-políticas" (PPGAS/MN/UFRJ, 26.11.12). Foi importante também minha participação, com apresentação de trabalho já sobre o tema da dissertação, no II Seminário dos Estudantes de Pós-Graduação em Ciências Sociais do Estado do Rio de Janeiro – II SEPOCS-Rio (IFCS/UFRJ, 17 a 21.09.12); no Seminário dos Alunos do PPGAS (Museu Nacional/UFRJ, 05 a 07.12.12); na I Jornada de Antropologia da Devoção (GPAD – PPGAS/MN/UFRJ, 18.12.12); e na II Jornada de Antropologia da Devoção (GPAD – PPGAS/MN/UFRJ, 10.12.13). Sobre o GPAD, ver mais informações aqui: http://dgp.cnpq.br/buscaoperacional/detalhegrupo.jsp?grupo=0202703R0U4BLX.

desdobramentos. A regulação do campo religioso pelo Estado faz parte da manutenção da laicidade, ao mesmo tempo em que garante a liberdade religiosa. Mas considero que, no caso da institucionalização de feriados religiosos, o debate sobre a laicidade, embora seja necessário, não é suficiente e nem o único, principalmente se permanecer apenas no âmbito de um debate normativo. É preciso ir além, buscando os desdobramentos desse princípio de acordo também com as mudanças que encontramos na sociedade e na movimentação e nas ações dos grupos sociais, religiosos incluídos, que buscam atender algumas de suas demandas justamente inserindo uma data no calendário. Como veremos ao longo da dissertação, poucas vezes se recorre à laicidade para a construção do calendário nacional. Este se pauta muito mais pelo critério da tradição, dos costumes presentes na sociedade e do valor histórico e social de uma data.

METODOLOGIA E ITINERÁRIOS DA PESQUISA

Como elaborar uma exploração antropológica sobre um assunto tão cotidiano e naturalizado para as pessoas? Minha escolha foi fazer uma etnografia da legislação sobre feriados, trabalhando fundamentalmente com os documentos. Ressalto que esta pesquisa tem um propósito mais expositivo e exploratório, buscando sistematizar as informações e os dados, dentro dos recortes e enfoques propostos, com base na legislação e na normatização sobre o objeto, a fim de elevar a análise a um outro nível de interpretação e compreensão dos feriados religiosos. Utilizei a face pública do Congresso Nacional para ter acesso aos documentos produzidos, buscando-os principalmente em meio virtual. Observamos, então, que a pesquisa propõe, mesmo que sem grandes pretensões, uma articulação entre a antropologia da religião, da política e do direito.

A referência a conceitos e debates acadêmicos que são do meu interesse, como a questão da laicidade, por exemplo, está na base da escolha por esse objeto, mas, na medida em que a pesquisa foi se desenvolvendo, observou-se ser fundamental abrir discussões que tomassem como ponto de partida os interesses manifestados dentro do próprio jogo sobre o tema dos feriados. Por isso, se escolheu aqui não fazer uma revisão bibliográfica mais acurada, mas sim seguir os questionamentos e categorias que o meu campo apresenta. Certamente, passarei por discussões que perpassam o debate acadêmico, mas, de forma geral, meu corpo documental é que vai guiar minha argumentação, deixando um embasamento mais teórico e o diálogo com a literatura para um outro momento, onde poderei discutir mais adequadamente alguns casos e ideias destacados na dissertação. Preferi me voltar agora para

uma descrição mais detalhada dos dados construídos na investigação, com foco nas categorias como forma de abordagem do problema. Os levantamentos bibliográficos realizados para a pesquisa, apesar de um pouco subutilizados na dissertação devido às escolhas e recortes feitos no decorrer do trabalho, foram muito importantes para estabelecer e aprofundar o contato com uma literatura mais ampla e com as possíveis investigações já empreendidas sobre o tema. Nesse sentido, as referências bibliográficas ao final desta dissertação trazem também alguns textos que não foram citados diretamente, mas que me auxiliaram a pensar o objeto e os caminhos traçados na pesquisa.

Ainda em dezembro de 2011, a fim de escrever um pequeno projeto de pesquisa, busquei referências sobre feriados religiosos que me permitissem entrar em contato com as discussões que ocorriam ao redor dessa temática⁶. De fato, há poucos trabalhos sobre isso, o que foi confirmado quando realizei levantamentos bibliográficos. A ideia da pesquisa continuava sendo um levantamento dos feriados religiosos do Brasil, abrindo a possibilidade de analisar aquilo que chamava até então de feriados não fixados por lei, que seriam os dias de guarda de algumas religiões, também chamados de dias de preceito ou dias santificados, em que é preciso observar certas obrigações religiosas, abstendo-se das ocupações do trabalho. Face ao período mais curto do mestrado, precisei fazer diversos recortes, o que deixou a análise das demandas em torno de dias de guarda de fora da dissertação – estas demandas, aliás, se inserem muito mais no âmbito judiciário do que no legislativo. Visto isso, era necessário começar a pesquisar a legislação brasileira sobre feriados. Paralelamente, tínhamos alguns levantamentos bibliográficos em vista, com o objetivo de tomar conhecimento de pesquisas que já haviam sido feitas sobre o tema ou correlacionadas, podendo dialogar com elas de alguma forma.

Primeiramente, realizei buscas no banco de teses da Capes, que possui teses e dissertações de 1987 a 2010 e traz apenas o resumo dos trabalhos e outras informações. Como critério de busca, utilizei a seção "assunto" ("todas as palavras") e adicionei ao meu levantamento apenas os resultados que interessavam à dissertação⁷. Também fiz um

⁶ Dentre os trabalhos encontrados nessa busca inicial, destaco os seguintes: Brodbeck (2004); Mariscal (2008);

Martel (2007); Pitrez (2007).

⁷ Banco de teses da Capes: http://capesdw.capes.gov.br/capesdw/>. Entre os dias 26 de fevereiro e 6 de março de 2012, realizei a busca com várias palavras-chave: feriado religioso (5 resultados/2 catalogados); feriado (81 resultados/2 catalogados); calendário (377/11); calendário oficial (20/0); calendário litúrgico (9/1); calendário cristão (5/2); calendário secular (34/3); data comemorativa (46/1); laicidade (45/16); tempo (84.824 resultados – não foi possível analisálos devido à grande quantidade encontrada); uso do tempo (15.357 – não analisados; repeti a busca utilizando a "expressão exata": 109/0); religião e espaço público (132/3); tempo e modernidade (3.861 – não analisados;

levantamento na coleção História Geral da Civilização Brasileira (HGCB), publicação importante na historiografia do Brasil, com 11 volumes divididos entre a época colonial, o período monárquico e o período republicano da história do país, abrangendo acontecimentos até o ano de 1964. Meu levantamento teve como foco selecionar principalmente capítulos que abordavam de alguma forma passagens relacionadas à religião, à relação entre o Estado e a Igreja, ao regime republicano⁸. Igualmente, realizei buscas na Base Minerva, que é o sistema de bibliotecas da UFRJ. As buscas foram feitas no acervo geral, utilizando todos os campos, o que inclui, de uma vez, título, assunto, coleção, dentre outros itens⁹.

Não retomei um levantamento bibliográfico propriamente, mas fui sempre acrescentando novas referências à tabela bibliográfica, que vão ser muito úteis principalmente após a dissertação, me possibilitando dar uma continuidade ao tema. Para agilizar a busca por matérias e textos na imprensa, me cadastrei na ferramenta Alertas do Google, que envia, através de correio eletrônico, notícias e outros textos online, de acordo com a palavra-chave que definimos. Com as alterações da pesquisa, passei a consultá-los com menos frequência¹⁰.

Ao longo dos meses de trabalho, alguns textos sobre tempo e calendário e sobre análise de debates foram sendo garimpados, principalmente na biblioteca Francisca Keller, do PPGAS/MN/UFRJ, fora textos mais pontuais sobre religião e Estado e sobre nação, entre outros. Além disso, fiz um mapeamento na revista *Religião & Sociedade*, em relação à temática Estado-religião, em especial, além de observar textos sobre calendários e campo religioso brasileiro, com o objetivo de ter um reconhecimento desse campo de estudos,

[&]quot;expressão exata": 164/2); ideia de tempo (4.158 – não analisados; "expressão exata": 38/0); religião e política (795/52). Considerando-se que tivemos resultados repetidos, chegamos ao total de 76 textos. Apesar de algumas palavras-chave serem um tanto quanto repetitivas, elas foram importantes para esse primeiro levantamento e para visualizar todos esses campos de pesquisa.

⁸ Foram 70 capítulos pré-selecionados, dos quais destaquei 26 para serem de fato consultados.

⁹ Base Minerva: <<u>http://www.minerva.ufrj.br/</u>>. Foram usadas as seguintes palavras-chave: feriado? (o sinal de interrogação, de acordo com as dicas desta base de dados, serve para encontrar registros que contêm parte da palavra; neste caso, portanto, temos resultados com as palavras "feriado" e "feriados"; 22 resultados/6 catalogados); feriado religioso (1 resultado/1 catalogado); calendário? (142/30); data comemorativa (1/0); laic? (entrada usada para laicidade, laico, etc.; 44/11). Considerando-se as repetições de resultados, temos 45 textos. Resolvemos não prosseguir com esse levantamento na base Minerva naquele momento, a fim de não atrapalhar a busca pelo material da pesquisa.

¹⁰ Cadastrei as seguintes: "feriado" + "religioso" (o uso das aspas faz com que os resultados não incluam variações); feriado + religioso; feriado; liberdade + religiosa; laicidade. Escolhi o envio semanal dos resultados; são inúmeros.

observando como certas questões foram levantadas ao longo do desenvolvimento das Ciências Sociais no Brasil, em relação aos estudos sobre religião¹¹.

Desde o início do projeto, conforme já ressaltei, a base do material da pesquisa era a legislação, pensada como um campo importante para se observar como o Estado exerce seu papel de regulador de outros domínios da sociedade, além de demonstrar suas relações com os mesmos. Com o tempo, houve um redirecionamento, com novas questões que foram surgindo, delimitando-se cada vez mais a proposta e o objeto. A princípio, a ideia era fazer um grande mapeamento de toda a legislação sobre feriados do Brasil, abrangendo todos os regimes pelos quais o país passou. Isso também porque a intenção era resgatar historicamente a relação entre o Estado brasileiro e as religiões. Essa discussão mais longa acabou se verificando inviável para a dissertação, além de já ter sido tratada mais detidamente por outros estudos.

Assim, o primeiro documento a ser buscado foi a portaria 595, de 22 de dezembro de 2011. Todo final de ano é lançada uma portaria através do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão¹², do governo federal, onde ficam divulgados os feriados e pontos facultativos nacionais para o ano seguinte, mesmo que os feriados nacionais já estejam estipulados por lei. Minha hipótese era de que poderia haver mudanças nessa lista divulgada a cada ano. O interessante é que apenas com a portaria é que se definem os pontos facultativos, a serem acatados ou não pelos municípios do país. E, dentre estes pontos facultativos, há uma maioria de datas de caráter religioso. A fim de observar se há variações entre as portarias, realizei o levantamento que será tratado no capítulo 1.

A pesquisa na legislação começou efetivamente a partir de março de 2012, quando busquei ter uma visão mais ampla das normas jurídicas. Para isso, iniciei pelo Portal da Legislação no *site* da Presidência¹³, onde podemos encontrar todas as leis ordinárias, leis complementares, códigos, estatutos, medidas provisórias, decretos, decretos não numerados, decretos-leis, leis delegadas, mensagens de veto total, propostas de emenda à Constituição (PEC), projetos de lei; uma seção de legislação histórica, com todas as Constituições

-

¹¹ Esse mapeamento foi realizado em parte na biblioteca do PPGAS, que possui uma pasta com os sumários da maioria das edições da revista: são 51 sumários, entre as edições n. 1/maio 1977 e n. 1/v. 29/2009. Os números mais atuais da revista, a partir de 2009 até o v. 32/n. 1/2012, foram consultados no Scielo, onde estão disponibilizados os artigos completos desde 2007. *Religião & Sociedade* na base Scielo: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_serial&pid=0100-8587&lng=pt&nrm=iso. Foram catalogados 134 textos, entre artigos, resenhas, arquivos e entrevistas. Tentei fazer um mapeamento bem amplo, dentro das possibilidades das temáticas citadas mais acima.

[&]quot;Planejamento divulga lista de feriados e pontos facultativos para 2012" (26.12.2011): http://www.planejamento.gov.br/noticia.asp?p=not&cod=7960&cat=26&sec=11>. Acesso em: 10.02.2012.

¹³ Portal da Legislação: http://www4.planalto.gov.br/legislacao.

brasileiras, desde 1824, leis e decretos do Império, decretos da República Velha, do Conselho de Ministros, do Poder Legislativo, Atos Institucionais; uma seção internacional, com todos os atos internacionais assinados pelo Brasil, constituições de outros países, tratados equivalentes a emendas constitucionais; uma seção judiciária, com súmulas vinculantes, jurisprudência federal; uma seção de legislação estadual, com todas as constituições e legislações estaduais. Há também um item de legislação por assunto, com uma lista de 42 assuntos já definidos para facilitar uma pesquisa mais rápida no portal. O assunto "Ano civil, feriados e hora legal" apresenta 6 itens listados: lei 662/1949, sobre os feriados nacionais; lei 810/1949, que define o ano civil; lei 9.093/1995, que dispõe sobre feriados; decreto 2.784/1913, que determina a hora legal; decreto 52.682/1963, que define o dia do professor como feriado escolar; e decreto 6.558/2008, que institui o horário de verão em parte do território nacional. Dessas normas, temos duas importantes para a pesquisa, uma que define as datas de feriados nacionais e outra que regulamenta a instituição desses feriados. Recorri a anotações de todos os itens, de todas as seções, a fim de marcar bem as definições de todas as normas.

Em rápidas buscas comparativas no Portal da Legislação, no *site* da Câmara dos Deputados¹⁴ e no *site* do Senado Federal¹⁵, me deparei com resultados diferentes. Preferi permanecer com a busca mais detalhada no site da Câmara, pois ofereceu maior número de resultados, talvez até pela maior quantidade de parlamentares, o que deve gerar muito mais proposições (atualmente, são 513 deputados e 81 senadores). No entanto, a busca pela legislação no Senado se fazia necessária posteriormente, já que a tramitação das normas nesta casa não aparece no resultado de busca na Câmara. Ao longo do desenvolvimento da pesquisa, fomos nos encaminhando para uma delimitação da busca mais focada na Câmara, cabendo apenas consultas mais pontuais no Senado. Além disso, é importante lembrar que, como informa o *site*, a implantação do sistema *e-Câmara* foi feita em 2001, o que pode indicar algumas informações anteriores incompletas. Este levantamento da legislação também se encontra descrito no próximo capítulo. Felizmente, boa parte dos documentos está disponível *online*, diretamente no portal da Câmara, ou com indicações dos números de Diários Oficiais, no caso de informações mais antigas e ainda não disponibilizadas. Essa

¹⁴ Câmara dos Deputados: http://www2.camara.gov.br/>.

¹⁵ Senado Federal: http://www.senado.gov.br/>.

busca me proporcionou o contato com as principais normas que versam sobre feriados, sejam aquelas que apresentam listas de feriados nacionais, sejam as que regulam esses feriados ¹⁶.

O próximo passo foi um levantamento de projetos de lei e proposições, também no site da Câmara. Essa busca, no total, acabou abarcando um grande período de tempo, mas que teve um intervalo no qual realizei a busca pelos calendários das capitais, que tratarei adiante. Foram 13 dias de consultas efetivas, desconsiderando-se a interrupção. Buscando em todos os tipos de proposição, utilizei apenas a palavra-chave feriado* (com variação). Percebi que esse levantamento foi fundamental, pois nos permite observar certos debates que podem não ter chegado a se concretizar enquanto lei, em projetos arquivados, assim como debates que estão em andamento, todos trazendo questionamentos e argumentações muito pertinentes ao nosso objeto, os feriados religiosos; daí a decisão de não utilizar novas palavras-chave, dando ênfase aos feriados de fato. Com as análises, esse material das proposições passou a ser o principal corpo da pesquisa. Este levantamento será analisado nos capítulos 2 e 3. Como o sistema da Câmara tem como opção o cadastramento para acompanhamento de proposições, cadastrei as proposições em andamento a fim de receber avisos sempre que qualquer mudança ocorresse nas tramitações. Fora isso, o sistema também possibilita um cadastramento para receber boletins sobre as normas sancionadas em cada dia, o que é interessante para ter o conhecimento de leis sancionadas após os levantamentos.

No intervalo dessa busca por proposições, fiz o levantamento dos calendários de feriados e datas comemorativas dos 26 estados brasileiros e de suas capitais, além do Distrito Federal (Brasília), que será analisado no capítulo 4. A intenção era fazer um quadro, com um mapa dessas datas, tendo um panorama de como elas são distribuídas pelos estados e regiões, quais são os feriados e datas valorizadas em cada localidade e como os municípios se colocam diante dessa regulação federal — mesmo que, nesta etapa, não entremos em detalhes sobre cada lei para cada feriado.

_

¹⁶ Prosseguindo a pesquisa e tomando como base lei 9.093/1995, que regula atualmente a instituição de feriados, retomei as buscas na legislação, ainda no *site* da Câmara dos Deputados, desta vez delimitando o período de busca, que se localizou entre a data de promulgação da lei citada (12.09.1995) e a data da busca em si (entre 22.05 e 14.06.2012, com intervalos entre os dias). Escolhi esse período para observar o possível impacto dessa lei sobre a regulação em torno do calendário. Utilizei o critério de busca em todo tipo de norma e em toda a legislação (federal e interna, da Câmara), com as seguintes palavras-chave: feriado* (o asterisco, neste sistema de busca, admite variações da palavra; 97 resultados/7 catalogados); calendário* (614/15); festa nacional (9/1); data comemorativa (66/14); liberdade religiosa (35/6). O que mais me chamou atenção nesse levantamento foi a grande quantidade de datas comemorativas que se relacionam a diversos assuntos e grupos sociais, o que reforça a noção de o calendário ser mais um espaço onde grupos distintos lutam por reconhecimento do Estado. Entretanto, o uso dos resultados de boa parte deste levantamento será secundário na dissertação.

A partir dessa introdução, na qual tentei indicar algumas questões que serão tratadas ao longo do trabalho e como a pesquisa se desenvolveu, seguimos com mais quatro capítulos, além das considerações finais.

No capítulo 1, procuro discorrer a respeito da legislação brasileira que formula os calendários e feriados nacionais, além de pontuar o que cada Constituição republicana nos informa sobre o assunto, identificando as normas instituídas desde o início do período republicano. A partir dos dados reunidos nos levantamentos na legislação, realizados no portal da Câmara dos Deputados, verifico como se dá a regulação do calendário pelo Estado, passando por normas que instituem os feriados nacionais, que regulamentam essa instituição e que dispõem sobre as comemorações das datas. O capítulo também investiga as portarias anuais do governo federal que listam os feriados e pontos facultativos para as repartições públicas federais.

Nos capítulos 2 e 3, busco descrever e analisar os projetos de lei sobre feriados apresentados na Câmara. A proposta de uma espécie de etnografia do processo legislativo teve como objetivo observar a legislação se construindo e, no caso, construindo o calendário nacional, identificando os argumentos que aparecem ao longo das tramitações e qual o lugar do religioso nos projetos e na formação do calendário. Após algumas tentativas de organização e análise dos dados, decidi classificá-los de acordo com grupos temáticos.

No capítulo 2, destaco três grandes temas: um grupo de projetos sobre definição do calendário nacional, que pretendem estabelecer listagens completas de feriados do país; outro referente à regulamentação da instituição de feriados; e, por fim, um terceiro que engloba propostas concernentes à comemoração de feriados, que pretendem estabelecer o adiamento ou a antecipação de algumas datas.

O capítulo 3 se configura como um desdobramento do segundo, onde abordo os projetos de lei sobre instituição de feriados, reunindo tentativas de formulação de normas isoladas para datas específicas, sem propostas mais gerais de definição de todo o calendário como são as do capítulo 2, apesar de serem categorias bastante próximas. Destaco neste capítulo, em especial, as datas religiosas, mas também merecem destaque datas que foram objeto de um número razoável de proposições. Por fim, mapeamos de forma mais ampla outras proposições que procuravam estabelecer diversas datas como feriados.

No capítulo 4, realizo um mapeamento mais amplo dos calendários e feriados dos estados brasileiros e de suas capitais, que se articulam com o calendário nacional, tendo como objetivo observar como esses entes federativos constroem seus calendários, representando

também uma outra escala de aplicação e recepção da legislação federal sobre feriados, além de poder nos dizer algo mais sobre as datas importantes para as localidades.

A fim de tentar articular os capítulos e reforçar argumentos e proposições que certamente aparecem de diferentes formas e com ênfases diversas ao longo do texto, recorro às considerações finais da dissertação.

1. OS FERIADOS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA: A CONSTRUÇÃO DO CALENDÁRIO NACIONAL

Na medida em que o tempo é uma construção social, em nosso calendário não há nada de dado e abstrato. O que temos são princípios constitucionais e normas jurídicas que o constroem e o modificam concreta e constantemente, de acordo com o que é significativo para a sociedade ou o que precisa se tornar relevante, com a produção de novos marcos temporais. A fim de dessubstancializar e desnaturalizar o calendário brasileiro, tentarei mostrar neste capítulo como ele varia ao longo do tempo, com uma dinâmica que depende, em grande parte, do contexto em que se insere. Para tal, iremos percorrer a legislação que formula esse calendário e estabelece os feriados nacionais, nos voltando, em especial, para leis ordinárias e decretos¹⁷ que versam sobre o calendário nacional.

Como indicado na introdução, utilizarei os dados encontrados a partir dos levantamentos na legislação, realizados no *site* da Câmara dos Deputados, além de indicações de outras normas também importantes que apareceram vinculadas àquelas encontradas ou em outros documentos e fontes. Discorro sobre as normas e calendários brasileiros a partir do início do período republicano, observando principalmente o lugar dos feriados religiosos no calendário nacional desde então. Apesar de terem aparecido na pesquisa resultados com decretos do Império sobre dias de gala e feriados¹⁸, consideramos que não seria possível realizar uma análise mais acurada desses documentos e dos aspectos que trazem com relação ao contexto histórico e às categorias usadas.

Junto dessas normas jurídicas, pontuarei igualmente o que cada Constituição republicana nos informa sobre datas comemorativas e feriados, já que esta é a lei maior do país. Ressalto que nem sempre a Constituição traz dispositivos que regulam o calendário, deixando isso a cargo da legislação ordinária. As normas sobre datas comemorativas serão analisadas, haja vista que um feriado é, em primeiro lugar, uma data comemorativa. A grande

¹⁷ Leis ordinárias: "São as leis típicas, ou as mais comuns, aprovadas pela maioria dos parlamentares da Câmara dos Deputados e do Senado Federal presentes durante a votação.". Decretos: "Editados pelo Presidente da República, regulamentam as leis e dispõem sobre a organização da administração pública.". Essas definições estão disponíveis no Portal da Legislação: http://www4.planalto.gov.br/legislacao. Acesso em: 23.03.12.

¹⁸ Encontrei três decretos imperiais sobre dias de gala e feriados. Pelo que pude observar, os dias de gala não são considerados feriados de fato, mas datas festivas em que ocorriam grandes comemorações e cortejos oficiais. Cito aqui os decretos encontrados: decreto de 21 de dezembro de 1822, que declara os dias de gala no Império, distinguindo os dias de grande e pequena gala; decreto 142/1842, que declara os dias feriados nas secretarias de Estado e nas repartições administrativas; e decreto 501/1848, que declara os dias de festa nacional e os feriados nas estações públicas.

diferença entre as duas categorias é que, ao se tornar um feriado, a data comemorativa passa a configurar um dia não útil, de não trabalho. Temos inúmeros dias festivos declarados em lei no Brasil, mas não citarei aqui as leis que os instituem, e sim apenas as que regulamentam o estabelecimento de datas comemorativas, pois este não é o objetivo da dissertação.

Paralelamente a essas normas mais gerais, observamos a existência de portarias anuais que estabelecem os feriados e pontos facultativos para o país, as quais também serão dispostas aqui cronologicamente, a fim de atentarmos para as continuidades e descontinuidades desse calendário. As portarias seriam o calendário sendo redefinido e posto em prática anualmente.

Faço uma pequena observação no que diz respeito à expressão usada para tratar do calendário. Nos documentos oficiais, não é usada uma única expressão, havendo diferentes denominações para esse calendário, com um campo semântico variado. Em meu texto, escolhi tratá-lo ora como "calendário oficial", ora como "calendário nacional", ou simplesmente "calendário brasileiro", mas encontramos também as seguintes expressões: calendário oficial de datas e eventos brasileiro; calendário das efemérides nacionais; calendário cívico da União; calendário histórico-cultural brasileiro.

1.1 O CALENDÁRIO NACIONAL: NORMAS E FERIADOS DA REPÚBLICA BRASILEIRA

Entre 20 de março e 4 de abril de 2012, realizei a pesquisa na legislação federal, no arquivo virtual da Câmara dos Deputados. A busca por assunto envolveu a palavra-chave feriado, considerando-se todo tipo de norma. Foram encontrados 1.275 resultados, que abrangem um período de 1808 a 2011. Destes, foram selecionadas 29 normas, pois apenas elas abordavam diretamente algum assunto relativo a feriados e/ou à religião. Muitas normas não tinham relação com os objetivos mais específicos da pesquisa, sendo que havia, por exemplo, inúmeros decretos concedendo autorização para que diversas empresas funcionassem aos domingos e nos feriados civis e religiosos 19.

https://www.planalto.gov.br/ccivil-03/decreto/1970-1979/D83842.htm>. Acesso em: 20.03.12.

¹⁹ De acordo com o decreto 83.842/1979, essa autorização é competência do Ministério do Trabalho: "Art. 1° - É delegada competência ao Ministério do Trabalho para, de conformidade com o artigo 5°, parágrafo único, da Lei n° 605, de 5 de janeiro de 1949, combinado com o artigo 7°, § 2°, do Regulamento aprovado pelo Decreto n° 27.048, de 12 de agosto de 1949, observadas as exigências legais aplicáveis, conceder autorização para o funcionamento de empresas aos domingos e feriados civis e religiosos." Decreto disponível em:

Identifiquei a existência de três tipos de normas, de acordo com nossos dados: em primeiro lugar, temos as leis que regulamentam a instituição de feriados, com uma espécie de *modus operandi* de como criar esses feriados e da classificação destes (quadro 1); em segundo lugar, há as normas que definem o calendário oficial, isto é, que listam as datas e comemorações, além das que instituem feriados de forma isolada, incluindo ou até mesmo excluindo datas específicas (quadro 2); por fim, temos as normas que dispõem sobre a comemoração desses feriados, geralmente indicando sua antecipação ou adiamento (quadro 3). Proponho discorrer sobre essas leis e decretos, e outros relacionados, de forma cronológica, sem estabelecer uma separação entre os três tipos verificados, com o intuito de demonstrar exatamente as continuidades e descontinuidades da construção do calendário. Para cada grupo de normas, no entanto, há um quadro correspondente, feito de forma separada para melhor visualização dos calendários e alterações, conforme as características de cada tipo. Os quadros estarão dispostos ao final do capítulo.

Exatamente uma semana após o decreto republicano que instituiu a separação entre Estado e religiões (decreto 119-A/1890), e antes mesmo da formulação da primeira Constituição do novo regime, que não apresentava nenhum dispositivo que regulasse a instituição de feriados, o Governo Provisório da Primeira República, presidido pelo Marechal Deodoro da Fonseca²⁰, declarou "os dias de festa nacional", através do decreto 155-B, de 14 de janeiro de 1890, que considerava:

que o regimen republicano basêa-se no profundo sentimento da fraternidade universal;

que esse sentimento não se póde desenvolver convenientemente sem um systema de festas publicas destinadas a commemorar a continuidade e a solidariedade de todas as gerações humanas;

que cada patria deve instituir taes festas, segundo os laços especiaes que prendem os seus destinos aos destinos de todos os povos.

Esse texto inicial do decreto nos lembra da análise de Lúcia Lippi Oliveira (1989) a respeito das "festas que a República manda guardar", ou seja, justamente aquilo que não devia ser esquecido. A autora observa que "datas, heróis, monumentos, músicas e folclore se conjugam na montagem da memória nacional e, se esta tem consistência, produz-se um importante reforço à coesão social" (OLIVEIRA, 1989, p. 174). Cada grande mudança na

²⁰ O Governo Provisório da Primeira República durou de 1889 a 1891, período no qual Deodoro da Fonseca presidiu o país.

sociedade permite que se definam os eventos e pessoas que devem ser lembrados e os que devem ser esquecidos. No caso do advento da República, Oliveira observa ainda que "estas festas pretendem assinalar a continuidade entre as gerações, a continuidade com o passado ou com parte deste passado, estando distante da idéia de um novo marco, o ponto zero, na tradição brasileira" (OLIVEIRA, 1989, p. 182). Vemos que, com o decreto, havia a necessidade de se dispor sobre o novo calendário tão logo se definiu a separação entre o Estado republicano e as religiões, uma mudança significativa no caráter do Estado.

Temos, assim, as seguintes festas nacionais da nascente República brasileira, de acordo com o texto da norma: 1º de janeiro (fraternidade universal), 21 de abril (precursores da Independência brasileira, resumidos em Tiradentes), 3 de maio (descoberta do Brasil), 13 de maio (fraternidade dos brasileiros), 14 de julho (comemoração da República, da liberdade e da independência dos povos americanos), 7 de setembro (Independência do Brasil), 12 de outubro (descoberta da América), 2 de novembro (comemoração geral dos mortos) e 15 de novembro (comemoração da Pátria Brasileira).

Observamos, neste calendário, a tentativa de reforçar a nova apresentação do Estado e a construção de uma nova nação, substituindo o calendário imperial, muito marcado por dias santificados e datas referentes aos imperadores. Por exemplo, o dia 1º de janeiro, que, em 1822, era um dia de grande gala do Império, com um "cumprimento de bons annos a Suas Magestades Imperiaes", foi transformado em dia consagrado à comemoração da fraternidade universal, no calendário republicano. O dia 13 de maio constava, também em 1822, como dia de grande gala pela celebração do natalício do rei de Portugal e Algarves, sendo alterado para dia da fraternidade dos brasileiros. O 7 de setembro já aparece, em 1848, como dia de festa nacional. O dia 12 de outubro era grande gala do natalício e aclamação do Imperador, desde 1822, transformando-se em comemoração pela descoberta da América. O dia 15 de novembro, que foi a data da proclamação da República brasileira, já aparecia em 1822, mas como o dia do nome da Imperatriz, considerando que era costume comemorar no dia do santo católico cujo nome foi dado à pessoa referida.

Sobre a descoberta do Brasil ser celebrada em 3 de maio, podemos seguir como pista a explicação dada por Carlos Xavier Paes Barreto, em livro intitulado "Feriados do Brasil", de 1926, escrito para o 8º Congresso Brasileiro de Geografia. O autor observa que vários autores e personalidades da época indicavam datas diferentes para o descobrimento. Segundo ele, a adoção do 3 de maio se deu com a supressão de 10 dias do calendário juliano e o início do calendário gregoriano. Mas Barreto acreditava que o legislador fora incongruente ao modificar a data e se envolvera em um dilema, pois, para ele, não parecia justo que datas

consagradas antes da reforma do calendário fossem alteradas com a substituição do mesmo. Além disso, ele observou que outras datas não foram alteradas, só a da descoberta do Brasil. O erro, conforme Barreto sugere, já ocorria antes do governo republicano, sendo praticado pelas primeiras cortes portuguesas e por José Bonifácio de Andrada e Silva, que teria aproveitado o dia para abrir os trabalhos na Constituinte – que deu origem à primeira Constituição brasileira, de 1824. A própria Constituição escolheu esse dia para abertura do Congresso Federal. Para Barreto, "a designação do Decreto nº 155-B encerra um absurdo, que deve ser corrigido" (BARRETO, 1926, p. 29). A retificação dessa data teria sido solicitada pelos Institutos Históricos de Portugal, além dos VI e VII Congressos Brasileiros de Geografia, dos quais o autor fazia parte. Assim, ele conclui que "A 22 de Abril, ou a 3 de Maio, bem ou mal solemnizado, sob o ponto de vista chronologico, prestemos homenagem ao acontecimento commemorativo, não de descoberta, mas do dia em que o Brasil foi desvendado aos povos cultos." (BARRETO, 1926, p. 30).

A data ainda era comemorada no dia 3 de maio inclusive em Portugal, que estabeleceu este feriado oficial já em 1912. Andrade e Torgal (2012) observam que a escolha do acontecimento e do dia atribuído não parecia ter razões muito óbvias, considerando que era sabido que a descoberta do Brasil teria ocorrido em 22 de abril de 1500. Segundo os autores, "uma tradição de séculos" continuava associando o evento ao dia 3 de maio, "embora, em termos historiográficos, a documentação disponível já não permitisse este erro de cronologia" (ANDRADE e TORGAL, 2012, p. 70-71).

O dia da promulgação da Constituição da República, 24 de fevereiro, foi declarado como festa nacional pelo <u>decreto 3/1891</u>. Não há qualquer referência a feriado na norma. Já o <u>decreto 12.715/1917</u> declarava como feriado o dia 19 de novembro de 1917, a Festa da Bandeira, para "fazer vibrar o civismo dos brasileiros".

Apenas na década de 1920, o dia 25 de dezembro é fixado no calendário oficial do país, através do decreto 4.497/1922. Porém, não há menção a respeito de a que comemoração a data se referia. Nos decretos posteriores, como veremos, passou a constar como comemoração em prol da unidade espiritual dos povos cristãos. Pelo que constatamos, a data só aparece como Natal, ou seja, celebração do nascimento de Jesus Cristo, nas portarias anuais do governo federal sobre feriados e pontos facultativos, analisadas no próximo item deste capítulo. Dois anos depois, o decreto 4.859/1924 instituiu o dia 1º de maio como feriado em prol da confraternização universal das classes operárias e da comemoração dos mártires do trabalho, marcando no calendário o que hoje identificamos como o dia do trabalho.

Ao longo da década de 1930, temos cinco normas que instituíam novas listas de feriados nacionais, introduzindo mudanças, assimilando ou eliminando alguns feriados, todas elas estabelecidas durante o governo de Getúlio Vargas²¹, que promoveu grandes transformações no país. O decreto 19.488/1930 citava parte do decreto 155-B, de 1890, em especial a que aborda a fraternidade universal, sentimento em que se basearia o regime republicano. Os feriados nacionais, porém, apresentavam seu número reduzido, a fim de que houvesse "vantagem do trabalho nacional". Essa expressão é significativa e configura uma tensão que perpassa em todas as discussões sobre feriados: o valor do trabalho para o desenvolvimento nacional e para o próprio indivíduo. Assim, permaneciam os feriados que, "por sua mais larga significação humana e nacional, sensibilizam, mais profundamente, a consciência coletiva". Eram eles: 1º de janeiro, fraternidade universal; 1º de maio, confraternização universal das classes operárias; 7 de setembro, independência do Brasil; 2 de novembro, mortos; 15 de novembro, advento da República - nota-se uma alteração do caráter desta celebração, que antes era comemorativo da Pátria brasileira; 25 de dezembro, unidade espiritual dos povos cristãos - finalmente, indica-se a motivação da data, configurando-a como o primeiro feriado religioso no calendário, ao lado do dia dos mortos, que poderia ser interpretado ou não como uma data religiosa. Ficam, assim, excluídos do calendário oficial o 21 de abril, 3 de maio, 13 de maio, 14 de julho e o 12 de outubro, mas permanecem ao menos dois feriados de cunho religioso: 2 de novembro e 25 de dezembro.

Três anos depois e ainda a tempo da comemoração, o decreto 22.647/1933 restabeleceu o feriado de 21 de abril. O dia teria retornado por ser de maior expressão histórica, dentre aqueles omitidos, sendo destinado à memória dos precursores da República, simbolizados por Tiradentes. Joaquim José da Silva Xavier, o Tiradentes, é reconhecido como o mártir da Inconfidência Mineira, movimento de natureza separatista, que lutava, em geral, contra o domínio português e pretendia estabelecer um governo republicano. Condenado à morte por enforcamento, a sentença de Tiradentes foi executada em 21 de abril de 1792. A construção de sua figura como herói nacional se deu no contexto de instalação do regime republicano brasileiro²².

O decreto 23.941/1934 instituiu feriado nacional o dia 19 de março, somente no ano de 1934, em comemoração ao 4º centenário do nascimento do padre José de Anchieta. O texto da

²¹ Getúlio Vargas teve dois períodos de governo no Brasil: de 1930 a 1945 e 1951 a 1954.

²² Para compreender a construção da imagem de Tiradentes, sua escolha como herói e a produção de suas representações, consultar em especial José Murilo de Carvalho (1997).

norma exaltava tudo o que Anchieta teria feito pelo país. A nação homenageava aquele que deu ao Brasil "seu primeiro e mais forte impulso civilizador"; aquele que criou "núcleos de ensino de onde se irradiaram a nossa cultura, a língua e a fé comum"; aquele cuja obra de instrução e catequese "teve notável influência na formação da nacionalidade".

Ainda em 1934, a segunda Constituição da República foi promulgada, mas não dispunha sobre o calendário, datas comemorativas e feriados em nenhum de seus dispositivos. Um ano depois, porém, a lei 108/1935 estabelecia nova lista de feriados nacionais: 1º de janeiro, fraternidade universal; 21 de abril, memória dos mártires da liberdade, simbolizados por Tiradentes; 1º de maio, confraternização das classes operárias; 3 de maio, descoberta do Brasil; 16 de julho, dia em que foi promulgada a Constituição de 1934; 7 de setembro, independência do Brasil; 12 de outubro, descoberta da América; 2 de novembro, mortos; 15 de novembro, advento da República; 25 de dezembro, unidade espiritual dos povos cristãos. Vê-se que, por intermédio dessa lei, os dias 3 de maio e 12 de outubro, que constavam no primeiro calendário republicano, retornam à marcação do tempo nacional, passando a incluir também o dia 21 de abril, restabelecido em 1933.

Em 1937, a nova Constituição do Brasil foi a primeira que fez alguma referência a feriados, no que diz respeito à legislação do trabalho. Seu artigo 137, alínea d, observava que "o operário terá direito a repouso semanal aos domingos e, nos limites das exigências técnicas da empresa, aos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local".

Assim, no ano seguinte, nova lista de feriados é redigida durante o governo de Getúlio Vargas, através do decreto-lei²³ 486/1938: 1º de janeiro; 21 de abril, *memória dos precursores da Independência do Brasil, simbolizados por Tiradentes*; 1º de maio, *exaltação do dever e dignidade do trabalho*; 7 de setembro, *Independência, dia da festa nacional brasileira*; 2 de novembro; 15 de novembro; 25 de dezembro. Ficam excluídos novamente dessa norma os dias 3 de maio e 12 de outubro, além do 16 de julho.

Na década de 1940, identificamos, de fato, a primeira tentativa de regulamentação da instituição de feriados no país pela legislação federal. O <u>decreto-lei 6.459/1944</u>, feito pelo presidente Getúlio Vargas, dispunha sobre o descanso em feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local. Observamos, desde já, a classificação de feriados que distinguia os de caráter civil e os de religioso. Os feriados deveriam ser determinados pelas autoridades

-

²³ Decretos-leis: "Têm força de lei e foram expedidos por Presidentes da República em dois períodos: de 1937 a 1946 e de 1965 a 1989. Nossa atual Constituição não prevê essa possibilidade. Alguns Decretos-Leis ainda permanecem em vigor." Definição disponível no Portal da Legislação: http://www4.planalto.gov.br/legislacao>. Acesso em: 23.03.12.

competentes para que houvesse suspensão do trabalho. Primeira vez que aparece, na legislação, algo sobre o fato de autoridades municipais terem que propor feriados locais, com aprovação do governo do seu estado, atestando "o costume relativo à guarda dos dias santos observados pela tradição local". O Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio é que estabeleceria a relação definitiva de feriados civis e religiosos, conforme tradição local. Nesse sentido, ficava marcado o enquadramento da questão dos feriados como parte do âmbito do trabalho.

Com a promulgação da Constituição de 1946, a normatização dos feriados continuava disposta no texto constitucional, de forma semelhante à da constituição anterior. Em seu artigo 157, inciso VI, temos o direito ao "repouso semanal remunerado, preferentemente aos domingos e, no limite das exigências técnicas das empresas, nos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local".

A <u>lei 456/1948</u> declarava feriado nacional o dia 29 de outubro de 1948, mas não indicava a que comemoração o dia se referia. Em seu parágrafo único, abordava apenas a remuneração do trabalhador neste dia feriado. Contudo, identificamos que o dia 29 de outubro marcava o fim do Estado Novo, regime político fundado por Getúlio Vargas, que durou de 1937 a 1945.

Finalmente, chegamos à <u>lei 605/1949</u>, que dispõe sobre o repouso semanal remunerado e o pagamento de salários em feriados civis e religiosos, sendo uma norma mais ampla na esfera do direito do trabalho. Em seu artigo 1º, vemos o reforço do domingo como dia de descanso: "Todo empregado tem direito ao repouso semanal remunerado, de vinte e quatro horas consecutivas, preferentemente aos domingos e, nos limites das exigências técnicas das empresas, nos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local.". Em seu artigo 11, temos a criação de feriados regulamentada: "São feriados civis os declarados em lei federal. São feriados religiosos os dias de guarda, declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a sete". O restante dos artigos da lei aborda a remuneração no repouso e também em casos em que não é possível a suspensão do trabalho, além de prever punições aos que não cumprissem o disposto na norma. A matéria sobre os feriados é, assim, subsumida à questão do não trabalho remunerado. Ademais, a relação de distinção e complementaridade entre datas civis e religiosas pode indicar um objetivo de legitimação do religioso no calendário. No entanto, os feriados religiosos aparecem de uma forma secundária, apenas para os municípios, e limitados em quantidade.

No mesmo ano dessa regulamentação de feriados foi sancionada a lei 662/1949, que declarava um novo calendário nacional, agora de acordo com a lei 605²⁴. Em seu artigo 1°, são instituídos como feriados nacionais os dias 1º de janeiro, 1º de maio, 7 de setembro, 15 de novembro e 25 de dezembro, sem indicação das comemorações respectivas, isto é, sem detalhamento dos eventos relacionados às datas. O artigo 2º traz a observação de que só seriam permitidas atividades privadas e administradas altamente indispensáveis nessas datas, o que seria uma forma de reforçar esses feriados, o direito ao não trabalho. Já o artigo 3º aborda os pontos facultativos, decretados pelo Distrito Federal, estados ou municípios, que não poderiam suspender as horas normais do ensino, nem prejudicar atos da vida forense, dos tabeliães e dos cartórios de registro. Um aspecto a ser observado é que esta lei foi sancionada três meses depois da lei 605, de janeiro de 1949, citada acima, e mantém o dia 25 de dezembro como feriado, de caráter originalmente religioso, lembrando que, de acordo com a lei, os feriados religiosos ficariam a cargo das leis municipais. Mesmo que alguns possam argumentar que a data esteja "se secularizando" por se tornar cada vez mais de enorme importância econômica, com grande movimentação do comércio, é curioso notar essa permanência logo após a regulamentação.

À norma 662, acrescentou-se a <u>lei 1.266/1950</u>, que dispunha sobre feriados em períodos eleitorais e retornava com o feriado de 21 de abril, consagrado a Tiradentes, que havia sido excluído do calendário nacional. O feriado de Tiradentes teve algumas idas e vindas ao calendário ao longo dos anos, só se estabilizando com esta norma. Veremos também nos capítulos 2 e 3 as tentativas de restabelecimento da data no processo legislativo.

A regulação perpetrada pela lei 605, no entanto, foi alterada na década de 1960, com o decreto-lei 86/1966, que reduziu o número de feriados religiosos nos municípios de sete para quatro, incluindo no quadro de feriados municipais a Sexta-Feira da Paixão. Assim, os municípios passaram a ter a possibilidade de fixar apenas três datas religiosas, além desta última.

Em 1967, o novo texto constitucional apresentava em seu artigo 158, inciso VII, o direito ao "repouso semanal remunerado e nos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local". A Constituição acrescida da emenda de 1969 manteve o mesmo dispositivo.

Para se adicionar ao quadro de feriados, foi sancionada a <u>lei 6.802/1980</u>, que declarou feriado nacional o dia 12 de outubro, não mais como comemoração da descoberta da América,

-

²⁴ Esta norma que institui os feriados oficiais é a que ainda está em vigor atualmente, tendo sofrido alteração posterior, conforme discutiremos mais a frente.

conforme o primeiro calendário republicano, mas sim como dia de "culto público e oficial a Nossa Senhora Aparecida, Padroeira do Brasil". Essa ideia de um "culto público e oficial" a um ícone de uma religião específica tem gerado discussões em torno da laicidade do Estado e da liberdade religiosa, com reações dentro do próprio âmbito jurídico, inclusive. Discorrerei sobre isso e sobre a proposição original desta lei e sua tramitação no capítulo 3. Mas já podemos observar como as datas de cunho religioso, quase que totalmente abolidas do calendário do governo provisório da primeira República, foram retornando à marcação do tempo nacional ao longo dos anos.

Somente na metade da década de 1980, detectamos a primeira norma que dispunha sobre a forma pela qual os feriados deveriam ser comemorados. Segundo a lei 7.320/1985, deveriam ser antecipados para segunda-feira os feriados que caíssem nos demais dias da semana, com exceção dos que ocorressem nos sábados e domingos e dos dias 1º de janeiro (confraternização universal), 7 de setembro (Independência), 25 de dezembro (Natal) e Sexta-Feira Santa, que seriam intransferíveis. Além disso, para evitar agrupamentos, se mais de um feriado acontecesse na mesma semana, seria comemorado a partir da segunda-feira subsequente. Podemos observar desde já que os feriados que não podem ser comemorados por antecipação certamente são aqueles considerados mais relevantes, cuja celebração não faria sentido de ser feita em outro dia. Essa hipótese será testada na análise das tramitações no capítulo seguinte, onde também poderemos identificar as razões para as propostas de alteração das comemorações de feriados. Apesar das exceções à antecipação já estipuladas, foi formulada a lei 7.466/1986, a qual dispunha que o feriado de 1º de maio, dia do trabalho, também não poderia ser comemorado por antecipação, conforme previsto na lei 7.320.

Em <u>1988</u>, a lei <u>7.658</u> declarava feriado nacional o dia 13 de maio daquele ano, em comemoração ao centenário da abolição da escravatura. Esta data já havia constado no primeiro calendário oficial da República, representando a fraternidade dos brasileiros.

No mesmo ano, a Constituição Federal de 1988, vigente hoje, não apresenta nenhum dispositivo sobre a instituição de feriados. Em seu artigo 7°, inciso XV, estabelece que seja um direito o "repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos". Por outro lado, é a primeira constituição que dispõe minimamente sobre datas comemorativas. Na seção sobre *cultura*, apenas um artigo, em um único parágrafo, aborda essas comemorações, relacionadas aos segmentos étnicos, mas de forma geral e abstrata:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

[...]

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

Vemos que a Constituição de 1988, reconhecida como a mais avançada em relação aos direitos, também abre o calendário oficial para o reconhecimento de grupos diversos. A data comemorativa pode ser entendida, nesse contexto, como uma forma de se representar dentro do Estado, e, no caso, em seu calendário oficial. O dia nacional da Consciência Negra, tratado no capítulo 3, poder ser considerado um exemplo dessa busca por representação, reconhecimento e conscientização, no caso. No entanto, cabe ressaltar que a Constituição atrela as datas comemorativas à etnicidade, e não à religião ou outros aspectos, sugerindo uma concepção de nação formada por diferentes grupos étnicos.

Em 1989, a lei 7.765 incluía o Corpus Christi no grupo de datas que deveriam ser comemoradas em seus respectivos dias, sendo, portanto, excluída da obrigação de antecipação proposta pela lei 7.320/1985. Todavia, esta última acabou sendo revogada em 1990, através da lei 8.087, passando a não ser mais regulamentada a antecipação da comemoração de feriados no Brasil. Veremos no próximo capítulo as dificuldades de implantação dessa lei e as diversas tentativas de normatização da antecipação ou do adiamento dos feriados.

As regras atuais para a instituição de feriados nacionais, estaduais e municipais foram dadas pela <u>lei 9.093/1995</u>, configurando uma norma específica para a regulação de feriados. Com isso, o artigo 11 da lei 605/1949, que é uma norma mais ampla, foi revogado. O texto de 1995 diz o que se segue:

Art. 1º São feriados civis:

I – os declarados em lei federal;

II – a data magna do Estado fixada em lei estadual.

Art. 2º São feriados religiosos os dias de guarda, declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a quatro, neste incluída a Sexta-Feira da Paixão.

Assim, esta norma distribui competências para a União, estados e municípios regularem os seus próprios calendários e feriados. A <u>lei 9.335/1996</u> adicionou mais uma possibilidade para os municípios ao incluir um terceiro inciso no artigo 1º, acrescentando dentre os feriados civis "os dias do início e do término do ano do centenário de fundação do Município, fixados em lei municipal". Com isso, o município passa a ter essa opção de feriado civil, embora bem limitada, para além dos quatro religiosos a que tem direito.

Por fim, temos a última alteração feita no calendário nacional no início dos anos 2000. A <u>lei 10.607</u>, de 2002 alterou a lei 662/1949 a fim de incluir no rol de feriados o dia 2 de

novembro, que retorna à marcação do tempo nacional mais de cinquenta anos após ter sido retirado, e o já referido 21 de abril, que havia sido restabelecido em lei de 1950, mas que, agora, era adicionado diretamente à norma geral de 1949.

Conforme apontamos acima, a Constituição de 1988 é a primeira a tratar da instituição de datas comemorativas no país, mesmo que de forma bem geral. Apenas em 2010, a lei 12.345, sancionada pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva²⁵, estabelece a fixação de critério para a instituição de datas comemorativas. Vejamos parte do texto desta lei:

Art. 1º A instituição de datas comemorativas que vigorem no território nacional obedecerá ao critério da alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira.

Art. 2º A definição do critério de alta significação será dada, em cada caso, por meio de consultas e audiências públicas realizadas, devidamente documentadas, com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados.

Art. 3º A abertura e os resultados das consultas e audiências públicas para a definição do critério de alta significação serão objeto de ampla divulgação pelos meios oficiais, facultando-se a participação dos veículos de comunicação social privados.

Art. 4º A proposição de data comemorativa será objeto de projeto de lei, acompanhado de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas a amplos setores da população, conforme estabelecido no art. 2º desta Lei.

Não vamos entrar aqui em detalhes da tramitação da proposição originária desta lei, o PL 6.244/2005, de autoria da deputada Sandra Rosado (PSB/RN), mas citamos um trecho da pequena justificação do projeto, que tentava "evitar a profusão de datas comemorativas no País, muitas delas sem qualquer relevância e ligação com os anseios e demandas dos segmentos sociais interessados". Apontamos que a norma amplia o dispositivo constitucional, passando a contemplar não só os segmentos étnicos, mas também os profissionais, políticos, religiosos e culturais, abrindo muitas possiblidades para o estabelecimento de datas comemorativas. Além disso, há uma ênfase no caráter participativo em torno da fixação das datas.

No calendário, os dias qualificados, mesmo que não sejam feriados, servem como forma de reconhecimento social. Mesmo sem realizar um levantamento mais amplo e preciso sobre as datas comemorativas nacionais, podemos observar dias relacionados a diversos assuntos, com categorias sócio-profissionais, vultos nacionais (grandes nomes e

²⁵ Luiz Inácio Lula da Silva foi presidente do Brasil durante dois mandatos, no período de 2003 a 2011.

personalidades), problemas sociais, identidades étnicas minoritárias, questão religiosa como parte dos eventos histórico-culturais, dentre outras²⁶.

Após verificar os caminhos traçados pela legislação brasileira para a formação do calendário nacional, fica ainda mais evidente a constante reconstrução do mesmo. Em diferentes momentos históricos, datas são incluídas e outras retiradas, e a memória e a identidade nacionais também vão se reconstruindo.

Em normas que regulamentam a instituição e a comemoração de feriados, conseguimos pontuar como é composto o calendário, com a oposição entre dias úteis e não úteis, entre o que é trabalho e não trabalho, com o repouso e o feriado emergindo como direitos. Além disso, na tipologia de feriados, percebemos um jogo entre separação e complementaridade de datas civis e religiosas que se articulam na construção do tempo da nação.

A fim de entender mais satisfatoriamente como se dá a regulação atual no Brasil, retomo a lei 9.093/1995. Enquanto uma norma federal, ela está de acordo com as atribuições da União em legislar sobre direito do trabalho, conforme dispõe a Constituição de 1988. É a União que normatiza quais os tipos de feriados podem existir no país e qual é a competência dos estados e municípios na regulação do calendário, porque é ela que deve regular sobre o trabalho e, consequentemente, sobre o não trabalho. Essa distribuição de competências preserva também a relativa autonomia dos entes federativos, igualmente afirmado por nossa última Carta Magna. Os estados e municípios seguem as regras federais, mas podem escolher as datas que são mais relevantes para suas localidades.

No entanto, os problemas que esta lei suscita estão mais ligados à classificação empreendida sobre os tipos de feriados, e a consequente limitação imposta aos entes federativos. A atribuição apenas de feriados religiosos aos municípios e somente de uma data civil aos estados gera ações no próprio nível legislativo, com propostas que buscam ampliar a possibilidade de decretação de feriados civis municipais, por exemplo, para além do que é

Combate à Pirataria e à Biopirataria, em 3 de dezembro; dia nacional do Vereador, em 1º de outubro; dia nacional de Combate ao Câncer Infantil, em 23 de novembro; dia nacional do Historiador, em 19 de agosto; dentre outros.

_

²⁶ No portal da Câmara dos Deputados, na seção de Legislação, há um item destinado a Datas Comemorativas, com uma lista de todas as datas existentes e dos projetos de lei sobre o assunto apresentados desde 2010, ano da lei 12.345. Consultar aqui: http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/publicacoes/datas-comemorativas>. Cito alguns exemplos aleatórios de datas comemorativas instituídas por lei, apenas para demonstrar a variedade de datas: dia do aniversário de Buda Shakyamuni, no segundo domingo de maio; dia nacional da Umbanda, em 15 de novembro; dia nacional do Frei Santa'nna Galvão, em 11 de maio; dia nacional do Quadrilheiro Junino, em 27 de junho; dia nacional do Imigrante Italiano, em 21 de fevereiro; dia nacional de

permitido somente no contexto do centenário. Uma saída tem sido a interpretação de que, ao indicar que os feriados civis são os declarados em lei federal, a lei 9.093 não informa de modo claro se estes feriados devem ser exclusivamente federais. Assim, torna possível o encaminhamento de solicitações de feriados civis municipais e estaduais para o Congresso Nacional, configurando-se como uma manobra para a adequação à norma. A própria lei 9.335 é um exemplo disso. Sua proposição original, como veremos no próximo capítulo, tinha como objetivo instituir feriado nos dias do início e do término do ano do centenário da cidade de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais. Ou seja, já que um feriado civil não podia ser estabelecido por lei municipal, requeria-se que a União, na figura do Congresso Nacional, aprovasse tal matéria através de lei federal. Por outro lado, conforme ocorreu com o projeto da lei referida, pode haver alegação de que, ao dispor sobre data municipal, a União estaria interferindo na autonomia dos entes da federação. Daí que a proposição foi estendida a todos os municípios brasileiros, adicionando-se novo dispositivo à lei que regula os feriados no país. Isso nos leva a pensar que, enquanto os feriados religiosos devem ser declarados por leis municipais e limitados à quantidade de quatro, pode haver, em tese, um número ilimitado de feriados civis municipais, se os mesmos forem declarados em lei federal. No caso da lei de 1996, para que a passagem de níveis entre os entes acontecesse sem mais questionamentos, ampliou-se o escopo da matéria, generalizando-a a todos os municípios.

Um outro exemplo é a lei federal 10.311/2001, que instituiu três dias de feriados civis naquele ano nos estados da Bahia, Sergipe, Alagoas, Pernambuco, Paraíba, Rio Grande do Norte, Ceará e Piauí, destinados à redução do consumo de energia elétrica. Tendo em vista que os estados, por lei estadual, só podem fixar uma data magna, foi necessário que uma norma federal conseguisse declarar os feriados civis para os referidos estados, mesmo que de forma episódica.

A separação de competências entre União, estados e municípios, como indicamos, tem levado a uma interpretação não uniforme dessa lei, com dúvidas e contradições em relação a sua aplicação. Observamos aqui a falta de um sistema claro de regras a respeito dos feriados. Leite (2008) indica, como exemplo, que, enquanto em municípios do Rio Grande do Sul, o tribunal de justiça julgou inconstitucionais leis que instituíam feriado o dia 20 de novembro, dia da Consciência Negra, no município do Rio de Janeiro esse mesmo feriado foi considerado constitucional. Há quem argumente que os feriados municipais devem seguir uma tradição local, independentemente de ser religioso ou não. Mas a questão é que o disposto no artigo 2º da lei se refere especificamente aos feriados religiosos.

Sobre estes últimos, há um outro aspecto a ser destacado da norma de 1995. De acordo com a lei, apenas os municípios teriam direito ao feriado religioso, mas observamos que tanto a União quanto os estados brasileiros apresentam datas religiosas em seus calendários. Além disso, a limitação do número de feriados religiosos também é objeto de muitas tentativas de alteração. Enquanto que, por um lado, podemos entender a presença isolada de um dispositivo sobre feriados religiosos como uma legitimação da religião no calendário, por outro, a limitação imposta também pode nos indicar uma estratégia de controle sobre a mesma. Ou seja, por esse pensamento, a religião "pode e deve" fazer parte da marcação do tempo nacional, mas precisa ter sua representatividade moldada e recortada de acordo com os interesses do Estado. Conforme Maria Cláudia Pitrez observa, com a afirmação da possibilidade jurídica de estabelecimento de feriados religiosos, a norma se apresenta como uma "conciliação entre reconhecimento e limitação do religioso: existem feriados 'religiosos', mas seguem uma 'tradição' e têm seu número limitado" (PITREZ, 2007, p. 54). Na medida em que é a norma vigente sobre regulamentação de feriados no país, voltaremos à discussão sobre a lei 9.093/1995 em outros momentos do texto.

1.2 O CALENDÁRIO NAS PORTARIAS ANUAIS: REDEFINIÇÕES DE FERIADOS E PONTOS FACULTATIVOS NACIONAIS

Ao final de cada ano, ou logo no começo do seguinte, o atual Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão²⁷, do governo federal, divulga portaria com os feriados e pontos facultativos do ano que se inicia, definindo o calendário oficial do país, principalmente para os órgãos e entidades da administração federal direta, autárquica e fundacional. Assim, além das datas já instituídas em normas federais, o calendário é constantemente redefinido ao ser divulgado anualmente.

Ademais, destaco que as portarias anuais são os únicos documentos em que os pontos facultativos estão dispostos, não havendo legislação que estabeleça a lista dessas datas, que

mas mantinha o status de ministério, com todas as suas atribuições. Ao longo dos anos, mudanças organizações transformaram também as competências da secretaria. Extinta em 1990 para dar lugar ao Ministério da Economia, sendo reduzida à condição de Secretaria Nacional, a SEPLAN é recriada em 1992 com o nome de Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República. Em 1995, passou a se chamar Ministério do Planejamento e Orçamento. Em janeiro de 1999, este é transformado em Ministério do Orçamento e Gestão. Por fim, em julho de 1999, passou a ter seu nome atual, de Ministério do Planejamento,

Orçamento e Gestão. Portal do ministério: http://www.planejamento.gov.br/>.

O Ministério do Planejamento foi criado em 1962. Cinco anos depois, sua nomenclatura foi alterada para Ministério do Planejamento e Coordenação Geral. Em 1974, o órgão passou a ser uma secretaria, a SEPLAN,

também podem ser chamadas de feriados facultativos, pois seriam dias em que pode ou não haver trabalho. Em geral, para além das datas já definidas para o ano todo, os pontos facultativos são muitas vezes decretados a partir de algum acontecimento ou evento relevante que venha a ocorrer em curto espaço de tempo, ou então são definidos pelos estados e municípios quando um feriado acontece numa terça ou quinta-feira, sendo o ponto facultativo, para a localidade, a segunda ou sexta-feira. No caso dos pontos facultativos nacionais, já instituídos nessas portarias anuais, cabe a reflexão de que eles podem servir como uma espécie de resquício de alguma "tradição", por um lado, ou como um primeiro passo para uma futura transformação em feriado, por outro, indo em direção a um entendimento do calendário como uma possível mediação entre legislação e sociedade. Vimos acima que a lei 662/1949 aborda, em seu artigo 3º, os pontos facultativos, mas apenas para indicar que eles serão decretados pelo Distrito Federal, estados ou municípios, mas "não suspenderão as horas normais do ensino nem prejudicarão os atos da vida forense, dos tabeliães e dos cartórios de registro".

A fim de observar os calendários cronologicamente, realizei busca nos atos normativos da administração pública federal, através dos portais Conlegis e SILAB, ambos disponibilizados pelo Ministério do Planejamento²⁸, com a utilização da palavra-chave feriado. Devido a lacunas encontradas nos sistemas, a investigação foi feita de forma conjunta, nos dois arquivos. Dessa forma, os documentos descritos e analisados são o resultado do entrelaçamento desses dois sistemas de buscas. Trarei informações sobre as portarias que definiram o calendário até o ano de 2013. Até 1998, o calendário era definido pelo Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado (MARE), cuja área de competência foi transferida em 1999 para o então Ministério de Orçamento e Gestão, nomenclatura anterior do Ministério do Planejamento atual.

Nos arquivos virtuais, a primeira portaria sobre feriados e pontos facultativos estabelecidos para um ano inteiro é de 1995, mesmo ano em que a lei 9.093 foi sancionada – apesar de a portaria ser do mês de janeiro, e a lei, de setembro. Esses fatos podem até não ter uma relação direta, mas é de se considerar que os calendários passam a ser estipulados ano a ano após essa lei que dispõe sobre a instituição de feriados. Esta pode ser a consequência de uma maior necessidade de se dispor sobre o calendário de uma forma mais definitiva –

²⁸ O Conlegis é um sistema de consulta de atos normativos da Administração Pública Federal, disponível em <https://conlegis.planejamento.gov.br/conlegis/legislacao/indexSaudacao.htm>. O SILAB, Sistema de Informação de Legislação, oferece uma pesquisa na legislação específica do Ministério do Planejamento, além de também indicar documentos de outras origens. Pode ser acessado em <http://silabconsulta.planejamento.gov.br/>.

mesmo que, e justamente por isso, esta lei, em si, não traga uma lista dos feriados nacionais, mas sim o modo como eles devem ser instituídos –, enquanto que as portarias surgem como uma forma de reforço anual das datas que são feriados, unindo todas em um mesmo documento e, em certo sentido, materializando anualmente esse calendário. Por mais que a obrigatoriedade de sua observância incida sobre a administração pública, esta é a lista de feriados e pontos facultativos que também servirá de base para empresas privadas e escolas, por exemplo, regulando o calendário de todos os setores.

Encontramos apenas três atos normativos anteriores a 1995, que informavam sobre pontos facultativos e feriados específicos em algum período do ano, mas não para o ano inteiro. Todos os atos são de 1992. O primeiro, o telex circular 1, de 14 de fevereiro de 1992, informava sobre o expediente durante o período de Carnaval, considerando que o dia 2 de março seria ponto facultativo; o dia 3, feriado; e o dia 4, ponto facultativo até às 12 horas. Cabe assinalar que a terça-feira de Carnaval não aparece em nenhum momento na legislação como um feriado, mas esse documento a institui como tal. O segundo ato normativo, aviso circular 2, de 6 de abril de 1992, define como feriados os dias 17 de abril (sexta-feira da "Paixão do Senhor") e 21 de abril (Tiradentes). A sexta-feira da Paixão, apesar de surgir neste aviso como feriado em âmbito federal, aparece na legislação como um dos feriados religiosos que os municípios podem instituir. O feriado de Tiradentes, como vimos, já havia retornado ao calendário nacional de forma definitiva em 1950. Por fim, o ofício circular 4, de 29 de outubro de 1992, definia o dia 2 de novembro daquele ano, dedicado aos mortos, como ponto facultativo, e o dia 15 de novembro, que comemora a proclamação da República, como feriado nacional. Lembramos aqui que o dia 2 de novembro ficou de fora do calendário como feriado desde 1949, só retornando em 2002. O fato de este dia aparecer como ponto facultativo é uma forma de manter sua marcação no calendário, mesmo que apenas como possibilidade de ser um dia não útil. Já o dia 15 de novembro sempre foi feriado desde o início do período republicano.

Formulei o quadro 4²⁹ a partir dos calendários declarados nos atos normativos anuais, a fim de apresentar uma melhor visualização das datas e modificações, que nem sempre são percebidas direta e imediatamente. Além das datas móveis, todas pertencentes ao calendário religioso, há datas que nem sempre aparecem como pontos facultativos, e outras que nem sempre aparecem como feriados. Dito isto, vamos à análise desses atos normativos, seguindo o quadro indicado e tentando articulá-los com a legislação sobre feriados.

_

²⁹ Ver o quadro 4 no final deste capítulo.

A carta circular 1, de 4 de janeiro de 1995, relacionava as datas de feriados nacionais e dias santificados do ano de 1995, apresentando 9 feriados e 4 pontos facultativos. Como o ato foi feito já em janeiro, não temos a indicação do feriado do primeiro dia do ano, com as datas sendo definidas a partir de fevereiro. Dentre os feriados, temos: 28 de fevereiro, terça-feira de Carnaval; 14 de abril, sexta-feira da Paixão; 21 de abril, Tiradentes; 1º de maio, dia do trabalho; 15 de junho, Corpus Christi; 7 de setembro, independência do Brasil; 12 de outubro, Nossa Senhora Aparecida; 15 de novembro, proclamação da República; e 25 de dezembro, Natal. Os pontos facultativos são os seguintes: 27 de fevereiro, Carnaval; 1º de março, quartafeira de Cinzas, sendo ponto facultativo até às 12 horas; 28 de outubro, dia do funcionário público; e 2 de novembro, finados. Observamos que, apesar de não constar como feriado em nenhum momento do calendário republicano brasileiro, o Corpus Christi é marcado como feriado nesta carta circular. Vemos, então, como esses atos normativos dos ministérios podem, por vezes, ir de encontro à legislação existente sobre os calendários, não necessariamente a acatando, e apresentando certa autonomia em legislar sobre esse calendário anual. Sobre o dia 28 de outubro, sua comemoração como ponto facultativo se apoia no artigo 236 da lei 8.112/1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos.

A <u>portaria 1, de 3 de janeiro de 1996</u>, apresentava praticamente o mesmo calendário para o ano referido no que diz respeito às datas destacadas, considerando-se apenas pequenas distinções com relação às datas móveis. A diferença estava no caráter da terça-feira de Carnaval, que, desta vez, aparece como ponto facultativo.

Não encontramos registro de ato normativo sobre o calendário de 1997, mas a <u>portaria 4.139/1997</u>, que instituiu os feriados e pontos facultativos de 1998, trazia a terça-feira de Carnaval novamente como feriado nacional, enquanto que o Corpus Christi, por sua vez, aparecia como ponto facultativo, permanecendo assim até os dias de hoje. Como esta portaria foi feita ainda em dezembro de 1997, o feriado do dia 1º de janeiro finalmente constava no documento, assim como os dias 24 de dezembro, véspera de Natal, e 31 de dezembro, véspera de Ano Novo, que só começam a aparecer como pontos facultativos nesta norma, considerando os resultados de nossos levantamentos.

A partir da <u>portaria 3, de 28 de dezembro de 1998</u>, que dispunha sobre o calendário de 1999, a terça-feira de Carnaval voltou a ser considerada ponto facultativo, o que se mantém até hoje. O dia do servidor público, 28 de outubro, não foi marcado no calendário, o que foi corrigido pela portaria 465/1999, que considerava, no âmbito da administração pública, o dia 1º de novembro daquele ano como ponto facultativo alusivo à comemoração do dia do servidor.

Para o ano 2000, as lacunas encontradas dentre as datas dispostas na portaria 1.294/1999 são explicadas facilmente ao notarmos que, em seu artigo 1º, o documento informava que seriam divulgados os feriados nacionais e pontos facultativos para esse ano, "exceto os que recaírem nos sábados e domingos", o que é uma exceção que se repete em portarias posteriores. Os dias 1º de janeiro, 28 de outubro, 24 de dezembro e 31 de dezembro caíram, todos, durante o final de semana. Apesar dessa regra para a divulgação, a sexta-feira da Paixão também não apareceu neste calendário. Talvez a portaria não a tenha citado devido ao fato de, naquele ano, sua comemoração ocorrer no mesmo dia de Tiradentes, 21 de abril, que já estava definido como feriado. Para que o dia do servidor público fosse comemorado de fato, já que 28 de outubro caiu em um sábado, foi feita a portaria 562/2000, que adiou a comemoração para o dia 3 de novembro, uma sexta-feira, enquanto ponto facultativo, garantindo a folga dos funcionários.

Em <u>2001</u>, a partir da <u>portaria 9</u>, <u>de 19 de janeiro</u> do mesmo ano, temos todas essas datas novamente no calendário, com exceção do 28 de outubro, que, desta vez, caiu em um domingo. Não encontramos nenhum ato que adiasse sua comemoração a fim de ser efetuada. O dia do servidor público não apareceu também entre as datas de 2002, na <u>portaria 1.191/2001</u>, assim como o dia da independência do Brasil, que cairia num sábado e, por isso, não foi computado pela portaria. Mas o 28 de outubro foi comemorado no dia 1º de novembro de 2002, como ponto facultativo, através da portaria 655/2002.

Novamente encontramos ausências de feriados e pontos facultativos no calendário de 2003, instituído pela portaria 755/2002, e, como antes, o motivo é que todas as lacunas se relacionam a datas que cairiam nos finais de semana. Já em 2004, através da portaria 876/2003, todas as datas estavam presentes, com uma única diferença em relação ao caráter do dia de finados, que voltava a ser considerado feriado nacional, instituído, como vimos, pela lei 10.607/2002. Nos calendários de 2005 (portaria 1.080/2004) e 2006 (portaria 971/2005), apenas as vésperas de Natal e Ano Novo eram excluídas dos pontos facultativos, mas retornaram ao calendário de 2007 (portaria 740/2006). Em 2008 (portaria 855/2007), vemos uma modificação em relação à sexta-feira da Paixão, que, a partir desse ano, passa a aparecer como ponto facultativo, mas cabe lembrar que essa data deve sempre fazer parte dos quatro feriados religiosos decretados pelos municípios brasileiros, o que, na prática, pode a tornar uma espécie de feriado nacional. A partir de 2009, as datas marcadas no calendário se mantêm as mesmas, considerando-se apenas modificações por adiamentos ou pelas datas móveis, e a exclusão das vésperas de Natal e Ano Novo como pontos facultativos em 2011. A última

alteração se deu no calendário de <u>2013</u>, dado pela <u>portaria 3</u> do mesmo ano, na qual a Paixão de Cristo volta a ser destacada como feriado nacional, e não apenas facultativo.

O que podemos assinalar é que praticamente todos os pontos facultativos têm caráter religioso, alguns sendo datas móveis do calendário cristão. Ou seja, vemos um entrelaçamento do calendário civil com o religioso no calendário anual brasileiro, e isso ocorre principalmente devido aos pontos facultativos, que, na prática, são, em sua maioria, acatados pelos municípios enquanto feriados, o que aumentaria consideravelmente o número de feriados religiosos que incidem no cotidiano da população. Ressalto novamente que, a princípio, as portarias estão regulando o calendário dos servidores públicos federais, e não de todos os cidadãos, mas que, em geral, tendem a ser estendidas a todos os setores.

A partir da portaria 1.191/2001, com feriados para 2002, vemos ser citada a lei 9.093/1995 para reforçar a observância de feriados civis e religiosos declarados em leis municipais ou estaduais, a fim de que os municípios e estados formulem seus calendários, reafirmando, assim, a separação de competências entre os entes federados:

Art. 3º Os feriados civis e religiosos declarados em lei estadual ou municipal, de que trata a Lei nº 9.093, de 12 de setembro de 1995, serão observados pelas repartições da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional nas respectivas localidades.

O texto se mantém praticamente o mesmo na portaria de 2013, excetuando-se apenas a distinção entre civis e religiosos e utilizando-se somente a palavra feriado.

Já a partir da portaria 4.139/1997, com feriados para 1998, é que vemos, pela primeira vez, um artigo sobre a compensação de dias santificados ou religiosos, com base no artigo 44, inciso II, da lei 8.112/1990, citada acima. Esta foi alterada justamente em dezembro de 1997, pela lei 9.527, apresentando a seguinte redação para o inciso II:

Art. 44. O servidor perderá:

[...]

II – a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências justificadas, ressalvadas as concessões de que trata o art. 97, e saídas antecipadas, salvo na hipótese de compensação de horário, até o mês subsequente ao da ocorrência, a ser estabelecida pela chefia imediata.

O artigo 97, citado no inciso, concede ao servidor a possibilidade de ausência do trabalho, sem qualquer prejuízo, em algumas situações³⁰, dentre as quais não se incluem os dias de guarda. Ou seja, não há nenhuma norma que disponha sobre dias feriados, santificados ou de guarda para as religiões na legislação brasileira, mas as portarias sobre calendários abrem uma brecha ao indicarem que pode haver compensação em caso de falta ao trabalho, se baseando em lei que regulamenta o funcionalismo público e sem citar nenhum dispositivo sobre liberdade religiosa, por exemplo, o que poderia ser esperado. Assim, o texto apresentado pela portaria de 1997 é o seguinte:

Art. 2º Os dias santificados para os vários credos religiosos não relacionados acima [na lista de feriados e pontos facultativos do ano] poderão ser compensados, nos termos do inciso II do art. 44 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997.

Na portaria que institui as datas de 2013, observamos o seguinte texto referente a este aspecto:

Art. 3º Os dias de guarda dos credos e religiões, não relacionados nesta Portaria, poderão ser compensados na forma do inciso II do art. 44 da Lei nº 8.112, de 1990, desde que previamente autorizado pelo responsável pela unidade administrativa de exercício do servidor.

O que se percebe disso tudo é uma preocupação em dispor, de alguma forma, sobre os dias de guarda, já que essa situação não é prevista em lei, apresentando uma perspectiva interreligiosa. Porém, essa preocupação se baseia em dispositivos de normas trabalhistas. É possível também que essa disposição advenha de um aumento nos pedidos de proteção do período de guarda de algumas religiões, seja para dispensa no trabalho, seja para tentativas de se alterar datas e horários de provas, concursos e vestibulares. Fábio Leite (2008) e Letícia Martel (2007) abordam, em seus respectivos trabalhos, casos de demandas por dias de guarda, que ocorrem no âmbito judiciário, em tribunais de justiça de vários estados brasileiros, além dos tribunais federais. Martel observa que

A adoção de um dia de guarda de observância estrita, diverso do domingo, tem o condão de gerar inúmeras restrições, como a redução do acesso ao mercado de trabalho, em razão do horário exigido, impossibilidade de acesso a cargos públicos ou à educação pública, em virtude de certames, atividades acadêmicas e provas realizadas durante o período de guarda, entre outros. (MARTEL, 2007, p. 33)

-

³⁰ "Art. 97. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar do serviço: I – por 1 (um) dia, para doação de sangue; II – por 2 (dois) dias, para se alistar como eleitor; III – por 8 (oito) dias consecutivos em razão de: a) casamento; b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos." (Lei 8.112/1990).

Segundo a autora, já existem leis estaduais que buscam tutelar os períodos de guarda, em especial de sabatistas — que observam o período entre o pôr-do-sol de sexta-feira e o de sábado —, representados, principalmente, por integrantes da Igreja Adventista do Sétimo Dia. De acordo com sua pesquisa, Martel encontrou dois problemas principais apresentados nos tribunais brasileiros, em referência ao dia de guarda: a realização de concursos públicos e vestibulares no período da guarda, e a frequência a cursos de formação e a aulas durante o mesmo período, ambos os problemas envolvendo debates em torno de direitos fundamentais e princípios constitucionais.

Destaco que, no edital de 2012 do Exame Nacional do Ensino Médio (Enem)³¹, que avalia os estudantes de todo o país e possibilita acesso a diversas universidades públicas e privadas, em dispositivo sobre atendimento diferencial e específico, foi oferecido o segundo tipo para os sabatistas, "guardador[es] de sábado por motivo religioso", que teriam a oportunidade de realizar o exame no sábado em um horário específico, aguardando até às 19 horas em uma sala, incomunicáveis, o início da prova. Para tanto, bastava solicitar o atendimento específico no ato de inscrição, informando a opção "sabatista". O edital do Enem em 2013 manteve os dispositivos para este atendimento específico. Vemos, assim, tentativas de acomodações em normas brasileiras, no que diz respeito a esse tema dos dias de guarda.

Leite (2008) justamente reconhece a possibilidade de acomodação de condutas que atendem a comandos religiosos, por parte do Estado brasileiro, o que seria uma exceção a uma regra, pela falta de normas específicas que versam sobre essa questão concreta. Segundo ele, em geral, encontramos decisões muito heterogêneas nos tribunais brasileiros, que acabam por identificar a existência ou inexistência do direito de guardar dias sagrados, isso tudo a partir de uma análise a priori, e nunca de forma casuística, como a situação recomendaria, de acordo com a proposição do autor. Mas, no Brasil, haveria uma tendência a acomodações em relação a dias de guarda, em especial judaicos. Enquanto jurista, Leite traz uma perspectiva mais normativa, tentando encontrar soluções para os problemas da jurisprudência. Assim, nesse caso, ele sugere a criação de normas que contemplem situações mais frequentes, já que, "se é certo que não cabe ao Estado comprometer-se com tais deveres [impostos aos fiéis pelas normas religiosas], não é menos certo que deve o Estado, na medida do que for possível e razoável, acomodá-los" (LEITE, 2008, p. 394).

-

Edital do Enem 2012 consultado aqui: http://concursosnobrasil.com.br/concursos/edital/edital-enem-2012.html. Acesso em: 03.01.13.

De acordo com os objetivos da dissertação, não discorreremos mais longamente sobre os dias de guarda, além de não nos competir solucionar a problemática dos feriados, mas fica aqui a indicação de que essa é uma controvérsia cada vez mais presente e que também envolve argumentações em torno dos direitos, da liberdade religiosa e da laicidade estatal.

Quadro 1: Normas sobre regulamentação de feriados

Norma	Ementa	Outras informações e disposições
Decreto-lei 6.459/1944	Dispõe sobre o descanso em feriados civis e	Feriados civis ou religiosos, de acordo com a tradição local, devem ser
	religiosos, de acordo com	estabelecidos pelas autoridades
	a tradição local, e dá	competentes.
	outras providências.	
		O Ministério do Trabalho, Indústria e
		Comércio deve estabelecer a relação
		definitiva dos feriados civis e religiosos.
Lei 605/1949	Repouso semanal	Artigo 11 dispõe sobre instituição de
	remunerado e o pagamento	feriados civis e religiosos, distribuindo
	de salário nos dias feriados civis e religiosos.	competências entre União e municípios.
Decreto-lei	Altera o art. 11 da Lei nº	Diminui o número de feriados religiosos
86/1966	605, de 5 de janeiro de	que podem ser decretados pelos
	1949.	municípios, de sete para quatro.
		Revogado implicitamente.
Lei 9.093/1995	Dispõe sobre feriados.	Revoga art. 11 da lei 605/1949.
		Distribui competências entre União,
		estados e municípios, com relação à
		instituição de feriados civis e religiosos.
Lei 9.335/1996	Altera a Lei nº 9.093, de	Acrescenta possibilidade de feriados
	12 de setembro de 1995,	civis para os municípios.
	que dispõe sobre feriados.	

Quadro 2: O calendário nacional de acordo com as normas sobre instituição de feriados

(continua)

											(irtiri da,
Norma /	Jan.	Fev.	Mar.	Abril	Maio	Jun.	Jul.	Ago.	Set.	Out.	Nov.	Dez.
meses												
Decreto	1°			21	3		14		7	12	2	
155-B,	fraternidade			precursores da	descoberta do		República,		Independência	descoberta	mortos	
1890	universal			Îndependência	Brasil		Liberdade e		do Brasil	da América		
				brasileira,			Independência				15	
				resumidos em	13		dos povos				Pátria	
				Tiradentes	fraternidade dos		americanos				brasileira	
					brasileiros							
Decreto												25
4.497,												
1922												
Decreto					1°							
4.859,					confraternidade							
1924					universal das							
					classes operárias e							
					comemoração dos							
					mártires do							
					trabalho							
Decreto	1°				1°				7		2	25
19.488,	fraternidade				confraternidade				Independência		mortos	unidade
1930	universal				universal das				do Brasil			espiritual
					classes operárias						15	dos
											advento da	povos
											República	cristãos
Decreto				21								
22.647,				memória dos								
1933				mártires da								
				Liberdade,								
				resumidos na								
				figura de								
				Tiradentes								

T 1400	10	1		10	1.0		10		2.5
Lei 108,	1°		21	1°	16	7	12	2	25
1935	fraternidade		memória dos	confraternização	data em que foi	Independência	descoberta	mortos	unidade
	universal		mártires da	das classes	promulgada a	do Brasil	da América		espiritual
			Liberdade,	operárias	Constituição			15	dos
			resumidos na	_	Federal			advento da	povos
			figura de	3				República	cristãos
			Tiradentes	descoberta do				1	
				Brasil					
Decreto-	1°		21	1º		7		2	25
Lei 486,	fraternidade		memória dos	exaltação do		Independência		mortos	unidade
1938	universal		precursores da	dever e dignidade		e considerado		mortos	espiritual
1730	umversar		Independência	do trabalho		como o dia da		15	dos
			brasileira,	do trabamo		festa nacional		advento da	povos
			simbolizados			brasileira		República	cristãos
			em Tiradentes			brasileira		Керибиса	CHStaos
T : 660	1°		em Tiradentes	10		7		1.5	25
Lei 662, 1949	I			1°		7		15	25
Lei			21						
1.266,			glorificação de						
1950			Tiradentes e						
1,00			anseios de						
			independência						
			do país e						
			liberdade						
			individual						
Lei			murviduai				12		
6.802,							culto público		
1980							e oficial a		
							Nossa		
							Senhora		
							Aparecida,		
							Padroeira do		
							Brasil		
Lei	1°		21	1°		7		2	25
10.607,									
2002								15	

Quadro 3: Normas sobre comemoração de feriados

Norma	Ementa	Outras informações e
		disposições
Lei 7.320/1985	Dispõe sobre a antecipação de	Antecipa a comemoração de
	comemoração de feriados e dá	feriados que caem durante a
	outras providências.	semana para a segunda-feira,
		com exceção do 1º de janeiro,
		7 de setembro, 25 de dezembro
		e Sexta-Feira Santa.
Lei 7.466/1986	Dispõe sobre a comemoração do	O feriado de 1º de maio não
	feriado de 1º de Maio – Dia do	pode ser antecipado, conforme
	Trabalho	previsto na lei 7.320/1985.
Lei 7.765/1989	Altera o art. 1º da Lei nº 7.320, de	Fica incluído, dentre as
	11 de junho de 1985, que "dispõe	exceções de antecipação, o
	sobre a antecipação de	Corpus Christi.
	comemoração de feriados e dá	
	outras providências.".	
Lei 8.087/1990	Revoga a Lei nº. 7.320, de 11 de	
	junho de 1985, que dispõe sobre	
	antecipação de comemoração de	
	feriados e dá outras providências.	

Quadro 4: Atos normativos anuais sobre feriados e pontos facultativos

Portarias	Jan.	Fev.	Março	Abril	Maio	Jun.	Jul	Ago	Set.	Out.	Nov.	Dez.
/ Meses 1/1995 (para 1995)		27-Carnaval (PF) 28-Carnaval (F)	1°-Cinzas (PF até 12h)	14-Paixão (F) 21- Tiradentes (F)	1°- trabalho (F)	15- Corpus Christi (F)			7- independência do Brasil (F)	12-Nossa Senhora Aparecida, Padroeira do Brasil (F) 28- funcionário	2-finados (PF) 15- proclamação da República (F)	25-Natal (F)
1/1996 (para 1996)		19-Carnaval (PF) 20-idem 21-Cinzas (PF até 12h)		5-Paixão (F)	1°- trabalho (F)	6-Corpus Christi (F)			7-feriado	público (PF) 12-Nossa Senhora Aparecida, Padroeira do Brasil (F) 28- funcionário público (PF)	2-finados (PF) 15- proclamação da República (F)	25-Natal (F)
4.139/ 1997 (para 1998)	1°- confraternização universal (F)	23-Carnaval (PF) 24-Carnaval (F) 25-Cinzas (PF até 14h)		10-Paixão (F) 21- Tiradentes (F)	1°- trabalho (F)	11- Corpus Christi (PF)			7- independência do Brasil (F)	12-Nossa Senhora Aparecida (F) 28-servidor público (PF)		24-véspera de Natal (PF após 14h) 25-Natal (F) 31-véspera de ano novo (PF após 14h)
3/1998 (para 1999)	1°- confraternização universal (F)	15-Carnaval (PF)		2-Paixão (F)	1°- trabalho (F)	3-Corpus Christi (PF)			7- independência do Brasil (F)	12-Nossa Senhora Aparecida	2-finados (PF)	24-véspera de Natal (PF após 14h)

		16-idem		21-					(F)	15-	
		10 140111		Tiradentes					(1)	Proclamação	25-Natal (F)
		17-Cinzas		(F)						da República	, ,
		(PF até 14h)								(F)	31-véspera
											de ano novo
											(PF após
1.204/			6 C 1	21	10	22		7	12 N	2 5 1	14h)
1.294/ 1999			6-Carnaval (PF)	21- Tiradentes	1°- trabalho	22-		7- independência	12-Nossa Senhora	2-finados (PF)	25-Natal (F)
(para			(PF)	(F)	(F)	Corpus Christi		do Brasil (F)	Aparecida	(PF)	
2000)			7-idem	(1')	(1')	(PF)		do Brasii (1')	(F)	15-	
2000)			/ Idelli			(11)			(1)	Proclamação	
			8-Cinzas (PF							da República	
			até 14h)							(F)	
9/2001	1°-	26-Carnaval		13-Paixão	1°-	14-		7-	12-Nossa	2-finados	24-véspera
(para	confraternização	(PF)		(F)	trabalho	Corpus		independência	Senhora	(PF)	de Natal (PF
2001)	universal (F)				(F)	Christi		do Brasil (F)	Aparecida		após 14h)
		27-idem				(PF)			(F)	15-	27 N . 1 (E)
		28-Cinzas								Proclamação	25-Natal (F)
		(PF até 14h)								da República (F)	31-véspera
		(11 atc 1411)								(1)	de ano novo
											(PF após
											14h)
1.191/	1°-	11-Carnaval	29-Paixão de		1°-					15-	24-véspera
2001	confraternização	(PF)	Cristo (F)		trabalho					Proclamação	de Natal (PF
(para	universal (F)				(F)					da República	após 14h)
2002)		12-idem			20					(F)	27 N . 1 (F)
		13-Cinzas			30- Compus						25-Natal (F)
		(PF até 14h)			Corpus Christi						31-véspera
		(11 att 1411)			(PF)						de ano novo
					(**)						(PF após
											14h)
755/	1°-		3-Carnaval	18-Paixão	1°-	19-			28-servidor		24-véspera
2002	confraternização		(PF)	de Cristo	trabalho	Corpus			público (PF)		de Natal (PF

(para	universal (F)		4 : 1	(F)	(F)	Christi					após 14h)
2003)			4-idem	21-		(PF)					25-Natal (F)
			5-Cinzas (PF	Tiradentes							21 (
			até 14h)	(F)							31-véspera de ano novo
											(PF após
											14h)
876/	1°-	23-Carnaval		9-Paixão	1°-	10-		7-	12-Nossa	1°-servidor	24-véspera
2003	confraternização universal (F)	(PF)		de Cristo	trabalho (F)	Corpus Christi		independência do Brasil (F)	Senhora	público (PF)	de Natal (PF a partir de
(para 2004)	universal (F)	24-idem		(F)	(F)	(F)		uo Brasii (F)	Aparecida (F)	2-finados (F)	14h)
				21-		(-)			(- /		- 1/
		25-Cinzas		Tiradentes						15-	25-Natal (F)
		(PF até 14h)		(F)						Proclamação	21
										da República (F)	31-véspera de ano novo
										(1)	(PF a partir
											de 14h)
1.080/	1°-	7-Carnaval	25-Paixão de	21-	1°-			7-	12-Nossa	2-finados (F)	25-Natal (F)
2004 (para	confraternização universal (F)	(PF)	Cristo (F)	Tiradentes (F)	trabalho (F)			independência do Brasil (F)	Senhora Aparecida	15-	
2005)	umversar (1)	8-idem		(1)	(1)			do Brasii (1)	(F)	Proclamação	
					26-					da República	
		9-Cinzas (PF			Corpus				28-servidor	(F)	
		até 14h)			Christi (PF)				público (PF)		
971/	1°-	27-Carnaval	1°-quarta-	14-Paixão	1°-	15-		7-	12-Nossa	2-finados (F)	25-Natal (F)
2005	confraternização	(PF)	feira de	de Cristo	trabalho	Corpus		independência	Senhora	, ,	, ,
(para	universal (F)	20:1	Cinzas (PF	(F)	(F)	Christi		do Brasil (F)	Aparecida	15-	
2006)		28-idem	até 14h)	21-		(PF)			(F)	Proclamação da República	
				Tiradentes					28-servidor	(F)	
				(F)					público (PF)	(- /	
740/	1°-	19-Carnaval		6-Paixão	1°-	7 Corpus		7-	12-Nossa	2-finados (F)	24-véspera
/40/	1 -	19-Carnaval		o-Paixao	1 -	7-Corpus		/-	12-INOSSA	Z-imados (F)	∠4-vespera

2006 (para 2007)	confraternização universal (F)	(PF) 20-idem 21-Cinzas (PF até 14h)		de Cristo (F) 21- Tiradentes (F)	trabalho (F)	Christi (PF)	independência do Brasil (F)	Senhora Aparecida (F) 28-servidor público	15- Proclamação da República (F)	de Natal (PF a partir de 14h) 25-Natal (F) 31-véspera de ano novo (PF a partir de 14h)
855/ 2007 (para 2008)	1°- confraternização universal (F)	4-Carnaval (PF) 5-idem 6-Cinzas (PF até 14h)	21-Paixão de Cristo (PF)	21- Tiradentes (F)	1°- trabalho (F) 22- Corpus Christi (PF)		7- independência do Brasil (F)	12-Nossa Senhora Aparecida (F) 27-servidor público (PF)	2-finados (F) 15- Proclamação da República (F)	24-véspera de Natal (PF após 14h) 25-Natal (F) 31-véspera de ano novo (PF após 14h)
525/ 2008 (para 2009)	1º- confraternização universal (F)	23-Carnaval (PF) 24-idem 25-Cinzas (PF até 14h)		10-Paixão de Cristo (PF) 21- Tiradentes (F)	1°- trabalho (F)	11- Corpus Christi (PF)	7- independência do Brasil (F)	12-Nossa Senhora Aparecida (F) 26-servidor público (PF)	2-finados (F) 15- Proclamação da República (F)	24-véspera de Natal (PF após 14h) 25-Natal (F) 31-véspera de ano novo (PF após 14h)
834/ 2009 (para 2010)	1°- confraternização universal (F)	15-Carnaval (PF) 16-idem 17-Cinzas		2-Paixão de Cristo (PF) 21- Tiradentes	1°- trabalho (F)	3-Corpus Christi (PF)	7- independência do Brasil (F)	12-Nossa Senhora Aparecida (F)	1°-servidor público (PF) 2-finados (F)	24-véspera de Natal (PF após 14h) 25-Natal (F)

		(PF até 14h)		(F)					Proclamação	31-véspera
		,		()					da República	de ano novo
									(F)	(PF após
										14h)
735/	1°-		7-Carnaval	21-	1°-	23-	7-	12-Nossa	2-finados (F)	25-Natal (F)
2010	confraternização		(PF)	Tiradentes	trabalho	Corpus	independência	Senhora		
(para	universal (F)			(F)	(F)	Christi	do Brasil (F)	Aparecida	15-	
2011)			8-idem			(PF)		(F)	Proclamação	
				22-Paixão					da República	
			9-Cinzas (PF	de Cristo				28-servidor	(F)	
			até 14h)	(PF)				público (PF)		
595/	1°-	20-Carnaval		6-Paixão	1°-	7-Corpus	7-	12-Nossa	2-finados (F)	24-véspera
2011	confraternização	(PF)		de Cristo	trabalho	Christi	independência	Senhora		de Natal
(para	universal (F)			(PF)	(F)	(PF)	do Brasil (F)	Aparecida	15-	(PF)
2012)		21-idem						(F)	Proclamação	
				21-					da República	25-Natal (F)
		22-Cinzas		Tiradentes				28-servidor	(F)	
		(PF até 14h)		(F)				público (PF)		31-véspera
										de ano novo
										(PF)
3/2013	1°-	11-Carnaval	29-Paixão de	21-	1°-dia		7-	12-Nossa	2-Finados	24-véspera
(para	confraternização	(PF)	Cristo (F)	Tiradentes	mundial		Independência	Senhora	(F)	de Natal (PF
2013)	universal (F)			(F)	do		do Brasil (F)	Aparecida		após 14h)
		12-idem			trabalho			(F)	15-	
					(F)				Proclamação	25-Natal (F)
		13-quarta-						28-servidor	da República	
		feira de			30-			público (PF)	(F)	31-véspera
		Cinzas (PF			Corpus					de ano novo
		até às 14h)			Christi					(PF após
					(PF)					14h)

Legenda: (F) – feriado; (PF) – ponto facultativo.

2. ETNOGRAFIA DO PROCESSO LEGISLATIVO: DEFINIÇÃO DO CALENDÁRIO NACIONAL, REGULAMENTAÇÃO E COMEMORAÇÃO DE FERIADOS

No capítulo anterior, analisamos a regulação do calendário público no Brasil, com um mapeamento da legislação que constrói esse calendário, tendo como foco o lugar conferido aos feriados religiosos. No capítulo que agora inicio, a proposta é seguir a partir de uma segunda perspectiva, com uma análise das relações que são reguladas, ou que se pretende regular, quando se institui um feriado ou se altera o calendário de alguma maneira. Assim, vamos de uma análise da legislação vigente para uma análise de proposições apresentadas à Câmara Federal. O movimento busca identificar o que está por trás da lei, a qual pode ser entendida como um marco regulatório de um processo de disputas, argumentações e tomadas de posição. Isso significa que uma lei pode não ser, e geralmente não é, de fato, um ponto final, cabendo estratégias de reação no próprio âmbito legislativo, sob a forma de outras proposições. Neste sentido, observar os documentos gerados (e publicizados) no processo de tramitação de proposições de lei é fundamental, para ver a legislação se construindo, e, no nosso caso, construindo o calendário. Deste modo, a proposta é observar os argumentos e possíveis controvérsias que aparecem ao longo das tramitações, qual o lugar do religioso nessas tramitações, e, através disto, tentar circunscrever qual seria o lugar dos valores religiosos na formação do calendário.

A leitura e sistematização de projetos, pareceres e textos de outras proposições nos possibilita a identificação da trajetória de algumas demandas. A legislação nos permite perceber as mudanças no calendário e como ele vai se (re)construindo constantemente. Isso mostra também como o Estado pretende ter o controle do calendário e do tempo, além de apontar as "causas" e grupos assistidos e representados neste aspecto. Compartilho em certo sentido do pressuposto da pesquisa de Luiz Fernando Dias Duarte et al. "de que os discursos dos distintos atores sociais envolvidos nessas instâncias evidenciam tensões e conflitos passíveis de suscitar análises sobre os processos e dinâmicas sociais abrangentes." (DUARTE et al., 2009, p. 9).

A tramitação de proposições de lei pode nos ajudar a problematizar as relações entre religião, política e direitos, relações estas que estão cada vez mais evidentes, rendendo muitos debates na sociedade e estudos no campo acadêmico. Num contexto de sociedade democrática e plural, observa-se uma tensão entre o princípio da igualdade e a reivindicação pelo reconhecimento das diferenças – todos são iguais perante a lei, com direitos universais e individuais de cidadania, mas aciona-se a mesma lei para que a diversidade seja também

respeitada e valorizada, com direitos específicos de grupo. Neste cenário, temos que diversos grupos passam a disputar seu espaço e a defender seus interesses, se valendo também de princípios democráticos. O calendário e o tempo público acabam entrando também como uma das vias para o reconhecimento de grupos e seus interesses.

Após mapear as proposições de lei, classificá-las, descrevê-las e analisá-las, concluo o capítulo identificando alguns conceitos chave dispostos nos debates das tramitações e alguns caminhos que são seguidos para construir esse calendário. A partir do panorama geral das proposições e tramitações, acredito que consigamos observar não apenas discursos, argumentos e valores, mas também ações, procedimentos técnicos e oficiais e outras formas de atuação, que fazem igualmente parte das estratégias empregadas pelos atores envolvidos.

2.1 CLASSIFICAÇÃO DOS PROJETOS DE LEI

O levantamento de proposições para esta dissertação se realizou entre o início de julho e meados de setembro de 2012. Com a investigação focada na Câmara Federal, utilizei o acervo virtual dessa casa do Congresso Nacional, cujo *site* possui a seção de pesquisa "Projetos de Lei e Outras Proposições". Com a busca selecionada para todos os tipos de proposição e sem especificar data ou período de tempo, ou seja, independentemente da legislatura³², utilizei a pesquisa por assunto disponível no portal, inserindo a palavra-chave feriado*, a fim de obter o maior número possível de proposições catalogadas pelo sistema, não apenas referentes a feriados religiosos, estando em andamento ou arquivadas, objetivando mapear também a dinâmica histórica da questão³³. A ferramenta de busca inclui variações do termo inserido, ao utilizarmos um asterisco na palavra, o que trazia também resultados com variantes no plural da palavra feriado. No total, foram encontrados 403 resultados³⁴, os quais

-

³² Legislatura é o período de funcionamento das atividades do corpo parlamentar. No Brasil, a duração da legislatura é de 4 anos.

³³ Os projetos de lei foram analisados a partir da década de 1940, de acordo com os resultados das buscas no arquivo da Câmara. Assim, minha volta ao passado dos feriados na legislação se baseia nesses resultados.

³⁴ Tendo em vista que a escrita da dissertação se prolongou em 2013, resolvi realizar uma nova busca de proposições de lei com a palavra-chave feriado* no final do referido ano, apenas com a finalidade de conferir os resultados e sua permanência. Observei, então, que a busca apresentou mais 5 resultados, todos de 2013, totalizando 408 proposições. Destes, destaco 3 projetos de lei, ainda em andamento, utilizando os mesmos critérios indicados no texto acima no que diz respeito à seleção das proposições. Como esses projetos de 2013 não entraram na minha busca inicial, que gerou os dados da pesquisa, deixo aqui suas indicações com as respectivas ementas e explicações, a fim de que fiquem registrados para futuras análises: PL 5657/2013 (deputado André Figueiredo – PDT/CE) – Acrescenta art. 1-A à lei nº 9.093, de 12 de setembro de 1995, que dispõe sobre feriados (Torna sem efeito as autuações e multas aplicadas a estabelecimentos comerciais e industriais que não guardarem os feriados estabelecidos na lei); PL 6757/2013 (deputado Newton Cardoso –

incluem projetos de lei (PL)³⁵, indicações (INC), mensagens (MSC), pareceres (P.C), substitutivos (SBT), proposta de emenda à Constituição (PEC), recurso (REC), requerimento (REQ), sugestão (SUG), medida provisória (MPV) e voto em separado (VTS). Na medida em que a busca comporta uma grande quantidade de resultados e variantes, realizei uma seleção das proposições que mais interessavam à minha investigação, as quais se referiam especificamente à definição do calendário nacional, instituição de feriados (incluindo alterações de leis já sancionadas), <u>regulamentação do calendário</u> e <u>comemoração de feriados</u> (antecipação ou adiamento de datas). Com isso, foram selecionadas 195 proposições, apresentadas entre os anos de 1946 e 2012. Ressalto que as datas estão de acordo com o material disponível na base oficial da Câmara, o que não significa a inexistência de proposições relacionadas à temática da pesquisa em outros períodos de tempo³⁶. São 176 projetos de lei e 19 proposições outras (5 pareceres, 3 indicações, 3 substitutivos, 2 mensagens e 1 resultado para cada tipo restante de proposições citadas acima – PEC, REC, REQ, SUG, MPV e VTS). Abaixo, organizei essas proposições em um quadro para uma melhor visualização.

PMDB/MG) - Dá nova redação ao art. 1º da lei nº 662, de 6 de abril de 1949, que "declara feriados nacionais os dias 1º de janeiro, 1º de majo, 7 de setembro, 15 de novembro e 25 de dezembro", para excluir o feriado de 15 de novembro; PL 6787/2013 (deputado Renato Simões – PT/SP) – Acresce à lei nº 662, de 6 de abril de 1949, o dia 20 de novembro como feriado nacional.

³⁵ Em muitos momentos ao longo do texto, irei me referir aos projetos de lei como PLs (ou PL no singular), para facilitar a leitura e evitar repetições.

³⁶ Na secão sobre Legislação do *site* da Câmara Federal, há um item chamado "Sobre esta página", que traz uma explicação a respeito de tudo o que o arquivo *online* oferece de documentação, informações legislativas, normas jurídicas e publicações. Ver: http://www2.camara.gov.br/atividade-legislativa/legislacao/legislacao.html. No entanto, não encontramos as mesmas informações na seção de "Projeto de Lei e Outras Proposições", não havendo indicação do período de tempo que o arquivo abrange. Ao realizar a pesquisa de proposições sobre feriados, pude observar o seguinte aviso nas tramitações de proposições anteriores a 2001: "As informações anteriores a 2001, ano de implantação do sistema e-Câmara, podem estar incompletas.". Isso explica não só as lacunas nas tramitações de alguns projetos, como também nos leva a pensar que ainda há muita documentação a ser inserida no sistema. Realizando buscas rápidas e aleatórias por ano na seção de proposições, apenas para conferir a capacidade do arquivo, observei que os resultados são bem maiores justamente a partir de 1946, havendo poucos ou nenhum resultado em anos anteriores.

Quadro 5: Proposições de lei sobre feriados a partir da busca na Câmara Federal

Proposições de lei	Resultados da busca
Projeto de lei	176
Parecer	5
Indicação	3
Substitutivo	3
Mensagem	2
Proposta de emenda à Constituição	1
Recurso	1
Requerimento	1
Sugestão	1
Medida provisória	1
Voto em separado	1
	195

Tendo em vista que a tramitação dessas outras proposições é distinta, que cada tipo tem suas particularidades, e que o quantitativo de projetos de lei apresentados é bem maior do que o de outras proposições, as quais fazem parte, em muitos casos, de ações referentes a leis sancionadas, a projetos de lei em andamento ou arquivados que apareceram nos resultados da pesquisa, o foco da descrição e da análise nesta dissertação recairá sobre os projetos. Deste modo, o quadro abaixo nos informa sobre as diferentes situações das tramitações dos projetos de lei encontrados.

Quadro 6: Situação dos projetos de lei sobre feriados

Situação dos projetos de lei	Quantidade de projetos de lei
Arquivados	147
Em andamento	12
Transformados em lei	15
Transformados em outro projeto de lei	2
Total	176

Inicialmente, me deparei com alguma dificuldade para lidar com o material, realizando algumas tentativas preliminares e não definitivas de análise dos dados. Em um primeiro momento, organizei os projetos de lei por ano de apresentação, separando-os de acordo com sua situação no processo legislativo (ver apêndice A). Mas percebi que essa disposição servia

mais para visualizar as propostas ao longo dos anos, com concentrações em alguns períodos, sem, no entanto, auxiliar na análise do conteúdo dessas proposições. Depois, tendo em vista uma exposição dos dados que contribuísse para um melhor entendimento e análise dos mesmos, optei por descrevê-los de acordo com a década para, em outro momento, traçar articulações, tendo, assim, blocos de projetos de lei (ver apêndice B). Essa disposição por décadas poderia também auxiliar na realização de uma espécie de histórico do tema dos feriados no legislativo. Dentro desses agrupamentos, observaríamos os diferentes tipos de proposições em torno do calendário. Igualmente, tentaríamos identificar alguns momentos críticos para o debate, os quais levavam à proposição de projetos, seguindo a ideia de que tal "análise permite trazer à tona a controvérsia, os atores e as forças políticas que vêm atuando nos debates públicos sobre o tema." (GOMES, NATIVIDADE e MENEZES, 2009, p. 30). No entanto, percebo que há temas de projetos que perpassam vários anos, dificultando essa análise restrita em décadas³⁷.

Deste modo, escolhi adentrar nos dados de acordo com grupos temáticos, os quais elaborei a partir da identificação de semelhanças ou referências em comum. Ressalto que há projetos com propostas e considerações que podem se encaixar em mais de um grupo, o que faz com que alguns dados se cruzem e a classificação não seja tão rígida.

Em primeiro lugar, temos um grupo de projetos sobre <u>definição do calendário</u> <u>nacional</u>, com propostas de listas completas de feriados para o país, e não apenas uma ou outra data. Muitos se referem à lei 662/1949, que declara os feriados nacionais³⁸, sugerindo modificações. Esta categoria se encontra muito próxima à do capítulo seguinte, onde analisarei projetos de lei sobre instituição de feriados, reunindo tentativas de se fixar feriados específicos, sem nenhuma listagem geral de datas.

Em seguida, identifiquei projetos referentes à <u>regulamentação de feriados</u>, muitos dos quais se relacionam com a lei 605/1949, cujo artigo 11 regulamentava a instituição de feriados no país. Este artigo foi revogado justamente pela lei 9.093/1995, que dispõe sobre feriados. Projetos relativos a outros artigos dessa lei de 1949, que versa sobre o repouso semanal remunerado e o pagamento de salário nos dias feriados civis e religiosos, não serão considerados na nossa análise, por tratarem de outras questões da legislação trabalhista. Nesta

-

³⁷ Se considerarmos as categorias mais gerais da minha classificação (definição do calendário nacional, regulamentação e comemoração de feriados), os projetos são apresentados em várias décadas. Tomando um caso particular, por exemplo, temos os projetos sobre o feriado de Nossa Senhora Aparecida, nas décadas de 1970, 1980, 1990 e 2000.

³⁸ Como vimos no capítulo 1, a lei 662/1949 é a norma que ainda está em vigor, tendo sido alterada pela lei 10.607/2002.

categoria, analiso também proposições que trazem diferentes considerações sobre os feriados, abrangendo outras formas de regulamentação, não relacionada às leis citadas.

Por fim, um terceiro grupo de projetos de lei engloba propostas concernentes à comemoração de feriados, que pretendem estabelecer o adiamento ou a antecipação de algumas datas, tendo como principal justificativa uma preocupação econômica devido ao que consideram um excessivo número de feriados no país.

A fim de organizar melhor tantos e diversificados projetos de lei, os quais apresentam continuidades e descontinuidades de temas e autorias, a análise que se seguirá não foi realizada com uma observação à risca da ordem cronológica de apresentação dos projetos. Preferi investigar as tramitações dos mesmos de acordo com subgrupos de projetos que se aproximam, em particular pela temática, em cada categoria definida acima. Novamente ressalto que essa classificação não pode ser encarada de forma tão rígida e fechada.

Em decorrência do ano de apresentação de muitas proposições, encontramos limitações quanto à disponibilidade de informações no sistema da Câmara Federal. Por vezes, há muitas lacunas nas tramitações, com ausência de dados sobre textos, documentos e deputados envolvidos no andamento dos processos. Para evitar ressaltar sempre essas limitações, deixo destacado que as análises acompanham os dados disponíveis para cada proposição. As lacunas que podem ser identificadas na nossa descrição são, em geral, decorrentes daquelas presentes no sistema. Partidos e estados de origem de deputados e senadores, por exemplo, só serão indicados quando esta informação existir nos arquivos³⁹.

2.2 DEFINIÇÃO DO CALENDÁRIO NACIONAL

Como vimos no capítulo 1, o calendário se apresenta em constante construção. Observamos datas que sempre estiveram presentes, algumas que foram retiradas, outras que, retiradas, retornaram a ele em diferentes momentos. Muitos projetos de lei são apresentados propondo uma nova disposição de feriados e alterações no calendário nacional. A lista de feriados atual é dada pela lei 662/1949, que sofreu alteração em 2002, com a lei 10.607. O

³⁹ Uma análise das pessoas e instituições envolvidas nas tramitações dos projetos seria muito proveitosa e reveladora sobre os argumentos enfatizados e as estratégias de ação utilizadas. Não foi possível investigar esse aspecto na presente dissertação, mas o assinalo para futuras reflexões.

único feriado nacional que escapa a essas normas é o dia de Nossa Senhora Aparecida, comemorado em 12 de outubro, o qual possui uma lei distinta (lei 6.802/1980)⁴⁰.

Nesta categoria de definição do calendário nacional, agrupamos projetos que dispõem sobre nova lista de feriados nacionais, ou que a alteram. Contabilizamos 14 projetos de lei, sendo 11 arquivados e 3 transformados em norma. Todos serão analisados a seguir.

2.2.1 Projetos relacionados à criação da lei 662/1949

Na pesquisa de projetos de lei, identifiquei três proposições relacionadas ao processo que levou à criação da lei 662/1949, que estabelece os feriados nacionais: os <u>PLs 22/1946</u>, 321/1947 e 1407/1948. As tramitações destes projetos no sistema da Câmara estão repletas de lacunas, haja vista as datas de suas apresentações. Ao identificar os arquivos em que constam suas publicações originais nos diários da Câmara, observei que havia uma articulação entre os projetos, considerando que os pareceres redigidos e publicados diziam respeito apenas ao primeiro, PL 22/1946. Este era de autoria de um grupo de deputados, dentre os quais se encontrava Osório Tuiuty (UDN/RS)⁴¹. O mesmo deputado era autor das outras duas proposições, todas com a mesma ementa e a mesma proposta para o calendário nacional. Minha hipótese é que o PL de 1947 tenha sido apensado⁴² ao de 1946, e, por sua vez, o PL de 1948 ao de 1947, a julgar pela equivalência entre as ementas e as referências às tramitações. Essa articulação deve ficar mais clara ao longo da análise. Entretanto, não consegui averiguar o motivo pelo qual Tuiuty apresentara projetos semelhantes em tão pouco tempo. É possível que as sucessivas apresentações tenham a ver com normas do regimento interno da Câmara⁴³. Para não escapar em demasia dos objetivos da nossa pesquisa e tendo em vista a ausência de

⁴⁰ O feriado de Nossa Senhora Aparecida, apesar de ter sido instituído em 1980, não foi incluído na lei 10.607/2002, a qual dá nova redação à lei 662/1949. A lei de 2002 nem sequer cita o feriado da padroeira do Brasil e sua respectiva legislação. Por um lado, temos sua ausência na norma que estabelece o calendário nacional e, por outro, a presença de uma norma exclusiva para a data. No próximo capítulo, discorrerei sobre o feriado de Nossa Senhora Aparecida no processo legislativo brasileiro.

⁴¹ Além de Osório Tuiuty, são autores do PL 22/1946 os seguintes deputados: Alencar Araripe (UDN/CE), Euclides Figueiredo (UDN/RJ), Severiano Nunes (UDN/AM), José Augusto (UDN/RN), Edgard de Arruda (UDN/CE) e Paulo Sarasate (UDN/CE), todos fundadores da União Democrática Nacional (UDN) e deputados federais constituintes.

⁴² Quando um projeto é apensado, ele é anexado a outro. A apensação é um instrumento que permite a tramitação conjunta de proposições da mesma espécie e que disponham sobre assunto idêntico ou correlato.

⁴³ O Regimento Interno da Câmara dos Deputados é um documento que aborda as regras para a tramitação de propostas nesta casa do Congresso Nacional, além de estabelecer os direitos e os limites dos deputados e partidos durante as votações em plenário.

mais informações sobre as tramitações dos projetos, não vou me ater tanto a esses detalhes dos caminhos seguidos pelas proposições, mas sim no conteúdo do que tenho disponível no momento — os textos originais, os pareceres e os substitutivos. Os dados da lei 662/1949 indicam como sua proposição originária o PL 321/1947. Apesar de me apoiar nessa informação, é interessante observar que, por outro lado, os dados do PL 1407/1948 apontam que o mesmo também foi transformado na lei 662, o que só aumenta a imprecisão das informações que temos.

Admitindo a origem da norma no PL 321/1947, assinalo que este projeto declarava como feriado o dia 18 de setembro e restabelecia os feriados de 2 e 13 de maio, 21 de abril, 12 de outubro e 14 de julho. Na ementa, não há indicação das comemorações às quais essas datas se referem. Também não encontramos a publicação de sua justificativa. Como o projeto propõe o restabelecimento de alguns feriados que já foram observados em outras legislações, podemos facilmente constatar quais são as celebrações representadas pelas datas, a partir de leis anteriores⁴⁴. Assim, temos que o dia 2 de maio, na verdade, era dia 3 de maio. À época, este era considerado como o dia do descobrimento do Brasil. Provavelmente, houve um erro de digitação, tanto no diário oficial que publicou o projeto quanto no sistema da Câmara. O dia 13 de maio representava a fraternidade dos brasileiros, mas só apareceu em norma no primeiro calendário republicano, estabelecido em 1890, sendo retirado dos calendários posteriores, da mesma forma que o dia 14 de julho, em que se comemorava a República, a liberdade e a independência dos povos americanos. O dia 21 de abril, na realidade, já fazia parte do calendário no ano da apresentação do projeto, pois seu restabelecimento constava em norma de 1938, se referindo à memória dos precursores da Independência brasileira, simbolizados em Tiradentes. No dia 12 de outubro, ainda era celebrada a descoberta da América, tendo a data aparecido pela última vez em lei de 1935. Por fim, o dia 18 de setembro era a data em que foi promulgada a Constituição de 1946. Este era o calendário proposto pelo projeto 321/1947, sem nenhuma data religiosa, portanto.

Na publicação da matéria, em 19 de junho de 1947, todos os textos relacionados, incluindo pareceres das Comissões de Educação e Cultura e de Constituição e Justiça, se referiam ao <u>PL 22/1946</u>. Este projeto, que aparece na busca com a indicação de que foi arquivado, apresentava a mesma ementa do projeto de 1947 – não considerando aqui o erro no dia 3 de maio. Os autores reputavam, dentre outros aspectos, que "há datas verdadeiramente tradicionais para a Nação e para a humanidade", "que essas datas precisam ser condignamente

_

⁴⁴ Ver quadro 2, capítulo 1, página 41.

comemoradas, em vista de sua alta significação histórica e política", e que se aproximava – em relação ao dia de apresentação da proposta – o dia 12 de outubro, "comemorado em tôda a América, com o júbilo cívico que lhe deve ser justamente consagrado". Com isso, os parlamentares faziam referência à história e à conjuntura política do país para marcar as datas que consideravam mais importantes para a nação – os dias 21 de abril, 3 e 13 de maio, 18 de setembro, 12 de outubro e 14 de julho. Os pareceres das duas comissões citadas propunham substitutivos à proposição inicial.

Altino Arantes, deputado relator do parecer da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ)⁴⁵, reconhecia os motivos que levaram à apresentação do projeto, mas lembrava que "já é muito numeroso o elenco dos feriados nacionais, vigentes por fôrça do Decreto-lei nº 468 [sic] de 10 de junho de 1938" (grifos do autor), aos quais teriam que ser acrescentados os dias de repouso obrigatório, de acordo com o art. 157, VI, da Constituição de 1946⁴⁶. No capítulo anterior, mapeamos o decreto-lei 486/1938, o qual já estabelecia, inclusive, o dia 21 de abril como feriado nacional. Para o relator, esses feriados já traziam "graves perturbações, senão danos irreparáveis, para a economia nacional, precisamente 'no momento em que o Brasil trava uma luta difícil contra a escassez da produção e contra a elevação do preço das utilidades". Por isso, ele propunha que o número de feriados fosse reduzido, sem comprometer o esquecimento de datas importantes. Ressaltava ainda que já se havia verificado que a data comemorativa do descobrimento do Brasil deveria ser celebrada em 22 de abril, e não em 3 de maio - conforme identificamos no capítulo anterior. A proposta substitutiva de Arantes trazia os seguintes feriados: 1º de janeiro, comemoração da fraternidade universal; 1º de maio, exaltação do dever e dignificação do trabalho; 7 de setembro, Independência e festa nacional brasileira; 18 de setembro, promulgação da Constituição; 15 de novembro, advento da República; e 25 de dezembro, nascimento de Jesus Cristo e unidade espiritual dos povos cristãos. As datas de 21 e 22 de abril, 13 de maio e 12 de outubro seriam celebradas nas escolas públicas e todos os estabelecimentos de ensino, sem que as festividades absorvessem mais de uma hora do período de aulas. Com o substitutivo, teríamos ao menos uma data religiosa no calendário.

_

⁴⁵ Em alguns momentos, para evitar repetições, utilizarei as siglas das comissões do Congresso Nacional. A Comissão de Constituição e Justiça atualmente é denominada Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

⁴⁶ O artigo 157, inciso VI, da Constituição de 1946 estabelecia "repouso semanal remunerado, preferentemente aos domingos e, no limite das exigências técnicas das empresas, nos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local".

Durante a discussão deste parecer, o deputado Plínio Barreto formulou novo substitutivo, o qual foi adotado pela CCJ, com apenas dois votos vencidos. Barreto reduziu ainda mais o número de feriados nacionais, que seriam os seguintes: 1º de janeiro, 1º de maio, 7 de setembro e 25 de dezembro. Igualmente, destinava comemorações obrigatórias para o calendário escolar – em prol "[d]os grandes nomes e [d]as grandes datas da Nação" –, o qual deveria ser organizado pelo Ministério da Educação. O deputado também propunha que os pontos facultativos não poderiam prejudicar as atividades comuns e, principalmente, as forenses (para a Justiça e Tribunais Superiores).

Considerando essas opiniões divergentes sobre os feriados, Pedro Vergara fez um longo parecer, representando a Comissão de Educação e Cultura (CEC)⁴⁷. Ele sugeria que a questão fosse tratada "do ponto de vista dos problemas que suscita, no plano do direito, da economia, da cultura e do civismo". O texto se detinha bastante sobre os aspectos jurídicos do projeto inicial e do substitutivo, mais do que o próprio parecer da Comissão de Constituição e Justiça. No aspecto que nos interessa, Vergara observava que o projeto substitutivo, ao limitar em quatro feriados, abstraía dias que poderiam ser considerados obrigatórios, que seriam "impostos pelos nossos costumes e por uma tradição imemorial", e que participariam "da nossa vida social e da nossa vida religiosa". Seriam estes o dia de Finados, a Sexta-Feira Santa e também a terça-feira de Carnaval. Pensando nisso, a proposta do deputado era a de que o *feriado nacional* fosse o dia 7 de setembro; os *feriados de confraternização universal*, os dias 1º de janeiro e 1º de maio; e os *feriados para os efeitos do culto cristão*, a Sexta-Feira Santa, o dia de Finados e o Natal. Essa separação de tipos de feriados foi feita pelo próprio Pedro Vergara, marcando uma preocupação com as datas religiosas.

Ao examinar a publicação do <u>PL 1407/1948</u>, verifiquei que, além dos pareces analisados, mais algumas informações foram adicionadas ao nosso quebra-cabeça: o texto do PL 321-A/1947 e um substitutivo proposto pelo Senado Federal. Entendo, assim, que o PL 321-A/1947 é o substitutivo final da Câmara dos Deputados ao projeto 321 original, ao qual o PL em questão (1407/1948) deve ter sido apensado. De acordo com as datas do calendário proposto, o substitutivo adotado pela Câmara foi o do deputado Plínio Barreto, com os feriados de 1° de janeiro, 1° de maio, 7 de setembro e 25 de dezembro. A identificação de um substitutivo do Senado me levou a procurar a tramitação de todos esses projetos nesta casa do Congresso Nacional. Consegui detectar a tramitação do PL 321/1947, que, pelo visto, assumiu

⁴⁷ A Comissão de Educação e Cultura foi desmembrada em duas pela resolução 21/2013, da Câmara. Assim, agora temos a Comissão de Educação (CE) e a Comissão de Cultura (CCULT).

a frente entre essas três proposições, sendo, portanto, a origem de fato da lei 662/1949. No Senado, este projeto era identificado como projeto de lei da Câmara (PLC) 42/1948. Na Comissão de Constituição e Justiça do Senado, o substitutivo foi apresentado e aprovado. A nova proposta apresentava como "feriados civis em todo o Brasil" os dias 1° de janeiro, 1° de maio, 7 de setembro, 15 de novembro e 25 de dezembro, exatamente o calendário que veio a se transformar na lei 662. Nota-se como o Natal aparecia aqui como um feriado civil. Dos feriados declarados nos projetos originais aos feriados fixados na norma sancionada, houve uma mudança completa, já que nenhuma data proposta originalmente foi mantida. O substitutivo do Senado também dispunha sobre a obrigatoriedade, em todas as escolas do país, do "culto aos seus grandes homens" e da comemoração de datas históricas, cujas solenidades cívicas não suspenderiam as horas normais do ensino e do trabalho. Esse dispositivo não foi incluído na redação final da lei 662/1949, o qual manteve as outras disposições sobre os pontos facultativos e as atividades privadas e administrativas, conforme abordamos no capítulo 1.

2.2.2 Outras propostas de definição do calendário nacional

Há muitas tentativas de alteração ou até revogação da lei 662/1949, reforçando a ideia de que o calendário está sempre em disputa por diversos atores e em diferentes momentos históricos e políticos. Inicio este item com a última alteração sofrida pelo calendário, dada pela lei 10.607/2002. Sua proposição de origem, o PL 3721/2000, tinha como proposta manter os feriados então instituídos – 1° de janeiro, 1° de maio, 7 de setembro, 15 de novembro e 25 de dezembro –, acrescentando os dias 21 de abril e 2 de novembro. De autoria da deputada Vanessa Grazziotin (PCdoB/AM), a justificativa observava que essas datas sempre constaram no calendário como feriados, mas foram abolidas com a lei de 1949. Com o restabelecimento desses dias, a deputada objetivava "garantir o respeito da tradição histórica e religiosa do nosso povo". Ou seja, a tradição histórica seria mantida com a celebração de Tiradentes, representante dos heróis da Inconfidência Mineira, ao passo que a tradição religiosa seria preservada com a celebração dos mortos. O parecer da Comissão de Educação e Cultura, aprovado com unanimidade, foi feito pelo deputado Jonival Lucas Júnior, sendo favorável ao projeto, o qual traria maior visibilidade para os dias de homenagem ao simplificar a

legislação, reunindo todas as datas em uma só lei⁴⁸. Ressalto que, apesar da indicação de que as normas sobre feriados seriam unificadas, não foi incluído aí o feriado de Nossa Senhora Aparecida, que permanecia com sua legislação separada das demais. Igualmente aprovado de forma unânime, o parecer da Comissão de Constituição e Justiça, escrito pelo deputado Jaime Martins, votou pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto em questão. Sendo aprovada a redação final, o projeto foi finalmente sancionado em 2002, firmando o nosso calendário atual. Em décadas anteriores, tivemos outras propostas que não lograram tanto sucesso. Destaco-as a partir de agora.

O <u>PL 98/1955</u>, de autoria do deputado Georges Galvão (PTB/DF), já tinha o objetivo de reunir em uma só lei as normas existentes que declaravam os feriados nacionais, que eram as leis 662/1949 e 1.266/1950. Deste modo, a proposta reunia os seguintes feriados: 1° de janeiro, 21 de abril, 1° de maio, 7 de setembro, 15 de novembro, 25 de dezembro e o dia das eleições gerais no país. Os outros artigos do projeto mantinham as disposições sobre as atividades privadas e administrativas indispensáveis, que seriam permitidas nos feriados (nacionais, estaduais e municipais), e sobre os pontos facultativos, que não suspenderiam os atos da vida forense, dos tabeliães e dos cartórios. Galvão ainda estabelecia regras para o que chamou de feriados ocasionais, os quais deveriam ser decretados com antecedência de 24 horas.

Sua justificativa ressaltava que, apesar das normas vigentes na época, havia uma grande confusão em virtude da interpretação dada pelas autoridades às leis. Segundo o deputado, os feriados eram muitas vezes desrespeitados ou confundidos com pontos facultativos, havendo uma "necessidade do respeito e acatamento" àqueles declarados em lei, sejam estes federais, estaduais ou municipais. As repartições públicas, em especial, deveriam obedecê-los. Georges Galvão reafirmava, enfim, que sua proposta reunia normas existentes, com alguns acréscimos, numa tentativa de esclarecer as dúvidas e evitar prejuízos "ao comércio, aos bancos e ao público em geral". Sem ter mais informações sobre a tramitação deste projeto, destaco que o mesmo foi arquivado.

Na década de 1960, temos o <u>PL 286/1967</u>, com uma nova proposta para o calendário nacional. De autoria do deputado Cunha Bueno (Arena/SP), o projeto revoga as leis 662/1949 e 1266/1950. O texto, na verdade, mantinha o calendário que vigorava, unindo as datas dispostas nas duas leis, acrescentando apenas o dia 2 de novembro, dia dos mortos, data que,

⁴⁸ Cabe lembrar que o feriado de Tiradentes já havia retornado ao calendário por meio da lei 1.266/1950. O projeto em questão revogaria esta norma, unindo o dia 21 de abril aos outros feriados propostos.

segundo o parlamentar, ia ao encontro dos "anseios populares" e legalizava "uma prática há muito consagrada" – a homenagem aos mortos. Também alterava o artigo 11 da lei 605/1949, que regulamentava a instituição de feriados, e declarava feriado os dias de eleições gerais no país. Apesar de sua tentativa de unificar a legislação federal sobre o assunto, o projeto foi retirado de pauta em 1968, por meio de requerimento solicitado pelo próprio autor.

Em plenário, Cunha Bueno reafirmou sua intenção de sistematizar os feriados nacionais e de declarar o dia 2 de novembro como feriado, dedicado à memória dos mortos. Destacou o parecer favorável ao projeto, dado pela Comissão de Constituição e Justiça, através de seu relator, deputado Raimundo Diniz. Este considerava que a matéria em questão não trazia nenhuma novidade, não tendo motivos para oposição, e reconhecia que o dia 2 de novembro ia ao encontro "das aspirações populares e dos sentimentos do povo brasileiro". Bueno informava que a proposição era decorrente de uma sugestão do cardeal de São Paulo⁴⁹, com apoio de vários bispos, os quais, de acordo com o texto, "não compreendiam por que razão o Brasil, a maior nação católica do mundo, fizesse uma exceção, impedindo que o nosso povo comemorasse, como fazem na grande maioria as nações do mundo, o Dia dos Mortos". Segundo o deputado, foram oferecidas emendas ao projeto que objetivavam protelar sua aprovação⁵⁰. Assim, para evitar mais desentendimentos e não "magoar as eminentes" autoridades" que fizeram a solicitação – ou seja, as autoridades da Igreja Católica –, o parlamentar pedia a retirada do projeto. Com isso, observamos que, embora a proposição estivesse caminhando bem, com parecer favorável, o deputado preferiu não arriscar que ocorressem mais conflitos com a Igreja, pela simples possibilidade de atraso na tramitação da proposição. Cabe ressaltar que o país se encontrava ainda no início da ditadura militar, que apresentou uma aliança com a Igreja Católica em um primeiro momento, e divergências e distanciamentos em outros, ao longo dos 21 anos do regime.

Nos anos de 1970, identificamos dois projetos que apontavam para direções opostas: um tentava eliminar vários feriados, e o outro objetivava adicionar novas datas. O <u>PL 2342/1976</u>, apresentado pelo deputado Florim Coutinho (MDB/RJ), procurava reduzir ao máximo o número de feriados nacionais, mantendo apenas os dias 1º de janeiro (confraternização universal), 7 de setembro (Independência do Brasil) e 25 de dezembro (Natal), durante os quais todas as atividades laborais do país deveriam cessar

_

⁴⁹ O deputado não informa o nome do cardeal de São Paulo, mas, de acordo com a data, deve se referir a Dom Agnelo Rossi, denominado cardeal em 1965, e que ocupou a posição de arcebispo de São Paulo de 1964 a 1970. Mais informações: http://www.arquidiocesedesaopaulo.org.br/.

⁵⁰ Não foi possível recuperar esses dados para a análise.

obrigatoriamente. Os estados e municípios poderiam decretar feriados em datas consideradas importantes para as localidades, mas sem interromper o trabalho, seja no serviço público, seja no privado. Não consegui compreender de que forma esses feriados seriam respeitados se o trabalho não poderia ser paralisado. Talvez a intenção fosse realocá-los para os finais de semana, mas isso não é indicado na proposição. Quanto aos grupos religiosos, associações profissionais ou de classe, era permitida a comemoração de seus feriados no domingo mais próximo das datas em questão. Segundo o autor, o descanso de domingo era suficiente. A justificativa trazia uma preocupação mais econômica, com a intenção de "dar maior dinamismo" ao país, que não poderia ficar parado "por qualquer comemoração sem efetiva importância histórico-social". O excesso de feriados e pontos facultativos, para o deputado, só serviam para "arrefecer o ritmo da produtividade e desenvolvimento nacionais".

O projeto foi encaminhado para a Comissão de Constituição e Justiça, que contou com o deputado Noide Cerqueira como relator. O parecer, aprovado de forma unânime, relatava que a proposição estava de acordo com a Constituição e com a técnica recomendada. Porém, requeria que o projeto fosse encaminhado para audiência na Comissão de Trabalho e Legislação Social (CTLS)⁵¹, por entender que seus efeitos recairiam sobre os trabalhadores e os descansos a que têm direito. Embora tenha sido enviado para a nova comissão, com a anexação do PL 3571/1977 ao projeto em questão, por se tratar de matéria análoga ou conexa, nos termos do regimento interno⁵², parece-me que a tramitação do PL 2342 não avançou muito desde 1977. Só foi retomado em 1980, através da solicitação de sua reconstituição na CTLS. Com isso, foi redistribuído ao deputado Nilson Gibson para, enfim, realizar um parecer. Em seu texto, Gibson afirmava que não compartilhava da ideia de redução do número de feriados, pois estes estariam "essencialmente destinados às comemorações cívicas mais importantes e às festividades religiosas mais representativas do espírito cristão da nossa sociedade". Sendo assim, o deputado considerava que as disposições sobre feriados religiosos e civis em vigor deveriam ser mantidas. Quanto às regras sobre os feriados de estados e municípios dispostas no projeto, o parlamentar acreditava que não faziam sentido, já que a decretação de feriados ou pontos facultativos supõem a suspensão do trabalho. Dessa forma,

⁵¹ Esta comissão já teve diferentes nomenclaturas e atribuições ao longo de sua história. Atualmente, é denominada Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP).

⁵² A anexação ocorreu nos termos do artigo 71 do regimento interno da Câmara (o texto do regimento em vigor naquele momento era de 1972). O PL 3571/1977 fixava para as sextas-feiras os feriados que caíssem no meio da semana, com exceção justamente dos dias 1° de janeiro, 7 de setembro e 25 de dezembro, feriados que constavam no PL 2342/1976. O projeto de 1977 se encontra no grupo 3 da nossa classificação, por se referir à comemoração de feriados.

seu voto era pela rejeição do projeto, o qual foi aceito pela comissão, com apenas um voto contrário. Assim, com um parecer favorável e outro desfavorável, e uma tramitação que começou em 1976, o PL 2342 foi automaticamente arquivado em 1980, conforme o regimento interno da Câmara, por se encontrar em tramitação por duas legislaturas⁵³.

Antes do arquivamento deste projeto, ainda em 1978, uma nova lista de feriados foi sugerida pelo PL 5719/1978, do deputado Antunes de Oliveira, a fim de incluir os dias 22 de abril, 13 de maio, 16 de agosto e 12 de outubro, resultando no seguinte calendário de feriados nacionais: 1° de janeiro, 21 e 22 de abril, 1° e 13 de maio, 16 de agosto, 7 de setembro, 12 de outubro, 15 de novembro e 25 de dezembro. Além disso, seria feriado o dia em que se realizassem eleições gerais. O objetivo da proposição era "proporcionar ao povo brasileiro oportunidades para prestar homenagem, em quatro datas históricas; aos descobridores do Brasil e da América, aos abolicionistas e a Tiradentes, bem como exercer o dever cívico de votação nas eleições gerais em feriado nacional". Sendo assim, conforme indicado, o dia 22 de abril seria de comemoração pelo descobrimento do Brasil, o qual, segundo o deputado, "marca a incorporação da terra à civilização européia, pois recebe a língua portuguesa, as instituições ibéricas e os costumes da Europa". Em 13 de maio, comemora-se a libertação dos escravos, fato que ocorreu no país em 1888. O dia 16 de agosto era a data de nascimento de Joaquim José da Silva Xavier, Tiradentes. Curioso o parlamentar querer inserir esse dia como feriado, haja vista que já existia o feriado em homenagem a Tiradentes, em 21 de abril, o que acarretaria uma duplicação de comemorações no calendário nacional. Por fim, o dia 12 de outubro marcaria a chegada de Cristóvão Colombo à América, "concretizando um projeto audacioso de abrir novos caminhos para a civilização humana", nas palavras do deputado. Segundo o mesmo, a importância deste feriado era a de "incutir nas mentes das novas gerações a admiração pelos homens dotados de espírito empreendedor", fazendo com que os brasileiros descobrissem "um Novo Brasil, atravessando o vasto território nacional para incorporá-lo à civilização genuinamente brasileira". Assim, o grande propósito deste projeto era estimular as festas cívicas, promovendo o civismo e a construção de um sentimento de nação. Embora a proposição tenha sido encaminhada para a CCJ e a CTLS, os pareceres nem seguer foram feitos, pelo que consta na tramitação no sistema *online* da Câmara, isso porque o projeto foi arquivado em 1979, de acordo com o regimento interno⁵⁴.

⁵³ O projeto passou pela 45^a legislatura (1975-1979) e 46^a legislatura (1979-1983).

⁵⁴ O arquivamento se deu nos termos do artigo 116 do regimento interno da Câmara, o qual indicava, em geral, que proposições submetidas à deliberação da Câmara e que ainda se encontravam em tramitação deveriam ser arquivadas ao chegar ao final de uma legislatura. Em 1979, foi finalizada a 45ª legislatura, dando início à 46ª.

Na década de 1980, identificamos mais três projetos nesta categoria. O PL 1170/1988, de autoria do deputado Victor Faccioni (PDS/RS), fixava como feriados nacionais os dias 1º de janeiro, a terça-feira de Carnaval, sexta-feira da Semana Santa, 21 de abril, Corpus Christi, 7 de setembro, 12 de outubro, 2 de novembro, 15 de novembro, 25 de dezembro e o dia de eleição. Podemos observar que datas geralmente consideradas como pontos facultativos, como a terça-feira de Carnaval, o Corpus Christi e a sexta-feira da Paixão, passariam a ser feriados oficialmente. Também estabelecia como datas comemorativas nacionais a quartafeira de cinzas e o sábado da Semana Santa. O projeto tentava disciplinar a "comemoração de eventos cívicos, religiosos e culturais", aos quais deveriam se destinar os feriados e datas comemorativas. Estas últimas também envolveriam uma paralisação do trabalho, porém não superior a um terço do tempo diário. Além disso, a proposição dispunha sobre o trabalho em dias feriados e regulamentava sua instituição nos estados e municípios, cada um dos quais com direito a uma data. A União, os estados e os municípios também poderiam instituir outras datas comemorativas. O projeto passou pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), com aprovação unânime do parecer favorável do deputado Roberto Jefferson. No entanto, teve parecer contrário do relator da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), deputado Jones Santos Neves. A proposição foi apensada ao PL 5060/1990, sobre comemoração de feriados, mas também teve duas outras proposições apensadas à sua tramitação, ambas apresentadas em 1989 – os projetos 2210 e 4032.

O <u>PL 2210/1989</u>, do deputado Luiz Henrique (PMDB/SC), pretendia regulamentar a comemoração antecipada de feriados, regular o estabelecimento de feriados municipais e declarar os seguintes feriados: 1º de janeiro, fraternidade universal; Sexta-Feira Santa; 21 de abril, Tiradentes; 1º de maio, dia do trabalho; 7 de setembro, Independência; 12 de outubro, Nossa Senhora Aparecida – considerando que o feriado já havia sido instituído em 1980; 15 de novembro, proclamação da República; e 25 de dezembro, Natal. O objetivo era disciplinar os feriados no país, cujas fixações, segundo o autor, estariam acarretando prejuízos às atividades econômicas.

Já o <u>PL 4032/1989</u>, de autoria do deputado Ismael Wanderley (PTR/RN), limitava em oito o número de feriados: 1º de janeiro, 1º de maio, 7 de setembro, 15 de novembro, 12 de outubro, 25 de dezembro, sexta-feira santa e terça-feira de Carnaval. A justificativa reclamava do número exagerado de feriados no país, que resultaria no "decréscimo do esforço construtivo, adiando-se a urgente recuperação nacional". Sobre o feriado da padroeira do Brasil, o autor só se referia desta forma, sem sequer citar o nome da santa, dizendo que era

"em homenagem ao credo da maioria absoluta do povo brasileiro". Além disso, se posicionava contrário à transposição de datas, que tornaria menos significativa a comemoração, além de não ter demonstrado vantagens até então. Como tiveram suas tramitações conjuntas, os três projetos receberam declaração de prejudicialidade e foram arquivados nos termos do regimento interno da Câmara em 1990⁵⁵. Interessante observar como esses projetos traziam claramente uma ideia de unificar e disciplinar o calendário e as datas consideradas mais importantes para a nação, reificando o calendário como um instrumento de disputas, poder e controle – sobre o tempo, a memória nacional, as atividades econômicas.

Nossa pesquisa identificou, no ano de 1990, um projeto originário do Senado e que tramitava naquele momento na Câmara. O PL 5369/1990 (projeto de lei do Senado 353/1989)⁵⁶ foi apresentado pelo senador Jutahy Magalhães (PMDB/BA). Apensada ao PL 5060/1990, por também tratar da comemoração de feriados ao estabelecer que nenhuma das datas dispostas poderia ser deslocada para qualquer outro dia, a proposição declarava onze feriados nacionais: 1º de janeiro, Confraternização Universal; 21 de abril, Tiradentes; 1º de maio, Trabalho; 7 de setembro, Independência; 12 de outubro, Padroeira do Brasil; 2 de novembro, Finados; 15 de novembro, Proclamação da República; 25 de dezembro, Natal; Sexta-Feira Santa; Corpus Christi; e Terça-Feira de Carnaval. O projeto original do Senado não fixava esses dois últimos feriados nem o da padroeira, apresentando somente as outras datas. Sua justificativa não manifestou nenhuma defesa ou explicação sobre os feriados que estabelecia, mas era inteiramente voltada a tratar sobre a comemoração dos feriados. Naquele momento, essa questão era regulamentada pela lei 7.320/1985, de iniciativa do deputado J. G. de Araújo Jorge, o qual, segundo o senador, "fez da idéia da antecipação das datas comemorativas para o primeiro dia útil da semana uma verdadeira obsessão". Entretanto, conforme ressaltava Magalhães, essa antecipação teve como consequência uma dupla comemoração de dias santos e feriados nacionais, trazendo prejuízos às atividades econômicas, o que o preocupava. Para ele, as datas dos feriados não poderiam ser alteradas "a

_

⁵⁵ O artigo 164 do regimento interno de 1989, da Câmara dos Deputados, dizia que o presidente da Câmara ou de Comissão declarava prejudicada matéria pendente de deliberação por motivos de perda de oportunidade e em virtude de prejulgamento pelo plenário ou comissão em outra deliberação.

⁵⁶ Um projeto apresentado originalmente no Senado Federal (projeto de lei do Senado ou PLS), ao ser aprovado nessa casa, tem sua tramitação encaminhada para apreciação da Câmara dos Deputados, onde recebe uma nova numeração, de acordo com a série numérica de sua categoria na Câmara, iniciada em cada nova legislatura. O inverso também ocorre, fazendo com que um projeto de lei da Câmara (PLC) tramite no Senado com nova identificação.

fim de não comprometer, a nível nacional, a cadeia da produção". Este assunto das comemorações dos feriados será analisado mais adiante, mas é interessante já observar que, embora o objetivo da antecipação fosse o de não prejudicar as atividades econômicas, em especial por conta dos feriados emendados, a negação dessa alteração na data de comemoração tinha como justificativa justamente a intenção de fortalecer a economia nacional, pois, no cotidiano, a antecipação não parecia ser seguida à risca pela população, que acabava comemorando o mesmo feriado mais de uma vez.

O projeto foi encaminhado para a Comissão de Educação do Senado, onde foi escolhido como relator o senador Antonio Luiz Maya. Interessante destacar como seu parecer abordava o tema dos feriados, considerado como um "tema fundamental da memória do País, na medida em que [os feriados] constituem referências históricas e culturais de todo cidadão". Enquanto instrumento de memória, a alteração da data de um feriado, de acordo com o senador, afetaria "de maneira irreversível a identificação de um povo com a dinâmica social de seu contexto". Maya tece, então, considerações sobre as duas formas de feriados que teríamos: as datas nacionais e os dias santos. A característica das datas nacionais seria sua significação histórica, com celebrações das "conquistas do povo enquanto Nação". Dentre esses dias, estariam dispostas tanto as datas de "caráter comunitário", como o dia 1° de janeiro, que congregaria "todos os povos em torno do significado de paz e união", quanto as datas históricas mais específicas do país. O senador considerava que a preservação destas últimas seria fundamental para "manter o vínculo do cidadão com a sua imagem de Pátria, vínculo esse carregado de valores cristalizados pela tradição". Já em relação aos dia santos, Maya observava que a Igreja Católica acomodou a maioria de seus dias santificados nos domingos, com exceção do Corpus Christi, sexta-feira da Paixão, padroeira do Brasil e finados. O parlamentar definia a antecipação desses dias santos como uma "impertinência injustificável", considerando que a nação brasileira seria predominantemente católica. Segundo ele, a antecipação artificial de qualquer data ia contra o sentimento de patriotismo e as convicções religiosas da população, que a ignorava e celebrava as datas em seus dias tradicionais. Por fim, o senador Maya sugere a incorporação do Corpus Christi e do dia de Nossa Senhora Aparecida na lista de feriados. Com a emenda da Comissão de Educação, a terça-feira de Carnaval também foi acrescentada, resultando nos feriados dispostos no projeto que chegou à Câmara. Nesta casa, sua tramitação foi prejudicada, provavelmente por conta a da apensação ao PL 5060/1990, conforme indiquei acima, o qual já estava sendo julgado

anteriormente. Arquivado na Câmara em 1990, foi igualmente arquivado no Senado em 1991, ao final da legislatura⁵⁷.

Em 1992, identificamos outro projeto que também não foi apresentado por um deputado. O PL 2698/1992, de autoria do Poder Executivo⁵⁸, propunha a redução do número de feriados para seis datas, além do dia de eleição: 1º de janeiro, Confraternização Universal; 21 de abril, Tiradentes; 1° de maio, Trabalho; 7 de setembro, Independência; 15 de novembro, Proclamação da República; e 25 de dezembro, Natal. Desta forma, a lei 6.802/1980, que estabelece o feriado de Nossa Senhora Aparecida, seria revogada, assim como a lei 662/1949 e suas alterações. A proposição também estabelecia que os feriados religiosos seriam declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a três. O texto do projeto foi submetido à deliberação do Congresso Nacional através da mensagem 94/1992, que contou com a exposição de motivos, equivalente à justificativa, do ministro da Justiça, Jarbas Gonçalves Passarinho, e do secretário da Administração Federal, Carlos Moreira Garcia. Os autores observavam que pretendiam atender aos pedidos de entidades dos setores público e privado, as quais reclamavam do excessivo número de feriados que traziam transtornos para a economia nacional. O projeto passou pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto (CECD), cujo parecer favorável do deputado Fabio Raunheitti foi aprovado de forma unânime, mas não chegou a ter parecer emitido na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, tendo em vista que o presidente da República, à época Itamar Franco, solicitou sua retirada para reexame. Com a solicitação aceita, o projeto foi arquivado em 1993.

2.2.3 Um projeto audacioso: a fusão entre o calendário religioso e o nacional

Retorno à década de 1950 para tratar de um projeto muito peculiar. No ano seguinte da definição do calendário nacional com a aprovação da lei 662/1949, foi apresentado o <u>PL 1053/1950</u>, de autoria do deputado Ataliba Nogueira (PSD/SP). O projeto revogaria a lei citada e alteraria o artigo 11 da lei 605/1949. Os novos feriados nacionais seriam os dias 1° e 6 de janeiro, 1° de maio, 29 de junho, 15 de agosto, 7 de setembro, 1° e 2 de novembro, 8 e 25 de dezembro, sexta-feira santa, dia da ascensão do Senhor e dia do Corpo de Deus (mais conhecido no Brasil como Corpus Christi). Nestes dias, apenas as atividades privadas e administrativas indispensáveis seriam permitidas. Por outro lado, os pontos facultativos não

⁵⁷ 48^a legislatura (1987-1991).

⁵⁸ Em 1992, o presidente da República era Fernando Collor de Mello (1990-1992).

poderiam suspender as atividades particulares e do ensino superior e secundário, e nem prejudicar os atos da vida forense, dos tabeliães e dos cartórios, o que, em parte, já era estabelecido pela lei 662. A proposição também determinava que os dias comemorativos de uma classe profissional não suspenderiam o trabalho. Além disso, declarava o dia da eleição como feriado nacional, e o domingo como "o dia de repouso semanal para livrarias, casas de venda de discos, objetos de arte, artigos para presentes, 'bijouterias', e perfumarias''. É curiosa essa seleção de estabelecimentos para o repouso no domingo, mas não há qualquer explicação sobre isso na justificação do projeto. Mais a frente, entenderemos o porquê desse destaque.

Ao justificar sua proposição, Ataliba Nogueira ressaltava que era necessária uma "ação legislativa eficaz e completa" para disciplinar definitivamente os dias feriados nacionais e os dias santos de guarda. Mais uma vez, identificamos a ideia de disciplina e controle sobre o calendário. Para ele, ocorria uma "verdadeira anarquia" sobre esse assunto no que diz respeito às atividades da vida cotidiana, com definições contraditórias dos órgãos da administração pública sobre ter ou não trabalho. Por outro lado, a questão dos feriados também era de ordem constitucional, tendo em vista que a Constituição recomendava a observância dos dias santos de guarda, os quais, conforme o deputado ressaltava, seriam "costume do povo brasileiro". Ele considerava que o trabalho na Sexta-Feira Santa, por exemplo, ou em qualquer outra data religiosa, era "profundamente anti-brasileiro", revelando "o mais grosseiro materialismo". Ademais, acreditava que o poder executivo era incoerente ao decretar ponto facultativo em dias que não eram mais de preceito, esquecendo-se dos dias de guarda obrigatória. É muito interessante essa "cobrança" do deputado sobre o Estado brasileiro, como se fosse uma obrigação e um dever do mesmo em seguir todas as regras do calendário católico.

Numa tentativa de solucionar o caso dos feriados, Ataliba Nogueira acreditava buscar "o justo e o razoável". O deputado afirmava que sempre houve feriados demais e, a fim de reduzir o seu número, considerava "a importância histórica e tradicional", estabelecendo uma hierarquia entre as datas. Com esse critério, excluiu os dias 21 de abril e 15 de novembro do calendário. No que diz respeito aos feriados religiosos, Nogueira continuava a utilizar, segundo suas próprias palavras, o "critério da tradição", o qual seria ordenado pela própria Constituição vigente, em seu artigo 157, inciso VI. No caso, em vez de utilizar o critério da

tradição local, como estipulava a Constituição e a lei 605/1949⁵⁹, o deputado seguiu a ideia de uma tradição nacional, com costumes observados em todo o país. Deste modo, Nogueira ressaltava que, como "os dias santos da Igreja são guardados pelo povo brasileiro todo", era preciso obedecer ao preceito constitucional, "conglobando e equiparando, quanto aos seus efeitos civis, os dias feriados nacionais e os de preceito da Igreja, e *somente da Igreja Católica*, pois nestes se cifra por inteiro a tradição no Brasil" (grifo meu). Para que se pudessem mesclar essas datas e o trabalho cessasse por completo em todos os serviços, o deputado só encontrava um meio: "a lei ordinária acolher as datas respectivas do calendário eclesiástico". Com isso, o projeto propunha uma grande incorporação do calendário religioso ao calendário oficial do país, fazendo com que o mesmo pautasse o calendário geral e incidisse sobre todas as atividades em nome da tradição, ou, mais precisamente, de uma tradição católica atribuída ao povo brasileiro.

Os feriados religiosos e civis chegariam ao número de treze, o que, segundo o deputado, seria o bastante para irmos além do "materialismo cotidiano", combatendo o "comunismo e outras correntes materialistas", "prestando o culto devido ao Senhor e à Pátria", e considerando também que os dias santos já seriam mais ou menos guardados no Brasil. Assim, os feriados religiosos seriam oito: epifania do Senhor, em 6 de janeiro; Sexta-Feira Santa; ascensão do Senhor, quarenta dias depois da Páscoa; Corpo de Deus, onze dias depois de Pentecostes; São Pedro e São Paulo, em 29 de junho; Assunção de Nossa Senhora, em 15 de agosto; dia de Todos os Santos, em 1º de novembro; e Imaculada Conceição, em 8 de dezembro. Os feriados nacionais, seguindo a nomenclatura usada pelo deputado, se reduziam ao número de cinco: 1º de janeiro; 1º de maio, "único [dia] comemorativo de todos os trabalhadores"; dia da Pátria, em 7 de setembro, "síntese de todas as datas cívicas e do culto de todos os heróis nacionais" – o que seria uma justificativa para a exclusão dos dias 21 de abril e 15 de novembro, comemorações de Tiradentes e da Proclamação da República, respectivamente; 2 de novembro; e 25 de dezembro. Interessante notar que estes dois últimos dias, representantes do dia de Finados e do Natal, não entravam na seleção de feriados religiosos, mas sim dos feriados considerados nacionais. Nessas circunstâncias, poderíamos considerar estes últimos como um misto de feriados civis e religiosos, opostos aos exclusivamente religiosos, verificando que "nacional" se referia a um feriado para toda a

⁵⁹ Cabe lembrar que, originalmente, o artigo 11 da lei 605/1949 declarava o seguinte: "São feriados civis os declarados em lei federal. São feriados religiosos os dias de guarda, declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a sete.".

nação, que seria, neste caso, diferente de feriado federal, este sim podendo unir civis e religiosos.

É igualmente importante destacar esse entrelaçamento entre redução do número de feriados e manutenção da tradição. O deputado propõe um calendário com treze feriados com o objetivo de reduzir o excessivo número de dias festivos no país. Porém, o calendário vigente em 1950 apresentava apenas seis feriados, considerando a lista estabelecida pela lei 662/1949 e o feriado de Tiradentes inserido pela lei 1.266/1950, sancionada dias antes da apresentação do projeto que agora analisamos. Em nome da tradição, Ataliba Nogueira diminuía o número de feriados civis, inclusive eliminando um daqueles que seriam mais importantes para a ideia de construção da nação, o dia 15 de novembro, que simbolizava o início do regime republicano no Brasil, mas, por outro lado, aumentava o número de feriados religiosos, esses sim considerados por ele como verdadeiramente tradicionais, fazendo parte dos costumes do povo brasileiro. A tradição entra aqui como sinônimo de maioria católica.

O sistema *online* da Câmara traz pouquíssimas informações sobre a tramitação deste projeto de lei. Apenas indica o dia de sua apresentação e leitura, com o arquivo do respectivo diário oficial, e seu arquivamento nos termos do artigo 104 do regimento interno da casa. Pelas informações contidas no sistema, o projeto teria sido arquivado no mesmo dia de sua apresentação, em 19 de dezembro de 1950. Ao identificar o artigo 104 do regimento da Câmara em vigor naquele ano, observamos que ele tratava da questão das emendas, que são proposições apresentadas como acessórias de outras. No entanto, o artigo não abordava nenhuma questão sobre arquivamento de proposições. A fim de tentar entender melhor esse projeto e sua tramitação, procurei identificar no próprio *site* da Câmara se havia algum discurso do deputado Ataliba Nogueira sobre os feriados, já que, conforme constava no diário que publicou o texto original da proposição, o deputado havia realizado um discurso que seria publicado em outro momento. Encontrei dois, os quais acredito que poderão esclarecer alguns pontos do projeto⁶⁰.

Em discurso no dia 19 de dezembro, Ataliba Nogueira praticamente repetia toda a justificativa do projeto, fazendo alguns comentários extras. O foco da sua questão continuava sendo os dias santos de guarda, com uma preocupação em disciplinar os feriados religiosos em âmbito federal, mas mantendo o dispositivo que deixava a cargo de legisladores locais a

seguinte, 20 de dezembro.

_

⁶⁰ O portal da Câmara possui uma seção de "Discursos e Notas Taquigráficas", onde é possível realizar buscas. Utilizando o nome do deputado, identifiquei dois resultados que traziam discursos sobre a regulamentação de feriados. Ambos os discursos foram publicados no diário da Câmara dos Deputados do dia 21 de dezembro de 1950. Além do discurso feito no dia de apresentação do projeto, o parlamentar proferiu outro discurso no dia

instituição destes. Sua justificação, portanto, permanecia a mesma: os dias santos da Igreja Católica seriam observados por toda a população e, por isso, o poder público federal precisava estabelecer esses feriados em nível nacional. O deputado Plínio Barreto interrompeu a fala de Nogueira, questionando se, com a oficialização dos feriados da Igreja, o número de feriados nacionais iria aumentar ou diminuir. Nogueira esclareceu que teríamos um total de treze feriados, os quais, naquele momento, ainda eram sete (na verdade, de acordo com as normas vigentes à época, eram seis feriados; parece-me que ele ainda considerava o feriado de 2 de novembro, mas este não era contemplado pela lei 662/1949). Com isso, o deputado Barreto indagou como esse número de feriados iria se conciliar com as leis trabalhistas, já que seriam mais dias de repouso remunerado. Ataliba Nogueira não respondeu a essa pergunta e repetiu o seu argumento de que o estabelecimento dos dias santos de caráter local como feriados constava na Constituição Federal. Por esses dias serem também tradicionais no país inteiro, era necessário observá-los nacionalmente, o que, segundo ele, era administrado anarquicamente pelo poder público. Plínio Barreto insistia em dizer que os feriados religiosos seriam obrigatórios, tornando igualmente compulsória a suspensão do trabalho. De acordo com o deputado, os feriados locais não suspendiam totalmente o trabalho em todas as repartições públicas. Novamente, Nogueira afirmava que o âmago de seu projeto era a tradição do povo brasileiro em guardar seus feriados religiosos, o que foi rebatido por Barreto, o qual observava que o povo "não gosta de trabalhar" e "aproveita os feriados para folganças". O deputado foi categórico em dizer que as comemorações religiosas seriam próforma, não existindo na realidade. Seriam apenas dias de festejos e passeios, não se tratando de atos de devoção. Nogueira utilizou esse argumento de Barreto para reiterar a ideia de que a anarquia em torno dos feriados seria determinada por esse "espírito de vadiagem", que multiplicaria os dias santos e feriados. Assim, o seu projeto teria também como objetivo "conter essa demasia popular". Para ele, a questão não era quantitativa, mas sim se referia ao respeito da legislação local a todo feriado religioso que era tradicionalmente guardado. Com isso, o parlamentar considerava estranho o limite de sete feriados religiosos municipais, conforme estabelecia a Constituição. Portanto, o que importava para ele eram os dias obrigatórios da Igreja Católica, não podendo o legislador fixar a celebração em outra data.

Neste momento, o deputado Aureliano Leite interrompeu o discurso a fim de tentar compreender o que dizia o projeto de lei, se o mesmo iria determinar novas datas ou só manter os dias já estabelecidos. Leite questionou se Nogueira não ignorava o restabelecimento do feriado de 21 de abril, em homenagem a Tiradentes, e se ele teria em vista retomar outros feriados, como o dia 22 de abril, em que se comemorava o descobrimento do Brasil. Ataliba

Nogueira explicou que manteria cinco dos sete feriados nacionais vigentes, ao que foi prontamente contestado por Leite, que o lembrou do feriado de 21 de abril, cuja lei teria sido sancionada poucos dias antes. Com a afirmação de que esta lei seria revogada, Aureliano Leite parecia bem incomodado com o fato da inutilização do trabalho que levou à aprovação da referida lei. Com isso, Ataliba Nogueira mudou o discurso, dizendo que iria incorporar o feriado de Tiradentes ao projeto. Leite aproveitou o ensejo e afirmou ter acabado de receber abaixo-assinado para decretar feriado o dia 22 de abril. Nogueira, com sua obsessão pela tradição, interrogou sobre o dia 3 de maio, que, como vimos anteriormente, foi considerado como o dia do descobrimento do Brasil durante algum tempo. Leite rebateu ao dizer que a tradição do dia 3 de maio era uma tradição errada. Já Nogueira saiu com a máxima de que a "tradição supera até o fato histórico". Plínio Barreto retornou à discussão, em tom de ironia, ao afirmar seu receio de que chegasse a ser instituído "o dia do feriado para comemorar a lei" apresentada pelo deputado. Ele prosseguiu afirmando que, se a legislação vigente fosse cumprida, a anarquia assinalada não ocorreria. A fim de resolver essa situação, Nogueira destacou mais uma vez sua ideia de fundir os dias santos com os feriados nacionais.

O discurso foi novamente interrompido, desta vez pelo deputado Flores da Cunha, que solicitava que Aureliano Leite falasse mais sobre os motivos históricos que o levavam a afirmar que o dia 22 de abril, e não 3 de maio, era a data de descoberta do Brasil. Iniciou-se um breve debate sobre o assunto, o qual foi cortado por Nogueira para não desviar da matéria em discussão. Plínio Barreto retomou o discurso questionando que o projeto regularia abusos cometidos no país sobre feriados e pontos facultativos, e se não seria melhor proibir qualquer efeito desses últimos. Ataliba Nogueira negava que o projeto legalizasse os abusos, mas sim os combatia, respeitando a Constituição e trazendo para a legislação federal a obrigação em se fixar os dias santos de preceito. Segundo ele, a Igreja Católica foi a única que criou dias santos, designando-os como dias de guarda, sendo essa a tradição brasileira a que o deputado se referia. Sua posição era clara ao afirmar que "a tradição respeita aquilo que a Igreja determinou".

O deputado Arruda Câmara entrou no debate, lembrando que foi autor da lei 605/1949, sobre o repouso semanal remunerado em dias feriados, cujo espírito, teria sido exatamente o de respeitar os dias santos da Igreja Católica, considerados como "os únicos feriados religiosos da tradição brasileira". Segundo ele, o projeto aprovado indicava que os municípios é que deveriam decretar os feriados religiosos, o que seria contra o seu desejo como autor da proposição. Para o deputado, o dispositivo deveria ser o mesmo para todo o país, sendo a observância dos feriados religiosos a mesma em toda a nação. Ataliba Nogueira

afirmou que essa crítica não tinha procedência, pois o artigo 11 da lei 605 seria derrogado com a sua proposição. O parlamentar reforçava que não desejava "privar o povo brasileiro de manifestar o seu espírito religioso nos dias santos de guarda". Assim, teríamos como combater o materialismo, dando essa "prova de espiritualismo, dentro da nossa religião tradicional, que formou o espírito da nacionalidade". Faltando apenas um minuto para acabar seu tempo de discurso, Nogueira continuou sua fala na sessão do dia seguinte.

Prosseguindo com o discurso, Ataliba Nogueira fez somente uma última observação sobre o artigo da proposição referente ao repouso aos domingos, o qual definia um ramo específico do comércio, e que teria causado surpresa. De fato, conforme indiquei mais acima, era bem estranha a seleção de determinados empreendimentos comerciais que não deveriam ter trabalho aos domingos. Como explicação, o deputado citou a prefeitura de São Paulo, que teria concedido licenças a livrarias, casas de vendas de discos, de bijuterias, de objetos para presentes "e outras quinquilharias", com a permissão de que permanecessem abertas aos domingos, dias santos e, talvez, feriados nacionais⁶¹. Para Nogueira, isso seria uma infração do princípio constitucional que ordena o descanso semanal aos domingos, o qual só seria uma exceção para serviços contínuos e essenciais. Dito isto, o deputado prossegue seu discurso justificando outros dois projetos de sua autoria. Assim, vemos que esse dispositivo que causou estranhamento é advindo de uma situação prática que ocorria na cidade de São Paulo.

Por conta das lacunas na tramitação do projeto divulgada pelo portal da Câmara, não foi possível acompanhar todo o seu processo no legislativo. Consegui apenas identificar que, alguns dias depois de sua apresentação, ainda em dezembro de 1950, a proposição foi encaminhada para apreciação das Comissões de Constituição e Justiça e a de Educação e Cultura⁶². Seria interessante observar os pareceres emitidos por essas comissões.

O diálogo observado entre o autor do projeto e outros deputados em plenário, durante seu discurso, foi importante para identificarmos os questionamentos e dúvidas suscitados pela proposição, além de mostrar mais detalhadamente os argumentos do deputado Ataliba Nogueira. Havia uma ênfase excessiva dada à tradição, que seria diretamente atrelada aos costumes católicos da população. O parlamentar ignorava o fato de que algumas das datas religiosas indicadas por ele eram tratadas pela população mais como dias de descanso do que de devoção, conforme ressaltado por outro deputado. Como explicação para isso, Nogueira

⁶¹ Dentre as 1.275 normas resultantes da busca original da nossa pesquisa, muitas se referiam a esse assunto, dando permissão ao funcionamento de certos estabelecimentos comerciais e industriais em domingos e feriados civis e religiosos.

⁶² Diário do Congresso Nacional, 28/12/1950, página 10.149.

culpava o materialismo e o comunismo que minavam as tradições. Estas eram tidas como algo imutável. Em nenhum momento, ele cogitou a ideia de que as tradições podiam se transformar com o tempo, seguindo as mudanças da sociedade. Além disso, essa obediência à Igreja Católica e ao seu calendário não foi contestada durante seu discurso, o que poderia ter sido feito utilizando-se da própria Constituição de 1946, a qual, em seu artigo 31, proibia ao Estado o estabelecimento e a subvenção de cultos religiosos, e a aliança ou dependência com qualquer culto ou igreja. O dispositivo constitucional foi ignorado em nome da tradição da Igreja Católica no país.

2.3 REGULAMENTAÇÃO DE FERIADOS

As regras atuais para instituição de feriados no Brasil estão dispostas na lei 9.093/1995, que traz normas para a União, os estados e os municípios. Anteriormente, esta regulamentação era estabelecida pelo artigo 11 da lei 605/1949, a qual é uma norma mais ampla sobre o repouso semanal remunerado e o pagamento de salário em feriados civis e religiosos. Lembro novamente que a questão dos feriados faz parte do direito do trabalho e, por isso, sua normatização se encaixava nesta lei.

De acordo com nossa busca no processo legislativo da Câmara Federal, identifiquei 32 projetos de lei cuja proposta era regular a fixação de feriados no país, a maioria referente à lei 605, com tentativas de alteração. Outros 11 projetos também pretendiam alterá-la, mas não se direcionavam ao artigo 11 (a lei possuía 16 artigos no total). Por isso, estes projetos não entraram na nossa análise.

O procedimento de análise desta categoria de proposições segue o mesmo adotado na categoria anterior, com a investigação organizada de acordo com subgrupos de projetos que se assemelham quanto ao assunto. Desta forma, temos projetos relacionados à criação da lei 605/1949; outros que propõem alterações a esta lei; projetos referentes à lei 9.093/1995; e aqueles cujas propostas apresentam outros tipos de regulamentação, como, por exemplo, um projeto que argumenta contra feriados em dias santificados.

2.3.1 Projetos relacionados à criação da lei 605/1949

Assim como ocorreu com a lei 662/1949, identificamos três projetos que se articularam para a criação da lei 605, do mesmo ano. Porém, neste caso, as tramitações são um pouco mais claras quanto ao destino de cada projeto. Os três apresentavam a mesma

autoria, do deputado Raul Pilla (PL/RS), e a mesma ementa, dispondo sobre o repouso semanal remunerado e o pagamento de salários em dias feriados civis e religiosos, de acordo com o artigo 157, inciso VI, da Constituição vigente. Os projetos seriam uma tentativa de regulamentar este dispositivo constitucional. Em determinado momento da tramitação dos dois primeiros, um projeto se transformou em outro, até chegar ao terceiro, que, enfim, foi transformado em lei. As referências em pareceres e discussões eram sempre feitas ao primeiro e ao segundo projetos, de 1946 e 1947.

O <u>PL 114/1946</u> normatizava a instituição de feriados nos dois parágrafos de seu artigo 3°. Os feriados civis seriam datas federais estabelecidas em lei e duas datas locais, no máximo. Pelo texto, não haveria limites para o número de feriados federais, ao contrário dos locais, que seriam, possivelmente, feriados municipais. Quanto aos religiosos, o projeto estipulava uma data local e já fixava as datas nacionais, que seriam as seguintes: São Pedro, 29 de junho; Todos os Santos, 1°de novembro; Natal, 25 de dezembro; Sexta-Feira da Paixão e Corpus Christi. Não foi possível encontrar a justificativa do projeto.

Na publicação do PL 330/1947, encontramos o parecer da Comissão de Legislação Social⁶³, feito pelo deputado Alves Palma ainda em 1946, sendo relativo ao PL 114. É possível que Raul Pilla tenha apresentado o novo projeto a partir do substitutivo proposto pela comissão, ao final das discussões. Um substitutivo também foi apresentado à referida comissão por um grupo de deputados, encabeçados por Baeta Neves⁶⁴, mas não continha dispositivo que regulava a instituição de feriados, fixando regras somente para outros aspectos do direito trabalhista ao repouso remunerado. O artigo 7° do substitutivo do relator Palma fazia pequenas alterações ao artigo 3° do PL 114. Os feriados civis seriam todos os federais e apenas mais um feriado local. Os religiosos compreenderiam um dia santo de guarda local, além dos dias 15 de agosto (Assunção de Nossa Senhora), 25 de dezembro (Natal), Sexta-Feira da Paixão e Corpo de Deus (Corpus Christi). Após discussão na comissão, a redação final do substitutivo estabelecia, em seu artigo 7°, que os feriados civis seriam decretados pelo poder competente, sem especificar quantidade de datas. Os religiosos seriam os dias de guarda, conforme a tradição local e não excedendo o número de cinco datas por ano. Este texto, aprovado pela comissão, é que seria o texto do novo projeto, PL 330, de junho de 1947, uma semana após a aprovação do substitutivo.

⁶³ Em 1947, o que hoje é a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público se apresentava desmembrada em duas comissões: Comissão de Legislação Social e Comissão de Serviço Público Civil.

⁶⁴ Além de Baeta Neves, os autores do substitutivo são os seguintes deputados: Antônio José da Silva, Gurgel do Amaral, Pedroso Júnior, Ruy Almeida, Melo Braga e Ezequiel Mendes.

A discussão do projeto no plenário passou por várias sessões. Ao longo da tramitação, alguns requerimentos foram feitos, solicitando audiência nas Comissões de Legislação Social, de Finanças e Orçamento, de Constituição e Justiça, adiamento da discussão, inclusão na ordem do dia, verificação de votação. São muitas informações sobre a tramitação e muitos procedimentos realizados pelos deputados, apesar de reclamações pela demora na aprovação da lei, tendo em vista a importância de se regular o repouso remunerado dos trabalhadores. A fim de evitar uma descrição cansativa de todo o processo, me detenho nas discussões mais diretamente relacionadas à normatização da instituição dos feriados.

Em julho de 1947, três emendas foram oferecidas ao projeto, duas das quais relativas ao artigo 7°. O deputado Valfredo Gurgel sugeria a supressão do trecho "não excedentes de cinco (5) por ano", sobre os feriados religiosos. Segundo ele, não se deveria limitá-los, pois os dias santos de guarda no Brasil, sendo os mesmos da Igreja Católica, eram nove, divididos em datas fixas e móveis: 1° de janeiro, Circuncisão do Senhor; 6 de janeiro, Epifania; 29 de junho, São Pedro e São Paulo; 15 de agosto, Assunção de Nossa Senhora; 1° de novembro, Todos os Santos; 8 de dezembro, Conceição de Nossa Senhora; 25 de dezembro, Natal; Ascenção do Senhor; e Corpus Christi. Assim, enquanto o substitutivo pretendia ter mais controle sobre as datas religiosas, esta emenda abolia essa limitação, aderindo ao calendário católico. A outra emenda, do deputado Arruda Câmara, suprimia o mesmo trecho do artigo e questionava a redução dos dias santificados. O deputado acreditava que isto poderia ferir o dispositivo constitucional sobre o repouso remunerado, negando, portando, este direito do trabalhador. Todas as emendas foram rejeitadas pela Comissão de Legislação Social.

O parecer da Comissão de Constituição e Justiça, realizado por Adroaldo Costa, não encontrou nenhuma inconstitucionalidade na matéria. De volta ao plenário, Arruda Câmara questionou a rejeição às emendas que não concordavam com apenas cinco feriados religiosos. A proposta era que se fixassem sete datas, tendo em vista que os outros dois dias santos já constavam no calendário nacional (1° de janeiro e 25 de dezembro). A emenda foi novamente rejeitada, levando Câmara a requerer verificação da votação. O deputado Castelo Branco, então, tomou a palavra, argumentando que a supressão do trecho do artigo não trazia consigo um novo número de feriados, o qual poderia ser apresentado em outra discussão. Com isso, Arruda Câmara desiste do pedido de verificação.

Em segunda discussão no plenário, foram apresentadas mais nove emendas ao projeto, duas referentes ao artigo 7°. Luiz Garcia propunha aumentar o número de feriados religiosos, que passariam a ser sete, com o objetivo de estender o repouso remunerado a todos os dias de guarda oficial da Igreja Católica, "a religião da maioria dos brasileiros". Para ele, o repouso

deveria abranger todos os dias de guarda religiosa universal, que seriam determinados em lei assim como os feriados civis. Valfredo Gurgel e Arruda Câmara, que haviam apresentado emendas na primeira discussão, se uniram nesta para oferecer uma única emenda. A proposta também sugeria sete feriados religiosos. Os parlamentares preferiram enumerar as datas, a fim de evitar "futuras controvérsias e possíveis abusos". Assim, os feriados religiosos seriam o dia da Epifania (6 de janeiro), Ascenção do Senhor (40 dias depois da Páscoa), Corpo de Deus (11 dias depois de Pentecostes), São Pedro e São Paulo (29 de junho), Assunção de Nossa Senhora (15 de agosto), Todos os Santos (1° de novembro) e Imaculada Conceição (8 de dezembro).

A discussão sobre o projeto foi longa, com falas de vários deputados, com foco nas questões que envolviam as regras do repouso semanal remunerado e os direitos do empregador e do trabalhador. Em determinado momento, ao analisar cada artigo do projeto substitutivo, Alves Palma teceu considerações sobre o artigo 7°, o qual, segundo ele, não envolveria matéria jurídica, sendo apenas fruto de um critério adotado. A dúvida a respeito desse dispositivo recaía sobre a delimitação dos feriados religiosos. O limite tinha por finalidade não prejudicar a produção do país. Como os dias de guarda católicos eram nove, e dois já coincidiam com domingo e feriado civil, Palma sugeria que realmente se fixassem sete feriados religiosos, dois dias a mais do que o estipulado pelo substitutivo. A Comissão de Legislação Social aceitou a emenda do deputado Luiz Garcia, julgando prejudicada a de autoria de Valfredo Gurgel e Arruda Câmara, por conta de seus objetivos idênticos. Esta última apenas divergia quanto à enumeração das datas religiosas, o que foi considerado pela comissão como algo inconveniente, haja vista que era necessário observar a tradição local, conforme ordenava a Constituição.

No final de outubro de 1947, o projeto 330 retornou para sua terceira discussão, já com nova redação. A regulação da instituição de feriados passou a ser estabelecida pelo artigo 8°, o qual manteve a declaração de feriados civis pelo poder competente e atualizou as regras para feriados religiosos, que não excederiam o número de sete datas por ano. Mais dezessete emendas foram apresentadas e enviadas para parecer das Comissões de Finanças e de Legislação Social. Nenhuma emenda dispunha sobre o artigo 8°. Os novos substitutivos propostos pelas duas comissões não o alteraram.

Depois de vários dias de votação e discussão no plenário da Câmara, o projeto foi encaminhado para o Senado. Nesta casa, se transformou no PLC 11/1948, sendo avaliado pelas Comissões de Constituição e Justiça e de Trabalho e Previdência Social. Ao todo, foram oferecidas treze emendas à proposição, que, de volta à Câmara dos Deputados, recebeu uma

nova identificação, tornando-se o <u>PL 1372/1948</u>. Uma das emendas substituía a redação do então artigo 9° (antigo 8°), que passava a considerar como feriados civis os declarados em lei federal, enquanto que os feriados religiosos seriam os dias de guarda, designados em lei municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a sete. Ao examiná-la, a Comissão de Legislação Social da Câmara emitiu parecer favorável, considerando que a emenda ajudava a evitar uma multiplicação de feriados civis, que prejudicariam a produção nacional, além de fixar autoridade competente para declarar os religiosos. Aprovada a redação final do projeto, o dispositivo em questão passou para o artigo 11, com a redação dada pela emenda, que veio a ser o texto original da lei 605/1949, sancionada em janeiro daquele ano.

2.3.2 Propostas de alteração à lei 605/1949

Nas décadas anteriores à aprovação da lei 9.093/1995, que revogou o artigo 11 da lei 605/1949, identificamos 16 projetos de lei que pretendiam alterar a regulamentação da fixação de feriados no Brasil. Dentre estas propostas, verificamos três grandes objetivos: duas buscavam reconfigurar as normas para os feriados religiosos; três visavam à permissão para os estados fixarem feriados; e dez almejavam a autorização para que os municípios também instituíssem feriados civis, além dos religiosos estipulados em lei. Além destes projetos, destacamos um, de 1997 – após a lei de 1995, portanto – que era uma espécie de tentativa de regulação geral dos feriados, unindo dispositivos das leis 662 e 605. Considerei mais oportuno tratar desta proposição neste grupo.

Conforme vimos no item anterior, a normatização em torno da quantidade de feriados religiosos era uma preocupação constante em alguns discursos. No mesmo ano da aprovação da lei 605, o deputado Arruda Câmara, tão presente nas discussões sobre feriados religiosos ao longo da tramitação dos projetos de origem desta norma, apresentou o PL 500/1949. Câmara trouxe argumentos muito semelhantes aos já defendidos por ele anteriormente, propondo que os feriados religiosos fossem os dias santos de guarda da Igreja Católica (6 de janeiro, Ascenção de Jesus, Corpus Christi, São Pedro, Assunção de Nossa Senhora, Todos os Santos, Imaculada Conceição), além do dia do padroeiro da cidade. Pelo disposto, estas datas religiosas seriam feriados nacionais, assim como os civis a serem decretados por lei federal. Aos municípios seria reservado o direito de ter como feriado o dia de seu santo padroeiro. Segundo o deputado, a limitação de sete feriados religiosos municipais era um "grave erro", pois era necessário fixá-los de modo uniforme em todo o país. Arruda Câmara considerava que "deve[ria] ser igual o respeito à crença do povo e aos direitos do operariado". Assim, ele

fazia "um apelo ao bom senso" do Congresso Nacional, "guardando os dias santos da Igreja e assegurando aos operários o direito a um salário que a Carta concedeu e cuja fraudação é pecado que brada aos céus, no dizer da Escritura" (grifo do autor). Recorrer aos textos sagrados pareceu não ter surtido tanto efeito, a considerar que o projeto foi arquivado no mesmo dia, de acordo com o regimento interno da Câmara Federal⁶⁵. Além disso, o prolongamento das discussões em torno dos projetos que levaram à criação da lei 605 era algo sempre questionado, sendo pouco provável considerarem um novo projeto em tão pouco tempo.

A regulamentação dos feriados religiosos só voltou a ser objeto de deliberação na década de 1960, com o PL 744/1967, posterior ao decreto-lei 86/1966, o qual alterava o artigo 11 da lei 605/1949⁶⁶. A proposição era originária do Poder Executivo⁶⁷, sendo enviada à Câmara através de mensagem do então ministro da Justiça, Luís Antonio da Gama e Silva. A proposta fazia uma pequena alteração no texto do artigo 11, retirando a expressão "os dias de guarda", a qual se referia aos feriados religiosos. Estes, dessa forma, deixariam de ser dias de guarda, passando a ser apenas datas declaradas em lei municipal, de acordo com a tradição local, e em número não superior a quatro, incluída a Sexta-Feira da Paixão. Segundo o ministro, o atrelamento entre feriados religiosos e dias de guarda, disposto no decreto-lei, vinha causando críticas de legisladores municipais, pois os dias de guarda católicos quase nunca coincidiriam com as tradições locais. Com isso, os municípios já vinham adotando outras datas como feriados, provocando um conflito entre a lei federal e a lei municipal. O ministro ressaltava que os dias de guarda eram impostos pelo Direito Canônico e pela Liturgia Escrita da Igreja Católica. Com a obediência ao decreto-lei, não poderia haver feriado religioso que não fosse dia de preceito, portanto. Sua proposta objetivava garantir a harmonia entre as leis federais e municipais, resguardando "as tradições religiosas do povo brasileiro". Embora a intenção fosse equilibrar as competências dos entes federativos, o projeto foi vetado totalmente em março de 1968.

Como o texto original da lei 605/1949 não previa instituição de feriados por norma estadual, três projetos pretendiam alterá-la a fim de incluir essa possibilidade para os estados

⁶⁵ Esta é a informação que consta na tramitação do projeto no *site* da Câmara dos Deputados.

⁶⁶ Analisamos o decreto-lei 86/1966 no capítulo 1. Com esta norma, a redação do artigo 11 da lei 605/1949 ficava a seguinte: "São feriados civis os declarados em lei federal. São feriados religiosos os dias de guarda declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local, e em número não superior a quatro, neste incluída a Sexta-Feira da Paixão".

⁶⁷ Em outubro de 1967, quando a proposição foi apresentada, o presidente da República era Artur da Costa e Silva.

brasileiros. O <u>PL 1084/1951</u>, de autoria do deputado Paulo Lauro (PSP/SP), propunha que os feriados civis fossem declarados em lei federal e estadual. A alteração no texto da lei, portanto, era muito pequena, mas abria a possibilidade ilimitada de feriados para os estados. Conforme defendia Lauro, a não inclusão da expressão "estadual" na norma teria gerado muita incompreensão, por parte dos empregadores, no que tange ao salário dos empregados em dias feriados estaduais, o que fez com que os trabalhadores enviassem muitos apelos. O projeto passou pelas Comissões de Constituição e Justiça e de Educação e Cultura, mas obteve parecer contrário em ambas. Uma emenda foi oferecida na primeira discussão, na qual se eliminavam os feriados estaduais e ficavam estabelecidos como feriados religiosos os dias santos de guarda da Igreja Católica e o dia do padroeiro da localidade. Emenda e projeto foram rejeitados e arquivados.

Por sua vez, o <u>PL 1630/1968</u>, apresentado por Matheus Schmidt (MDB/RS), também buscava declarar feriado estadual, nos respectivos territórios, mas limitava a quantidade. Apenas um feriado poderia ser fixado por estado. Quanto aos feriados religiosos, o deputado mantinha a redação dada pelo decreto-lei 86/1966, mas retirava a obrigatoriedade da inclusão da Sexta-Feira Santa dentre as quatro datas religiosas municipais possíveis. Schmidt ressaltava que nenhuma das normas então vigentes sobre feriados atribuía aos estados "qualquer competência para decretar feriado cívico regional". Para ele, tanto a federação quanto o federalismo se nutririam "do respeito e do culto aos seus maiores e a certas datas, cuja lembrança e comemoração se impõem como símbolos". O deputado defendia que um único feriado civil estadual não seria demasiado, evitando, assim, a sucessão de dias não úteis e a redução da produção no país.

A Comissão de Constituição e Justiça ofereceu parecer favorável, mas com uma emenda suprimindo a limitação de feriados religiosos em quatro datas. Em discussão no plenário, já em maio de 1970, o deputado Milton Cassel ressaltou a importância da regulamentação trazida pela lei de 1949 ao esclarecer as competências para a decretação de feriados civis e religiosos. No entanto, considerava o projeto em questão perigoso, pois a permissão de feriados estaduais em número ilimitado poderia, segundo ele, aumentar os preços dos produtos, haja vista que seriam mais dias não úteis a ser remunerados. Posicionar-se contrariamente ao aumento de feriados no Brasil seria, para Cassel, uma "coragem cívica", necessária para melhorar as condições de vida no país, com mais trabalho e esforço. A votação da matéria foi encaminhada pelo deputado Clóvis Stenzel, que tomou a palavra. Para ele, projetos deste tipo só faziam estimular o baixo índice de produção *per capita* e a ociosidade. Com isso, o projeto foi rejeitado e enviado para o arquivo.

Só em 1985, encontramos outra proposta para feriados estaduais. O <u>PL 6927/1985</u>, de autoria de Lélio Souza (PMDB/RS), buscava permitir aos estados dispor livremente sobre suas datas magnas. Entretanto, propunha uma alteração não na lei 605/1949, mas sim na lei 7.320/1985, sobre comemoração de feriados. A data magna de cada estado entrava nas exceções dos feriados que não poderiam ser antecipados. A justificação abordava a dificuldade dos estados legislarem e comemorarem suas datas máximas, ocorrendo dúvidas de ordem constitucional, principalmente no que dizia respeito à presença dos trabalhadores nos locais de trabalho. O projeto foi arquivado nos termos do regimento interno ⁶⁸.

As tentativas de inclusão de feriados civis para os municípios foram mais numerosas, abrangendo dez projetos. O <u>PL 465/1951</u>, cujo autor foi Wolfram Metzler (PRP/RS), propunha que os municípios pudessem decretar um máximo de dois feriados civis de interesse local ou regional, sendo necessário para tanto que se diminuíssem a quantidade de feriados religiosos a fim de que a soma total de datas municipais não ultrapassasse o número de sete. Metzler acreditava que, com essa disposição, os municípios voltariam a festejar datas que já eram comemoradas tradicionalmente. Não há mais dados sobre a tramitação do projeto, a não ser a indicação de seu arquivamento em 1969. Por essas poucas informações, a proposição teria tramitado por longos dezoito anos, sendo arquivada nos termos da Constituição Federal e do regimento interno da Câmara⁶⁹.

No final da década de 1950, o <u>PL 3780/1958</u>, apresentado por Rogê Ferreira (PSB/SP), buscava estabelecer o máximo de três feriados civis municipais. O número de feriados religiosos seria mantido em sete, fazendo com que o total de datas municipais se elevasse para dez. O deputado argumentava que havia recebido diversos ofícios, requerimentos e memoriais de câmaras municipais, prefeituras e entidades de classe a respeito do artigo 11 da lei 605/1949 e sua restrição aos feriados civis dos municípios, os quais ficariam impossibilitados de comemorar as datas marcantes de seu calendário. O projeto foi arquivado de acordo com o regimento interno.

O deputado Wilmar Dallanhol apresentou dois projetos idênticos quanto à proposta e à justificação: <u>PLs 1740/1974</u> e <u>447/1975</u>. A única diferença estava na ementa: o primeiro modificava diretamente o artigo 11 da lei 605/1949, enquanto que o segundo o alterava de

⁶⁸ O arquivamento se deu nos termos do artigo 116 do regimento interno da Câmara, já explicado na nota 54.

⁶⁹ Artigo 58, § 2° da Constituição de 1967, com emenda de 1969: "O projeto de lei que receber, quanto ao mérito, parecer contrário de todas as comissões, será tido como rejeitado". Artigos 182 e 197 do Regimento Interno da Câmara, com texto consolidado em 1964, sobre o arquivamento de projetos de lei por prejudicialidade e projetos referentes a créditos suplementares, respectivamente.

forma indireta, ao propor modificação do decreto-lei 86/1966. O objetivo era excluir a divisão entre feriados civis e religiosos, propondo uma norma forma de classificação. Como a lei permitia apenas feriados religiosos para os municípios, impedia estes entes federativos de declarar feriado nos dias de sua criação, aniversário ou outro fato histórico importante. Dallanhol destacava que as proposições não aumentariam o número de feriados, mas os conceituariam de modo que as possibilidades de civis e religiosos fossem conjuntas. Assim, os feriados nacionais seriam os declarados em lei federal, ao passo que os municipais seriam declarados por lei municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a quatro, incluída a Sexta-Feira da Paixão. Observamos que não há uma distinção entre datas civis e religiosas, embora estas últimas tenham alguma vantagem na obrigatoriedade da Sexta-Feira Santa. Como um projeto foi apresentado após o outro ser arquivado, não houve apensação entre as matérias, ocorrendo as respectivas tramitações separadamente.

Em parecer da Comissão de Constituição e Justiça sobre o PL 1740/1974, aprovado de forma unânime, o relator Severo Eulálio votou pela sua constitucionalidade e juridicidade. Para ele, não seria justa a restrição da competência legislativa municipal para declarar feriados apenas as datas religiosas, pois cada cidade também teria outros dias reverenciados pela tradição local. Durante a discussão em plenário, o deputado JG de Araújo Jorge reiterou toda a argumentação do autor do projeto, observando que o mesmo retirava a referência aos feriados religiosos e dias de guarda, com o que ele concordava. No entanto, propunha uma pequena alteração, a fim de restabelecer o número de sete feriados municipais no total, e não quatro. Aproveitando a oportunidade do discurso, Araújo Jorge relembrou um projeto de sua autoria, que ainda estava em andamento, o qual propunha a transferência para a segunda-feira de feriados que caíssem no meio da semana, com exceção dos dias 1º de janeiro, 7 de setembro e do Natal. A citação de seu projeto foi apenas para chamar a atenção a respeito da importância de se regular os feriados, a fim de evitar prejuízos para o desenvolvimento nacional. O deputado decidiu por não apresentar a emenda sugerida ao ouvir o aparte de Laerte Vieira. Este considerava que a apresentação de uma emenda prejudicaria o andamento da proposição, retardando a aprovação da mesma. Vieira era a favor do projeto, pois os feriados não seriam alterados em seu número, havendo somente a possibilidade de os municípios declararem tanto datas religiosas quanto aquelas comemorativas de algum fato local importante.

Em segunda discussão, JG de Araújo Jorge fez novo discurso com o objetivo de relembrar o seu próprio projeto novamente, que ainda não havia chegado ao plenário, e que teria, segundo argumentava, "maior substância e interesse" do que a proposição de Wilmar

Dallanhol. Seu projeto seria "de maior projeção e importância na área econômica, financeira, educacional e turística". Como não houve nenhum argumento diferente e nem outro orador inscrito, a discussão foi adiada por falta de quórum. No dia seguinte, a matéria foi votada e aprovada, encaminhando-se para a redação final, que manteve o texto original. Despachado para o Senado Federal, o projeto foi rejeitado em votação nesta casa, sendo, portanto, arquivado em 1975.

Cerca de dois meses depois, Dallanhol apresentou o PL 447/1975. A CCJ aprovou parecer favorável, redigido pelo deputado Luiz Henrique, que considerava que o projeto pretendia corrigir a restrição feita pela lei aos feriados municipais, os quais só poderiam ser religiosos, e não "datas cívico-comunais", que também fariam parte dos costumes e tradições. Assim, o relator observava que a matéria visava a aprimorar o texto da norma, "melhor adequando-o à realidade brasileira". Ele também sugeria que o PL fosse encaminhado para apreciação da Comissão de Trabalho e Legislação Social, pois se tratava de assunto de sua competência. Sugestão aceita, o parecer desta última comissão foi igualmente favorável, mas apresentava duas emendas. O relator Otávio Ceccato acreditava que o projeto havia se equivocado ao propor alteração do decreto-lei 86/1966, o qual seria "um diploma sem autonomia", servindo apenas para alterar a redação do artigo 1º da proposição, atualizando seu texto com a referência à lei citada.

Em discussão única no plenário, o deputado Célio Marques Fernandes concordava com a proposta e observava que essa modificação de critérios de fixação dos feriados municipais já estava sendo solicitada por vereadores e prefeitos fazia um tempo. Por sua vez, Celso Barros, apesar de valorizar as "boas intenções" de Dallanhol, acreditava que a lei existente atendia mais à realidade do povo do que o projeto em questão. Segundo ele, ao distinguir duas espécies opostas de feriados, civis e religiosos, a norma dava aos municípios a prerrogativa de declararem feriados religiosos para atender a uma "realidade sociológica", que seria "o sentimento de apego à formação cristã do nosso povo". A proposição tiraria essa prerrogativa, possibilitando a declaração de feriados não religiosos, o que parecia ser algo absurdo para o deputado. Ele começou, então, a tecer uma relação entre poder criar feriados municipais por leis municipais e feriados nacionais por leis federais, o que permitiria a fixação de feriados estaduais por leis estaduais. Embora isso faça sentido, o projeto simplesmente não tratava de feriados estaduais, fazendo com que esse trecho do discurso de Barros ficasse um tanto quanto confuso. O parlamentar chegou até a sugerir a inclusão de feriados estaduais no projeto, mas considerou que isso desfiguraria o sentido da lei existente.

Também é estranha essa percepção de desfiguração da norma. Afinal, se isso fosse considerado por todos os parlamentares, não haveria propostas de alteração a lei alguma.

O deputado Cantídio Sampaio interrompeu o discurso de Celso Barros para chamar a atenção de que, ao extinguir a distinção entre civis e religiosos, o projeto apresentava maior elasticidade, abrindo a margem para que ambos os tipos de feriados pudessem ser decretados pelos municípios. Para Sampaio, o projeto sim estaria mais adaptado à realidade nacional. Barros argumentava que o incômodo que tinha com o projeto era uma questão técnica, pois os feriados estaduais o escapavam, não ficando claro por meio de qual lei eles poderiam ser fixados (lei federal, estadual ou municipal). Sua preocupação também era de que os feriados religiosos, na prática, fossem substituídos por datas "de conveniência política ou até pessoal". Novamente, ele atrelava o interesse da comunidade a uma "consciência cristã das localidades". Para ele, era o sentimento religioso que precisava ser preservado, e não o de ordem cívica ou política. Cantídio Sampaio ressaltava que a argumentação de Barros era uma exceção, e que, apesar da dificuldade de se impedir possíveis distorções da parte dos legisladores locais, cada município tinha a sua opinião pública. Além disso, ele observava que não havia risco dos estados decretarem feriados estaduais. Celso Barros finalizou afirmando que não queria apresentar críticas ao projeto, mas apenas um reparo em sua formulação.

Finalmente, teve a palavra o autor do projeto, Wilmar Dallanhol. Ele destacou que a proposta nasceu de uma reinvindicação de vereadores de Santa Catarina, encontrando apoio de municípios de outros estados. A legislação federal sobre feriados, segundo ele, estaria se revelando "desconcertada no que toca à tradição e à realidade de cada Município". Em votação, o projeto e as emendas da CTLS foram aprovados. Já no Senado, a proposição foi rejeitada em votação, indo para o arquivo em 1976. Curiosamente, ao longo da tramitação deste, não houve referência alguma ao PL anterior, 1740/1974, de autoria e conteúdo idênticos.

Ainda na década de 1970, dois projetos pretendiam dar aos municípios a possibilidade de decretação de feriado no dia de seu aniversário. O <u>PL 4174/1977</u>, de Frederico Brandão, acrescentava dispositivo ao artigo 11 da lei 605/1949 para que os municípios pudessem declarar o dia da cidade, seguindo a tradição local. Assim, eles poderiam comemorar suas datas de fundação ou de elevação à categoria de município. Brandão observava que essa seria uma reivindicação unânime entre estes entes federativos. Embora os pareceres da CCJ e da

CTLS tenham sido favoráveis, o projeto foi arquivado em 1979, de acordo com o regimento interno⁷⁰.

Apresentado por Pacheco Chaves, o <u>PL 5144/1978</u> também propunha feriados civis locais, que seriam os dias de aniversário de cada município. De acordo com o deputado, esta data acabava sendo decretada como ponto facultativo em cada cidade, privilegiando apenas as repartições públicas locais, e não toda a população. Chaves via no aniversário da cidade uma "significativa importância cívica", considerando o tradicional "apego dos brasileiros às coisas das comunidades onde vivem, sob o manto maior da nacionalidade". O projeto foi arquivado em 1979, conforme a proposição citada acima.

Já na década de 1980, o deputado Geovani Borges (PDS/AP), apresentou dois projetos idênticos em anos distintos, e com justificativas muito semelhantes: PL 3243/1984 e PL 42/1987. Apesar de não haver indicação no sistema da Câmara, parece-me que o segundo pode ter sido apensado ao primeiro, pois os anos de suas tramitações coincidem a partir de determinado momento, e ambos foram arquivados no mesmo dia. A proposta era permitir ao município a declaração de um feriado civil, comemorativo da fundação da cidade. A maior preocupação do deputado era o problema da preservação da memória nacional, que estaria começando a ser tratado com mais atenção pelo poder público à época, inclusive com campanhas para restaurar ou preservar os valores histórico-culturais do país. Era nesse contexto que suas propostas se encaixavam, procurando relembrar o "nascimento de mais uma comunidade para contribuir para o desenvolvimento nacional". O feriado local preservaria e fortaleceria a unidade nacional e também a autonomia municipal.

Nilson Gibson, ao redigir parecer sobre o PL 3243/1984 para a Comissão de Constituição e Justiça, votou pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do mesmo, sem mais considerações. Em parecer da Comissão de Trabalho e Legislação Social, o deputado Mário de Oliveira notava que, em geral, a data comemorativa de fundação de uma cidade coincidia com uma festa religiosa, indicando que os municípios possuíam uma "profunda interligação com a religiosidade de nosso povo". Assim, as datas em comemoração à cidade já estariam contemplados como feriado municipal, segundo assegurava Oliveira. Apesar de observar que um feriado trazia prejuízos para as atividades econômicas, ele aprovou o conteúdo da proposição.

Por fim, o voto de Osvaldo Nascimento, representante da Comissão de Educação e Cultura, é bem interessante no que tange aos objetivos de preservação da memória e da

_

⁷⁰ Ver nota 68.

identidade embutidos em um feriado. O deputado verificava que a diversidade de opiniões e interesses presente nas sociedades modernas tornava a celebração de um acontecimento histórico ou simbólico um raro momento. Para ele, as datas cívicas ou religiosas seriam "rituais que interrompem a rotina diária", fazendo com que a comunidade se distanciasse do presente, "rememorando eventos reais ou imaginários, constitutivos de sua identidade". Com a fixação de um feriado pela fundação da cidade, seria promovida uma "reorganização mental da história, a cada cidadão, necessária para a manutenção das raízes, oportunizando a confraternização e estimulando o sentimento de comunidade". Reconhecendo uma importância cultural da iniciativa, o parecer foi favorável a ela.

Não encontramos considerações sobre o PL 42/1987 e, com as limitações impostas pelo sistema *online*, só foi possível constatar o arquivamento de ambos os projetos em 1989, de acordo com uma resolução da Câmara⁷¹.

Outros dois projetos da década de 1980 também propunham a declaração do dia de fundação ou emancipação dos municípios como feriados civis locais, porém são de autorias distintas. O <u>PL 5114/1985</u> foi apresentado pelo deputado João Bastos (PMDB/SP), o qual observava que, quando o dia de fundação da cidade não coincidia com uma data religiosa, o município ficava impedido de decretar um feriado político-administrativo. Deste problema decorria que apenas os funcionários públicos se beneficiavam dos pontos facultativos municipais.

Na CCJ, o projeto recebeu parecer de Nilson Gibson, nos mesmos moldes de seu voto sobre o PL 3243/1984, com relatório curto e direto, aprovando-o por sua constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa. Já Francisco Amaral, relator da CTLS, teceu algumas considerações, atentando para o fato de que, de acordo com a lei existente naquele momento, uma data cívica que congregaria toda a população do município passaria sem nenhuma festividade, ou perderia "o brilho, a emoção, a alegria da participação de toda a coletividade, para se transformar em mero ponto facultativo de meia dúzia de funcionários municipais". Com isso, também aprovou o projeto. Com sua aprovação em plenário, a proposição foi encaminhada para o Senado, onde foi arquivada no final da legislatura, em 1990⁷².

Por sua vez, o <u>PL 3000/1989</u> foi apresentado por Uldurico Pinto (PMDB/BA), com o mesmo objetivo de abrir margem para os municípios decretarem feriado civil no dia de sua

⁷¹ Artigo 1°, alínea a, da resolução 6/1989 da Câmara dos Deputados, que arquivava as proposições de iniciativa dos deputados em tramitação no dia 4 de outubro de 1988.

⁷² 48^a legislatura (1987-1990).

fundação, alertando para o fato de que o legislador precisava ficar alerta à realidade sociocultural do país. Em apreciação pela Comissão de Constituição e Justiça, o projeto recebeu, a princípio, um parecer favorável do deputado Jorge Arbage, que entendia a iniciativa como "oportuna e conveniente", servindo a decretação de feriado municipal para "abrilhantar as festividades comemorativas". Em discussão, Juarez Marques Batista apresentou um voto separado, onde considerava o projeto inconstitucional, pois, segundo ele, legislar sobre assuntos de interesse local era de competência dos municípios. O parecer de Arbage foi rejeitado, levando o deputado José Genuíno a oferecer outro, que acabou se tornando o vencedor, votando pela inconstitucionalidade da matéria. O projeto, assim, foi arquivado nos termos do regimento interno⁷³.

Finalmente, chegamos ao <u>PL 3912/1997</u>, de João Faustino (PSDB/RN), que pretendia regulamentar a fruição do repouso semanal remunerado, sua substituição por dinheiro e a comemoração de feriados. O projeto é praticamente uma reescrita da lei 605/1949, unindo também dispositivos das leis 9.093/1995 e 7.320/1985. Em seu artigo 12, buscava fixar que os feriados civis seriam aqueles declarados em lei federal, a data magna do estado, do Distrito Federal ou do município fixada em lei específica, e os dias do início e do término do ano do centenário, bicentenário (e assim sucessivamente) de fundação dos já citados entes federativos. Por sua vez, os feriados religiosos seriam os dias de guarda declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local. As escolas de primeiro grau deveriam reservar uma hora-aula para explicar aos alunos o significado de cada comemoração, na véspera dos feriados. Faustino entendia que as diversas leis deveriam se consolidar em apenas uma norma, para facilitar a consulta. A proposição foi arquivada em 1998, de acordo com o regimento interno⁷⁴.

2.3.3 Criação da lei 9.093/1995 e tentativas de alteração

Ao revogar o artigo 11 da lei 605/1949, a lei 9.093/1995 passou a configurar a regulação da instituição de feriados no país. Seu projeto de origem, <u>PL 269/1995</u>, foi apresentado por Jarbas Lima (PPR/RS), cujo texto permaneceu o mesmo até a aprovação. Assim, os feriados civis eram os declarados em lei federal e a data magna dos estados fixada

⁷³ Artigo 54, § 2° do Regimento Interno da Câmara de 1989: "Sendo o parecer pela inadmissibilidade total e o Plenário o aprovar, [...] a proposição será arquivada por despacho do Presidente da Câmara".

⁷⁴ Artigo 133 do Regimento Interno da Câmara de 1989, que toma como rejeitada e arquivada definitivamente a proposição que receber pareceres contrários, quanto ao mérito, de todas as comissões.

em lei estadual, ao passo que os feriados religiosos eram os dias de guarda declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a quatro, neste incluída a Sexta-Feira da Paixão. A justificativa demonstrava apenas uma preocupação com os estados brasileiros, os quais ainda não tinham o direito de instituir feriados. Lima justificava a limitação de um feriado estadual por conta do que considerava um "número elevado de recessos", que prejudicavam a atividade econômica do país.

Encaminhado para a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o projeto recebeu parecer favorável de Paulo Paim, julgando a proposta coerente e com objetivo legítimo. Já na Comissão de Constituição e Justiça, Adylson Motta também apresentou parecer favorável quanto à admissibilidade da proposta, que estava dentro das atribuições do Congresso e com boa técnica legislativa. Com isso, o projeto foi rapidamente aprovado em somente cinco meses, transformando-se na lei 9.093.

No ano seguinte, porém, a norma sofreu alteração conforme a lei 9.335/1996, a qual, finalmente, acrescentou uma possibilidade de feriado civil para os municípios brasileiros, embora não tão abrangente. Contudo, sua proposição de origem era mais restrita a apenas um município. O PL 2504/1996, de autoria do deputado Nilmário Miranda (PT/MG), pretendia decretar feriado nos dias 12 de dezembro de 1996 e 12 de dezembro de 1997, que seriam as datas de início e término do ano de comemoração do centenário da cidade de Belo Horizonte, em Minas Gerais. Como a lei 9.093/1995 original não permitia feriados municipais estabelecidos em lei municipal, a alternativa dos parlamentares era recorrer ao Congresso Nacional, haja vista que um feriado civil precisava ser declarado por lei federal e que a legislação não especificava que tipo de feriado seria esse, abrindo essa brecha para diferentes interpretações. Atento a isso e ao fato de que Belo Horizonte já tinha seu quadro de feriados completo, com quatro datas, Miranda apresentou a proposta.

Alguns deputados, liderados por Nilmário Miranda, apresentaram requerimento para que o projeto fosse apreciado com urgência, devido à aproximação das datas a serem comemoradas. A grande maioria dos deputados votou a favor, incluindo os líderes dos partidos, mas um parlamentar teve uma ríspida reação contrária. José Lourenço (PPB/BA) disse que, se pudesse, rasgava o projeto. Miranda ainda tentou explicar a situação de limitação da lei de 1995 aos feriados municipais, ao que foi respondido com a seguinte frase: "Passe o feriado trabalhando, que Deus agradece". A partir disso, Lourenço foi impedido de se manifestar pelo então presidente da Câmara, Luís Eduardo (PFL/BA).

Estando pendentes os pareceres da CTASP e da CCJ, o deputado Eliseu Padilha (PMDB/RS) resolveu apresentar um substitutivo à primeira comissão durante a discussão em

plenário. Concebendo que a proposta se coadunava com a autonomia dos entes da federação brasileira, a decisão de criar diretamente um feriado para um município poderia ser interpretada como intromissão federal na autonomia municipal. Visto isso, ele propunha uma emenda para que todos os municípios pudessem estabelecer seus próprios feriados quando o desejassem. Assim, sua proposta era acrescentar às possibilidades de feriados civis o dispositivo que incluía os dias do início e do término do ano do centenário de fundação dos municípios, fixados em lei municipal.

Em substituição ao parecer pendente da CCJ, o deputado Marcelo Déda (PT/SE) avaliou a solução de Padilha como politicamente correta, adequada à Constituição e ao regimento interno. Com a emenda aprovada em votação, o projeto se direcionou ao Senado Federal, onde foi aprovado em menos de um mês, transformando-se na lei 9.335/1996.

Ainda na década de 1990, mais três projetos pretendiam alterar a lei 9.093/1995. O <u>PL</u> 3017/1997, de autoria de Silas Brasileiro (PMDB/MG), tinha como objetivo incluir dentre os feriados civis a data magna dos municípios fixada em lei municipal, assim como já era previsto para os estados, suprindo essa lacuna na lei. Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o relator Wilson Braga considerava que uma data magna era de "grande significância cívica" para qualquer ente federativo. Por isso, a proposta de Silas Brasileiro seria uma "solução simples e objetiva". Com a aprovação deste parecer favorável e o encaminhamento para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, o projeto chegou a sofrer arquivamento devido ao fim da legislatura, mas foi desarquivado quase dois meses depois, tendo sua tramitação retomada⁷⁵.

Após passar por alguns relatores da CCJC, a proposição finalmente recebeu um parecer de Vilmar Rocha, com voto pela sua constitucionalidade e juridicidade, oferecendo emenda apenas para aperfeiçoar a sua redação a fim de conformá-la com as regras legislativas, sem modificar seu conteúdo. Novamente arquivado e desarquivado em 2003 ao fim da legislatura, o projeto foi definitivamente arquivado em 2007, pelo mesmo motivo⁷⁶.

O mesmo deputado, Silas Brasileiro, apresentou outra proposta de alteração da lei 9.093/1995 dois anos depois da anterior. Desta vez, no entanto, a proposição se direcionava aos feriados religiosos. O <u>PL 177/1999</u> aspirava aumentar o número destes para cinco, permanecendo incluída a Sexta-Feira da Paixão. Poderíamos imaginar que este fosse mais um

⁷⁵ Arquivamento e desarquivamento nos termos do artigo 105 do Regimento Interno da Câmara; 50ª legislatura (1995-1999).

⁷⁶ 51^a legislatura (1999-2003) e 52^a legislatura (2003-2007), respectivamente.

projeto com a intenção de ampliar o número de feriados católicos, devido aos dias de guarda da Igreja, porém sua finalidade era outra. O deputado tinha como propósito mudar o quadro dos feriados religiosos municipais, os quais, em geral, não contemplavam comemorações mais especificamente ligadas à tradição evangélica. Tendo em vista retificar o que considerava uma situação injusta para a comunidade evangélica, que já somava uma significativa parcela da população, Silas Brasileiro observava que a proposição era motivada pelo "espírito de equidade" para a definição das comemorações religiosas.

Aprovado na Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em parecer de Luís Barbosa, o projeto seguiu para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, recebendo igualmente parecer favorável de André Benassi, estando de acordo com os mandamentos constitucionais e o ordenamento jurídico. Sofrendo arquivamento e desarquivamento entre legislaturas, o PL foi arquivado em definitivo no ano de 2007⁷⁷. Embora fosse uma proposição interessante ao abrir espaço para datas comemorativas evangélicas, seu texto em si apenas indicava a alteração da quantidade de feriados, deixando a inclusão da comunidade evangélica na justificativa. Com isso, acredito que ficaria mais difícil fiscalizarem os municípios para que a intenção do deputado de fato se concretizasse.

Por fim, voltando para o ano de 1997, encontramos um projeto que não alterava as normas sobre feriados civis e religiosos da lei de 1995, mas acrescentava dispositivos sobre datas estipuladas em acordos de trabalho de diferentes categorias profissionais, que deveriam ser comemoradas aos domingos, sem paralisação do trabalho, e sobre os pontos facultativos, que seriam fixados emergencialmente por decreto federal, estadual e municipal, e só recairiam sobre os respectivos funcionários públicos. Este é o <u>PL 3684/1997</u>, apresentado por Hugo Rodrigues da Cunha (PFL/MG). Quanto ao primeiro aspecto, o deputado acreditava que os feriados específicos de cada categoria profissional aumentavam ainda mais os dias de folga, trazendo reflexos na economia do país. Por isso, sua proposta era transferir essas celebrações para os domingos. Apesar de ter recebido parecer favorável da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, o projeto foi arquivado ao fim da legislatura, em 1999.

2.3.4 Outras regulamentações

Reúno neste item propostas a respeito de feriados e dias de guarda que pretendiam estabelecer algum tipo de regulamentação sobre o calendário, a decretação de feriados e suas

⁷⁷ Término da 52ª legislatura (2003-2007).

comemorações, propondo normas distintas das que vimos até agora, não sendo projetos sobre o que é e o que comporta um feriado civil e um religioso. Quase todos os que serão destacados aqui se referem a datas religiosas. São dois projetos contrários ao estabelecimento de feriados religiosos, outros dois que proíbem eleições e concursos nestas datas, e um que estende o horário de eleições por respeito à guarda do sábado.

Além destes, temos o <u>PL 1045/1968</u>, de autoria de Hermes Macedo (Arena/PR), o qual determinava que as repartições públicas da União observassem, nos respectivos municípios, os feriados declarados por lei municipal. Isto porque, em feriados civis nacionais, o trabalho em repartições públicas da União, dos estados e dos municípios era paralisado, o que não ocorria em feriados municipais. Segundo o deputado, esse fato causaria constrangimentos para os órgãos federais e seus funcionários, impedidos de participar das comemorações em suas localidades. Macedo ainda ressaltava que, para ele, o excesso de pontos facultativos decretado para as repartições é que era prejudicial. O projeto foi rejeitado e arquivado em 1970.

Sobre os projetos referentes a datas religiosas, inicio pelo <u>PL 7229/1986</u>, apresentado pelo deputado Gastone Righi (PTB/SP), que propunha estender até às 20 horas o encerramento do prazo de votação nas eleições de 15 de novembro de 1986, permitindo a participação de comunidades religiosas que guardavam o sábado⁷⁸. Embora a proposta fosse específica para aquele ano e os objetivos da dissertação não abarquem a questão do respeito aos dias de guarda, considerei oportuno tratar deste projeto, a fim de pontuar a importância do tema para futuras pesquisas.

Em sua justificativa, Righi atentava para o caráter especial das eleições de 1986, que definiria os senadores e deputados para a formação da Assembleia Constituinte. Assim, não admitia qualquer impedimento para a participação popular. Como, naquele ano, as eleições ocorreriam em um sábado, e o horário encerrava-se às 17 horas, estes fatos dificultariam a participação daqueles que chamou de "adeptos religiosos do Velho Testamento, notadamente israelitas e adventistas", os quais observam o Shabat, período que vai do pôr-do-sol de sextafeira ao pôr-do-sol de sábado. Righi destacava que essa demanda chegou a ele através do vereador de Santo André (SP) Israel Zekcer, que estaria preocupado com a não participação das comunidades religiosas no que julgava ser o "ato maior da cidadania", a Assembleia Nacional Constituinte. O projeto chegou a ser encaminhado para a Comissão de Constituição

⁷⁸ As eleições no Brasil passaram a ocorrer no primeiro domingo de outubro, a partir do disposto na Emenda Constitucional 16/1997.

e Justiça, mas foi arquivado ainda em 1986, em face da aprovação do PL 7597/1986, transformado na lei 7.493/1986, que, apesar de estabelecer as normas para as eleições daquele ano, não apresentava nenhum dispositivo semelhante ao da proposição analisada.

Os dois projetos que buscavam vedar a realização de eleições gerais, concursos públicos e exames vestibulares em datas coincidentes com eventos religiosos de qualquer crença foram apresentados na década de 1990 pelo deputado Salatiel Carvalho (PP/PE, em 1993; e PPB/PE, em 1995). Os <u>PLs 3731/1993</u> e <u>387/1995</u> possuíam conteúdo e justificativa idênticos. Além do disposto, em caso de descumprimento da norma, também isentavam aqueles que deixassem de atender a obrigação eleitoral por motivo de dever religioso. A justificação se baseava no artigo 5°, inciso VIII, da Constituição Federal de 1988, que garante a inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença. Salatiel denunciava que o calendário oficial das eleições muitas vezes coincidia com datas reservadas a cultos religiosos, dando como exemplo as últimas eleições até então, em 1992, que ocorreram em um sábado, dia de guarda de algumas religiões. Para o deputado, o certo seria o voto facultativo, mas, já que era obrigatório, a lei deveria resguardar os direitos religiosos. Conforme indicado, a proposta abrangia também os concursos públicos e vestibulares, e previa o respeito aos dias de culto religioso e aos consagrados a eventos litúrgicos, estes últimos tidos como "constantes do calendário da Igreja Católica". Salatiel acreditava que a "verdadeira democracia no País" só seria construída a partir do momento em que os direitos individuais e coletivos, em especial das minorias, deixassem de sofrer limitação.

Em sua tramitação, o <u>PL 3731/1993</u> foi rejeitado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, sendo julgado inconstitucional pelo deputado Nelson Morro. Seu parecer é bem interessante. Além de apontar falta de clareza e técnica na redação, e uma desconsideração para com dispositivos constitucionais, Morro pontuava que, ao separar datas eleitorais, escolares e administrativas de dias religiosos, o projeto, na prática, submeteria os calendários oficiais aos religiosos. Analisando essa questão, o deputado observava que, enquanto o poder público precisava de um calendário oficial para executar suas atribuições, o indivíduo tinha o direito de comparecer aos eventos de sua religião. No entanto, segundo ele, o Estado não se importava com esta ou aquela religião, devendo respeito a todas e reconhecendo a liberdade de consciência, de crença e de culto. Esse respeito não poderia alterar a ordem de importância jurídico-institucional entre os atos vinculados ao exercício da cidadania e a presença do indivíduo em culto de sua religião.

De acordo com Morro, não era importante para a República se o indivíduo cumpria seus deveres religiosos. O que importava era que ele cumprisse suas obrigações cívicas.

Chamando atenção para a laicidade do Estado, um fato ou evento de cunho religioso não poderia atrapalhar as funções do poder público. Assim, a submissão do calendário oficial ao religioso era tida como inconstitucional, por poder ser interpretada como uma relação de dependência entre Estado e religião, e como uma relação de aliança, caso o Estado elegesse datas de apenas um culto religioso, o que parecia ser apontado pela justificativa do projeto, a qual citava eventos da Igreja Católica. Por fim, Nelson Morro reafirmava seu entendimento de que os imperativos religiosos não eram jurídica e institucionalmente mais importantes para a República que os imperativos constitucionais e legais, estes sim aplicáveis a todos. Com a aprovação do parecer contrário, Salatiel solicitou que o projeto fosse apreciado em plenário, o que lhe foi negado, sendo o mesmo arquivado no final de 1993.

Por sua vez, o <u>PL 387/1995</u>, de proposta idêntica, teve uma tramitação um pouco distinta. O parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público foi favorável à matéria. O relator Ildemar Kussler entendia que a não realização de concursos em dias de eventos religiosos não traria qualquer dificuldade adicional para o processo seletivo e evitaria constrangimentos aos cidadãos que desejassem observar seus cultos. Já na Comissão de Constituição e Justiça, o projeto não teve tanto êxito. Em parecer, o deputado Aldir Cabral o rejeitava no que dizia respeito a sua constitucionalidade material. Para justificar a rejeição, reproduziu na íntegra o parecer de Nelson Morro, dado ao PL 3731/1993. Com isso, a proposição foi arquivada em 2003, ao final da legislatura⁷⁹.

Chegamos, enfim, aos projetos contrários ao estabelecimento de datas religiosas como feriados oficiais. O deputado Francisco Dias (PMDB/SP) apresentou o PL 7832/1986, que dispunha sobre o não reconhecimento de dias santificados como feriados cívicos ou religiosos. A justificativa não é muito bem redigida, mas entendemos que o autor considerava que os dias santificados não eram necessariamente feriados para a maioria dos fiéis. Segundo ele, o reconhecimento destes dias entrava em contradição com a liberdade religiosa assegurada pela Constituição. Dessa forma, Dias afirmava que, em um Estado leigo, era aceitável que um seguidor de determinada religião comemorasse suas datas de acordo com seus ordenamentos religiosos, mas, por outro lado, era inaceitável a fixação de um calendário religioso oficial, sob pena de configurar uma situação de "ditadura religiosa", que contrariava, conforme suas palavras, "a Constituição Federal, os princípios democráticos, a liberdade religiosa e o que é ainda mais importante – a Santa Palavra de Deus e do Senhor Jesus Cristo". Com este trecho, percebemos que Francisco Dias era uma pessoa religiosa, mas, pelo

_

⁷⁹ 51^a legislatura (1999-2003).

disposto, parecia conseguir equilibrar sua fé com os preceitos democráticos e republicanos. Embora tenha sido despachado para a CCJ, o projeto foi arquivado em 1987, com o fim da legislatura⁸⁰.

Por seu turno, o <u>PL 2687/1992</u>, apresentado pelo deputado Matheus Iensen (PTB/PR), não tratava apenas de feriados, mas dispunha sobre a relação de dependência ou aliança do Estado com cultos religiosos ou igrejas de forma mais ampla, regulamentando o inciso I do artigo 19 da Constituição de 1988. A proposta trazia considerações e normas referentes à subvenção de cultos ou eventos relacionados a alguma religião, à presença de autoridades religiosas em eventos cívicos, à cooperação com entidades religiosas em serviços de interesse público. Em seu artigo 6°, estabelecia que "não seriam instituídos feriados visando ao exercício de festividades ou de cultos oficiais, nem destinados a práticas devocionais".

A justificativa buscava uma "correção de rumos", em especial devido à confusão entre atos públicos e cívicos e celebrações religiosas, o que, segundo o autor, seria comum no Brasil, assim como a prestação de honra a autoridades religiosas de igrejas específicas. Essa situação ofenderia a lei e a consciência religiosa da maioria do povo, já que o Estado não teria a ver com o culto, e este deveria viver "sem alianças que deturpam o valor e o caráter da fé". O projeto, no entanto, não descartaria a possibilidade de colaboração entre o Estado e entidades religiosas, quando fosse exigência do interesse público. Sobre os feriados religiosos, Iensen afirmava que o Estado não poderia determiná-los ou patrociná-los. Além de contribuir para o prejuízo dos interesses econômicos, o feriado religioso seria de "competência do mentor do culto", que exigiria o seu cumprimento pelos fiéis. Com essa proposta de não institucionalização de feriados religiosos, o deputado revogava a lei 6.802/1980 que declarava o feriado de Nossa Senhora Aparecida, além de estabelecer culto público e oficial à santa.

O projeto foi prejudicado pela aprovação de outro, transformado na lei 8.742/1993, sobre a organização da assistência social no país. Com isso, foi definitivamente arquivado em 1994.

2.4 COMEMORAÇÃO DE FERIADOS

Desde a década de 1970, foram apresentados 48 projetos de lei com o objetivo de regular a comemoração de feriados no país. A intenção era antecipar as datas ou adiá-las, a fim de evitar mais dias não úteis no calendário. Atualmente, não há uma lei geral que

⁸⁰ 47^a legislatura (1983-1987).

regulamente essa comemoração, mas já tivemos a lei 7.320/1985, revogada em 1990, e sobre a qual tratamos brevemente no capítulo 1.

Muitos desses projetos encontrados apresentam semelhanças, em especial na justificação. Em geral, o argumento utilizado para a alteração das comemorações é de ordem econômica, havendo uma preocupação com os prejuízos que podem ser acarretados para a produção nacional com um feriado que caia no meio da semana, nas terças, quartas e quintas-feiras. Feriados nas terças e quintas provocam uma apreensão ainda maior, pois invariavelmente têm como consequência a formação dos feriados prolongados, unindo estes dias com os finais de semana. Por outro lado, também há um cuidado com relação ao lazer do trabalhador, o qual, segundo os parlamentares argumentam, não sairia tão prejudicado, considerando que teria uma extensão do sábado e domingo nas sextas ou segundas-feiras, que são, em sua maioria, os dias sugeridos para o adiamento ou a antecipação.

Além disso, há uma repetição de datas que são estabelecidas nos projetos como exceções à antecipação ou ao adiamento. Ou seja, feriados que, pela sua importância e significação, não podem ter suas datas de comemoração alteradas. Dentre as exceções, os feriados mais citados são os seguintes: 7 de setembro (Independência do Brasil) e 25 de dezembro (Natal), cada um constando em 28 projetos; 1° de janeiro (Ano Novo e Confraternização Universal), que figura em 27 projetos; Sexta-Feira Santa, em 21; Corpus Christi, em 15; 1° de maio (Dia do Trabalho), em 14; e Carnaval, que aparece em 7 projetos. Os dias 21 de abril (Tiradentes), 2 de novembro (Finados) e 15 de novembro (Proclamação da República) são excetuados em 2 projetos cada um. Já o feriado de 12 de outubro (Nossa Senhora Aparecida) consta como exceção em 3 projetos. As proposições apresentam diferentes combinações desses feriados.

Ademais, identificamos outros tipos de proposta. Um dos projetos não designa nenhuma exceção, considerando, assim, que as comemorações de todos os feriados devem ser alteradas. Outro inclui o domingo na antecipação, isto é, o feriado que recair neste dia da semana também seria antecipado. Um PL, em vez de propor exceções, propõe o adiamento apenas de feriados estaduais e religiosos. Por sua vez, outra proposição estabelece como exceção todas as datas do calendário religioso. Um projeto procura vedar a antecipação ou o adiamento de feriados nas proximidades do domingo de eleição. E, por fim, temos três projetos que revogam a lei 7.320/1985.

Tendo em vista evitar repetições e agrupar os argumentos, não irei detalhar as tramitações de todos os projetos sobre comemoração de feriados. A princípio, formulando um quadro mais amplo, poderia dividir as propostas entre aquelas que dispõem sobre a

antecipação e as que estabelecem o adiamento. Porém, preferi destacar os projetos mais relevantes em todo o tema, referenciando os seus correlatos quando possível.

Começamos com o PL 3310/1977, origem da lei 7.320/1985. Apresentado por JG de Araújo Jorge (MDB/RJ), o projeto previa a comemoração antecipada nas segundas-feiras de feriados que caíssem nos demais dias da semana e, por suposição, nos domingos, com exceção de 1° de janeiro (Ano Novo), 7 de setembro (Independência) e 25 de dezembro (Natal), além da Sexta-Feira Santa, que era feriado municipal, mas, segundo o próprio deputado, era comemorada como feriado religioso em todo o país. Sua justificativa iniciava pontuando que vários países civilizados já comemoravam seus feriados dessa forma, citando o exemplo dos Estados Unidos. Araújo Jorge lembrava que a proposta em questão havia sido apresentada em 1973, sob o número 1437, que foi aprovada na Câmara, mas rejeitada em votação no Senado, sem qualquer discussão. Observando o <u>PL 1437/1973</u>, verificamos que a única diferença em seu texto estava nas exceções que estipulava, onde não incluía a Sexta-Feira Santa. De acordo com o deputado, o projeto tinha agradado a todos, conforme pesquisas realizadas pelas categorias do comércio e da indústria. As áreas educacionais, hoteleira e turística também o teriam apoiado expressivamente, pois incrementaria o turismo, com mais tempo de lazer, e evitaria os feriados prolongados e a queda na frequência estudantil, como o próprio Araújo Jorge afirmava enquanto professor do Colégio Pedro II. Para ele, o projeto seria proveitoso tanto para o governo, quanto para os trabalhadores e empresários. Considerando um equívoco "lamentável e injustificável" a rejeição da proposta anterior pelo Senado, o deputado, enfim, fazia sua reapresentação.

Na Comissão de Constituição e Justiça, o projeto recebeu um parecer favorável de Joaquim Bevilacqua, votando pela sua constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa. O deputado Ruy Brito também o julgou favoravelmente, em parecer da Comissão de Trabalho e Legislação Social. Em seu voto, ressaltava que o projeto contava com um amplo apoio de vários órgãos e entidades, além de considerável cobertura da imprensa. Brito concordava que os benefícios seriam para todos, na medida em que haveria uma racionalização do tempo. Do ponto de vista do trabalhador, o mínimo de lazer garantiria sua saúde. Para as empresas, as interrupções do trabalho seriam evitadas, mantendo a produtividade e o rendimento. Finalmente, para o governo, haveria perspectivas de aumento de receita, resultando em investimentos em prol do desenvolvimento do país.

A discussão em plenário foi adiada três vezes, ocorrendo apenas em 1981. Um requerimento apresentado por Carlos Alberto sugeria retirar a disposição que antecipava feriados caídos em um domingo. Em discurso, JG de Araújo Jorge reclamava da demora no

processo legislativo e de como o funcionamento do poder legislativo estava emperrado, tendo em vista que o projeto era uma reapresentação de outro que recebeu aprovação ao longo da apreciação da Câmara, apesar da votação contrária do Senado. Defendendo novamente a importância da matéria e o apoio de vários setores profissionais, o deputado queria que seu texto fosse mantido na íntegra, não aceitando o requerimento sobre os domingos. Ele admitia que eram poucos os feriados que caíam nesses dias, mas argumentava que seu projeto seria "humano e muito mais amplo", dando ao trabalhador "a sensação de que ele não foi lesado em seu direito", prolongando seu tempo de lazer. Lamentando o pouco rendimento do trabalho legislativo, Araújo Jorge esperava que sua proposta finalmente tivesse êxito.

O deputado Jayro Maltoni (PDS/SP) enunciou seu voto contrário, porque, em seu entendimento, o Congresso não teria competência para determinar datas de festividades e comemorações. Além disso, como a proposta não especificava se dizia respeito apenas a feriados nacionais, poderia trazer problemas para os municípios, os quais seriam obrigados a antecipar seus feriados, incluindo o dia de seu padroeiro e de sua fundação. Maltoni reivindicava liberdade para o povo, para os trabalhadores e a administração municipal, esta sim responsável por estabelecer o dia feriado local. Em votação, o projeto foi aprovado, e o requerimento rejeitado, mantendo o texto original.

Durante sua tramitação no Senado, o PL recebeu um substitutivo, retornando para apreciação da Câmara em 1984. O novo texto excluía da antecipação os feriados que caíssem aos sábados e domingos, além das datas que já estavam dispostas no original. Passando novamente pela CCJ e CTLS, o projeto substitutivo recebeu parecer favorável de ambas, com votos dos relatores Djalma Bessa e Sebastião Ataíde, respectivamente. Os dois deputados acreditavam que a matéria traria benefícios para a economia, a produtividade da empresa e o lazer do trabalhador. Em discussão única no plenário, discursou brevemente o deputado Luiz Henrique (PMDB/SC), apenas para ressaltar sua surpresa com a demora na tramitação de um projeto considerado importante, estendendo-se por mais de 15 anos. Segundo ele, a proposição visava ao melhor funcionamento dos poderes e ao melhor desempenho da economia nacional. Aprovada em 1985, foi enfim transformada na lei 7.320.

Ainda em 1985, um projeto tentou incluir novamente o domingo dentre as antecipações de feriados, além do sábado, indo, assim, contrariamente ao disposto na lei a partir do substitutivo do Senado. O <u>PL 6247/1985</u>, de autoria de Francisco Amaral (PMDB/SP), defendia que a exclusão dos finais de semana da antecipação causaria prejuízos ao descanso e ao lazer dos trabalhadores. A proposta foi arquivada no mesmo ano.

Ao longo da segunda metade da década de 1980, foram apresentados projetos com o intuito de alterar as exceções da lei 7.320. Destaco alguns deles, tendo dois alcançado êxito. O PL 7854/1986, de autoria de Jorge Arbage (PDS/PA), buscava excluir da antecipação os feriados e demais comemorações do calendário religioso, unindo-os às exceções dispostas na lei. A ideia do deputado era restabelecer o calendário religioso. A mudança nas comemorações seria inconveniente, causando "confusão e prejuízo aos fiéis em todo o País". Para ele, as datas religiosas tinham "muito mais tradição do que as oficiais", e isso precisava ser respeitado. Podemos verificar, em sua curta justificativa, como Arbage fazia uma clara distinção entre os calendários religioso e civil — ou oficial, de acordo com sua conceituação. Além disso, ao primeiro, dava uma relevância muito maior, desconsiderando outras datas significativas para a nação. O projeto não chegou a ser apreciado, encaminhando-se para o arquivo ao final da legislatura⁸¹.

Dentre aqueles referentes ao dia 1° de maio, o <u>PL 7134/1986</u>, apresentado pelo próprio Poder Executivo, foi transformado na lei 7.466/1986. Em mensagem do presidente José Sarney, ficava estabelecido que o dia do trabalho seria comemorado na própria data, não se lhe aplicando a antecipação prevista na lei de 1985. Na exposição de motivos dos ministros do Trabalho e da Justiça, Almir Pazzianoto Pinto e Paulo Brossard de Souza Pinto, respectivamente, ressaltava-se que o projeto pretendia corrigir a omissão da norma e atender aos anseios dos trabalhadores. Nilson Gibson, relator da Comissão de Constituição e Justiça, e Myrthes Bevilacqua, relatora da Comissão de Trabalho, emitiram parecer favoráveis de acordo com suas competências, sem maiores considerações.

Em discussão, foram oferecidas duas emendas ao projeto, de autoria de Djalma Bom e Raul Bernardo. Ambas pretendiam incluir a alteração na própria lei 7.320/1985, e não através de uma norma isolada, como era o projeto original, apontando a necessidade de comemoração no mesmo dia de uma data de alta significação e internacionalmente dedicada aos trabalhadores. As duas emendas foram rejeitadas em votação no plenário, levando à aprovação do projeto tanto na Câmara quanto no Senado, com sua consequente transformação em lei.

Outra exceção à antecipação de feriados foi aceita em 1989, esta sim alterando a lei 7.320/1985. O dia de Corpus Christi não poderia mais ser antecipado a partir da sanção da lei 7.765. Seu projeto de origem, <u>PL 1877/1989</u>, foi apresentado por Jorge Arbage (PDS/PA). O mesmo deputado também tentou excluir o dia de Nossa Senhora Aparecida dos feriados que

⁸¹ 47^a legislatura (1983-1987).

poderiam ser antecipados, com o <u>PL 3245/1989</u>. As justificativas de ambos os projetos eram muito semelhantes, apesar de se remeterem a datas distintas. Os argumentos utilizados para justificar as propostas eram os mesmos. As duas datas eram consideradas importantes no calendário da Igreja, representando festa para o povo católico, o qual o deputado exaltava como "a maior parte do povo brasileiro". Assim, não seria justo que os trabalhadores fossem privados de participar das celebrações, no momento em que "os fiéis se unem para agradecer e louvar" ora o "amor de Cristo que dá Seu Corpo em comunhão", no caso do Corpus Christi, ora "o amor concedido por Nossa Senhora Aparecida", no caso do dia da padroeira.

Com um requerimento em prol da tramitação urgente do PL 1877/1989, o parecer que seria da Comissão de Constituição e Justiça foi dado em discussão no plenário, pelo relator Nilson Gibson. Este não se opunha ao projeto, julgando-o constitucional e legítimo. Para ele, o sentimento católico do povo brasileiro merecia "esse gesto de simpatia e de compreensão". O deputado Geraldo Alckmin Filho (PSDB/SP) encaminhou a votação, arguindo que um feriado comemorado no próprio dia seria de primeira categoria. Este era o caso das datas já dispostas na lei como exceção de antecipação, e, agora, do Corpus Christi, como propunha Arbage. Alckmin Filho acreditava que isso caracterizava discriminação e defendia que, ou o feriado era comemorado no seu dia, ou era melhor suprimi-lo. Por isso, havia apresentado o PL 886/1988, que buscava revogar a lei 7.320/1985. Segundo o deputado, o argumento utilizado para a antecipação de feriados era o economicista. No entanto, no cotidiano, a antecipação provocava uma dupla comemoração das datas. Assim, seu voto era favorável ao projeto de Arbage, considerando que sua própria proposição iria ampliá-lo, caso fosse aprovada, extinguindo de vez a lei de 1985. Aprovado na Câmara e no Senado, o PL 1877 foi transformado na lei 7.765/1989.

A proposta de revogação da lei 7.320/1985 de Geraldo Alckmin Filho não foi aprovada, mas outra sim, apresentada pelo próprio Jorge Arbage, configurando a lei 8.087/1990. Sua origem consta no PL 3598/1989, que chegou a ser anexado ao PL 886/1988. Entretanto, Arbage apresentou substitutivo à sua própria proposição, prejudicando a tramitação da última citada. Sua justificativa inicial era curta, verificando que, embora a norma de 1985 tivesse um espírito disciplinador e moralizador, ela estabeleceu, na prática, uma grande confusão nas comemorações. Seu substitutivo, contudo, não pretendia mais revogar a lei na íntegra. Arbage considerou somente incluir mais dias dentre as exceções de antecipação, que eram os feriados de 12 de outubro e 2 de novembro, ambos religiosos, indo ao encontro de seus interesses já expostos. O substitutivo foi aprovado, seguindo para apreciação do Senado Federal.

Por sua vez, o Senado votou um novo substitutivo que retomava o texto original do projeto, revogando a lei 7.320. Curiosamente, a Câmara o aprovou, embora também tenha aprovado o substitutivo de Arbage. Assim, vê-se como o processo legislativo avança e recua nos diversos assuntos que analisa, dependendo das circunstâncias, das normas do regimento interno e dos atores envolvidos. Em parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, Gerson Peres avaliava que, aos poucos, a lei 7.320/1985 foi sendo rejeitada pela população, por ser contrária aos costumes. Se a redação do substitutivo de Arbage fosse mantida, apenas os feriados de 21 de abril e 15 de novembro teriam sua comemoração antecipada, não fazendo sentindo manter a norma. Com isso, o projeto foi aprovado e a lei, enfim, revogada em 1990.

Mesmo com a revogação da lei de comemoração de feriados, não cessou a apresentação de projetos sobre o assunto na Câmara dos Deputados. Das 16 proposições apresentadas ao longo da década de 1990, 13 se concentraram em 1997. A primeira proposta foi o PL 3250/1997, cuja autoria foi de Serafim Venzon (PDT/SC). Todas as outras que vieram a seguir durante aquele ano foram apensadas a esta. Tendo em vista a quantidade de projetos e suas tramitações conjuntas, irei analisar apenas o processo do PL 3250. As proposições exibiam diferentes combinações das seguintes datas a serem excluídas de antecipação: 1° de janeiro, 1° de maio, 7 de setembro, 12 de outubro, 25 de dezembro, Carnaval, Sexta-Feira Santa e Corpus Christi. Somente uma dispunha sobre o adiamento dos feriados para as sextas-feiras, excluindo, além de algumas datas citadas, os feriados religiosos municipais.

O PL 3250/1997 tinha como objetivo a volta da comemoração de feriados para as segundas-feiras, com exceção dos que ocorressem aos sábados e domingos e dos dias 1° de janeiro, 7 de setembro, 25 de dezembro e Sexta-Feira Santa. Venzon justificava afirmando que um feriado que caía no meio da semana prejudicava o trabalho e a economia do país. Comemorando-o na segunda-feira, o trabalhador poderia aproveitar um final de semana prolongado, sem, no entanto, comprometer a vida econômica. Percebemos que os argumentos em prol da matéria permaneciam os mesmos, a despeito da comprovada confusão que ocorria na prática.

O projeto tramitou por longos treze anos, passando por três arquivamentos e desarquivamentos devido ao fim de legislaturas. Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto, o deputado João Faustino apresentou parecer favorável ao PL 3250, rejeitando, porém, os projetos apensados. Ele considerava que a comemoração antecipada ou postergada era interessante tanto no aspecto do lazer quando no da economia, mesmo que, para algumas

datas, fosse inadequada e injustificável – o que gerava as exceções. Além disso, o relator entendia que, por uma questão didática, o emaranhado de leis sobre feriados deveria se constituir em um único diploma legal. Assim, propunha um substitutivo que procurava reunir todas as normas sobre feriados. Contudo, ao reformular posteriormente seu parecer, Faustino retirou o substitutivo.

Em 2000, foi emitido parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, com voto de André Benassi. Este julgava o projeto constitucional, mas discordava da afirmação de que a experiência anterior de antecipação de feriados tenha sido um sucesso. Tanto não foi que a lei foi revogada, "por pressão da sociedade", com sucessivas reclamações da população, insatisfeita com a alteração das datas. Benassi ainda ressaltava que, embora a continuidade do ritmo de trabalho durante a semana tenha sido garantida com a norma, o feriado prolongado continuava a existir. Além disso, defendia que os prejuízos causados ao comércio pelos feriados que caíam no meio da semana eram compensados em outras datas, como dia das mães, dos namorados, etc. Por sua vez, outros setores eram ativados com os feriados, como o turismo. A despeito do parecer tender a uma rejeição ao projeto, ele foi favorável, sendo contrário somente aos apensados.

Após ser desarquivada pela segunda vez, a proposição recebeu novo parecer da CCJC em 2004, de Bosco Costa, que repetiu o voto de André Benassi. Desarquivada novamente em 2007, sua tramitação – e de todos os seus projetos apensados – foi considerada prejudicada pela aprovação na Câmara dos PLs 774/2003 e 2756/2003, ambos atualmente aguardando retorno do Senado. Deste modo, o projeto foi arquivado em 2010.

Destaco agora uma proposta que ia de encontro a muitas que não permitiam a alteração de comemoração de datas religiosas. Modificando a redação da lei 9.093/1995, o <u>PL 847/2003</u>, de Eduardo Cunha (PPB/RJ), pretendia adiar para os sábados a comemoração dos feriados civis estaduais e dos religiosos municipais que caíssem durante a semana. A justificativa era breve e direta. Cunha acreditava que os feriados afetavam a produção, o aproveitamento escolar e o turismo, o que piorava com as diferentes datas também estabelecidas pelos estados e municípios. Para o deputado, o ideal era que todos os feriados fossem comemorados no fim de semana, mas, prevendo que causaria grande polêmica, a proposta se limitava a adiar apenas alguns. Com a apensação deste projeto ao PL 774, nos voltamos para este último.

O <u>PL 774/2003</u> foi apresentado pelo deputado Marcelo Castro (PMDB/PI) e ainda se encontra em andamento. Procura adiar para as sextas-feiras os feriados que caírem nos demais dias da semana, com exceção dos que ocorrerem nos sábados e domingos e dos dias 1° de

janeiro, 7 de setembro e 25 de dezembro. A proposta também dispõe que, na ocorrência de mais de um feriado na semana, todos serão comemorados em uma só sexta-feira. Castro argumentava que os feriados no meio da semana traziam grande prejuízo, paralisando o país. De acordo com seu entendimento, a diminuição do número de feriados é uma das soluções, mas "não seria bem-vinda no já arraigado costume brasileiro". Sua ideia, portanto, era que os interesses econômicos do Brasil não fossem "dizimados pela ocorrência de feriados em datas impróprias".

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto apresentou parecer do deputado Átila Lira, que via nos projetos analisados (774 e 847) um objetivo de restringir o número de feriados para evitar perdas econômicas. Apesar de considerar esse aspecto, Lira observava que o enfoque de sua comissão era mais cultural e educacional. Com isso, ele entendia que o lazer e o cultivo de tradições e festas populares também poderiam representar importantes contribuições para a economia. Segundo o deputado, o projeto 774 era de interesse dos trabalhadores, mas devia ser alterado, a fim de que os mesmos gozassem de mais folgas por semana. Já o projeto 847 foi julgado como muito rígido, pois um de seus efeitos seria a extinção virtual dos feriados religiosos, que seriam transferidos para os sábados. Deste modo, o voto de Lira era favorável apenas ao PL 774, oferecendo uma emenda que estabelecia que os feriados que ocorressem em uma mesma semana seriam comemorados em dias subsequentes, de tal forma que o repouso e o lazer fossem contínuos, sem interrupções.

Por sua vez, a CCJ votou favoravelmente ao projeto principal, ao apensado e à emenda da CECD. Segundo o relator Regis de Oliveira, a quantidade excessiva de feriados atrapalhava o andamento normal do país, gerando prejuízos de ordem econômica, além de contribuir para a violação da continuidade do serviço público, pois muitos órgãos deixavam de funcionar nessas datas. Todavia, Oliveira salientava que era preciso ter cautela na limitação, já que muitas eram "decorrentes da nossa cultura e de crenças religiosas", as quais mereciam respeito. Portanto, exigia bom senso na tentativa de disciplinar o assunto. Em voto separado da comissão, o deputado Silvinho Peccioli concordava com a argumentação do parecer, mas não com sua conclusão. Para ele, não fazia sentido alterar certas datas consagradas na nossa tradição, tanto de cunho religioso quanto cultural. Desta forma, votava pela constitucionalidade das matérias, mas pela injuridicidade das mesmas, uma vez que atentariam contra os princípios jurídicos, culturais e religiosos do ordenamento jurídico do país. Com isso, Regis de Oliveira apresentou emenda que preservava, além das exceções, os feriados estaduais e municipais, pois a proposta teria contrariado o princípio federativo.

Por conta de sua rejeição nos pareceres, o PL 847 foi desapensado e arquivado, enquanto que o PL 774 seguiu seu curso. Dada sua redação final pela CCJC, onde ficavam incluídas as emendas de Átila Lira e Regis de Oliveira, o projeto foi enviado em 2009 para o Senado Federal, em que se encontra neste momento, tendo já percorrido várias etapas nesta casa do Congresso Nacional.

Outros dois projetos de lei estão igualmente em andamento. O <u>PL 2257/2011</u>, proposto pelo deputado Edmar Arruda (PSC/PR), ainda permanece em tramitação na Câmara e pretende adiar para as segundas-feiras os feriados que caírem nos demais dias, com exceção dos que ocorrerem nos sábados e domingos e dos dias 1° de janeiro, 7 de setembro e 25 de dezembro. Sua justificativa é idêntica a do PL 774/2003, a despeito de suas autorias distintas.

Por fim, o <u>PL 4159/2008</u>, do deputado Otavio Leite (PSDB/RJ), também se encontra na Câmara e apresenta uma proposta mais específica sobre a comemoração de feriados em datas próximas às eleições. O projeto busca vedar a antecipação ou postergação de feriados, estaduais ou municipais, para as sextas-feiras que antecedem o domingo de eleição ou para as segundas-feiras posteriores a este. O objetivo é evitar o que significaria "um estímulo à abstenção" no processo eleitoral.

2.5 EM NOME DA TRADIÇÃO: ESTRATÉGIAS, ARGUMENTOS E VALORES PARA A CONSTRUÇÃO DA NAÇÃO ATRAVÉS DOS FERIADOS

Após uma exaustiva descrição dos projetos de lei sobre feriados apresentados na Câmara dos Deputados, reúno agora os principais argumentos levantados pelos parlamentares, além de procurar entender os diversos aspectos do processo legislativo em torno do calendário.

Um feriado suscita questões em diferentes planos, do direito, da economia, da cultura, do civismo, do turismo, da tradição, da religião. O que fica mais evidente em todo o mapeamento é que o que está em jogo é como o Estado recorta determinadas questões. Observar em que comissões da Câmara as proposições sobre feriados são avaliadas pode nos ajudar a vislumbrar alguns aspectos. Seguindo as atribuições e competências atuais de cada comissão, dispostas no regimento interno, verificamos que a Comissão de Constituição e Justiça é obrigatória, pois, em primeiro lugar, é preciso identificar a constitucionalidade das propostas. Se, por ventura, essa comissão não aparece na tramitação de certos projetos, isso se deve às já indicadas lacunas nos arquivos e também a arquivamentos prematuros, de acordo com as regras do regimento. A Comissão de Educação e Cultura, hoje desmembrada em duas,

tem como competências, dentre outros assuntos, temas atinentes à educação em geral, desenvolvimento cultural e datas comemorativas e homenagens cívicas. A Comissão de Trabalho, que já apresentou diferentes denominações ao longo do tempo, possui atribuições relativas ao direito do trabalho, política salarial e de emprego, relações entre o capital e o trabalho, matérias referentes ao serviço público, dentre outras. Estas são as três principais comissões que discutem e votam projetos sobre o calendário, representando modalidades de enquadramento do tema no processo legislativo.

Neste, o jogo que se forma pode exibir pequenas alterações no calendário ou em norma vigente, supressões ou inclusões de feriados, redefinições do significado de uma mesma data, apresentação de proposta idêntica em projetos distintos. Tudo isso faz parte das estratégias do processo legislativo, seja para reforçar alguma proposta, produzir novos marcos e efeitos, ou apenas se enquadrar no regimento interno. No que diz respeito às redefinições de uma data, pode significar diferentes maneiras de denominar nuances que revelam distintos contextos e concepções em jogo. Como exemplo, podemos destacar o dia 1º de maio, que hoje é simplesmente o dia do trabalho, mas já foi descrito como exaltação do dever e dignificação do trabalho. O feriado de 25 de dezembro passou de unidade espiritual dos povos cristãos para o Natal. O dia 12 de outubro mudou de significação, transitando entre a descoberta da América e o feriado de Nossa Senhora Aparecida.

Ademais, a própria classificação dos tipos de feriados demonstra um determinado campo semântico. Os feriados nacionais podem ser declarados como "feriados civis" e "feriados oficiais". O estímulo às solenidades cívicas pretendia promover o civismo, construir e manter o sentimento de nação. Anseios e aspirações populares, costumes do povo brasileiro e valores cristalizados pela tradição também são usados como argumentos favoráveis a datas cívicas, de significação histórica e política.

Os feriados religiosos são "feriados para os efeitos do culto cristão", "dias de guarda", "dias santos de guarda", "dias santificados", "dias santos de preceito", "dias de guarda religiosa universal". No entanto, o atrelamento de feriados religiosos a dias de guarda também chegou a causar críticas e conflitos, haja vista que nem toda data religiosa é um dia de guarda. A expressão "dias de guarda" na legislação brasileira tem como pano de fundo o catolicismo como parte da formação cristã da nossa sociedade. A ideia de *nação de maioria católica* também é apontada. Para justificar a presença de datas religiosas no calendário, a religião era, em geral, sinônimo de *tradição*. Na maioria das vezes, a categoria "religião" não era usada, mas sim "tradição". Esta era frequentemente considerada como algo imutável, que precisava ser respeitado e preservado.

Interessante destacar que, em discussões sobre a instituição de feriados religiosos, o argumento da laicidade foi enunciado em poucas situações. As datas religiosas eram sempre justificadas em nome dos costumes impostos pela tradição, exaltando-se o espírito cristão e a maioria católica da nação brasileira. O princípio da separação entre Estado e religiões emerge mais claramente como argumento contrário a tentativas de alteração de regulamentações a fim de dispor sobre o respeito a dias de guarda de diferentes crenças. Assim, nos projetos de lei analisados, a "tradição católica" suscita mais cuidados do que a laicidade e o respeito à diversidade religiosa.

A existência de um dispositivo legal específico que regula o estabelecimento de feriados religiosos demonstra uma preocupação com a garantia de preservação no calendário destas datas consideradas tradicionais. Por outro lado, as proposições sobre regulamentação demostram uma grande inquietação com a quantidade de feriados religiosos. Justamente o fato de os dispositivos sobre estes serem mais detalhados, com limitação do número de datas, pode representar uma tentativa de controle maior sobre a presença da religião no calendário oficial.

As diferentes propostas nos levam a destacar uma dimensão fundamental: a necessidade de *disciplinar* o calendário nacional. A disciplina pode envolver tanto a produção de novos marcos temporais quanto a consolidação de datas já consagradas, que seriam relevantes histórica, cultural e socialmente. As muitas tentativas de unificação das normas sobre feriados, de redução do número destes e de regulamentação de sua instituição e comemoração também indicam essa urgência de disciplinamento e como o calendário é objeto de disputas sobre o controle do tempo, da memória nacional e dos sentimentos, ideias e ideais que formam a identidade da nação. Um deputado⁸² discorreu com mais precisão sobre a significação de um feriado no calendário oficial. As datas cívicas e religiosas seriam uma espécie de ritual que interrompe o andamento do tempo cotidiano, rememorando eventos reais e históricos ou aqueles que fazem parte do imaginário, ambos constitutivos da identidade e nacionalidade. É a "comunidade imaginária" que precisa guardar certas datas que manteriam referências para uma identificação comum.

Enquanto um direito dos trabalhadores, porém, disciplinar o calendário também envolve um aspecto de controle sobre as atividades econômicas. A preocupação com a economia, a produtividade e o desenvolvimento do país aparece frequentemente como uma das principais questões para uma normatização eficaz do calendário. Por um lado, alguns

⁸² Deputado Osvaldo Nascimento, relator da Comissão de Educação e Cultura na apreciação do PL 3243/1984.

argumentam que o povo brasileiro não gosta de trabalhar. Sendo assim, o excessivo número de feriados só aumentaria os prejuízos na produção. Por outro lado, há igualmente considerações de que, como um povo trabalhador, o brasileiro merecia mais dias de lazer e de descanso, tendo em vista também sua saúde física e mental. É constante o esforço para harmonizar as relações entre trabalho e não trabalho, embora percebamos uma tendência de exaltação do valor do trabalho em boa parte dos arrazoados. Entretanto, poderíamos questionar se as afirmações de que o brasileiro tem a cultura de não trabalho e de que há um excesso de feriados no país não seriam uma doxa, um estereótipo constantemente reforçado.

Em algumas tentativas de disciplinar as comemorações, a saída para o impasse entre a preservação da memória nacional e a necessidade de diminuição do número de feriados em prol do desenvolvimento econômico era encontrada no calendário escolar. Feriados excluídos do calendário nacional, ou que não cabiam nele, passariam a ser contemplados nas escolas, estas entendidas como um meio eficiente para reforçar a ideia de nação, propagando a significação das datas importantes para a manutenção da identidade coletiva.

3. INSTITUIÇÃO DE FERIADOS NACIONAIS: PROJETOS DE LEI SOBRE DATAS RELIGIOSAS E OUTRAS COMEMORAÇÕES

Ao lado dos projetos de lei que procuram definir o calendário nacional, com propostas que contam com uma listagem geral de feriados, temos um grupo de proposições que pretendem instituir datas específicas, criando normas isoladas. Estes feriados se uniriam aos já existentes no calendário.

O objetivo deste capítulo é dar continuidade à investigação empreendida no anterior, com ênfase nas estratégicas e argumentos utilizados que podem nos ajudar a compreender de que maneira a categoria "religião" é inserida nas propostas para o calendário. Como vimos, a religião pode aparecer de diferentes formas, "camuflada" em distintas roupagens, sendo principalmente articulada com a "tradição". Só que o foco deste capítulo estará nas proposições sobre datas específicas.

No levantamento, contabilizamos 72 projetos de lei sobre <u>instituição de feriados</u>, sendo 62 arquivados, 4 transformados em lei e 6 em andamento. Dentre as datas, algumas apareciam também nas propostas mais gerais sobre o calendário, o que acaba aumentando o número de referências a elas no processo legislativo. Destacamos aqui, em especial, as de cunho religioso, como o dia de Nossa Senhora Aparecida e Finados, os quais constam como feriados em nosso calendário e estão presentes em alguns projetos, que pretendiam fixá-las, revogá-las ou alterar suas comemorações. Também merecem destaque datas que, sendo feriados atuais ou não, foram objeto de um número razoável de proposições, como a terçafeira de Carnaval – que é, atualmente, ponto facultativo nacional –, o feriado de Tiradentes e o dia da Consciência Negra. Por fim, mapeamos de forma mais ampla as tantas outras proposições que procuravam estabelecer diversas datas como feriados. Ressalto que, novamente, nossa descrição e análise estarão nos limites da disponibilidade de informações e dados dos arquivos *online* da Câmara dos Deputados.

3.1 FERIADOS RELIGIOSOS

Dentre os resultados da pesquisa, não apareceram tantas tentativas isoladas de instituição de um feriado de cunho religioso como o senso comum poderia esperar. O mais recorrente era a proposta de calendários gerais, os quais podiam abarcar ou não essas datas. Além de proposições referentes aos dias de Nossa Senhora Aparecida e de Finados, que serão

analisadas mais a frente, identifiquei seis projetos de lei sobre feriados religiosos⁸³, todos já arquivados.

Um dos projetos procurava instituir uma comemoração em apenas um ano, relativa a um centenário. O PL 2533/2000 teve origem na mensagem 251/2000, apresentada pelo Poder Executivo⁸⁴, que submetia à deliberação o texto do projeto, o qual declarava feriado o dia 26 de abril de 2000, "data comemorativa do V Centenário da Celebração da Primeira Missa, na ocasião do Descobrimento do Brasil". Na exposição de motivos da mensagem, redigida pelo então ministro do Esporte e Turismo, Rafael Greca de Macedo, destacavam-se as razões para a fixação do feriado, que remontariam à "valorização da nossa história e da nossa identidade cultural". Em 2000, o Brasil comemorou seus 500 anos e, de acordo com o ministro, a intenção era que a maioria da população tivesse acesso a essa celebração, "através dos meios de comunicação social, rádio, televisão e webs". Com governo e povo "unindo esforços", o objetivo era que a festividade tivesse "um forte acento de interação cultural, social, cívica, patriótica e pluriconfessional". Em vez de comemorar os 500 anos do país no dia que é considerado como de seu descobrimento, 22 de abril, a proposta preferia celebrá-los, "com pluralismo e espírito universal", no dia da "pregação original do Evangelho cristão na Terra Brasileira", no episódio conhecido como Primeira Missa. Com isso, conforme a mensagem exaltava, seria proporcionado "o encontro de culturas que é a gênese da nossa história enquanto Nação". Ademais, o dia da celebração coincidiria com a abertura de assembleia geral da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB). Para presidir a solenidade, o Papa João Paulo II designara o cardeal Dom Angelo Sodano, italiano, secretário de Estado da Santa Sé. A mensagem também lembrava que, no calendário do ano 2000, os dias de Tiradentes (21 de abril) e do descobrimento do Brasil (22 de abril) coincidiriam com o feriado prolongado da Semana Santa e da Páscoa, o que seria mais uma tentativa de justificar a decretação do feriado em 26 de abril.

Na Câmara dos Deputados, o projeto foi encaminhado para apreciação da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, tendo como relatora a deputada Nice Lobão. Antes mesmo do parecer ser redigido, o Poder Executivo enviou a mensagem 454/2000, solicitando a retirada do projeto de lei, o que foi aceito pela Câmara. Não foi possível identificar os motivos que

-

⁸³ Um dos resultados da busca foi o PL 3234/2008, originário do Senado Federal, e de autoria de Marcelo Crivella (PRB/RJ). Foi transformado na lei 12.025/2009, instituindo, assim, o dia nacional da Marcha para Jesus, a ser comemorado no primeiro sábado subsequente aos 60 dias após o domingo de Páscoa. Como não se trata de um feriado, mas apenas de uma data comemorativa, não incluí na análise.

⁸⁴ Em 2000, o presidente da República era Fernando Henrique Cardoso.

levaram à retirada do projeto. De todo modo, ao menos da parte da Igreja Católica, a primeira missa em território brasileiro foi lembrada e comemorada em evento pelo V Centenário de Evangelização do Brasil, com a presença de Dom Angelo Sodano, em Porto Seguro, no estado da Bahia. Ao mesmo tempo, foi realizada, de fato, a 38ª assembleia geral da CNBB⁸⁵. Com o projeto de lei, observamos que ficava marcada mais uma vez a relação entre a Igreja e o Estado brasileiro, mesmo que em outro contexto, apesar desta proposição não ter encontrado êxito. O início da evangelização católica no país, cujo marco foi a primeira missa, está ligado ao processo de colonização. O feriado celebraria o Brasil a partir da presença do catolicismo, que seria parte formadora da nação. Se a proposição tivesse continuado em tramitação, seria interessante observar como se daria o debate no Congresso Nacional.

Considerando o tema da evangelização católica, destaco um projeto ainda de 1980. O PL 3276/1980, de autoria do deputado Athiê Coury, pretendia instituir como feriado nacional o dia 9 de julho, em homenagem e memória de José de Anchieta, padre jesuíta que chegou ao Brasil em 1553, permanecendo aqui até a sua morte, em 1597. Em justificação ao projeto, Coury destacava que, às vésperas da visita do Papa João Paulo II ao país, a Igreja Católica atendeu "a uma aspiração quadrissecular do nosso povo", com a beatificação de José de Anchieta. O deputado ressaltava que a maior parte da vida do "apóstolo dos gentios" foi passada no Brasil, onde se dedicou à catequese dos índios com "todo o seu fervor caritativo, uma brilhante inteligência, uma decerto maravilhosa abertura apostólica, [sendo] considerado, ainda, um dos primeiros antropólogos que tivemos". Coury exaltava a "fé robusta" de Anchieta, o qual teria sempre apresentado sua "vocação para a caridade" e sua "esperança na salvação do homem". O parlamentar ainda destacou sua defesa dos indígenas, a criação de uma gramática tupi-guarani e a construção de escolas no Rio de Janeiro e na Bahia. Sua "vocação para a santidade" estaria aliada ao "tratamento humanístico aos silvícolas" e à "filologia das línguas brasileiras". Com esses argumentos, Athiê Coury acreditava que o apreço dos brasileiros a José de Anchieta seria ainda mais significativo com a transformação

⁸⁵ Ver os seguintes documentos da CNBB, disponíveis na seção de publicações em seu portal (http://www.cnbb.com.br/): Rumo ao Novo Milênio: Projeto de evangelização da Igreja no Brasil em preparação ao grande jubileu do ano 2000 (1996); Brasil: 500 anos Diálogo e Esperança – Carta à sociedade brasileira e às nossas comunidades (2000).

de sua data de nascimento em feriado nacional⁸⁶, para além da "insuperável alegria religiosa" pela sua beatificação⁸⁷.

O projeto foi despachado para parecer da Comissão de Constituição e Justiça, cujo relator designado foi o deputado Adhemar Santillo. Há uma grande lacuna na tramitação disponível no sistema da Câmara, entre 1980 e 1983. A última informação sobre a proposição é que a mesma foi arquivada em 1983, devido ao fim da legislatura⁸⁸. Cabe ressaltar que, através da lei 12.284, de 2010, o nome do padre José de Anchieta foi inscrito no "Livro dos Heróis da Pátria", que se encontra no Panteão da Liberdade e da Democracia, em Brasília. Lembro também que, conforme indicamos no capítulo 1, em 1934 foi destinado um dia de feriado para comemorar o 4º centenário de nascimento de Anchieta.

No final da década de 1980, temos mais um projeto de cunho religioso. O <u>PL</u> <u>1686/1989</u>, apresentado pelo deputado Jayme Paliarin (PTB/SP), intentava declarar como feriado o dia da Bíblia, a ser comemorado no segundo domingo de dezembro de cada ano. Com intenção de exaltar a Bíblia e a palavra de Deus, o parlamentar ressaltava que o livro e seu pensamento ético influenciaram civilizações e culturas, além de "servir de norma de fé e conduta para milhões de judeus e cristãos". A Bíblia também teria influenciado a legislação de muitos povos, que assimilaram seus "preceitos de direitos civil, penal e do trabalho". Com o feriado, Paliarin acreditava que poderia "despertar o povo brasileiro para a leitura e meditação dos seus [da Bíblia] ensinos multisseculares, iluminando as mentes e os corações de governantes e governados". Assim, a justificativa toma a Bíblia como um livro de importância fundamental para toda a população, como se somente ela pudesse trazer luz e conhecimento às pessoas.

Outro projeto, apresentado três meses depois, foi anexado a este, seguindo com tramitação conjunta. O PL 2479/1989, de autoria do deputado Costa Ferreira (PFL/MA), não apareceu nas nossas buscas, pois, apesar de também instituir o dia da Bíblia, não o declarava como feriado, mas apenas como data comemorativa. Cabe aqui destacar alguns trechos interessantes de sua justificação. Em vez de se referir aos cristãos em geral, o deputado aludia especificamente aos evangélicos brasileiros e suas várias denominações, que comemorariam o dia da Bíblia. Segundo informava, muitos estados e cidades do país já apresentavam a data

-

⁸⁶ A data é, na verdade, de falecimento, e não em 9 de julho, mas sim 9 de junho.

⁸⁷ Atualmente, José de Anchieta encontra-se em processo de canonização, acelerado recentemente. Ver em: http://www.estadao.com.br/noticias/impresso,igreja-agiliza-processo-de-canonizacao-de-jose-de-anchieta-1108716,0.htm. Acesso em 20/01/2014.

⁸⁸ 46^a legislatura (1979-1983).

como oficial, existindo, inclusive, monumentos, praças, ruas e avenidas em homenagem à Bíblia. O parlamentar, então, fez um resumo da história do dia da Bíblia. De acordo com Costa Ferreira, o arcebispo Cramer, da Igreja da Inglaterra, teria registrado, em 1549, que o segundo domingo do Advento⁸⁹ seria de leitura da Bíblia. A primeira comemoração do dia da Bíblia teria ocorrido em 1900, nos Estados Unidos. Em 1904, Estados Unidos e Inglaterra passaram a celebrar o dia anualmente. Quase sessenta países festejariam o dia, conforme indicava o deputado. Ressaltando que o projeto levava em conta não só os sentimentos dos evangélicos, mas também toda a tradição cristã do povo brasileiro, Ferreira considerava justo separar um dia para "homenagear o livro mais editado e mais vendido do mundo todo", especialmente em "um país que nasceu sob a égide da religião cristã". Interessante destacar que a tradição é invocada por conta da Bíblia ser o livro sagrado do cristianismo, que sempre esteve atrelado à história brasileira, mas o peso histórico de um dia dedicado à Bíblia não se configura no nosso caso, fazendo com que a proposta de se instituir o feriado seja uma tentativa de se criar esse vínculo, já presente em outros países.

Seguindo a tramitação do PL 1686, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania apresentou parecer favorável tanto para este projeto quando para a proposição apensada. O relator, deputado José Luiz Maia, não via impedimentos a respeito dos projetos, levando em consideração "que a grande maioria das religiões praticadas no Brasil são cristãs e, portanto, bíblicas". Para ele, o feriado não iria ferir o direito de minorias não crentes na Bíblia, pois haveria "disposições constitucionais que lhes permitiriam a abstenção do cumprimento de eventual obrigação advinda da lei, sob a alegação da religiosidade". Certamente o deputado fazia referência ao direito da objeção de consciência, assegurado na Constituição Federal de 1988⁹⁰. Redigido em agosto de 1989, o parecer recebeu uma continuidade do deputado em novembro do mesmo ano, apresentando uma diferença fundamental: a fim de não causar transtornos "num sistema onde já há tantos feriados", a opção escolhida foi a do projeto apensado, que apenas declarava a data comemorativa, e não um feriado nacional. Com o parecer aprovado, o projeto entrou em discussão no plenário em 1990, sendo apreciado por quatro deputados.

-

⁸⁹ No calendário religioso, o período do Advento corresponde às quatro semanas que antecedem o Natal.

⁹⁰ CF 1988, art. 5°, VIII: "ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei". Especificamente para as Forças Armadas, temos o art. 143, § 1°: "Às Forças Armadas compete, na forma da lei, atribuir serviço alternativo aos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência, entendendo-se como tal o decorrente de crença religiosa e de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter essencialmente militar."

Antônio de Jesus (PMDB/GO) enfatizou a importância da Bíblia, a qual permanecia inclusive sobre a mesa diretora da Câmara dos Deputados. Para o parlamentar, a iniciativa de instituição de um dia para a Bíblia era indispensável, concebendo que este era o livro mais traduzido do mundo, símbolo da imprensa e fonte de consulta e referência. Com a proposta aceita, a Câmara estaria demonstrando, para o deputado, que aceitava a democracia em sua plenitude. José Genuíno (PT/SP) tomou a palavra defendendo que não precisávamos de um dia para homenagear o livro sagrado, já que todos os dias seriam dedicados à Bíblia. A opinião de Genuíno era de que não tinha cabimento um feriado nacional para a Bíblia, nem do ponto de vista do valor histórico da obra, nem daqueles que a respeitam, e nem mesmo dos que possuem uma relação de fé com o livro. O feriado, para ele, seria até uma banalização da Bíblia, tendo em vista a existência de várias religiões na sociedade. Assim, o projeto não teria respaldo na Constituição, a qual prevê liberdade de religião, sem vinculação com o Estado. Costa Ferreira, autor do projeto apensado, cuja redação foi aceita, interveio para afirmar que não haveria feriado, mas apenas data comemorativa para o livro que já era tradicionalmente reconhecido pela sociedade. Por fim, o deputado Messias Góis (PFL/SE), embora se declarando católico, julgava que não poderia impor suas crenças àqueles que não creem. Referindo-se a Antônio de Jesus como evangélico, Góis afirmava que todos deveriam praticar o que a Bíblia diz, a plena liberdade do homem. Com a proibição da vinculação entre Estado e Igreja, o deputado acreditava que uma proposição com esse teor não deveria ser apresentada em nenhum parlamento, manifestando-se, dessa forma, "radicalmente contra essa imposição abusiva de uma fé". Em meio a tantos argumentos que vimos até agora sobre tradição, nação e cultura nacional, identificamos poucas reflexões como essa, que presam pela laicidade do Estado e a liberdade religiosa.

No sistema da Câmara, a tramitação da proposta só retornou em 1993, quando ocorreu nova discussão. Com a apreciação da matéria voltada para o projeto apensado, os partidos votaram em blocos. Com os votos contrários do PFL, PMDB, PT, PDS, PSDB, PDT e Bloco Parlamentar, o projeto 2479/1989 foi rejeitado, sendo prejudicado, portanto, o projeto original, PL 1686/1989.

Na década de 1990, verificamos mais duas proposições. Apresentado pelo deputado Aldir Cabral (PFL/RJ), o <u>PL 2728/1997</u> pretendia modificar a lei 781/1949, que institui o Dia Nacional de Ação de Graças. A lei referida fixa a data comemorativa para a última quintafeira do mês de novembro. Dezesseis anos depois, o decreto 57.298/1965 dispõe sobre a regulamentação das comemorações do dia de Ação de Graças. Pela norma, as celebrações ficam a cargo do Ministério da Justiça, o qual deve tomar todas as providências para as

cerimônias. Os Ministérios Militares devem promover as celebrações em suas unidades, entrando em acordo com os capelães no tocante às cerimônias religiosas dos diferentes cultos. Já o Ministério da Educação fica com a função de promover atos elucidativos nos estabelecimentos de ensino. Um ano depois, a lei 5.110/1966 modifica a lei de 1949, alterando a data da comemoração para a quarta quinta-feira de novembro.

Considerei curiosa a incumbência legal das comemorações gerais para o Ministério da Justiça. Em seu portal⁹¹, há um pequeno texto sobre o dia nacional de Ação de Graças no Brasil. A ideia de celebrar a data teria partido de Joaquim Nabuco, quando este era embaixador do Brasil em Washington, capital dos Estados Unidos⁹². Ao final de uma missa que celebrava o dia de ação de graças, em 1909, ele teria dito publicamente o seguinte: "Eu quisera que toda a humanidade se unisse, no mesmo dia, para um agradecimento universal a Deus". O dia foi, enfim, instituído em 1949 pelo presidente Eurico Gaspar Dutra. De acordo com o texto, a Comissão do Dia Nacional de Ação de Graças, do Ministério da Justiça, tem realizado a semana preparatória, com as mensagens oficiais e a cerimônia do "Te Deum", hino cristão, tradicional na liturgia católica, usado para agradecimento e louvor a Deus. As celebrações ocorreriam em todo o território nacional e demonstrariam interesse dos órgãos públicos e segmentos religiosos em comemorar a data, envolvendo também autoridades eclesiásticas. O dia de Ação de Graças é muito celebrado nos Estados Unidos, por exemplo – em inglês, Thanksgiving Day -, mas não me parece ser comemorado tão popularmente assim no Brasil, a despeito das celebrações oficiais indicadas pela legislação. Além disso, é interessante observar que não identifiquei nenhuma proposição que pretenda alterar ou até mesmo revogar a regulamentação da data, levando em consideração a obrigação que recai sobre o Estado, mais particularmente sobre o Ministério da Justiça, em promover as celebrações em torno do dia, o que poderia ser questionado como uma aliança entre o Estado e as igrejas e uma subvenção a culto religioso, ambas as situações proibidas pela Carta Magna do país.

Dia Nacional de Ação de Graças, no portal do Ministério da Justiça: http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJAD82FBF6ITEMIDFA39B22278B6448FB367A4DD31A0322EPTBRNN. httm. Acesso em 20/01/2014.

⁹² Joaquim Nabuco, escritor e diplomata, nasceu em Recife (PE) em 1849. Foi embaixador do Brasil nos Estados Unidos de 1905 a 1910, ano de seu falecimento. Um dos fundadores da Academia Brasileira de Letras, Nabuco destacou-se na campanha abolicionista e na luta pela liberdade religiosa, defendendo a separação entre Estado e religião na época do Império. Este último aspecto pode parecer contraditório com sua ideia de celebrar o dia de ação de graças, mas Nabuco não era contra o catolicismo enquanto religião, mas sim lutava contra o que chamava de catolicismo político.

Isto dito até chegar ao PL 2728/1997. A alteração proposta por ele era justamente vedar o patrocínio oficial do Estado aos cultos que seriam particulares de cada confissão religiosa. O projeto também alterava a lista de feriados religiosos, declarando como tais apenas o Dia Nacional de Ação de Graças e o Natal. Contudo, Aldir Cabral não especificava quais eram os outros feriados religiosos que seriam revogados, e nem indicava as normas que os instituíam.

A justificação afirmava que os feriados religiosos proliferavam no Brasil, geralmente atendendo aos fiéis de um único credo, "premiando a determinada igreja com a qual o Estado não tem, oficialmente, vínculo expresso" — o deputado não cita diretamente, em momento algum, o nome da Igreja Católica, escrevendo somente de forma indireta. Cabral se referia, em particular, aos feriados dedicados aos santos padroeiros, os quais paralisavam o país e, segundo ele, constrangiam aqueles que não professavam a religião referente às datas. O Dia Nacional de Ação de Graças não atendia aos cultos em sua generalidade, pois o direito de celebração à custa do Estado era dado a uma única igreja. Para Cabral, a data deveria ser comemorada por todas as confissões, ecumenicamente ou não, sem patrocínio do Estado, permitindo que cada igreja estabelecesse seu culto. Mantendo a data comemorativa, o projeto tiraria apenas o seu caráter estatal. Mesmo sem indicar os dias, a justificativa reiterava que seriam revogados os feriados religiosos que privilegiavam apenas um culto. Deste modo, Aldir Cabral declarava que os feriados religiosos de todos os cultos cristãos seriam generalizados nas datas do dia de Ação de Graças e do Natal, sem alusão a sentimentos exclusivos de somente uma confissão religiosa.

A proposição foi apensada ao PL 1083/1995, que pretendia revogar o feriado de Nossa Senhora Aparecida, padroeira do Brasil, o que fazia sentido, haja vista a tentativa de revogação de feriados religiosos relativos a um culto particular. Encaminhada para a Comissão de Educação e Cultura, a proposta não chegou a receber parecer, sendo arquivada em 1999, nos termos do regimento interno da Câmara, devido ao fim da legislatura ⁹³. Um mês depois, porém, o projeto foi desarquivado. Finalmente, foi redigido parecer pelo deputado Átila Lira, que votou pela rejeição do projeto. Sujeita a arquivamento por ter sido rejeitada, a proposição foi arquivada em 2000.

O <u>PL 291/1999</u> objetivava instituir como feriado nacional o Dia do Evangélico, a ser comemorado em 30 de novembro. Este feriado já ocorre em alguns estados e municípios brasileiros, conforme veremos no próximo capítulo. O deputado Marcos de Jesus (PTB/PE),

⁹³ Artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, de 1989. Período da 50ª legislatura: 1995-1999.

autor do projeto, argumentava que a instituição de um dia dedicado a uma parcela tão grande da população, os evangélicos, não feriria o princípio da laicidade. Para justificar o argumento, ele marcava que a religiosidade era uma das manifestações culturais da população, a qual deveria ser acatada pelo legislador. Destacando o fato de que o dia do evangélico já era feriado no Distrito Federal desde 1995, o deputado apenas queria estender a data a nível nacional. Segundo ele, ao ignorar os ensinamentos do Evangelho, uma nação não poderia ser feliz, harmoniosa e forte. O projeto buscava homenagear àqueles que, nas palavras do deputado, "lutaram e tombaram pela difusão da palavra do Senhor e aos que, hoje, são humilhados quando a pregam abertamente em praça pública". Marcos de Jesus se antecipa ao argumento de que a economia seria prejudicada com mais um feriado, dizendo que os benefícios econômicos seriam apenas deslocados de um setor para outro.

A proposição foi logo apensada ao PL 283/1999, apresentada no mesmo dia pelo deputado Alberto Fraga (PMDB/DF), anexando sua tramitação à deste. A proposta também marcava o dia 30 de novembro como dia do evangélico, porém sem instituir feriado. Segundo o parlamentar, os evangélicos estariam trazendo grandes contribuições para a sociedade brasileira, com o foco de manter a unidade familiar e a vontade de ajuda ao próximo. Enviado para a Comissão de Educação e Cultura, o projeto seguiu para os deputados Oliveira Filho e Lídia Quinan, mas apenas a segunda apresentou parecer. Ressalto que outro projeto, PL 2175/1999, de autoria do deputado Marcus Vicente (PSDB/ES), também foi apensado ao PL 283, e trazia proposta semelhante, pretendendo instituir o dia do evangélico em todo o território nacional, no último domingo do mês de novembro. O parecer de Lídia Quinan, portanto, fazia referência às três proposições. A deputada destacava que as datas comemorativas são "instrumentos possibilitadores da afirmação da identidade cultural de um povo", e os projetos em análise iriam ao encontro deste preceito. O PL 291/1999 foi rejeitado por Quinan, pois a transformação do dia do evangélico em feriado seria contrária ao artigo 2° da lei 9.093/1995, que remete ao poder público municipal a responsabilidade pela determinação de feriados religiosos, o que, segundo ela, respeitaria a tradição local e a diversidade cultural e regional do Brasil. Por outro lado, a deputada não negava a data comemorativa, tendo em vista o grande crescimento de evangélicos no país. A partir do contato com representantes de várias denominações evangélicas, Quinan considerou que a data mais apropriada seria o dia 31 de outubro, dia da Reforma Protestante, promovida por Martinho Lutero, sendo uma data mais importante historicamente. Deste modo, rejeitando os projetos 283 e 291, o parecer trazia uma emenda ao PL 2175, declarando como dia do evangélico o último domingo do mês de outubro. Com o parecer aprovado unanimemente, os projetos seguiram sua tramitação.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, o deputado Bispo Rodrigues apresentou parecer favorável tanto aos projetos apensados quanto ao substitutivo da outra comissão, que não apresentariam conflitos com qualquer dispositivo constitucional. Com isso, a tramitação teve um intervalo, e as proposições foram arquivadas devido ao fim da legislatura⁹⁴. Desarquivados quase dois meses depois, os projetos voltaram ao arquivo em 2007, pelo mesmo motivo anterior⁹⁵. Passado cerca de um mês, são novamente desarquivados, por meio de requerimento, sendo designado mais um relator para a CCJC. O deputado Sérgio Brito não fez nenhuma objeção aos projetos, votando pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica redacional e legislativa dos três.

Ao longo da tramitação, foi aprovado outro projeto que instituiu o dia nacional do evangélico, a ser comemorado em 30 de novembro. O PL 3541/2008, de autoria do deputado Cleber Verde (PRB/MA), foi transformado na lei 12.328/2010. Desta forma, os projetos analisados foram prejudicados e, por fim, arquivados em 2010. Há de se destacar a quantidade de proposições seguidas sobre o dia do evangélico, demonstrando uma certa urgência na instituição da comemoração, consoante ao aumento quantitativo e também de visibilidade do segmento evangélico nos últimos anos. O feriado nacional não foi admitido, mas sua data comemorativa já marca presença no calendário.

Chegamos, enfim, ao projeto de lei mais recente desta categoria de datas religiosas. O PL 3359/2012 foi apresentado pelo deputado Missionário José Olímpio (PP/SP), trazendo uma proposta diferente ao incluir o dia de Adoração a Deus entre os feriados dispostos na lei 662/1949. Sua justificativa começava afirmando que o Estado brasileiro era laico e que garantia a liberdade religiosa e de crença. Com essa garantia, a proposta de um dia específico para a adoração a Deus, fixado no segundo sábado de março, tinha como objetivo fazer com que as pessoas refletissem sobre os seus atos, revendo seus conceitos e celebrando a paz, o amor e o respeito ao próximo. Indicando que os feriados nacionais se converteram em dias de lazer e descanso, embora ressaltando que não condena tal atitude, o deputado considerava que os feriados deveriam servir como um momento de reflexão na vida cotidiana e, no caso proposto, de celebração a Deus. O projeto foi devolvido ao autor no mesmo mês de

⁹⁴ 51^a legislatura (1999-2003).

⁹⁵ Fim da 52ª legislatura (2003-2007).

apresentação, por contrariar a lei 12.345/2010, em seu artigo 4°. Esta lei regulamenta a instituição de datas comemorativas, estabelecendo, no artigo citado, que a proposição de uma data será objeto de projeto de lei se acompanhar comprovação de realização de consultas ou audiências públicas a fim de definir se ela obedece ao critério de alta significação. Deste modo, o projeto não chegou a passar pelas comissões, tendo sido arquivado com base no regimento interno⁹⁶, por não estar devidamente formalizado.

3.1.1 Nossa Senhora Aparecida

O Papa Pio XI consagrou, em 1930, Nossa Senhora Aparecida, ou Nossa Senhora Conceição Aparecida, como padroeira principal do Brasil. Em 31 de maio de 1931, no Rio de Janeiro, diante do presidente Getúlio Vargas e de autoridades civis e militares, Dom Sebastião Leme a proclamou como Rainha e Padroeira do Brasil. A consagração de Aparecida como padroeira do Brasil é muito significativa no que tange às relações entre a Igreja Católica e o Estado brasileiro, com a República ainda nascente, onde observamos uma disputa em torno da nacionalidade e da representação da nação brasileira, pensada como essencialmente católica⁹⁷.

Sua festa foi fixada para 7 de setembro. Em 1953, passou a ser celebrada no dia 12 de outubro, escolhido, segundo Rubem César Fernandes (1988), "graças a uma resolução da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil, que, afastando-a da festa da Independência, aproximava-a, mais remotamente, à festa da 'descoberta' das Américas" (FERNANDES, 1988, p. 90). Apenas em 1980, a lei 6.802 instituiu um feriado nacional para Aparecida.

Esta norma teve como projeto de origem o <u>PL 220/1979</u>, de autoria do deputado Jorge Arbage (PDS/PA). Apresentado em março de 1979, o projeto teve uma tramitação de um ano e três meses, aprovado e transformado em lei em 30 de junho de 1980, exatamente o mesmo dia em que o Papa João Paulo II chegou ao Brasil, em sua primeira visita ao país. Em seu artigo 1°, o projeto original declarava o feriado nacional "para culto público e oficial a Nossa

⁹⁶ Artigo 137, § 1°, inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, de 1989.

⁹⁷ Esse contexto muito se assemelha com a história do monumento ao Cristo Redentor, inaugurado também em 1931, num dia 12 de outubro, em solenidade que contou com a presença de autoridades civis e religiosas, como os mesmos Cardeal Leme e presidente Vargas. Tendo a iniciativa de construção da estátua ocorrida em 1921, a ideia era que sua inauguração se desse em 1922, ano em que se celebrava o centenário da Independência política do país. No entanto, com as alterações no projeto e uma construção que exigia mais tempo e cuidados, se tornou oportuno inaugurar o Cristo Redentor, naquele momento idealizado como símbolo da "nação católica", no mesmo dia em que se comemorava a descoberta da América, marcando a presença do catolicismo no continente e o "reinado" do Cristo-Rei no Brasil. Vale a pena lembrar que a disposição do monumento tem o formato de uma grande cruz, "cravada" no alto do Corcovado, e que pode nos remeter à chegada dos portugueses ao Brasil e à primeira missa celebrada em nosso solo. Para uma análise mais detalhada do monumento, de sua história e significação, consultar, dentre outros textos: Giumbelli (2008; 2011), Giumbelli e Bosisio (2010).

Senhora Aparecida". O artigo 2º deixava a cargo do Ministério da Educação e Cultura (MEC) a promoção de festividades para celebrar o dia em estabelecimentos de ensino, onde as homenagens deveriam ser em hora diversa da festa litúrgica oficial das igrejas, e contando com a presença de autoridades eclesiásticas, civis e militares, nacionais e estrangeiras. Assim, sob os cuidados do MEC, tal feriado religioso ganhava um caráter cultural que precisava ser transmitido através das escolas.

Na justificação do projeto, Jorge Arbage iniciava com comentários sobre a palavra "féria", que significa dia festivo, sendo o feriado um dia em que haveria férias, um "dia consagrado ao lazer". Segundo Arbage, para os cristãos primitivos, todos os dias da semana eram festivos. Seguia então que, como Aparecida era padroeira do Brasil, competia declarar o seu dia feriado nacional, "para que a Nação inteira – com as atividades laborais interrompidas em tal data – se alie à Igreja de Deus, para louvá-la reconhecida, justa e detidamente, agradecendo-lhe as graças que nos concede tão generosamente".

O deputado lembrava que, em 1976, apresentara o projeto de lei 3071, o qual também instituía o dia 12 de outubro como feriado – discorrerei sobre essa proposição mais a frente. Apesar de ser aprovado na Câmara, este foi rejeitado no Senado, sob a alegação de que tínhamos excesso de feriados. A respeito disso, Arbage argumentava que o país tinha apenas nove feriados, sendo cinco de cunho religioso, o que, segundo ele, nos levava a constatar que "a Nação brasileira é eminentemente católica". O deputado pareceu bastante decepcionado pelo fato de os senadores não terem feito nenhuma referência ao caráter religioso do projeto, ou, como ele dizia, sobre a "latitude e altitude da beatífica meta sobremirada no projeto". Para o parlamentar, não haveria problema em reservar um dia do ano para um culto mais intenso à Aparecida, já que muitos brasileiros suspendiam o trabalho no dia 12 para se dedicarem à santa. Dessa forma, o feriado seria uma oportunidade "para que o Brasil inteiro disponha de tempo para se prostrar aos pés de sua Padroeira – Nossa Senhora Aparecida, agradecendo-lhe, penhoradamente, tudo que há feito, e o quanto ainda poderá prodigalizar em benefícios ao Povo Brasileiro". Arbage finalizava a justificação referindo-se a si mesmo como um "modesto e religioso filho do Pará", estado no qual, cabe lembrar, o Círio de Nazaré é uma manifestação religiosa de grande importância.

Seu projeto de 1979, por sua vez, seguiu para a apreciação em três comissões da Câmara. A primeira foi a Comissão de Constituição e Justiça, cujo parecer foi escrito pelo deputado Jorge Cury. O voto do relator é curto, indicando que a Constituição não trazia nenhum dispositivo que vedasse iniciativas da natureza do projeto em questão. Com isso, Cury votou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto, tendo

aprovação unânime na Câmara. Interessante observar aqui o que dizia a Constituição em vigor em 1979, que era a carta de 1967, com a emenda constitucional de 1969, promulgadas durante o regime militar no país. O projeto de Arbage instituía culto público e oficial a Nossa Senhora Aparecida, o que poderia ser contestado de acordo com o artigo 9°, inciso II, da Constituição de 1967, o qual vedava aos estados, municípios, distrito federal e União "estabelecer cultos religiosos ou igrejas; subvencioná-los; embaraçar-lhes o exercício; ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada a colaboração de interesse público, notadamente nos setores educacional, assistencial e hospitalar". Talvez o relator considerasse o feriado e o culto à santa como uma colaboração de interesse público, o que também poderia ser questionado, mas é curiosa a não citação desse dispositivo constitucional em seu voto.

O parecer da Comissão de Educação e Cultura, elaborado em seguida pelo deputado Baldacci Filho, exaltava a proposição, que atenderia "a um verdadeiro sentimento nacional", considerando que o culto à santa se estenderia por todo o país e todas as camadas sociais. Este parecer também foi aprovado unanimemente, sendo encaminhado para a Comissão de Finanças (CF)⁹⁸, cujo relator foi o deputado Honorato Vianna. Nesse caso, ele julgou o assunto do projeto estranho à competência da comissão, considerando que não determinaria "qualquer implicação de natureza financeira". O parecer foi igualmente aprovado com unanimidade. Também é curioso esse parecer, na medida em que um feriado é um dia de não trabalho, paralisando as atividades econômicas no país, e que o projeto indicava a promoção de festividades e homenagens à santa, podendo indicar certos gastos e despesas financeiros para o poder público.

Alguns dias após apreciação por essas comissões, o deputado Edson Lobão solicitou urgência na tramitação do projeto, cujo requerimento foi aprovado, levando à discussão no plenário da Câmara. Não foi possível encontrar o requerimento, mas é provável que o pedido de urgência tenha sido feito em decorrência da proximidade da vinda do papa ao Brasil. No plenário, o projeto foi discutido pelos deputados Aldo Fagundes (PMDB/RS), Daso Coimbra (PDS/RJ) e Bonifácio de Andrada (PDS/MG). Os dois primeiros votaram contra o projeto. Antes de manifestar seu voto contrário, Aldo Fagundes esclareceu que não desejava "agredir a comunidade católico-romana", que era "um homem aberto ao diálogo" e que, inclusive, participava de movimentos ecumênicos. Ele argumentava que o projeto em questão seria uma repetição daquele apresentado em 1976 pelo mesmo Jorge Arbage, e que foi rejeitado pelo

⁹⁸ Atualmente, a Comissão de Finanças é denominada Comissão de Finanças e Tributação (CFT).

Senado por motivos de ordem econômica. Questionando que a Comissão de Economia não foi ouvida na Câmara, Fagundes destacava que mais um feriado seria prejudicial aos interesses do país. Outro ponto considerado é que o projeto teria disposições legislativas impróprias, e aqui o deputado se refere particularmente ao artigo 2º. A atribuição de uma festa religiosa ao Ministério da Educação e Cultura não estaria de acordo com o Estado leigo e com o "caráter da sociedade brasileira, que todos desejamos pluralista e democrática", segundo o deputado. Fagundes também destacava implicações de ordem prática. Tomando o dia 12 de outubro como feriado, as comemorações nas escolas teriam que ser realizadas em outro dia, o qual acabaria se tornando mais um feriado escolar. Além disso, ele se perguntava se o comparecimento de alunos e professores seria facultativo e como ficariam as conviçções de grupos não católicos. Mesmo afirmando que suas objeções se encontravam no campo legislativo, Fagundes, ao se pronunciar como cristão, também dispensava as homenagens e cerimônias especiais, pois, para ele, a fé cristã era "testemunho e afirmação da vida", "presença e participação num mundo que clama por justiça e paz".

Daso Coimbra, por sua vez, se mostrava mais indignado com o projeto, deixando claro que tinha suas próprias convicções, as quais o Estado deveria respeitar, assim como ele dizia respeitar as convicções dos católicos. Coimbra se revoltou ao observar que uma série de projetos considerados por ele como mais importantes e "de interesse real para a vida do nosso País" deixavam de ser votados para dar lugar à discussão sobre mais um feriado. O deputado também se posicionava fortemente contrário à determinação de que o MEC deveria promover as celebrações em homenagem à santa, questionando como o Estado, separado da Igreja, poderia promover festividades para a propagação de uma determinada religião e como deveriam proceder alunos não católicos e escolas confessionais não católicas.

O deputado Bonifácio de Andrada, ao discutir o projeto, atribuía a ele um aspecto subjetivo e outro objetivo. Do ponto de vista subjetivo, Andrada foi taxativo: "somos católicos" e, como tal, tomados por "grande alegria íntima", julgaríamos o projeto condizente aos valores espirituais "dignos" de maior atenção. Quando ao aspecto objetivo, o parlamentar afirmava que o projeto tinha um significado educacional, de espiritualidade, e cívico, já que "as raízes históricas brasileiras estão muito ligadas aos sentimentos católicos". Para ele, "o que o nosso povo precisava era de ensinamento cristão" na sua essência, para além dos credos religiosos, a fim de elevar a "vocação superior e moral" dos homens. Vemos que o discurso do deputado reafirmava a ideia de essência católica da nação brasileira, passando por cima de outras convicções e considerando os ensinamentos católicos fundamentais para "o verdadeiro desenvolvimento social de nossa Pátria".

Mesmo com dois votos contrários nessa discussão, o projeto foi aprovado e encaminhado para a redação final, que manteve o texto original. Ao passar pelo Senado Federal, no entanto, foi proposta uma emenda, a qual suprimia o artigo 2º. Em nova discussão no plenário da Câmara, a emenda foi avaliada para que novos pareceres fossem emitidos. O deputado Nilson Gibson (PDS/PE), designado relator para a Comissão de Constituição e Justiça, aprovou a emenda, mantendo a manifestação pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da mesma, ressaltando ainda que o Brasil "nasceu com a Igreja Católica e hoje possui a maior comunidade católica do universo". Como relator para proferir parecer em substituição à Comissão de Educação e Cultura, foi designado o deputado Salvador Julianelli (PDS/SP), que aprovou a emenda do Senado, argumentando que o artigo vetado do projeto envolvia uma ingerência na própria economia interna da Igreja Católica, tendo em vista que disciplinava as festividades do dia 12 de outubro, além de ferir o princípio constitucional que separa Igreja e Estado. Com a emenda aprovada, a redação final do PL 220/1979 manteve o seu artigo 1°: "É declarado feriado nacional o dia 12 de outubro, para culto público e oficial a Nossa Senhora Aparecida, Padroeira do Brasil". Sancionado, o projeto, enfim, se transformou na lei 6.802/1980, em vigor até hoje. O feriado de Aparecida é o único que não consta na norma federal que declara todos os feriados nacionais. A "padroeira do Brasil" permanece com uma norma exclusiva e destacada das demais normas sobre o calendário nacional.

Conforme citei mais acima, o mesmo deputado Jorge Arbage já havia apresentado projeto semelhante, o <u>PL 3071/1976</u>. Observamos que esse projeto só possuía o artigo que estabelecia o feriado, não apresentando o dispositivo que deixava a cargo do MEC a promoção das festividades em torno da data. Na justificação, Arbage contava brevemente a história da santa, cuja imagem foi encontrada por pescadores, sendo atribuídos a ela vários milagres. O deputado também falava sobre a fundação da cidade de Aparecida, onde, naquele momento, estava sendo construída a basílica da santa, um centro de peregrinação, o que levou os bispos a encaminharem reivindicação ao presidente da República para que fosse declarado feriado o dia 12 de outubro, a fim de que "todo o povo brasileiro [pudesse] dedicar esse dia a Nossa Senhora Aparecida". Neste ponto, Arbage ressaltou sua posição pessoal de "católico apostólico romano praticante", "em defesa da Igreja e da Religião que é professada pela maioria de nosso povo". Ele observava também que, no Congresso, tinha o papel de representar o povo do estado do Pará, onde ocorre anualmente a celebração do Círio de Nazaré, a qual recebe romeiros do mundo inteiro. Arbage, assim, marcava sua posição

enquanto parlamentar e religioso, ressaltando o argumento da maioria católica para que aprovassem o dia 12 de outubro como feriado nacional.

O projeto passou pela Comissão de Constituição e Justiça, além de duas discussões no plenário. O parecer da CCJ foi dado por Noide Cerqueira, que, dentro de suas atribuições, considerava que o procedimento de instituição de feriados nacionais através de atos de ordem legislativa era consagrado pela tradição, sendo constitucional e correto. Na primeira discussão sobre a proposição, o deputado Florim Coutinho (MDB/RJ) reforçava a ideia de que o Brasil tinha muitos feriados, e que era preciso trabalhar e produzir mais. Assim, votava contra o projeto. Já Geraldo Freire (Arena/MG) saiu em sua defesa, em nome de Jorge Arbage. Segundo ele, a devoção a Nossa Senhora Aparecida estaria arraigada no sentimento e na crença do povo brasileiro. Para Freire, enquanto legisladores, os parlamentares deveriam ir ao encontro do pensamento do povo, que, em sua maioria, era católico, o que seria um reconhecimento e uma compreensão da realidade da vida social. Em votação, o projeto foi aprovado e seguiu para sua segunda discussão dois dias depois, quando Florim Coutinho tomou a palavra novamente, julgando estranho o assunto voltar em tão pouco tempo para o plenário, "como se fosse altamente importante para esta Nação declarar feriado dia 12 de outubro", de acordo com suas palavras. Coutinho não conseguia compreender tamanho interesse pela aprovação rápida do projeto. Além disso, frisou que, antes de tudo, o dia 12 de outubro era o da descoberta da América. Neste momento, Siqueira Campos fez um aparte para observar que o feriado era em homenagem à padroeira do Brasil, lamentando que Coutinho não concordasse. Este, por sua vez, mencionou que nem por isso mereceria receber o título de pecador, ao que foi pronta e curiosamente interrompido pelo deputado Padre Nobre, que o declarou perdoado. Ao agradecer o perdão – de forma irônica ou não –, Florim Coutinho apontava que as procissões eram realizadas aos domingos, não ocorrendo em dia de trabalho. Fez questão de salientar que era cristão, mas também queria o desenvolvimento do seu país. Por isso, havia apresentado o PL 2342/1976, com o objetivo de diminuir a quantidade de feriados nacionais, conforme analisamos no capítulo 2.

O deputado Joaquim Bevilacqua (MDB/SP) discursou favoravelmente ao projeto, concebendo a data como de alta significação para o povo brasileiro, "por sua índole, por sua tradição histórica, povo cordial, ameno, religioso, voltado para a devoção à Nossa Senhora Aparecida". Para encaminhar a votação, Padre Nobre (MDB/MG) tomou a palavra afirmando que deu razão à Igreja Católica quando a mesma diminuiu o número de feriados religiosos, transferindo alguns dias santificados para o domingo e respeitando a necessidade de mais dias de trabalho, a fim de promover o desenvolvimento e o progresso do país. Padre Nobre

declarava sua defesa à Igreja, mas também defendia que, ao menos, o feriado de Nossa Senhora Aparecida fosse instituído, já consagrado "na alma e na tradição do povo brasileiro". Aprovado em votação, o projeto foi encaminhado para o Senado Federal, no qual, como já é sabido, foi rejeitado por questões de ordem econômica. Interessante que o mesmo Senado tenha aprovado proposição de mesma natureza cerca de dois anos depois, retirando o artigo que responsabilizava o MEC pela promoção das celebrações nas escolas, mas mantendo o texto do projeto que declarava o feriado, exatamente igual ao disposto neste projeto agora analisado. Talvez a iminente vinda do papa ao país tenha pressionado os senadores para a criação do feriado da padroeira.

Na década de 1980, identificamos dois projetos que tentavam revogar o feriado de Aparecida. O <u>PL 3995/1980</u>, de autoria do deputado Gióia Junior (PDS/SP), classificava o estabelecimento de um culto público e oficial à santa como inconstitucional e discriminatório, sendo um "atentado à liberdade religiosa no Brasil" e podendo dar margem à reivindicação de datas representativas de outras religiões. Foi encaminhado para a Comissão de Constituição e Justiça, mas não encontramos o parecer. Em plenário, o deputado Airton Soares (PT/SP) proferiu discurso, reclamando que o projeto era uma "indignidade" que comprometia o parlamento. Solicitava que se impedisse a tramitação, pois não admitia que, se o partido de Gióia Junior tinha uma campanha contra a Igreja, se utilizasse a Câmara para "atentar contra a crença que se cultua em nosso País". O presidente da Câmara, Simão Sessim, observou que o discurso de Soares não era uma reclamação, mas sim matéria de competência do plenário. Ainda afirmou que, se todos os projetos apresentados fossem excluídos, ficariam "sem condições de funcionamento e até numa posição ditatorial". O projeto foi arquivado em 1983, ao final da legislatura⁹⁹.

O mesmo ocorreu com o <u>PL 7250/1986</u>, arquivado em 1987¹⁰⁰. Apresentado pelo deputado Sérgio Lomba (PDT/RJ), sua justificativa observava que a lei 6.802/1980 feria a Constituição, a qual vedava o estabelecimento de cultos religiosos pelo Estado. Lomba ressaltava que, feita no período autoritário, a lei deixava claro seu objetivo de manter vínculos e alianças com a Igreja Católica "que permitissem uma maior estabilidade do governo ditatorial". O deputado também afirmava que Aparecida não é padroeira do Brasil, podendo ser dos católicos brasileiros, mas nunca dos evangélicos e outros religiosos e não religiosos do

⁹⁹ 46^a legislatura (1979-1983).

¹⁰⁰ Final da 47^a legislatura (1983-1987).

país. Assim, clamava aos deputados que não fizessem essa imposição aos outros "cultos que não lhes são reconhecidos".

Na década de 1990, temos nova tentativa de revogação do feriado, com o <u>PL</u> 1083/1995, do deputado De Velasco (Prona/SP). A justificativa do projeto era longa, sendo destacados em itens 29 argumentos. Basicamente, o autor observava a inconstitucionalidade da norma de 1980, pois ela feria princípios referentes ao Estado e ao indivíduo. O culto público e oficial a uma padroeira do país seria uma tripla afronta constitucional. O autor discorria sobre laicidade, tolerância, diversidade religiosa, sempre se remetendo à inconstitucionalidade da proposta, citando normas jurídicas e até trechos da Bíblia, e apresentando uma linguagem bem peculiar, com exclamações e pequenos momentos de revolta ao longo da justificativa¹⁰¹. O deputado Jarbas Lima emitiu parecer contrário pela Comissão de Constituição e Justiça, votando pela inconstitucionalidade e injuridicidade do projeto, mas não foi possível encontrar o texto de seu voto. O próprio De Velasco, entretanto, solicitou a retirada do projeto em 1997, mas igualmente não conseguimos identificar seu requerimento.

Nos anos 2000, o <u>PL 172/2003</u>, apresentado por Salvador Zimbaldi (PSDB/SP), pretendia fixar o feriado do dia 12 de outubro, consagrado a Nossa Senhora Aparecida. A ementa e o texto do projeto podem parecer estranhos, haja vista que o feriado foi estabelecido desde 1980, mas a justificativa explicava a proposição. De acordo com Zimbaldi, sua intenção era corrigir um equívoco na divulgação dos feriados nacionais do ano anterior, onde o dia da padroeira do Brasil foi excluído, o que teria causado grande repercussão negativa. Ao observar a portaria 755/2002, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que divulgava os feriados e pontos facultativos para o ano de 2003, o dia 12 de outubro, de fato, não constava na listagem, o que certamente foi apenas um erro do ministério. O deputado Osvaldo Biolchi redigiu parecer para a Comissão de Educação e Cultura, julgando o projeto desnecessário em face à plena vigência da lei 6.802/1980, que não havia sido revogada. Rejeitado, o projeto foi arquivado ainda em 2003.

Já o <u>PL 2623/2007</u> propunha uma alteração na lei 6.802/1980. O feriado religioso seria mantido, mas com duas diferenças: a expressão "padroeira do Brasil" era substituída por "padroeira dos brasileiros católicos apostólicos romanos"; e o "culto público e oficial" era substituído por "homenagem oficial". O deputado Professor Victorio Galli (PMDB/MT)

-

¹⁰¹ Talvez algo bem característico dos políticos do Prona, nos fazendo lembrar dos pronunciamentos do fundador do partido, Enéas Carneiro, falecido em 2007.

informava que a proposição foi sugerida por brasileiros que não professavam a fé católica, com o intuito de democratizar o conteúdo da lei, a qual feria a liberdade de culto estabelecida pela Constituição. O parlamentar reafirmava a inconstitucionalidade da norma, mas, por esta anteceder a Constituição de 1988, e "considerando a tradição do povo brasileiro, em que a religião faz parte sistemática da cultura nacional", Galli entendia que sua proposta mantinha a homenagem aos católicos, mas era democraticamente útil para a promoção da igualdade entre os cidadãos brasileiros. O deputado Átila Lira (PSB/PI) foi o relator da Comissão de Educação e Cultura, elaborando parecer contrário à proposição, o qual foi unanimemente aprovado. Lira reforçava que sempre se pautava no princípio da laicidade em seus pareceres e reconhecia que este era ferido pela lei em questão, mas observava que no projeto de Galli a laicidade permanecia igualmente ferida, mesmo com a alteração da redação. Além disso, apontava que a proposição poderia acirrar divisões entre cristãos católicos e não católicos. Sendo assim, o deputado não reconheceu o mérito educacional e cultural no projeto, o qual acabou sendo arquivado em 2008. Embora não tenha tido uma tramitação muito longa e nem muitos debates, seria interessante ver como o projeto se aplicaria na prática, caso fosse aprovado, já que, ao que parece, o feriado seria específico apenas para um grupo religioso.

3.1.2 Dia de Finados

O dia de Finados, ou dia dos mortos, comemorado em 2 de novembro, é uma data que já passou mais de cinquenta anos longe da marcação de feriados do calendário oficial. No calendário republicano brasileiro, o dia 2 de novembro foi instituído pela primeira vez através do decreto 155-B, de 1890, sendo identificado como *comemoração geral dos mortos*. Na década de 1930, ao longo do período do governo de Getúlio Vargas, diversas normas foram elaboradas para instituir novas listas de feriados nacionais, introduzindo mudanças, assimilando ou eliminando alguns feriados. A data se manteve em todas as normas dessa época – decreto 19.488/1930, lei 108/1935, decreto-lei 486/1938. Atualmente, é um feriado nacional de acordo com a lei 10.607/2002, que o incluiu na lei 662/1949, normas cujas respectivas justificativas e tramitações analisamos no capítulo anterior.

Assim, em 1949, o feriado foi retirado do calendário. Conforme verificamos no capítulo 2, a respeito do projeto de origem da lei 662 e seus relacionados, não havia nenhuma referência à ausência do dia dos mortos na sua justificação. A data só era citada no parecer da Comissão de Educação e Cultura, redigido por Pedro Vergara, como um exemplo de feriado que poderia ser considerado obrigatório, imposto "pelos nossos costumes e por uma tradição

imemorial", participante da vida social e religiosa do povo brasileiro. Apesar de entender a necessidade de limitação do calendário nacional em poucos feriados, o relator, ao propor emenda ao projeto, incluía novamente o dia de finados, enquanto um feriado "para os efeitos do culto cristão". No entanto, ao longo da tramitação, a lista de feriados que se confirmou no texto final da lei excluía a comemoração aos mortos.

No mesmo ano de 1949, porém, temos uma reação à lei 662. O <u>PL 962/1949</u>, apresentado pelo deputado Arruda Câmara (PDC/PE), propunha o restabelecimento do feriado de 2 de novembro. Sua curta justificativa criticava a "idéia pouco feliz de revogar essa tradição" do respeito ao dia dos mortos. Em nome da "piedade cristã", o deputado pedia a restauração do feriado, que seria "destinado à oração, à prece, às visitas ao Campo Santo". Considerando-se como um representante de um povo "profundamente cristão", o parlamentar solicitava que se reconsiderasse o erro, afirmando que o sentimento geral foi de "crítica acerba e de revolta". Por conta da data do projeto, o sistema da Câmara Federal não apresenta a tramitação completa, informando apenas que a proposição foi rejeitada posteriormente no Senado. Dois anos depois, o mesmo deputado Arruda Câmara apresentou o <u>PL 1385/1951</u>, idêntico a esse de 1949, tanto em seu texto quanto em sua justificação. Com uma lacuna de dezoito anos nos dados de sua tramitação no *site* da Câmara, identificamos somente que o projeto foi arquivado em 1969¹⁰².

No ano anterior, tivemos o PL 1053/1950, analisado no capítulo 2, o qual pretendia realizar uma junção do calendário religioso com o nacional. O autor, deputado Ataliba Nogueira, dizia seguir o "critério da tradição" e do "costume do povo brasileiro", justificando, assim, a inserção dos dias santos de guarda da Igreja Católica no calendário oficial. No entanto, em sua classificação, o dia 2 de novembro não entrava no rol de feriados religiosos, mas sim dos nacionais. O projeto foi arquivado no mesmo ano de sua apresentação.

O PL 286/1967, igualmente já analisado, listava o dia 2 de novembro dentre os feriados que propunha para o calendário, argumentando que estava de acordo com os "anseios populares", além de ser uma sugestão de autoridades católicas. O projeto foi retirado de pauta pelo seu próprio autor, deputado Cunha Bueno, devido à demora na tramitação e por não querer criar divergências com a Igreja.

-

Arquivado nos termos do artigo 58, § 2° da Constituição de 1967, com emenda de 1969 – "O projeto de lei que receber, quanto ao mérito, parecer contrário de todas as comissões, será tido como rejeitado" –, e nos termos dos artigos 182 e 197 do Regimento Interno da Câmara, com texto consolidado em 1964, sobre o arquivamento de projetos de lei por prejudicialidade e projetos referentes a créditos suplementares, respectivamente.

Na década de 1970, temos mais uma proposição, o <u>PL 2094/1976</u>, de autoria do deputado Ivahir Garcia, apresentando nova tentativa de inserir o dia 2 de novembro no calendário, a fim de que o povo brasileiro pudesse "cultuar seus mortos". Segundo Garcia, o respeito aos mortos seria "inerente ao conjunto da espécie humana". Na justificativa, ele discorreu sobre o culto aos mortos e a comemoração do dia de finados pela Igreja Católica, que institucionalizou o dogma segundo o qual as almas não vão diretamente encontrar Deus, mas antes passam por uma purificação, o purgatório. De acordo com o deputado, inicialmente, não havia uma data, mas depois haveria indícios de uma data coletiva para a purificação, desconhecida, entretanto — parece que as datas eram diferentes em cada região. A data de 2 de novembro teria começado em uma abadia na França e acabou sendo estendida a toda a Igreja pelos papas. A ideia era que a data se encaixava satisfatoriamente no calendário litúrgico após o 1º de novembro, dia de Todos os Santos: "Dentro da esquemática litúrgica, essa era uma conseqüência bem encadeada; primeiro, os que já gozavam da visão divina; depois, os que, estavam sendo preparados, em purificação, para gozá-la. Primeiro, a igreja triunfante; depois, a 'padecente'".

A justificativa, então, trazia uma seção intitulada "Tradição de Nosso Povo", que discorria brevemente a "tradição irremovível" do dia de finados, o qual teria sido assimilado também por aqueles que não possuíam a mesma crença tida como "formadora da nacionalidade". Ivahir Garcia ressaltava que os princípios do catolicismo haviam formado a mentalidade do Brasil, "nascido sob o signo da cruz e da celebração da missa em 1500". Assim, todos celebrariam a memória de seus mortos, sendo "algo profundamente brasileiro, além de ser universal", como observava o deputado. Em outra seção da justificativa, intitulada "Valor da Comemoração", o autor dizia deixar de lado os significados religiosos para falar do mérito da comemoração, pontuando que todos teriam a conviçção de que a vida vai além do que vivemos na terra. A comemoração dos finados seria, dessa forma, um "atestado do estável", "uma recordação da transitoriedade". Enquanto o tempo da vida humana tinha um fim, a alma ia além, sendo imortal, tocada "substancialmente pela imagem e semelhança de Deus". Por isso, continuaríamos a orar pelos mortos, pois eles permanecem. O dia 2 de novembro seria "uma bandeira de espiritualidade e de razão", perante a "animalização" e o "desvario coletivo", recompondo o homem em sua harmonia interna. Garcia considerava que a data era uma comemoração espontânea do povo brasileiro, sendo uma das "mais profundas de nossa nacionalidade". Por isso, julgava conveniente a decretação de seu feriado.

Apesar da tramitação desse projeto também se encontrar limitada no sistema da Câmara, conseguimos observar que foi encaminhado para parecer da Comissão de

Constituição e Justiça, tendo como primeiro relator o deputado Jader Barbalho. O projeto foi redistribuído para parecer do deputado José Maurício, mas não identificamos nenhum documento a mais na tramitação. A proposição foi arquivada em 1979, com o fim da legislatura¹⁰³.

Com o <u>PL 1170/1988</u>, o dia de finados entrava novamente no rol de feriados sugeridos como integrantes do calendário oficial do país. Como analisado no capítulo 2, o projeto era uma tentativa de disciplinar as comemorações cívicas, religiosas e culturais. Em tramitação conjunta com outras duas proposições, foi considerado prejudicado em 1990, encaminhandose para arquivamento.

Finalmente, temos o <u>PL 3721/2000</u>, que deu nova redação à lei 662/1949, incluindo novamente os feriados de 21 de abril e 2 de novembro, para garantir "o respeito da tradição histórica e religiosa do nosso povo". Com sua transformação na lei 10.607/2002, o dia de finados voltou a constar no calendário, depois de 53 anos de ausência oficial.

3.2 CARNAVAL

Festa popular no Brasil e objeto de inúmeros estudos, o Carnaval consta no calendário oficial atual apenas como ponto facultativo, representado por dois dias, segunda e terça-feira de Carnaval, que são listados nas portarias anuais que definem os feriados no país. Mas a festa também é objeto de proposições de lei que tentam adicionar a data móvel aos feriados oficiais. Conforme verificamos no capítulo 2, a terça-feira de Carnaval apareceu na lista de feriados propostos pelos projetos de lei 1170/1988, 4032/1989 e 5369/1990 (PLS 353/1989). Todos esses projetos traziam a data ao lado de outras sugestões de feriados nacionais. Entretanto, identificamos proposições específicas sobre o Carnaval, sobre as quais discorreremos neste item.

Há um projeto de lei ainda em tramitação e que tenta instituir a terça-feira de Carnaval como feriado. De autoria do deputado Stepan Nercessian (PPS/RJ), o <u>PL 1503/2011</u> propõe a alteração da lei 662/1949, fixando "o feriado de Carnaval na primeira terça-feira do mês de março de cada ano, independentemente do calendário religioso". A justificativa destaca a importância da dimensão econômica da cultura, tendo no Carnaval também uma importante peça da economia. O deputado observa que a economia da cultura, que envolve segmentos da criação artística e intelectual, entretenimento e lazer, tem se desenvolvido mundialmente. Ao

¹⁰³ 45^a legislatura (1975-1979).

investir na riqueza cultural do país, Nercessian ressalta que isso não levaria a cultura a se curvar diante de interesses mercadológicos, mas sim promoveria a inclusão socioeconômica, gerando empregos e renda. Apesar de, nas palavras do autor, o Carnaval ser "considerado a grande festa nacional e a manifestação cultural que melhor traduz a identidade de nossa gente", com importância simbólica e econômica, a data nunca foi considerada feriado nacional, configurando apenas como ponto facultativo para os órgãos públicos. O comércio e as empresas de modo geral dispensariam o trabalho na terça-feira de Carnaval "por força da tradição", por vezes exigindo compensação prévia ou posterior. Cabe destacar aqui que o único estado brasileiro que apresenta a data como feriado oficial estadual é o Rio de Janeiro, cujo Carnaval é, atualmente, considerado o maior do mundo¹⁰⁴, conforme informação trazida pelo próprio deputado.

A proposta de Stepan Nercessian traz uma mudança significativa para o Carnaval, separando-o do calendário religioso e tornando-o uma data fixa, e não móvel, seguindo a forma com que, segundo o parlamentar, várias cidades do mundo celebram os festejos carnavalescos. De acordo com ele, essa medida melhoraria as condições profissionais de todos os setores envolvidos na realização do evento. Além disso, o fato de o Carnaval marcar o fim da temporada turística no país seria outra justificativa para a proposta. Como a festa pode cair entre fevereiro e março, o setor de turismo seria beneficiado economicamente com a fixação da data para março. Essa parte da justificativa pode ser questionada na medida em que não é fixado um período para a realização do Carnaval, mas apenas um dia feriado. Considerando que a festa já entra no rol de pontos facultativos, os quais, na prática e em geral, são transformados em feriados, será que um dia teria tanta influência na organização e nos lucros?

Para além dos argumentos em prol do turismo e das atividades econômicas, o deputado sublinha que "o Carnaval brasileiro é festa popular que não possui caráter religioso", tendo sua origem no entrudo, festejo trazido pelos portugueses. A proposta é fixar o feriado na primeira terça-feira de março, estabelecendo, assim, o período de realização do Carnaval, sem, contudo, alterar o cálculo da data da Páscoa. Com isso, Nercessian deixa transparecer mais uma vez o caráter turístico de seu projeto, o qual manteria o Carnaval como a "festa democrática" que nos representa e consagra "a criatividade e a pluralidade do povo brasileiro". Este é o outro ponto do projeto que pode gerar dúvidas. Feriados eclesiásticos

Sobre esse e outros feriados estaduais, ver capítulo 3. O Carnaval do Rio de Janeiro é o maior Carnaval do mundo de acordo com o Guinness Book, o livro de recordes. Conferir em: http://www.guinnessworldrecords.com/records-11000/largest-carnival/.

como o Carnaval, a sexta-feira da Paixão e o Corpus Christi, são calculados em função da data da Páscoa. O domingo de Páscoa é o domingo seguinte à primeira lua cheia após o equinócio da primavera, no hemisfério norte, ou equinócio do outono, no hemisfério sul, o qual pode cair no dia 21 ou 22 de março. Para o cristianismo, a Páscoa celebra a ressurreição de Jesus Cristo. A sexta-feira anterior, que é a sexta-feira santa ou sexta-feira da Paixão, marca a morte de Cristo pela crucificação, fazendo parte da Semana Santa. Antes dessa semana, há o período da Quaresma, marcado na Igreja Católica como um tempo de purificação, jejum, orações e penitência. Como a nomenclatura indica, a Quaresma ocorre num período de quarenta dias, tendo seu início na quarta-feira de Cinzas, dia seguinte à terçafeira de Carnaval, que seria o último dia de festejos e celebrações. Assim, a terça-feira de Carnaval ocorre 47 dias antes da Páscoa. Com o projeto de Nercessian, o cálculo da data da Páscoa não seria alterado, tendo em vista que é ela que influencia a marcação das outras, e não o contrário. Se, consoante com o disposto pelo deputado, o calendário eclesiástico não seria alterado, então podemos entender que a quarta-feira de Cinzas e, consequentemente, a Quaresma, também não seriam alteradas. Considerando que a Quaresma começa um dia depois do Carnaval, será que este não perderia sentido, pelo menos de acordo com o calendário religioso? Quer dizer, de um lado, temos uma alteração que pode ser problemática para o calendário religioso, mas, por outro lado, pode ser algo positivo no nível pragmático, já que o Carnaval é uma festa popular importante no país. Ainda é difícil responder a essas questões, haja vista que o projeto se encontra em tramitação. Porém, os pareceres já publicados podem trazer alguns dados para o debate.

Inicialmente, a proposição foi despachada para apreciação da Comissão de Educação e Cultura, sendo designada como relatora a deputada Jandira Feghali (PCdoB/RJ). Devolvida sem manifestação, a proposta seguiu para nova relatora, Rosane Ferreira (PV/PR). O parecer repete muitos argumentos trazidos por Nercessian. Considera a importância cultural e econômica do Carnaval, sendo uma "medida justa e oportuna" a inclusão da data dentre os feriados nacionais. A suspensão dos trabalhos em um dia da festa, para a deputada, seria capaz de regular a oportunidade de qualquer brasileiro participar das festividades e garantir seus direitos culturais. Além disso, a fixação da data é entendida como uma "providência benéfica" para a economia da cultura, permitindo mais eficiência na organização e sendo mais vantajoso economicamente ao marcar a festa para março. Ela acredita que, com a oficialização do feriado, a exploração econômica do Carnaval seria fomentada e a participação dos foliões estimulada. Sobre o calendário religioso, concorda que a iniciativa não alteraria a data da Páscoa. Nem Rosane Ferreira nem Stepan Nercessian fazem uma

abordagem contrária, pensando que o Carnaval é que depende da data da Páscoa. Essa questão permanece sem resposta com esse parecer, que é favorável ao projeto.

Há um segundo parecer da CEC, feito pelo deputado Paulo Rubem Santiago $(PDT/PE)^{105}$. Santiago, considerando apropriada e oportuna a fundamentação da deputada, repete, na íntegra, o conteúdo de seu parecer, que é aprovado por unanimidade. O projeto segue para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, sendo designado como relator o deputado Eliseu Padilha (PMDB/RS). A proposta é devolvida sem manifestação, mas, antes disso, é apresentado requerimento pelo deputado Guilherme Campos (PSD/SP), pedindo para que a tramitação também seja realizada na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC), com a justificativa de que o projeto repercute diretamente entre lojistas e empresários, afetando a economia em geral. Esse é um ponto interessante, pois, se o feriado de Carnaval pode colaborar com o turismo e a organização do evento, ele pode também ser questionado pelo comércio e pela indústria que seriam obrigados a suspender o trabalho, o que não necessariamente pode acontecer com a data permanecendo como ponto facultativo. O requerimento foi aceito, e a proposição seguiu para a CDEIC. O relator Ronaldo Zulke (PT/RS) devolveu a matéria sem manifestação, e agora o projeto se encontra nas mãos do deputado Carlos Roberto (PSDB/SP), aguardando parecer. Será interessante acompanhar os próximos passos dessa tramitação a fim de observar se novas questões serão elaboradas.

Comecei pelo projeto que ainda se encontra em andamento, mas há outro anterior, menos elaborado que o já analisado. O <u>PL 6698/2006</u>, de autoria do deputado Medeiros (PL/SP), procurava acrescentar a terça-feira de Carnaval aos feriados nacionais, alterando a lei 10.607/2002. Ao alterar a norma, o deputado excluiu do calendário os feriados de 21 de abril e 2 de novembro, realocados dentre os feriados justamente por essa lei de 2002. Na prática, é como se essa lei fosse revogada e o feriado do Carnaval acrescentado diretamente à lei 662/1949. A justificação, no entanto, não aborda a exclusão dessas datas em nenhum momento. Ou Medeiros se esqueceu de citar os dois feriados, ou, talvez, a sua intenção tenha sido, de fato, invalidar a norma de 2002, mesmo que sem expor isso de forma clara. Basicamente, a justificativa exaltava o caráter de festa popular do Carnaval, considerado pelo parlamentar como "um referencial básico para a cultura brasileira", "uma explosão de alegria e uma forma de liberação das tensões que se acumulam". A festa atingiria o seu clímax no seu último dia, a terça-feira de Carnaval. Segundo o autor, pelo papel central que tem na vida do

¹⁰⁵ O parecer de Rosane Ferreira acabou não sendo objeto de deliberação pela comissão.

país, o Carnaval já seria um feriado de fato, trabalhando apenas aqueles que são obrigados. Dessa forma, a inclusão da terça-feira de Carnaval na lista de feriados nacionais seria o reconhecimento dessa situação e "uma homenagem à capacidade do povo brasileiro de encontrar motivos para sua alegria".

A proposição foi encaminhada para as Comissões de Educação e Cultura e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Na primeira, teve dois relatores. O deputado Evandro Milhomen (PCdoB/AP) analisou a proposta como pertinente, já que a folia carnavalesca era destaque internacional e "fonte de diversão e orgulho para todo o país". Contudo, ao perceber a ausência dos dias 21 de abril e 2 de novembro na lista de feriados, o parlamentar propôs uma emenda, acrescentando essas datas novamente. Este parecer favorável foi rejeitado pela comissão, sendo designado novo relator, o deputado Lobbe Neto (PSDB/SP), cujo parecer é bem curto. Neto indicava que o país já tinha vários feriados significativos, sejam aqueles com valor histórico, sejam os incorporados por tradição religiosa ou social. Ele discordava da inclusão do Carnaval, justificando simplesmente que muitos brasileiros não participavam da festividade. Com isso, rejeitou o projeto e a emenda sugerida por Milhomen. O parecer contrário foi aprovado com unanimidade. Com a abertura do prazo de recursos, a proposição ficou sujeita ao arquivamento, nos termos do regimento interno 106, por conta do recebimento de parecer contrário. Com o fim da legislatura, o projeto foi finalmente arquivado em 2007 107.

Na pesquisa, identifiquei outros dois projetos de lei que tratam igualmente do Carnaval, mas também tentam instituir os feriados da Sexta-Feira Santa e de Corpus Christi. A princípio, considerei que era mais apropriado analisá-los separadamente, em outro item. Porém, ao observar seus conteúdos, verifiquei que davam ênfase maior ao Carnaval, ao qual dedicavam, inclusive, mais argumentos nas justificativas. Embora sejam de autorias distintas, as duas proposições possuem ementa idêntica, mas com um ponto diferente em seus conteúdos. Ambas pretendiam alterar a lei 662/1949 para incluir a terça-feira de Carnaval, a sexta-feira da Paixão e a quinta-feira de Corpus Christi dentre os feriados nacionais, e a lei 9.093/1995, para excluir a sexta-feira da Paixão dos feriados religiosos municipais, que passariam a ser em número não superior a três. Cabe lembrar que, de acordo com a regulamentação de feriados no Brasil, os municípios podem instituir até quatro feriados religiosos, estando a sexta-feira Santa incluída neste número. Se os projetos em análise

106 Artigo 133 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, de 1989.

¹⁰⁷ Artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, de 1989. Período da 52ª legislatura: 2003-2007.

fossem aprovados, a obrigatoriedade municipal dessa data deixaria de existir, já que a mesma seria um feriado nacional.

O PL 880/2007 teve origem no Senado Federal (PLS 157/2006), sendo apresentado pelo senador Valdir Raupp (PMDB/RO). O conteúdo do projeto original trazia a seguinte lista de feriados, que iria substituir a disposta na lei 662: 1° de janeiro, 21 de abril, 1° de maio, 7 de setembro, 12 de outubro, 2 de novembro, 15 de novembro, 25 de dezembro, terça-feira de Carnaval, sexta-feira da Paixão e quinta-feira de Corpus Christi. Como vemos, o feriado de Nossa Senhora Aparecida seria finalmente incluído na lei geral de feriados nacionais. No entanto, o senador não indicou a revogação da lei específica da padroeira do Brasil, apenas citando-a na justificação do projeto. Valdir Raupp afirmava que a terça-feira de Carnaval, a sexta-feira da Paixão e o Corpus Christi constavam dentre as "mais populares e tradicionais datas comemorativas e religiosas do País". Com isso, segundo o senador, poderia haver a suposição de que a transformação legal dessas datas em feriados seria desnecessária, haja vista que os costumes e tradições do país seriam suficientes para garantir os efeitos cívicos e religiosos desses três dias comemorativos. No entanto, Raupp acreditava que alguns efeitos jurídicos da declaração do feriado dependiam de uma legislação específica, como por exemplo, efeitos sobre a suspensão ou não do trabalho em empresas privadas, o que possui repercussão econômica. Observo que as datas referidas constam nas portarias anuais sobre feriados como pontos facultativos, e que essas portarias estabelecem o calendário de órgãos públicos.

O projeto foi encaminhado para a Comissão de Educação do Senado, sendo distribuído para o senador Geraldo Mesquita, que devolveu a matéria. Redistribuída para Marco Maciel, o parecer deste foi favorável à proposição, mas apresentou emenda. O senador concordava com o fato de que havia uma "lacuna jurídica relativa à declaração de feriado nacional" para as três datas comemorativas, considerando que a iniciativa de Raupp legitimaria a concessão dos direitos trabalhistas referentes aos feriados. A emenda proposta por Maciel dizia respeito à sexta-feira da Paixão, que já estaria incluída nos feriados religiosos municipais, de acordo com a lei 9.093/1995. Para evitar a redundância da data na legislação, a emenda proposta alteraria também a lei de 1995, diminuindo o número máximo de feriados religiosos municipais de quatro para três, e excluindo a menção à sexta-feira Santa. O parecer e a emenda foram aprovados pela comissão e, após a revisão do texto final, o projeto foi remetido para apreciação na Câmara dos Deputados.

Nesta casa, já com a identificação de PL 880/2007, o projeto foi despachado para a Comissão de Educação e Cultura e a de Constituição e Justiça e de Cidadania. Na primeira,

teve como relator Átila Lira (PSB/PI). Conforme os atributos de sua comissão, o deputado examinou o projeto "sob a ótica do mérito educacional e cultural". Baseado neste critério, Lira considerava que a proposição comprometia o princípio da laicidade do Estado, o qual seria "defendido com veemência" por ele. Sem mais explicações, o deputado votou pela rejeição do projeto. Embora Lira não tenha desenvolvido o argumento, essa é uma das poucas vezes em que o princípio da laicidade é evocado, conforme ressaltamos também no capítulo anterior. O parecer contrário foi aprovado de forma unânime pela comissão e, dessa forma, a proposição nem chegou a ser apreciada pela CCJD, sendo arquivada em setembro de 2007.

O PL 2846/2008, apresentado pelo deputado Wellington Fagundes (PR/MT), apresentava a mesma emenda do projeto acima, com a mesma lista de datas e a alteração da lei 9.093/1995, mas com uma diferença fundamental: o feriado de Carnaval era fixado na primeira terça-feira do mês de março de cada ano, independentemente do calendário religioso. Esse aspecto, como vimos, é o mesmo ponto trazido pelo projeto de Stepan Nercessian (PL 1503/2011), apresentado na Câmara três anos depois. Os argumentos da justificativa são totalmente voltados para o Carnaval, sendo a Sexta-Feira Santa e o Corpus Christi datas religiosas apenas pontuadas como "celebrações de reconhecida popularidade e grande tradição do nosso povo em todos os recantos do Brasil". Wellington Fagundes considerava o Carnaval como o "momento maior de celebração da diversidade do País", sendo um evento de alcance mundial. Apesar disso, os dias de Carnaval eram pontos facultativos apenas para o serviço público. Assim como Nercessian argumenta em justificativa posterior, Fagundes acreditava que a fixação da terça-feira de Carnaval como feriado nacional seria "uma medida propulsora do turismo nacional", melhorando as condições profissionais para a organização do evento e a programação turística. Nesse quesito, os argumentos e palavras de Fagundes e Nercessian são muito semelhantes. Além disso, o deputado entendia que a proposta não feria a tradição cristã, que poderia manter o Carnaval dentro da previsão do calendário religioso, "de acordo com o interesse das comunidades, no âmbito municipal". Essa consideração de que a data do Carnaval poderia ser mantida consoante o calendário religioso em nível municipal não foi sugerida por Stepan Nercessian, mas podia ser uma saída interessante para a confusão que se formaria entre o calendário nacional e o religioso.

Encaminhado para relatório da Comissão de Educação e Cultura, o deputado Lobbe Neto (PSDB/SP) devolveu o projeto sem manifestação. Com o novo relator, Carlos Abicalil (PT/MT), a proposição recebeu um parecer contrário. Abicalil sublinhava que as datas religiosas da proposta já eram tradicionalmente celebradas como feriado, a despeito de não haver legislação expressa. O deputado não deliberou sobre a fixação da data do Carnaval no

parecer. Por outro lado, destacou o argumento de Átila Lira a respeito do PL 880/2007, citado acima, e que havia sido analisado pela Câmara no ano anterior. Abicalil reiterava o argumento de defesa do princípio da laicidade do Estado, que seria coerente com a sua comissão, cujas deliberações recentes não pretendiam ferir a "liberdade de expressão religiosa ou de manifestação das diferentes culturas brasileiras". Assim, o deputado acreditava garantir "a separação entre o Estado e as mais diferentes confissões religiosas". Esse argumento é bem diferente dos evocados em anos anteriores, onde a cultura brasileira era articulada de forma direta com uma tradição exclusivamente católica. Agora, a diversidade religiosa e cultural era reconhecida, fazendo com que a imposição de datas mais relacionadas a uma religião não fosse aceita. Com o parecer contrário aprovado por unanimidade, o projeto ficou sujeito ao arquivamento, sendo arquivado em 2009.

3.3 TIRADENTES

O feriado do dia 21 de abril constava já no primeiro calendário republicano do Brasil, estabelecido em 1890 pelo decreto 155-B, simbolizando os *precursores da Independência*, resumidos em Tiradentes. Em 1930, o decreto 19.488 o excluiu dos feriados nacionais, o que foi corrigido três anos depois, com o decreto 22.647/1933, que fixou a data como memória dos mártires da liberdade, resumidos na figura de Tiradentes. Com isso, o feriado permaneceu no calendário nacional nas duas normas seguintes, que declaravam todos os feriados oficiais do país (lei 108/1935 e decreto-lei 486/1938). Sendo instituída nova disposição de feriados com a lei 662/1949, a data ficou de fora do calendário mais uma vez.

No mesmo ano de sua aprovação, o <u>PL 507/1949</u> foi apresentado por Alfredo Sá (PSD/MG), com a pretensão de restabelecer o feriado, consagrando-o à *comemoração dos precursores da Independência*. Para o deputado, a supressão deste feriado foi um "ato de injustiça e de impatriotismo", pois a data, além de assinalar o sacrifício de Tiradentes, marcava o aniquilamento de um "grande ideal de liberdade, de justiça e de independência" que irrompia no final do século XVIII. Alfredo Sá citava a independência dos Estados Unidos e episódios que ocorreram na Europa, além de demonstrar a situação do império brasileiro à época e o evento da traição a Tiradentes e de sua condenação. A ausência do feriado dedicado à "memória do herói da Inconfidência Mineira" era considerada pelo parlamentar como um "grande erro", uma "ingratidão da pátria", que precisava de reparo. O dia 21 de abril, enquanto dia da liberdade, faria parte de um "movimento de reivindicação patriótica" ao ser restabelecido. O projeto foi rejeitado em janeiro de 1950, sendo direcionado ao arquivamento.

Entretanto, não demorou muito para que o feriado retornasse ao calendário oficial. Ainda em 1950, foi sancionada a lei 1266, cuja origem consta no <u>PL 144/1950</u>, do deputado Gabriel Passos (UDN/MG). O projeto era mais amplo e procurava regular o dia de eleições nacionais, que seria considerado feriado nacional. Em seu artigo 5°, consagrava, de forma permanente, o dia 21 de abril para a "glorificação de Tiradentes e dos anseios de independência do país e de liberdade do indivíduo". A norma aprovada manteve este dispositivo e, assim, o feriado permanece no calendário até os dias de hoje.

Joaquim José da Silva Xavier, o Tiradentes, foi declarado patrono cívico da nação brasileira em 1965, por meio da lei 4.897. Em 1989, através da lei 7.919, o nome de Tiradentes foi inscrito no "Livro de Heróis da Pátria".

3.4 CONSCIÊNCIA NEGRA

A Consciência Negra é celebrada em 20 de novembro, data da morte de Zumbi dos Palmares. O dia é feriado estadual em cinco estados brasileiros – Amazonas, Amapá, Mato Grosso, Alagoas e Rio de Janeiro –, sendo também feriado em centenas de municípios do país. Tendo em vista a enorme adesão à data, 9 projetos de lei já tentaram instituí-la como feriado em nível nacional, 2 estando ainda em andamento. Ressalto que Zumbi dos Palmares teve seu nome inscrito no "Livro dos Heróis da Pátria" em 1996, por meio da lei 9.315, em comemoração ao tricentenário de sua morte. O dia da Consciência Negra foi incluído no calendário escolar com a lei 10.639/2003, que estabelecia a obrigatoriedade do ensino do tema "História e Cultura Afro-Brasileira". Mas foi apenas em 2011, com a lei 12.519, que foi instituído o Dia Nacional de Zumbi e da Consciência Negra no calendário comemorativo brasileiro.

Na década de 1980, verificamos duas tentativas de se fixar a data como feriado nacional. O <u>PL 1550/1983</u>, de autoria de Abdias Nascimento (PDT/RJ), exaltava o dia 20 de novembro como um marco do desfecho de um episódio significativo para a história do país, "a epopéia da República dos Palmares". O deputado ressaltava, entretanto, que, por ser um evento organizado por africanos rebelados contra a escravidão, a sociedade convencional brasileira teria subestimado sua significação sociopolítica e sua presença histórica enquanto "o símbolo mais eminente de luta pela liberdade". Ele salientava que a data não era de interesse exclusivo da comunidade afro-brasileira. Ela transcenderia este âmbito, sendo de grande importância para toda a nação, enquanto símbolo da liberdade e da recusa a toda forma de escravidão. Ao final da justificativa, Nascimento apresentou uma lista parcial de

organizações da comunidade afro-brasileira que manifestaram apoio à sua proposta – 112 entidades. Apesar de ter uma tramitação favorável na Câmara, com pareceres positivos das comissões de Constituição e Justiça e de Educação e Cultura, o projeto foi rejeitado em votação no Senado, sendo arquivado em 1985.

Benedita da Silva (PT/RJ) apresentou proposta semelhante através do <u>PL 293/1987</u>. Na justificativa, a deputada contava a história do Quilombo de Palmares e a luta por sua sobrevivência, ressaltando o heroísmo dos quilombolas, que teriam antecipado o protagonismo do povo brasileiro na batalha pela independência, igualdade e democracia. Benedita da Silva também dissertou sobre a figura de Zumbi, líder de Palmares, exaltando suas qualidades, sua grandeza e valentia, "transformado em símbolo permanente de luta pelos direitos fundamentais da pessoa humana". Assim como Abdias Nascimento, a deputada enfatizava a importância do dia 20 de novembro para todo o país, lembrando-se da enorme influência afro no Brasil.

Em discussão única no plenário da Câmara, o deputado Carlos Alberto Caó (PDT/RJ), considerava que o projeto resgatava um herói não só do movimento negro, mas de todo o povo brasileiro, referindo-se "a um componente vivo da História brasileira e da formação do nosso País". Assim, opinava favoravelmente à sua aprovação. Aldo Arantes (PCdoB/GO) também fez uma breve consideração a favor do feriado, entendendo que a abolição da escravidão foi fundamentalmente consequência da luta dos escravos nos quilombos e de todas as outras lutas travadas à época. Com esses votos, o projeto foi aprovado na Câmara e encaminhado para o Senado, onde, todavia, foi arquivado em 1995, ao final da legislatura ¹⁰⁸.

No mesmo ano, Benedita da Silva, agora no cargo de senadora, apresentou novo projeto. O <u>PL 987/1995</u> (PLS 144/1995) pretendia estabelecer como feriado nacional o dia 20 de novembro de 1995, destinado às comemorações do tricentenário da morte de Zumbi dos Palmares. Em tramitação na Câmara, a proposição obteve parecer favorável da Comissão de Educação e Cultura, mas acabou sendo arquivado devido ao término da legislatura, assim como a anterior.

Ao final da década de 1990, mais dois projetos foram apresentados visando à instituição do feriado alusivo à morte de Zumbi. Apresentado pelo deputado Luiz Sérgio (PT/RJ), o <u>PL 1588/1999</u> trazia em sua justificativa a consideração do avanço representado pela Constituição de 1988, que reconhece os direitos das minorias étnicas, dentre os quais estariam incluídos os do segmento negro, enquanto "integrante do processo civilizatório

¹⁰⁸ 49^a legislatura (1991-1995).

nacional". O dia da consciência negra teria grande significação para todos os brasileiros, que estariam comprometidos com a "construção de uma sociedade mais justa, solidária e fraterna, em que haja o respeito às diferenças e à diversidade étnico-cultural". Tendo em vista que o Quilombo de Palmares era "símbolo da resistência organizada ao sistema escravocrata" e que Zumbi, seu principal líder, era o "protótipo da luta à dominação servil", Luiz Sérgio salientava a importância do negro na formação da sociedade brasileira, cabendo, portanto, a transformação do dia 20 de novembro em feriado nacional, este tido como "instrumento de afirmação da identidade cultural e da cidadania de nosso povo".

A outra proposição apresentada no mesmo ano, PL 1686/1999, de autoria do deputado João Caldas (PMN/AL), teve sua tramitação apensada ao projeto 1588, por tratar de assunto idêntico. Em parecer da Comissão de Educação e Cultura, redigido por Evandro Milhomen, a iniciativa do projeto foi julgada como oportuna e justa, considerando-se o valor de Zumbi dos Palmares para a nossa história. O episódio de luta contra a escravidão representaria os "primeiros passos do surgimento do regime democrático no país". A influência da cultura africana no Brasil era visível, embora Milhomen observasse com pesar que a sociedade brasileira ainda não assumira essa identidade, discriminando o povo negro social, política e culturalmente. Desse modo, a instituição do feriado serviria de reflexão sobre o papel do negro na nossa comunidade, cujo debate já estava sendo difundido pelo movimento negro. Concebendo a proposição principal mais abrangente, o deputado votou favoravelmente ao PL 1588, rejeitando o PL apensado. A Comissão de Constituição e Justiça, tendo como relator José Dirceu, também elaborou parecer positivo, a favor de ambas as proposições, julgadas de acordo com os princípios constitucionais.

Após sofrer um arquivamento com o fim da legislatura 109, os projetos voltaram a tramitar na Câmara em 2003. A CCJ apresentou novo parecer, de Patrus Ananias, idêntico ao anterior. O deputado Odair também ofereceu parecer pela mesma comissão, votando favoravelmente aos projetos. Passando por mais um procedimento de arquivamento e desarquivamento em 2007¹¹⁰, as duas proposições foram prejudicadas pela aprovação na Câmara do PL 4437/2004, origem da lei que estabeleceu a data comemorativa de Zumbi e da Consciência Negra. O PL 5352/2005, apensado a este último, foi igualmente arquivado. De origem no Senado (PLS 302/2004), foi apresentado pelo senador Paulo Paim (PT/RS),

¹⁰⁹ 51^a legislatura (1999-2003).

¹¹⁰ Final da 52^a legislatura (2003-2007).

trazendo uma justificativa que exaltava a presença do negro na cultura brasileira e Zumbi dos Palmares como ícone da luta pela liberdade e herói nacional.

O <u>PL 330/2007</u>, último projeto apresentado sobre a matéria, também foi prejudicado pelo mesmo motivo. De autoria de José Guimarães (PT/CE), sua justificativa exibia um histórico da comemoração no Brasil, além de dados, informações e notícias sobre a desigualdade social e racial existente no país, ressaltando-se a situação socioeconômica e política da população negra e concebendo o feriado como um bom dia para conscientização. A proposição chegou a ser encaminhada para apreciação da Comissão de Direitos Humanos e Minorias (CDHM), mas foi arquivada em 2010.

Os dois projetos que seguem em andamento atualmente tiveram suas tramitações apensadas. A proposição principal é o <u>PL 6097/2002</u>, de autoria de Wilson Santos (PSDB/MT), cuja justificativa apontava a significação histórica do dia 20 de novembro para o Brasil, salientando a importância do negro na nossa formação e o simbolismo da luta e da morte de Zumbi, "herói de todo o povo brasileiro", com trechos semelhantes à argumentação do PL 1588/1999. O projeto apensado, <u>PL 1442/2003</u>, foi apresentado pelo deputado Luiz Alberto (PT/BA), dando destaque à resistência da população negra diante da subalternização que lhe é imposta e à sua atuação no processo de libertação e luta pelos seus direitos violados. O feriado nacional seria um reconhecimento da contribuição do negro ao Brasil, da sua resistência e postura crítica.

O parecer da Comissão de Educação e Cultura, feito por Gilmar Machado (PT/MG), foi favorável a ambos os projetos, reafirmando o sentimento e o desejo de fazer justiça à história dos negros no país. O deputado faz algumas digressões para rememorar as contribuições trazidas pelo movimento negro para a "consolidação de uma consciência e de uma identidade racial negra", transcrevendo um informe do então ex-senador Abdias do Nascimento, que sempre atuou ativamente na defesa das populações afrodescendentes, e um artigo do poeta Oliveira Silveira. Machado também ressaltava que muitos estados e municípios já haviam reconhecido o valor simbólico e histórico do dia 20 de novembro, citando algumas normas e projetos a esse respeito. Com isso, a fim de aprimorar o texto da proposição, ele ofereceu um substitutivo que inscrevia o dia nacional da Consciência Negra no "calendário cívico da União", propondo a alteração da lei 662/1949.

No âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, a deputada Iara Bernardi redigiu parecer igualmente favorável, apontando que o simbolismo da figura de Zumbi transcenderia a ótica racial, com anseios de liberdade e justiça social. O feriado seria um "gesto de afirmação da identidade cultural e do resgate do papel do negro como sujeito da história e das

transformações progressistas ocorridas em nosso país". Devido ao arquivamento e desarquivamento dos projetos ao final da legislatura em 2007, ao retornarem para a tramitação, novo parecer da CCJ foi oferecido, agora pelo deputado Antonio Carlos Biscaia, de conteúdo idêntico ao de Bernardi. Arquivado e desarquivado novamente em 2011¹¹¹, os projetos aguardam deliberação da mesa diretora da Câmara.

3.5 OUTRAS DATAS E COMEMORAÇÕES

Ao lado de todos os projetos de lei já citados e analisados, identifiquei outros 41 projetos que estabeleciam feriados em prol de diferentes datas e comemorações, os quais não serão analisados neste trabalho, tendo em vista os objetivos e limites da pesquisa. Todavia, cabe aqui indicar algumas características e elementos destas proposições, formando um quadro geral para futuras análises.

Dentre os 41 projetos de lei, 6 se referiam a centenários e suas variações (tricentenário, quinto centenário). São diferentes celebrações: tricentenário da Restauração Pernambucana, ou Insurreição Pernambucana, que seria comemorado em 27 de janeiro de 1954, celebrando o movimento destinado a expulsar a ocupação holandesa de parte do Nordeste brasileiro (PL 3953/1953); primeiro centenário das estradas de ferro brasileiras, em 30 de abril de 1954 (PL 4315/1954); centenário de nascimento do poeta Gonçalves Dias, em 3 de novembro de 1964 (PL 2126/1964); centenário da abolição da escravatura no Brasil, em 13 de maio de 1988 (PL 405/1988, que foi aprovado e transformado na lei 7.658/1988); tricentenário da morte de Zumbi dos Palmares, em 20 de novembro de 1995 (PL 987/1995); quinto centenário do descobrimento do Brasil, em 22 de abril de 2000 (PL 1247/1999). Vimos que houve uma tentativa de fixar feriado no quinto centenário da celebração da primeira missa em território brasileiro, mas a data da chegada dos portugueses ao país também não foi esquecida, embora o projeto tenha sido igualmente arquivado.

A abolição da escravidão no Brasil não foi lembrada apenas no seu centenário. À data de 13 de maio, foram dedicados mais 4 projetos de lei, além do citado no parágrafo acima, sobre o centenário, e do PL 5719/1978, analisado no capítulo 2, no qual a comemoração aparecia ao lado de outras datas. Dois projetos, ambos de 1965 (PL 3250/1965) e PL 3366/1965), procuravam restabelecer o feriado, lembrando que o dia 13 de maio era feriado nacional até 1930, tendo sido instituído através do primeiro calendário republicano,

¹¹¹ Final da 53ª legislatura (2007-2011).

estabelecido pelo decreto 155-B/1890¹¹². Naquele momento, a comemoração fazia referência à *fraternidade dos brasileiros*. Neste aspecto, essa ideia e esse sentimento pretendiam ser resgatados com o <u>PL 4601/1958</u>, que caracterizava o dia 13 de maio como *dia da comunhão nacional*, deixando clara a intenção de dar à data uma nova significação, e exaltando "a união das raças integrantes da Nação brasileira". Uma proposta distinta, mas com a mesma ideia de homenagear "os povos que contribuíram para a nossa formação étnica, cultural e religiosa", o <u>PL 1429/1988</u> reforçava o chamado mito das três raças, que seriam formadoras da identidade nacional brasileira, ao declarar como feriados "de significação étnica" os dias 13 de maio, em homenagem ao negro – e com a lembrança da abolição da escravidão; 19 de abril, já consagrado como o dia do índio; e 28 de janeiro, em homenagem ao imigrante – representando o branco europeu e, mais particularmente, os portugueses –, haja vista que, em 1808, a data marcou a abertura dos portos do Brasil. O projeto dava a opção de as datas serem decretadas como feriado nacional ou como ponto facultativo nas repartições públicas.

Encontramos também quatro tentativas de alterar os feriados forenses, destinados à Justiça Federal e aos Tribunais Superiores. O <u>PL 3733/1977</u> foi transformado na lei 6.741/1979 e acrescentou o dia da Justiça, em 8 de dezembro, dentre as datas forenses. Na década de 2000, identificamos mais duas tentativas, sem sucesso, de mudança no período de recesso forense (<u>PL 6595/2002</u> e <u>PL 6645/2006</u>). A última proposta para o calendário forense é do <u>PL 1627/2011</u>, ainda em andamento. Os feriados forenses constam na lei 5.010/1966, que organiza a Justiça Federal, em seu artigo 62. Em adição aos feriados nacionais, a Justiça possui os seguintes dias de descanso: recesso de 20 de dezembro a 6 de janeiro; os dias da Semana Santa compreendidos entre a quarta-feira e o domingo de Páscoa – ou seja, o ponto facultativo nacional da Sexta-Feira Santa é bem prolongado para o Judiciário, há 48 anos; segunda e terça-feira de Carnaval; 11 de agosto (dia da fundação dos cursos jurídicos no Brasil), 1° e 2 de novembro (dia de Todos os Santos e de Finados) e 8 de dezembro (dia da Justiça). O projeto em tramitação almeja que o recesso também seja permitido para os advogados.

Há propostas de feriados em homenagem a classes e categorias sociais e profissionais, como o dia do comerciário, em 30 de outubro (<u>PL 2614/1952</u>); do trabalhador rural, em 25 de maio (<u>PL 5088/1990</u>); do vereador, em 1° de outubro (<u>PL 4861/1984</u>); do agricultor, em 28 de julho (<u>PL 7428/1986</u>); dentre outros.

. .

¹¹² Ver quadro 2, capítulo 1, página 41.

Destaco também 3 projetos de lei relativos ao futebol. Dois deles são de 1958, ano em que ocorreu uma Copa do Mundo, cuja campeã foi a Seleção Brasileira. Pela vitória do Brasil, o <u>PL 4386/1958</u> pretendia instituir como feriado o dia 2 de julho de 1958. Por sua vez, o <u>PL 4413/1958</u> buscava declarar como feriado o dia 29 de junho de cada ano, que, além de comemorar a conquista do país, representaria o dia dos desportos nacionais. Por fim, o <u>PL 7722/2010</u>, atualmente em andamento, traz como proposta modificar a lei 662/1949 para acrescentar como feriados nacionais os dias de jogos da Seleção Brasileira masculina, em todas as edições da Copa do Mundo. Esta seria uma alteração mais significativa, mesmo que, na prática, essa paralisação já possa ocorrer, em especial neste ano de 2014, em que a Copa do Mundo será no Brasil¹¹³.

Para concluir esta breve passagem pelas propostas neste item, aponto mais 3 projetos de lei, todos da década de 2000, dedicados a estabelecer como feriado nacional o dia internacional da mulher, comemorado em 8 de março. Os <u>PLs 4314/2001</u>, <u>6908/2006</u> e <u>5701/2009</u> procuravam, em geral, aumentar a conscientização da população e do poder público, incentivando o desenvolvimento de políticas públicas em prol dos direitos das mulheres.

3.6 ENTRE A MANUTENÇÃO DA TRADIÇÃO E A CONSTRUÇÃO DE NOVOS MARCOS

A observação da tramitação dos projetos de lei neste capítulo nos revelou mais uma faceta do recorte dado a um feriado no processo legislativo. Além das comissões técnicas mais recorrentes, como a Comissão de Constituição e Justiça, e a de Educação e Cultura, verificamos a invocação de outras três: Comissão de Finanças, Comissão de Direitos Humanos e Minorias e Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio. No entanto, a presença destas nas tramitações foi pontual e, em geral, solicitada ao longo do processo devido às matérias em pauta.

A investigação sobre as datas religiosas indicou a continuidade do argumento que atrela religião e tradição. A formação da nação brasileira teria uma influência eminentemente católica. Como a religião é entendida como parte sistemática de nossa cultura, o povo brasileiro seria profundamente cristão. Assim, feriados como o dia de Finados e de Nossa

-

¹¹³ O artigo 56 da Lei Geral da Copa (12.663/2012) confere a possibilidade de a União declarar feriado nacional nos dias de jogo da Seleção Brasileira, assim como o Distrito Federal, os estados e municípios que sediarem os eventos poderão fixar feriado ou ponto facultativo nos dias de campeonato.

Senhora Aparecida configurariam uma tradição irremovível e até uma comemoração espontânea da população.

Contudo, com o avanço das décadas, identificamos a emergência de argumentos em prol da diversidade cultural e religiosa do país. A despeito de não encontrarmos propostas de feriados para além do âmbito cristão, o dia da Bíblia, de Ação de Graças e de Adoração a Deus, seriam destinados a todas as confissões religiosas cristãs, e não apenas ao catolicismo. Por sua vez, o dia do Evangélico seria específico de homenagens à comunidade evangélica, que cresce em números, visibilidade e atuação no Brasil.

Além disso, a defesa da laicidade do Estado passa a constar de forma mais incisiva, contra a imposição e propagação de uma única confissão, o patrocínio oficial a determinados cultos e comemorações, argumentando em favor da liberdade religiosa. Mas é curioso que, mesmo em propostas e discussões contrárias a feriados religiosos, alguns parlamentares fazem questão de demonstrar seu respeito e até sua própria religiosidade, certamente entendendo que, assim, seu posicionamento teria mais aceitação. Quando não se assumia uma religiosidade ou não se destacava um respeito a todas as religiões, em particular ao catolicismo, os questionamentos e lamentações eram muito mais contundentes àqueles contrários às datas religiosas, chegando até a se falar em pecado e perdão em uma das discussões descritas.

Embora os feriados continuem a ser propostos em nome da tradição, observamos aflorar tentativas de novos marcos para o calendário nacional, como o já citado dia do Evangélico, o dia da Mulher e o dia da Consciência Negra. No caso deste último, por exemplo, é interessante observar que, a partir da década de 1980, as propostas que pretendiam exaltar a comunidade afro-brasileira e aumentar a conscientização sobre sua importância e sobre a luta contra o racismo passaram a se voltar para o dia 20 de novembro. Este seria muito mais significativo, por conta da sua simbologia relacionada à resistência e à luta do povo negro por liberdade e igualdade, centradas na figura de Zumbi dos Palmares. Por sua vez, a abolição da escravidão, no dia 13 de maio, que já fez parte do calendário e foi objeto de proposições, embora seja um marco histórico, não representou uma ruptura real e prática com a desigualdade social e racial. Não é à toa que a Consciência Negra figura como feriado em centenas de municípios brasileiros, incluindo algumas capitais de estados, como veremos a seguir.

Na medida em que uma data comemorativa é um instrumento que permite a afirmação da identidade, um feriado instituído pode reunir referências a um valor histórico e a uma tradição religiosa ou social. Com as mudanças que ocorrem na sociedade e as ressignificações

geradas, novos marcos temporais são criados para que novas tradições sejam construídas e perpetuadas.

4. ENTRE O CIVIL E O RELIGIOSO: UM MAPEAMENTO DOS CALENDÁRIOS DOS ESTADOS BRASILEIROS E SUAS CAPITAIS

Como vimos no capítulo 1, a lei 9.093/1995 distribui competências entre União, estados e municípios no que diz respeito à institucionalização de feriados civis e religiosos. De acordo com a norma, os estados podem declarar como feriado civil a sua data magna, através de lei estadual. Já os municípios podem declarar feriados civis e religiosos: os primeiros devem ser os dias de início e término do ano do centenário de fundação da cidade; os segundos, dias de guarda, que estejam em conformidade com a tradição local, e não excedam o número de quatro datas, dentre elas estando incluída a Sexta-Feira da Paixão.

Essa disposição da lei reforça a autonomia dos municípios e dos estados – autonomia esta que faz parte do federalismo, enquanto forma de organização do sistema de governo da república brasileira – também na questão da formação dos seus calendários, mas, ao mesmo tempo, a limita ao estabelecer um número máximo de feriados a serem fixados por esses entes federativos, assim como as características prévias dessas datas. Concerne aos estados e municípios apenas declararem os dias que se encaixam nos tipos pré-definidos pela União, a qual tem a competência propriamente de legislar sobre direito do trabalho e criar os feriados civis e religiosos – já que um feriado envolve um não trabalho.

O objetivo deste capítulo é justamente observar como municípios e estados constroem seus calendários, em especial com relação aos dias considerados feriados, a partir do que dispõe a legislação federal, com autonomia relativa e certa margem de manobra, considerando algumas dificuldades e diferenças de interpretação da norma. O Brasil é formado política e administrativamente por 27 unidades federativas, sendo 26 estados e um Distrito Federal, com diversos municípios em cada estado. Observar o calendário de cada município brasileiro seria inviável para esta pesquisa, haja vista que, atualmente, o país possui 5.570 municípios, de acordo com o IBGE¹¹⁴; por isso, nossa escolha foi nos ater apenas aos calendários dos estados e de suas capitais. Fazemos aqui um mapeamento desses calendários, a fim de termos um quadro geral da marcação do tempo, observando as diferenças, semelhanças e características de cada um, porém sem podermos nos aprofundar demasiadamente nas motivações e implicações de cada data, inclusive em como esses feriados são vividos pelas populações, o

1

¹¹⁴ Na época do Censo 2010, o Brasil possuía 5.565 cidades, mas 5 municípios novos foram criados em janeiro de 2013. Ver: http://7a12.ibge.gov.br/voce-sabia/curiosidades/municipios-novos>.

que pode ser um bom material para futuras análises. Com isso, a ênfase será dada no lugar da religião nesses calendários.

Para obtê-los, optamos por buscar, primeiramente, informações oficiais nos portais online dos governos dos estados e das prefeituras. Nem sempre era possível encontrar os calendários disponíveis nesses locais, fazendo com que recorrêssemos aos arquivos de legislação nos sites das assembleias legislativas e câmaras municipais, com o uso das palavras-chave calendário e feriado. Há também inúmeros portais na Internet sobre calendários, de vários anos e localidades 115. Preferimos utilizar aqui as informações oficiais, com os feriados e datas que são tornados públicos e divulgados pelos estados e municípios. Apenas quando não foi possível encontrar nenhuma informação oficial, em nenhum local, utilizamos os dados disponibilizados alhures, a fim de evitar grandes lacunas. Porém, para escapar de repetições excessivas, ao longo do texto estas fontes poderão ficar mais ou menos subentendidas.

A identificação dos feriados teve como base os calendários de 2012, ou os declarados até esse ano, quando foi realizado o mapeamento¹¹⁶. Não deixando de considerar que há normas distintas para cada ente da federação, a análise comportará uma breve descrição dos calendários, pontuando, em especial, as datas religiosas, além de uma problematização de alguns aspectos, com a indicação da passagem entre os níveis estadual e municipal e a complementaridade que pode haver entre seus feriados. Ressalto que o Distrito Federal, cuja sede é a cidade de Brasília, capital do Brasil, não entrará no quadro de feriados estaduais e municipais que formulamos, mas terá um a parte. Atípico, ele não é nem estado, nem município, abarcando competências legislativas de ambos, e sendo definido como um território autônomo, dividido em regiões administrativas, dentre as quais se encontra a capital do país. Uma vez que reúne características híbridas, considero que seus feriados podem abranger as disposições da lei tanto para os estados quanto para os municípios.

⁻

¹¹⁵ As principais fontes de calendários, quando não era possível identificá-los nos portais oficiais dos estados e municípios, foram as seguintes: http://www.webcid.com.br/. A respeito das normas jurídicas de municípios, quando a pesquisa na legislação não estava disponível, utilizei o site Leis Municipais, que disponibiliza a legislação de municípios de todo o Brasil, se autointitulando "o maior banco de dados de Legislação da América Latina": https://www.leismunicipais.com.br/>.

¹¹⁶ O levantamento dos feriados dos estados e capitais brasileiros ocorreu entre 17 de julho e 5 de agosto de 2012.

Embora limitados à instituição de apenas um feriado civil, muitos estados brasileiros apresentam mais dias feriados em seus calendários e, inclusive, de cunho religioso. Em alguns casos, a decretação de pontos facultativos serve como uma estratégia para estabelecer mais datas e, ao mesmo tempo, dispor de apenas um feriado oficial.

Por sua vez, os municípios brasileiros possuem o direito de instituir quatro feriados religiosos, embora não lhes seja atribuída competência para declarar um feriado civil em alguma data mais significativa para a localidade. Sua única possibilidade legal de estabelecimento de feriados civis é específica para o ano do centenário das cidades. Porém, é comum ver a instituição de feriados no dia de sua fundação, por exemplo, como verificamos nos calendários das capitais dos estados, que representam aqui os milhares de municípios do país.

No quadro abaixo, organizei os feriados e pontos facultativos dos 26 estados brasileiros e suas respectivas capitais, a partir do cruzamento dos dados levantados no mapeamento.

Quadro 7: Calendários dos estados e capitais

Estados e capitais	Calendário dos estados	Calendário das capitais
Acre	- 23 de janeiro: Dia do Evangélico (F)	- 23 de janeiro: Dia do Evangélico
-	- 8 de março: Dia Internacional da	(F)
Rio Branco	Mulher (F)	- 28 de dezembro: aniversário do
	-15 de junho: aniversário do estado (F)	município (F)
	- 5 de setembro: dia da Amazônia (F)	_
	- 17 de novembro: Tratado de	
	Petrópolis (F)	
	- Quinta-Feira Santa (PF)	
	- 6 de agosto: início da Revolução	
	Acreana (PF)	
Amazonas	- 5 de setembro: elevação do Amazonas	- 24 de outubro: aniversário do
-	à categoria de província (F)	município (F)
Manaus	- 20 de novembro: dia da Consciência	- 8 de dezembro: Nossa Senhora da
	Negra (F)	Conceição, padroeira (F)
		- Corpus Christi (F)
		- Sexta-Feira da Paixão (F)
		- 20 de novembro: Consciência
		Negra (F)
Rondônia	- 4 de janeiro: data magna da criação do	- 24 de janeiro: instalação do
-	estado (F)	município e dia consagrado a São
Porto Velho	- 18 de junho: dia dos evangélicos (F)	Francisco de Sales (F)
		- 24 de maio: Nossa Senhora
		Auxiliadora, padroeira (F)
		- 2 de outubro: criação do
		município e dia consagrado à
		Santa Terezinha do menino Jesus

		(F)
		- Sexta-Feira da Paixão (F)
Roraima - Boa Vista	 5 de outubro: aniversário do estado (F) - Quinta-Feira da Paixão (PF) 	 - 20 de janeiro: São Sebastião (F) - Sexta-Feira Santa (F) - 29 de junho: São Pedro (F) - 8 de dezembro: Nossa Senhora do Carmo (F) - 9 de julho: aniversário do município (E)
Pará	- 15 de agosto: adesão do Pará à	município (F) - 2 de novembro: dia de finados
- Belém	Independência do Brasil (F) - segunda-feira pós-Círio (PF) - segunda-feira pós-Recírio (PF)	(F) - 8 de dezembro: Nossa Senhora da Conceição (F) - Sexta-Feira Santa (F) - Corpus Christi (F) - 12 de janeiro: fundação da cidade (PF)
Amapá	- 25 de julho: São Tiago (F)	- 4 de fevereiro: aniversário da
- Macapá	 - 20 de novembro: Consciência Negra (F) - 13 de setembro: criação do território federal do Amapá, data magna (F) - 19 de março: São José, padroeiro do estado (F) - 30 de novembro: dia do evangélico (PF) 	cidade, data magna (F) - 19 de março: São José, padroeiro (F) - 25 de julho: São Tiago (PF)
Tocantins	- 5 de outubro: criação do estado (F)	- Sexta-Feira Santa (F)
- Palmas	 - 1º de janeiro: instalação de Tocantins (F) - 8 de setembro: Nossa Senhora da Natividade, padroeira (F) 	 2 de novembro: dia de finados (F) 19 de março: São José, padroeiro (F) 20 de maio: aniversário da cidade (F)
Mato Grosso	- 20 de novembro: aniversário da morte de zumbi dos Palmares e dia da	- Sexta-Feira da Paixão (F) - Corpus Christi (F)
Cuiabá	Consciência Negra (F)	 - 8 de abril: aniversário da cidade (F) - 20 de novembro: Consciência Negra (F) - 8 de dezembro: Nossa Senhora da Conceição (PF)
Mato Grosso do Sul - Campo Grande	- 11 de outubro: criação do estado do Mato Grosso do Sul (F)	 13 de junho: Santo Antônio, padroeiro (F) 26 de agosto: dia do município (F) 2 de novembro: dia de finados (F) Corpus Christi (F) Sexta-Feira Santa (F)
Goiás	- 26 de julho: fundação da Cidade de	- 24 de maio: Nossa Senhora
- Goiânia	Goiás (F) - 24 de outubro: lançamento da pedra fundamental de Goiânia (F) - 2 de novembro: culto dos mortos (F)	Auxiliadora, padroeira (F) - 24 de outubro: aniversário da cidade (F)

Mananhão	20 de influer e desão de estado à	O de demandras Nosco Canbana do
Maranhão	- 28 de julho: adesão do estado à	- 8 de dezembro: Nossa Senhora da
- C~ T /	Independência do Brasil (F)	Conceição (F)
São Luís		- 29 de junho: São Pedro (F)
		- 8 de setembro: natividade de
		Nossa Senhora e aniversário do
		município (F)
		- Sexta-Feira da Paixão (F)
Piauí	- 19 de outubro: dia do Piauí (F)	- Sexta-Feira da Paixão (F)
-		- Corpus Christi (F)
Teresina		- 2 de novembro: dia dos finados
		(F)
		- 8 de dezembro: Nossa Senhora da
		Conceição (F)
		- 16 de agosto: aniversário da
		cidade (F)
Ceará	- 25 de março: data magna da abolição	- 19 de março: São José, padroeiro
_	da escravidão no Ceará (F)	do Ceará (F)
Fortaleza	au 45014 (1440 H5 00414 (2)	- 15 de agosto: Nossa Senhora da
1 GI WICEW		Assunção, padroeira (F)
		- Sexta-Feira Santa (F)
		- Corpus Christi (F)
		- 13 de abril: aniversário da cidade
		(F)
Rio Grande do	- 3 de outubro: dia dos mártires de	- 21 de novembro: Nossa Senhora
Norte		da Apresentação, padroeira (F)
Notic	Cunhaú e Uruaçu (F)	
Note1		- 6 de janeiro: dia dos Reis Magos
Natal		ou Santos Reis (F)
D 4	7 1	- 29 de junho: São Pedro (PF)
Paraíba	- 5 de agosto: fundação da Paraíba e	- 5 de agosto: aniversário do
- -	aniversário de João Pessoa (F)	município e dia de Nossa Senhora
João Pessoa	- 26 de julho: memória do ex-presidente	das Neves, padroeira (F)
	João Pessoa (F)	- 24 de junho: São João (F)
	- 24 de junho: São João (PF)	- 8 de dezembro: Nossa Senhora da
	- 8 de dezembro: Nossa Senhora da	Conceição (F)
	Conceição (PF)	- Sexta-Feira Santa (F)
Pernambuco	- 24 de junho: São João (F)	- Sexta-Feira Santa (F)
-		- 24 de junho: São João (F)
Recife		- 16 de julho: Nossa Senhora do
		Carmo, padroeira (F)
		- 8 de dezembro: Nossa Senhora da
		Conceição (F)
Alagoas	- 24 de junho: São João (F)	- Sexta-Feira da Paixão (F)
-	- 29 de junho: São Pedro (F)	- Corpus Christi (F)
Maceió	- 16 de setembro: emancipação política	- 27 de agosto: Nossa Senhora dos
	de Alagoas (F)	Prazeres, padroeira (F)
	- 20 de novembro: morte do líder negro	- 8 de dezembro: Nossa Senhora da
	Zumbi dos Palmares (F)	Conceição (F)
		- 20 de novembro: morte do líder
		negro Zumbi dos Palmares (F)
Sergipe	- 8 de julho: Independência de Sergipe	- 17 de março: mudança da capital
-	(F)	(F)
Aracaju		- 8 de dezembro: Nossa Senhora da
Inacaja		Conceição, padroeira (F)
		- 24 de junho: São João (F)
i e		2-t ac jumo. Dao Joao (1')

	<u> </u>	Canto Faine de Dainão (F)
		- Sexta-Feira da Paixão (F)
		- Corpus Christi (F)
Bahia	- 2 de julho: Independência da Bahia	- Sexta-Feira Santa (F)
-	(F)	- Corpus Christi (F)
Salvador		- 24 de junho: São João (F)
241,4401		- 8 de dezembro: Nossa Senhora da
		Conceição (F)
Minas Gerais	- 21 de abril: dia de Tiradentes, data	- Sexta-Feira Santa (F)
Willias Octais	-	` '
D 1 II '	magna (F)	- Corpus Christi (F)
Belo Horizonte		- 15 de agosto: Assunção de Nossa
		Senhora (F)
		- 8 de dezembro: Imaculada
		Conceição (F)
Espírito Santo	- 23 de maio: Colonização do Solo	- Sexta-Feira da Paixão (F)
-	Espírito-Santense (PF)	- Corpus Christi (F)
Vitória	- Nossa Senhora da Penha (PF)	- Nossa Senhora da Penha (F)
	,	- 8 de setembro: Nossa Senhora da
		Vitória, padroeira (F)
Rio de Janeiro	- terça-feira de Carnaval (F)	- 25 de janeiro: São Sebastião,
Kio de Janeno	•	
·	- 23 de abril: São Jorge (F)	padroeiro (F)
Rio de Janeiro	- 20 de novembro: Dia Nacional da	- 23 de abril: São Jorge (F)
	Consciência Negra e aniversário da	- 20 de novembro: aniversário da
	morte de Zumbi dos Palmares (F)	morte de Zumbi dos Palmares (F)
São Paulo	- 9 de julho: Revolução	- 25 de janeiro: aniversário da
-	Constitucionalista de 1932, data magna	cidade (F)
São Paulo	(F)	- 2 de novembro: dia de Finados
		(F)
		- 20 de novembro: Consciência
		Negra (F)
		- Sexta-Feira Santa (F)
		` ′
D /	10.1.1	- Corpus Christi (F)
Paraná	- 19 de dezembro: emancipação política	- Sexta-Feira da Paixão (F)
	do estado (F)	- Corpus Christi (F)
Curitiba		- 8 de setembro: Nossa Senhora da
		Luz dos Pinhais, padroeira (F)
		- 2 de novembro: dia de Finados
		(F)
		- Carnaval (PF)
		- 29 de março: fundação de
		Curitiba e aniversário da cidade
		(PF)
		- 28 de outubro: funcionário
		público (PF)
		- 19 de dezembro: emancipação
Comt - C-4 :	11 de construere : 1	política do Paraná (PF)
Santa Catarina	- 11 de agosto: criação da capitania de	- Sexta-Feira da Paixão (F)
	Santa Catarina e sua separação de São	- Corpus Christi (F)
Florianópolis	Paulo, data magna (F)	- 23 de março: emancipação
		política do município (F)
		- 2 de novembro: dia de Finados
		(F)
L	1	\ \ /

Rio Grande do	- 20 de setembro: início da Revolução	- Sexta-Feira da Paixão (F)
Sul	Farroupilha, data magna (F)	- Corpus Christi (F)
-		- 2 de fevereiro: Nossa Senhora
Porto Alegre		dos Navegantes, padroeira (F)
		- 2 de novembro: dia dos mortos
		(F)
		- Quinta-Feira Santa (PF)

Legenda: (F) – feriado; (PF) – ponto facultativo.

No pequeno quadro abaixo, temos os feriados do Distrito Federal.

Quadro 8: Feriados do Distrito Federal

Distrito Federal	Feriados
Distrito Federal (Brasília)	- 21 de abril: aniversário de Brasília- 30 de novembro: dia do evangélico

Ao observar os calendários, em primeiro lugar, atentamos para a ocorrência de diferentes interpretações e aplicações a respeito da norma federal que regulamenta a instituição de feriados no país. Isso porque identificamos leis e decretos que fixam dias feriados cujas características não se encontram no rol de tipos de datas previamente definidos pela União. Assim, temos que, dentre os estados, 16 cumprem a lei federal 9.093/1995, fixando apenas um feriado civil estadual, na sua data magna. O Espírito Santo não possui feriado estadual, apenas pontos facultativos. Os outros estados declaram ou feriados religiosos através de leis estaduais, que não fariam parte de sua competência, ou feriados civis em número superior ao determinado. Em alguns casos, a decretação de pontos facultativos serve como uma estratégia para estabelecer mais datas e, ao mesmo tempo, dispor de apenas um feriado oficial.

Por sua vez, dentre as capitais, 15 apresentam feriados civis em seu calendário, o que não faria parte de sua atribuição de apenas instituir feriados religiosos. No entanto, encontramos dois tipos de adequação à legislação federal, a fim de que datas civis sejam fixadas nos municípios. Por um lado, observamos uma sobreposição entre dias civis e religiosos, com feriados que apresentam uma dupla comemoração, a qual pode ser vista como uma solução prática que faz com que os municípios consigam declarar suas datas civis mais significativas ao mesclá-las com comemorações religiosas. Isso pode ser identificado nas cidades de Porto Velho, São Luís e João Pessoa.

O dia 24 de janeiro comemora a instalação do município de Porto Velho, que se deu no mesmo dia e mês de 1915, mas também se apresenta como data consagrada ao culto de São Francisco de Sales. Por sua vez, o dia 2 de outubro é feriado pela criação de Porto Velho, mas o dia também é consagrado à Santa Terezinha do menino Jesus. Já em São Luís, o dia 8 de setembro, Natividade de Nossa Senhora, é igualmente a data de fundação da cidade, cabendo à prefeitura estabelecer programação festiva. Cabe observar que, no cotidiano do município, este dia é, em geral, mais diretamente ligado ao seu aniversário, e não à data religiosa. Em João Pessoa, no dia 5 de agosto, se comemora a padroeira da cidade, Nossa Senhora das Neves, e também o aniversário do município, fundado juntamente com o estado da Paraíba. Destarte, encaixando o civil no religioso, essas cidades conseguem se manter dentro de suas competências, e, ao mesmo tempo, preservar seus interesses cívicos e políticos.

Por outro lado, há a estratégia de se estabelecer uma data civil como ponto facultativo do município, que é o que ocorre em Belém e Curitiba. Belém possui um ponto facultativo para as repartições municipais, no dia 12 de janeiro, em que comemora sua fundação enquanto cidade, ocorrida em 1616, ao passo que todos os seus feriados são de caráter religioso. O mesmo se dá em Curitiba, que apresenta, no entanto, cinco pontos facultativos. Dentre eles, o dia de fundação da cidade, em 29 de março, episódio ocorrido em 1693, foi declarado como feriado municipal em 1949¹¹⁷. O fato de esta data aparecer, atualmente, como um ponto facultativo pode sugerir essa adequação à legislação federal.

No que diz respeito aos feriados civis, verificamos que estes podem se referir à fundação, criação ou aniversário do município, a datas com caráter social, e a datas relativas à história da cidade. O feriado de aniversário de uma cidade instituído por lei municipal pode ser considerado ilegal, como indicamos, por criar um feriado civil que não faz parte da competência legislativa dos municípios e não está incluído dentre os tipos de datas a serem fixadas pelos mesmos. Se o aniversário da cidade for apenas data comemorativa, é permitido ao município decretá-lo como ponto facultativo para as suas repartições. Mas, como disposto acima, é possível seguir a estratégia de adequação, mesclando datas civis e religiosas.

No entanto, embora o dia de criação do município não se encontre na norma federal, ele representaria um assunto de interesse local, cuja legislação tange aos municípios, conforme dispõe o inciso I do artigo 30 da nossa Constituição. Além disso, em seu inciso II, concerne também aos municípios "suplementar a legislação federal e a estadual no que couber". Visto estes dois aspectos da questão e tendo notado que muitas capitais dos estados

¹¹⁷ Lei municipal 229/1949.

brasileiros instituem feriados nos seus dias de fundação ou emancipação político-administrativa – mesmo que os unindo a datas religiosas –, considero então que esses dias feriados poderiam ser encarados como válidos, se atentarmos para essa articulação de dispositivos constitucionais e normativos. Já que muitas cidades observam o dia do seu aniversário, cabe aqui a indagação de sua ausência na lei de 1995; afinal, se pensarmos no aspecto do interesse local, o dispositivo que permite os feriados civis do dia do início e do término do ano do centenário dos municípios também se encaixa em assuntos ligados à localidade e, mesmo assim, está colocado na norma federal.

Ao lado dos feriados civis estaduais e municipais relativos aos seus aniversários e emancipações, destaco o dia da Consciência Negra, que é feriado em 5 estados e 2 capitais. A princípio, Manaus, Cuiabá, Maceió, Rio de Janeiro e São Paulo foram cidades que estabeleceram o feriado de 20 de novembro, todos antes mesmo do dia ser considerado data comemorativa nacional em 2011. Vimos no capítulo anterior que a data se encontra dentre as tentativas de instituição de um feriado a nível nacional. No caso dos municípios, embora interpretações pontuais e um tanto quanto controversas destaquem um caráter religioso no dia da Consciência Negra, fazendo com que ele se encaixe nos feriados a serem delegados pelos municípios, em geral entende-se, na jurisprudência, que o feriado seria inconstitucional e ilegal, tendo em vista que ultrapassa as competências constitucionais dos municípios e não cumpre o disposto na lei federal de 1995¹¹⁸. Tendo em vista que ocorreram algumas ações contrárias à fixação da data como dia não útil, em tribunais de justiça do país, neste momento, apenas as capitais Cuiabá e Maceió permanecem com o feriado. Apesar disso, centenas de municípios em todo o Brasil possuem o dia 20 de novembro como feriado¹¹⁹.

No âmbito dos feriados religiosos, as datas são na sua quase totalidade católicas, dentre as quais se destacam os dias dos santos padroeiros, não só dos municípios, mas também de alguns estados que acabam instituindo feriado religioso ou ponto facultativo. São 2 estados e 16 municípios que possuem feriado no dia do padroeiro. Reconhece-se, com o destaque dado aos padroeiros, que eles são não apenas concebidos pelos e para os católicos, mas igualmente pelo Estado, representado aqui pelos poderes executivos estaduais e

¹¹⁸ Um pouco da repercussão e da jurisprudência sobre o dia da Consciência Negra pode ser visto resumidamente em Atisano (2006) e Baldi (2009).

^{119 &}quot;Veja as cidades que decretaram feriado no Dia 20 de novembro", de 08.11.2012, disponível em http://www.palmares.gov.br/2012/11/veja-as-cidades-que-decretam-feriado-no-dia-20-de-novembro/. Acesso em: 16.01.13. A reportagem contém lista com 780 municípios e suas respectivas leis que instituem o feriado da Consciência Negra. Observo, porém, que a lista também indica normas estaduais que fixam o feriado, listando todas as cidades desses estados. Ou seja, o feriado não é necessariamente municipal, mas muitas das vezes estadual.

municipais, marcando o calendário e o cotidiano de toda a população, lembrando também que as festividades em torno dos santos padroeiros, em geral, envolvem articulações entre os representantes religiosos e o poder público. Renata Menezes (2012) observa que

Feriados, festas civis e religiosas, nomes de pessoas e de lugares aparecem associados a santos, demonstrando seu papel no ordenamento do tempo e do espaço e na construção de subjetividades. Esse papel de destaque é fruto de um processo histórico cujas raízes estariam em nosso passado colonial e seu regime de padroado, quando o catolicismo era a religião oficial do Estado Nacional e a Igreja, parte de seu aparelho burocrático. (MENEZES, 2012, p. 75)

Desta maneira, no Brasil, tradicionalmente o culto aos santos católicos é tido como um elemento fundamental da cultura nacional. Todos os estados e municípios possuem santos padroeiros e protetores, mesmo que seus dias não sejam marcados como feriados. Além disso, outros santos também são lembrados e datas móveis consagradas do calendário católico, as quais são, em geral, pontos facultativos nacionais, em especial Corpus Christi e Sexta-Feira da Paixão – lembrando que esta última é o único feriado religioso previamente definido para os municípios na lei federal. Dentre os santos católicos, 21 constam nos calendários, sejam padroeiros ou não, feriados ou pontos facultativos. São eles: Nossa Senhora da Conceição/Imaculada Conceição, São Francisco de Sales, Nossa Senhora Auxiliadora, Santa Terezinha do menino Jesus, São Sebastião, Nossa Senhora do Carmo, São Tiago, São José, Nossa Senhora da Natividade/Natividade de Nossa Senhora, Santo Antônio, São Pedro, Nossa Senhora da Assunção/Assunção de Nossa Senhora, Nossa Senhora das Neves, São João, Nossa Senhora dos Prazeres, Nossa Senhora da Penha, Nossa Senhora da Vitória, São Jorge, Nossa Senhora da Luz dos Pinhais e Nossa Senhora dos Navegantes.

Em muitas vezes, a respeito dos santos, ocorrem grandes celebrações e festividades, mesmo quando o santo não é padroeiro. Há festas que podem ser consideradas regionais, como o São João, cujos festejos juninos ao seu redor – que envolvem também São Pedro e Santo Antônio – marcam o calendário da região Nordeste, em especial, estendendo o tempo festivo para além do dia do feriado propriamente. O São João, no entanto, enquanto festa popular, não apresenta apenas características religiosas.

Em Pernambuco, por exemplo, este é o único feriado estadual, embora pareça não haver norma que o institua. O que ocorre é que Pernambuco, assim como outros estados do Nordeste, troca o ponto facultativo nacional de Corpus Christi pelo feriado de São João – e

isso é explicitado no calendário disposto pelo próprio *site* do governo¹²⁰ –, cujas festividades acontecem em todo o estado, em especial em Caruaru, que possui uma das maiores e mais famosas festas de São João do Brasil, com público ultrapassando um milhão de pessoas e programação que dura o mês de junho inteiro¹²¹. Porém, como o dia de São João, em 2012, caiu em um domingo, o governo do estado manteve o Corpus Christi em seu calendário, decretando-o como ponto facultativo¹²².

Igualmente, destaco o São João das cidades de João Pessoa e de Aracaju. Na capital da Paraíba, a festa, além das celebrações realizadas nas quatro paróquias do estado que tem o santo como padroeiro, apresenta uma grande programação da prefeitura. Em 2012, a festa aconteceu de 22 a 29 de junho, com muitas atrações musicais e quadrilhas juninas ¹²³. Em Aracaju, o dia de São João é feriado municipal desde 2009¹²⁴. Antes, porém, era marcada, em geral, como ponto facultativo. Por conta disso, através de reivindicações do Sindicato dos Bancários, os quais não tinham direito de usufruir igualmente da festa, a demanda por sua transformação em feriado foi atendida pela Câmara Municipal. Os festejos juninos em Aracaju são intensos, chegando a durar 16 dias, no âmbito do evento Forró Caju, com shows de forró, quadrilha e manifestações típicas do estado ¹²⁵.

¹²⁰ Governo do Estado de Pernambuco: <<u>http://www.pe.gov.br/</u>>.

¹²¹ A programação completa do São João de Caruaru de 2012 pode ser conferida na notícia "Informações sobre o São João 2012 — Caruaru apresenta o maior São João do mundo", de 10.05.2012, disponível em http://www.caruaru.pe.gov.br/unoticia/programacao-do-sao-joao-2012/>. Acesso em: 18.01.13.

[&]quot;Estado e Prefeitura do Recife decretam feriado de Corpus Christi", de 05.06.2012, disponível em http://jconline.ne10.uol.com.br/canal/cidades/noticia/2012/06/05/estado-e-prefeitura-do-recife-decretam-feriado-de-corpus-christi-44387.php>. Acesso em: 18.01.13.

¹²³ Sobre a programação do São João em João Pessoa, no ano de 2012, ver: "São João de João Pessoa – Programação de 2012", disponível em <http://www.joaopessoa.pb.gov.br/secretarias/funjope/sao-joao-2012/; "Prefeitura divulga programação do São João de João Pessoa; confira", de 13.06.2012, disponível em <http://g1.globo.com/pb/paraiba/sao-joao/2012/noticia/2012/06/prefeitura-anuncia-programacao-do-sao-joao-de-joao-pessoa-confira.html>. Acesso em: 18.01.13.

¹²⁴ Lei municipal 3.805/2009.

¹²⁵ Dentre as notícias sobre o feriado de São João em Aracaju, destaco as seguintes: "Dia do santo é feriado em Aracaju", de 13.05.209, disponível em http://www.estadao.com.br/noticias/suplementos,dia-do-santo-e-feriado-em-aracaju-,370393,0.htm; "Prefeito de Aracaju sanciona lei do feriado de São João", de 14.12.2009, disponível em http://bancariose.com.br/site/index.php?option=com_content&view=article&id=7164:prefeito-de-aracaju-sanciona-lei-do-feriado-de-sao-joao&catid=4&Itemid=100018; "Aracajuanos comemoram feriado de São João", de 21.06.2011, disponível em http://www.infonet.com.br/cidade/ler.asp?id=114787. Acesso em: 20.01.13.

Além disso, é oportuno realçar uma festa muito significativa no Pará. O Círio de Nazaré¹²⁶, uma das maiores celebrações católicas do mundo e patrimônio imaterial brasileiro desde 2004 – registrado no Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, IPHAN –, acontece anualmente em Belém no segundo domingo de outubro, sendo marcado por uma procissão que reuniu, no ano de 2012, cerca de dois milhões de pessoas 127, no dia 14 de outubro. Apesar da importância e grandiosidade da romaria, incluindo aí o apelo turístico que possui¹²⁸, é a segunda-feira posterior ao domingo do Círio que é declarada ponto facultativo nas repartições públicas estaduais, a fim de que as mesmas retornem ao seu funcionamento normal, tendo tempo para se reorganizar. O evento também conta com a colaboração do governo do Pará, especialmente na organização, com efetivos de policiais, agentes de trânsito e de saúde. Em 2012, portanto, o dia 15 de outubro, segunda-feira pós-Círio, foi declarado ponto facultativo através do decreto estadual 567/2012. O mesmo ocorre no Recírio, procissão de despedida do Círio de Nazaré, duas semanas depois: a segunda-feira após o domingo de Recírio também é ponto facultativo, que em 2012 se deu no dia 29 de outubro. Ressalta-se que Nossa Senhora de Nazaré é patrona do Pará, tendo sido proclamada em 1971 com a lei estadual 4.371. De acordo com a norma, o governo "prestará, anualmente, as honras de Estado à padroeira dos paraenses".

No quadro geral, destaco a forte presença de Nossa Senhora da Conceição, marcada em 12 calendários, dentre estados e capitais. Em Cuiabá, capital do Mato Grosso, houve até mesmo uma controvérsia em torno da transformação do feriado da santa em ponto facultativo, em 2004, gerando reações, especialmente da comunidade católica ¹²⁹. Em 2007, o arcebispo de Cuiabá, Dom Milton Santos, chegou a utilizar a tribuna da Câmara Municipal para solicitar aos vereadores o retorno do feriado, a fim de "resgatar a cultura religiosa da capital", tendo em vista que a data sempre fez parte do calendário de Cuiabá. Já os comerciantes têm reação

¹²⁶ O Círio de Nazaré possui um *site* oficial, com todas as informações sobre a festa religiosa: http://www.ciriodenazare.com.br/>.

[&]quot;Diretoria do Círio de Nazaré divulga dados da festividade em 2012", de 29.10.2012: http://www.agenciapara.com.br/noticia.asp?id_ver=110580>. Acesso em: 14.01.13.

[&]quot;Belém em clima de contagem regressiva para o Círio 2012", de 08.10.2012: http://www.agenciapara.com.br/noticia.asp?id_ver=109179>. Acesso em: 14.01.13.

Lei municipal 4.672/2004. Ver as seguintes notícias: "Dom Milton requer resgate de cultura religiosa na capital", de 12.04.2007, disponível em <http://www.camaracba.mt.gov.br/noticia.php?id=92; "Projeto de lei pretende instituir Dia da Imaculada Conceição como feriado municipal", de 17.02.2012, disponível em <http://www.camaracba.mt.gov.br/noticia.php?id=2871; "Comunidade católica quer retorno de feriado no Dia da Imaculada Conceição", de 03.05.2012, disponível em <http://www.camaracba.mt.gov.br/noticia.php?id=3023>. Acesso em: 28.07.12.

positiva, afinal é mais um dia útil e de funcionamento do comércio. A última proposta que tentou restituir o feriado de Nossa Senhora da Conceição foi de autoria do vereador Totó Cesar (PTB), que apresentou o projeto de lei 15, em 14 de fevereiro de 2012. Para o vereador, o projeto refletia um "anseio popular", visto que a maioria dos cuiabanos seria composta de pessoas religiosas que pedem pela redefinição do feriado. Assim como no discurso do arcebispo, a composição religiosa da população aparece aqui como argumento. Em maio de 2012, outro religioso subiu à tribuna livre da Câmara. O padre Evandro Balena afirmou que a Imaculada Conceição é parte da "herança histórica e cultural luso-brasileiro" e enfatizou que "os feriados nunca são a mais e não trazem prejuízo ao [...] comércio local", favorecendo, inclusive, as atividades turísticas. Nessa fala, vemos uma aproximação entre comércio e turismo, o que, no entanto, não é feita pelos próprios comerciantes, os quais, ao contrário do setor turístico, acabam tendo que fechar seus estabelecimentos em dias feriados. Apesar de todo o apelo da comunidade católica, a proposição foi arquivada conforme o regimento interno da Câmara dos Vereadores.

Ademais, outras três datas de cunho religioso estão presentes em alguns calendários. O dia de Finados, em 2 de novembro, embora seja um feriado nacional, é marcado como feriado em 1 estado e 7 municípios, onde foi instituído antes de seu retorno ao calendário nacional, em 2002. No Rio Grande do Norte, temos também o feriado do dia 3 de outubro, "para culto público e oficial dos Protomártires de Uruaçu e Cunhaú", estabelecido em 2006¹³⁰. As comemorações envolvem missas e celebrações e recebem muitos peregrinos no Monumento aos Mártires, localizado no município de São Gonçalo do Amarante, região metropolitana de Natal. Em 2012, a celebração reuniu cerca de 40 mil pessoas, contando com a presença também da governadora do estado, Rosalba Ciarlini, que vê na festa "uma demonstração de respeito à tradição em torno dos mártires", sendo a simbologia da data "uma referência de fé para o Rio Grande do Norte"¹³¹. Segundo a história oficial em torno da data¹³², no contexto das invasões holandesas no Brasil, a 16 de julho de 1645, na localidade de Cunhaú, cerca de

¹³⁰ Lei estadual 8.913/2006.

¹³¹ Sobre as celebrações de 2012, ver as seguintes notícias: "Dom Jaime encerra celebração aos mártires de Cunhaú e Uruaçu (RN)", de 02.10.2012, disponível em <http://g1.globo.com/rn/rio-grande-do-norte/noticia/2012/10/dom-jaime-encerra-celebracao-aos-martires-de-cunhau-e-uruacu-rn.html; e "Governadora prestigia celebração pelos Mártires de Uruaçu", de 03.10.2012, disponível em <http://www.rn.gov.br/imprensa/noticias/governadora-prestigia-celebracao-pelos-martires-de-uruacu/12644/>. Acesso em: 17.01.13.

Ver a história dos mártires e sua beatificação no portal da Arquidiocese de Natal: http://www.arquidiocesedenatal.org.br/martires/martires.htm. Acesso em: 17.01.13.

80 fiéis foram mortos por índios e soldados holandeses, após a missa dominical. Três meses depois, em 3 de outubro de 1645, houve mais um massacre, desta vez em Uruaçu, onde 80 pessoas foram torturadas e mortas. Venerados como defensores da fé católica, a qual não teria ficado abalada apesar de todo o martírio, 30 cristãos – 28 leigos e 2 sacerdotes – foram reconhecidos pela Santa Sé, dando início ao processo de beatificação dos mártires em 1989. A beatificação foi oficializada pelo Papa João Paulo II, em 5 de março de 2000, tendo como data escolhida para a celebração o dia 3 de outubro, aniversário do morticínio de Uruaçu. Assim, o único feriado do Rio Grande do Norte apresenta um misto de características civis e religiosas. Já a capital do estado, Natal, celebra o feriado dos Reis Magos ou Santos Reis em 6 de janeiro. A festa, na verdade, ocorre entre 1º e 6 de janeiro, com programação religiosa e atrações de lazer.

Dentre uma maioria de feriados religiosos católicos, chama atenção o fato de 2 estados e do Distrito Federal terem declarado como feriado o Dia do Evangélico, que não constitui um dia sagrado, mas sim uma data escolhida para homenagear esse grupo religioso. Lembro que, em 2010, o dia nacional do evangélico foi fixado como data comemorativa no calendário nacional, sendo marcado para o dia 30 de novembro. No Acre, o dia do evangélico é feriado em 23 de janeiro; em Rondônia, no dia 18 de junho; e em Brasília, Distrito Federal, o feriado é marcado em 30 de novembro. Além disso, o Amapá tem o dia 30 de novembro como ponto facultativo referente aos evangélicos. Embora a data represente uma forma de reconhecimento da comunidade evangélica e de seu crescimento nas estatísticas e na cultura brasileira, o feriado não é unânime no meio evangélico, já que, segundo alguns, não simbolizaria nenhuma data significativa para o grupo em geral; afinal, a comunidade evangélica é extremamente diversificada. Porém, o feriado tem sua relevância na medida em que os evangélicos, em especial os pertencentes a vertentes pentecostais, se fazem cada vez mais presentes e visíveis na esfera pública.

No Amapá, desde que o dia do evangélico foi reconhecido em 2004¹³³, o governo do estado vem decretando ponto facultativo no dia 30 de novembro, em respeito e homenagem à comunidade evangélica amapaense. O Distrito Federal, por sua vez, instituiu o feriado ainda em 1995¹³⁴, fazendo com que o único feriado religioso de Brasília seja de caráter evangélico, e não católico, como é a imensa maioria das datas religiosas nos calendários.

¹³³ Lei estadual 827/2004.

¹³⁴ Lei distrital 963/1995.

Em Rondônia, o feriado, no dia 18 de junho, instituído em 2001¹³⁵, tem sido motivo de controvérsia entre os próprios evangélicos e em outros setores da sociedade, especialmente o comércio. Na época, o estado tinha o maior percentual de evangélicos do Brasil – e ainda tem, de acordo com o Censo de 2010, contando com 33,8% de sua população formada por evangélicos –, mas o Conselho de Pastores é contrário ao feriado, já que não representaria nenhuma data especial para a comunidade religiosa¹³⁶. Na prática, o dia acaba servindo para manifestações religiosas e sociais das congregações. Já o setor comerciário do estado abriu normalmente no dia 18 de junho de 2012, tendo em vista que a Federação do Comércio do Estado de Rondônia afirma que o feriado religioso estadual não encontra amparo na Constituição Federal, seja por considerar invasão do estado em assuntos que devem ser legislados pela União, seja porque seria um desrespeito à liberdade religiosa daqueles que não seguem a doutrina evangélica, obrigados a fechar seus estabelecimentos. Através de uma denúncia formal da federação, a Confederação Nacional do Comércio impetrou uma ação direta de inconstitucionalidade em 2007¹³⁷ - concluída em 2010, ainda aguarda inclusão na pauta de julgamento do relator, mas já tem parecer favorável -, questionando a lei no Supremo Tribunal Federal¹³⁸.

No Acre, o feriado foi instituído em 2004¹³⁹. Contudo, ainda divide opiniões, não havendo uma unanimidade na sua aceitação, nem mesmo entre os evangélicos, que podem não se sentir representados integralmente pela data¹⁴⁰. Apesar de ser um feriado estadual, a

1

¹³⁵ Lei estadual 1.026/2001.

¹³⁶ Informações encontradas na notícia "Feriado evangélico em RO não representa nenhuma data, diz pastor", de 18.06.2012, disponível em < http://g1.globo.com/ro/rondonia/noticia/2012/06/feriado-evangelico-em-ro-nao-representa-nenhuma-data-diz-pastor.html. Acesso em: 05.10.12.

¹³⁷ De acordo com o glossário jurídico do Supremo Tribunal Federal, a ação direta de inconstitucionalidade (ADI ou ADIn) é uma "Ação que tem por finalidade declarar que uma lei ou parte dela é inconstitucional, ou seja, contraria a Constituição Federal. A ADI é um dos instrumentos daquilo que os juristas chamam de 'controle concentrado de constitucionalidade das leis'. Em outras palavras, é a contestação direta da própria norma em tese. Uma outra forma de controle concentrado é a Ação Declaratória de Constitucionalidade. O oposto disso seria o 'controle difuso', em que inconstitucionalidades das leis são questionadas indiretamente, por meio da análise de situações concretas." (grifo do texto original). Mais informações disponíveis em http://www.stf.jus.br/portal/glossario/verVerbete.asp?letra=A&id=124. Acesso em: 14.01.13. Para processo ADI acompanhar o da ver: http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2545186. Acesso em: 14.01.13.

¹³⁸ Informações encontradas na notícia "Comércio abre normalmente no Dia do Evangélico", de 15.06.2012, disponível em <<u>http://www.tudorondonia.com/noticias/comercio-abre-normalmente-no-dia-do-evangelico-,29339.shtml</u>>. Acesso em: 05.10.12.

¹³⁹ Lei estadual 1.538/2004.

¹⁴⁰ Neste ano de 2014, por exemplo, o feriado não foi muito comemorado nem mesmo pelas igrejas. Ver reportagem "Feriado do dia do evangélico não é lembrado por pastores e nem pelos políticos do Acre",

capital, Rio Branco, também fixou a data dois anos depois¹⁴¹. Observamos em matérias da imprensa¹⁴² que a criação de um dia em homenagem aos evangélicos era vista como uma forma de valorizar e reconhecer o trabalho de evangelização desenvolvido por eles, além de mostrar à sociedade o alcance dos seus serviços. De acordo com o Censo 2010, Rio Branco seria a capital com maior proporção de evangélicos do país, totalizando 39,54% de sua população. No entanto, é curioso que tenham criado esse feriado municipal, haja vista que a mesma homenagem já era feriado estadual acreano, incidindo, assim, em todos os municípios do estado. Foi, sem dúvida, mais um reforço desse reconhecimento dos evangélicos enquanto parcela importante e representativa da população local e, por outro lado, um reforço da criação de um novo marco no calendário.

Em certo sentido, esse reconhecimento pode ser entendido como uma contestação à ideia de uma essência católica da nação brasileira, cujas representações estariam se modificando. Essas transformações no campo religioso brasileiro, de acordo com Carlos Steil (2001), exporiam "uma crescente pluralidade religiosa dentro de uma nação que se constituiu incorporando a unidade religiosa como um elemento central de sua identidade" (STEIL, 2001, p. 9). Particularmente o pentecostalismo, como Sanchis observa (1994), viria para transformar a "cultura católico-brasileira", alterando os princípios mesmos que ordenam sua estrutura. Apesar disso e de uma diminuição da hegemonia católica, o autor atenta para o fato de que a imagem da relação entre o catolicismo e o Brasil ainda permanece, de modo latente ou explícito. Da mesma maneira, Steil (2001) também atenta para as permanências do catolicismo na cultura brasileira, em especial os seus elementos inconscientes. Eu diria que, na marcação do tempo nacional, os feriados religiosos e católicos podem surgir tanto explícita quanto implicitamente, ou seja, com características fortemente atreladas ao catolicismo e ao imaginário católico – como os dias dos santos padroeiros – ou de forma já transformada e ressignificada popularmente - como, por exemplo, os festejos em torno de São João. Novamente, agora partindo da ideia de que o tempo e o espaço são elementos importantes na

disponível em: http://www.ac24horas.com/2014/01/24/feriado-dia-evangelico-nao-e-lembrado-por-pastores-e- nem-pelos-politicos/>.

¹⁴¹ Lei municipal 1.601/2006.

¹⁴² Selecionei as seguintes matérias, dentre outras: "Rio Branco comemora o Dia do Evangélico", sem data, em aeroportovelho.com.br/index.php?option=com content&view=article&id=52%3Adiaeveng&catid=35%3Aultim as-noticias&Itemid=8>; "Sexta-Feira é Dia do Evangélico em Rio Branco", de 21.01.2009, disponível em < http://portalamazonia.globo.com/new-structure/view/scripts/noticias/noticia.php?id=77688>; "Hoje é o Dia do de 23.01.2007, disponível Evangélico", em evangelico.html>. Acesso em: 12.01.13.

definição de uma cultura (STEIL, 2001), reafirmamos aqui como o calendário é um eficiente instrumento de construção da identidade cultural de uma nação e também de poder do Estado enquanto instância que reforça esse tempo nacional e suas representações oficiais, tendo, ao mesmo tempo, o poder de criar e fixar novos marcos.

Não nos estenderemos mais nesse ponto e nem pretendemos fazer uma discussão exaustiva sobre os calendários estaduais e municipais e as questões e aspectos que envolvem, mas apenas destacar alguns traços significativos desse "mapa de calendários brasileiros" apresentado no capítulo. Finalizamos indicando que, levando em consideração os pontos facultativos nacionais, estaduais e municipais decretados, o número de dias feriados aumenta consideravelmente no cotidiano das pessoas — as quais, afinal, vivem em cidades, tendo seu tempo marcado por um entrelaçamento de calendários de diferentes instâncias.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O principal objetivo desta dissertação foi observar como se dá a presença da religião no calendário nacional e, a partir disso, perceber como ela é entendida e problematizada, tomando como contexto de análise a normatização a respeito da instituição de feriados no Brasil. Por meio de uma investigação da legislação e das propostas para o calendário, pude identificar, por um lado, de que maneira a categoria "religião" é acionada e, por outro, como ela também é objeto de regulação do Estado ao mesmo tempo em que se regula o calendário.

Assim, ao ser reconhecida e legitimada na regulamentação do calendário nacional, a religião recebeu, ao mesmo tempo, ao longo da história republicana, ações de regulação e de controle por parte do Estado. A grande questão, neste aspecto, está colocada atualmente na lei 9.093/1995, que dispõe sobre a instituição de feriados civis e religiosos. Ela estabelece que os feriados civis são os declarados em lei federal; a data magna dos estados fixada em lei estadual; e os dias do início e do término do ano do centenário de fundação dos municípios, fixados em lei municipal. Já os feriados religiosos possuem dispositivo separado, e compreendem os dias de guarda, declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a quatro, neste incluída a Sexta-Feira da Paixão. Na tipologia de feriados, percebemos um jogo entre separação e complementaridade de datas civis e religiosas. Nesta lei, a religião aparece acomodada na marcação oficial do tempo, atrelada às tradições locais – o que garante certa autonomia aos municípios –, tendo seu espaço garantido em dispositivo específico, o qual, contudo, limita a quantidade de datas de cunho religioso possíveis de serem fixadas, o que não ocorre para os feriados civis na esfera federal. Este dispositivo que atrela os feriados religiosos a uma tradição local acaba, de uma forma ou de outra, levando à instituição de datas eminentemente católicas, consideradas como parte da formação da identidade da nação brasileira. Isso fica mais claro quando analisamos os calendários dos estados e de suas capitais no capítulo 4.

Além das leis que regulamentam a instituição de feriados, trazendo uma classificação dos mesmos e regras de como criá-los, identifiquei ao longo do trabalho a existência de outros dois tipos de normas, analisadas no capítulo 1. Temos um grupo de leis que definem o calendário nacional, isto é, que listam as datas e comemorações, e que também instituem feriados de forma isolada, incluindo ou excluindo datas específicas. Um outro grupo reúne normas que dispõem sobre a comemoração desses feriados, geralmente indicando sua antecipação ou adiamento. Com isso, conseguimos pontuar como o calendário é formado,

com uma oposição entre trabalho e não trabalho e o feriado emergindo mais recentemente como um direito.

Em relação à comemoração de feriados, atualmente não existe norma que a regule, mas a principal justificativa para a antecipação ou adiamento de datas era de ordem econômica. Devido ao número de feriados no calendário, frequentemente considerado excessivo, e à ocorrência dos feriados prolongados, a grande preocupação era que os feriados que ocorressem no meio da semana provocassem prejuízos para as atividades econômicas e o desenvolvimento do país. Mas havia as exceções, feriados que não poderiam ter suas comemorações alteradas. Estes eram considerados de maior importância histórica, social ou religiosa, dentre os quais destaco datas móveis do calendário cristão, como a Sexta-Feira Santa e o Corpus Christi. Na análise dos projetos de lei sobre o assunto, a ênfase no valor do trabalho e a preocupação com o desenvolvimento da economia ficaram bem acentuadas.

Paralelamente à definição das datas em normas federais, o calendário é redefinido anualmente através de portarias do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que estabelecem os feriados e pontos facultativos para os órgãos e entidades da administração pública federal, o qual tende a ser estendido a todos os setores da sociedade. Os pontos facultativos nacionais são dispostos apenas nestas portarias e apresentam, em sua maioria, um caráter religioso, destacando-se as datas móveis do calendário cristão, o que nos indica um entrelaçamento do calendário civil com o religioso na divulgação anual das datas. A Sexta-Feira da Paixão foi a que mais sofreu variação na sua classificação nas portarias ao longo dos anos. Ora era definida como ponto facultativo, ora como feriado. Não há lei que a institua como feriado nacional, mas no calendário de 2013, por exemplo, a data consta como feriado. Talvez essa variação tenha a ver com o fato de que a Sexta-Feira da Paixão é uma data que deve fazer parte dos feriados religiosos dos municípios, quando estes atingem seu limite de quatro datas, de acordo com a regulamentação federal sobre feriados disposta na lei de 1995.

As portarias também passaram a dispor, a partir de determinado momento, sobre a compensação de dias de guarda, o que não possui nenhuma norma na legislação brasileira. Assim, os pontos facultativos e essa possibilidade de respeito aos dias de guarda surgem como margem de manobra para superar o desencaixe entre a norma instituída e o mundo social, fazendo com que datas distintas das estabelecidas por lei também possam ser observadas.

Como vimos ao longo da pesquisa, um feriado provoca questões em diferentes planos: economia, trabalho, direito, civismo, tradição, cultura, turismo, religião. Cabe reforçar o quanto as proposições buscavam disciplinar o calendário, tanto a sua regulamentação quanto a

definição das datas que o compõem, com propostas de diminuição do número de datas e alterações nas normas para instituí-las. A justificativa para esse disciplinamento envolvia principalmente argumentos que exaltavam o valor do trabalho para o indivíduo e para o desenvolvimento da nação, em especial no que diz respeito aos interesses econômicos. Nesse sentido é que aparecia com mais clareza o imaginário de que há um excesso de feriados no Brasil e de que o brasileiro não gosta de trabalhar, o qual esses documentos parecem expressar e que também ajudam a reproduzir, fazendo com que o disciplinamento aflorasse como uma necessidade.

O jogo que se forma no processo legislativo, observado nos capítulos 2 e 3, pode exibir pequenas alterações no calendário ou em norma vigente, supressões ou inclusões de feriados, redefinições do significado de uma mesma data, apresentação de proposta idêntica em projetos distintos. Ademais, a própria classificação dos tipos de feriados demonstra um determinado campo semântico. Na construção do calendário nacional, há uma distinção entre datas civis e religiosas, mas não há uma definição clara do que é cada uma na legislação apenas como devem ser instituídas –, o que pode levar a um entrelaçamento entre as mesmas, construindo um universo de ambiguidades pelas quais passamos na dissertação. Os feriados civis aparecem como aqueles com grande significação e valor histórico, político e social, ao passo que os feriados religiosos são fortemente imbricados com uma ideia de tradição e de costumes populares. Nesse sentido, a formação da nacionalidade, do espaço e do tempo público, e do próprio Estado, não é concebida como possível sem que haja uma associação também com a religião. No caso brasileiro, é o catolicismo que se coloca como um elemento dessa construção da identidade nacional, sendo mais facilmente incorporado ao ser entendido como parte das tradições e da cultura. Assim, a tradição e a fé da maioria católica da nação são constantes argumentos em prol do estabelecimento de feriados religiosos, o que faz com que feriados como o dia de Finados e de Nossa Senhora Aparecida configurem em algumas justificativas como uma "tradição irremovível" e uma "comemoração espontânea" da população.

Dentre os projetos de lei sobre feriados religiosos, encontramos poucos que pretendiam instituir um feriado não católico, mas sim cristão em geral, ou mais especificamente evangélico – apenas quatro proposições¹⁴³. Nenhum foi aprovado, mas o feriado do dia do evangélico já é uma realidade em dois estados brasileiros (Acre e Rondônia)

¹⁴³ Lembro que esses projetos estão descritos no capítulo 3, e compreendem propostas para o Dia da Bíblia, Dia Nacional de Ação de Graças, Dia da Adoração a Deus e Dia do Evangélico.

e no Distrito Federal, além de ser ponto facultativo em outro estado (Amapá). Seu estabelecimento implica em algumas controvérsias, como, por exemplo, o fato de representar dias distintos em cada região, e suas comemorações não parecem ser tão abrangentes por conta da frágil aceitação da data por parte dos evangélicos, mas não podemos deixar de destacar sua relevância no sentido de ser uma mudança no calendário desses estados e seus respectivos municípios, considerando que a presença de feriados no dia do santo padroeiro e em datas móveis da Igreja Católica ainda é uma constante. A imagem da relação entre o catolicismo e o Brasil permanece, e os dias dos santos padroeiros se destacam dentre os feriados religiosos católicos municipais.

Além disso, o mapeamento dos calendários dos estados e de suas capitais, realizado no capítulo 4, nos permitiu identificar a ocorrência de diferentes interpretações a respeito da legislação federal que regulamenta a instituição de feriados no país. Verificamos algumas estratégias interessantes de adequação, como a junção entre datas civis e religiosas, mesclando as comemorações, e o estabelecimento de pontos facultativos quando o ente federativo não tem a possibilidade legal de declarar um tipo de feriado.

Por sua vez, o princípio da laicidade do Estado e o direito à liberdade religiosa como argumentos contrários à instituição de feriados religiosos foram enunciados em poucas propostas, aparecendo, em especial, naquelas que se posicionavam claramente desfavoráveis ao estabelecimento dessas datas, ou ao longo de algumas tramitações muito pontuais. As datas religiosas eram sempre justificadas em nome dos costumes impostos pela tradição. O princípio da separação entre Estado e religiões emerge de forma mais evidente como argumento contrário a tentativas de alteração de regulamentações a fim de dispor sobre o respeito a dias de guarda de diferentes crenças. Assim, nos projetos de lei analisados no capítulo 2 – que trata da definição do calendário, da regulamentação e da comemoração de feriados -, a "tradição católica" suscita mais cuidados do que a laicidade e o respeito à diversidade religiosa. No capítulo 3, por sua vez, dentre os projetos de lei sobre instituição de feriados específicos, temos essas propostas de datas religiosas que não são exclusivamente católicas, onde a defesa da laicidade do Estado passa a constar de forma mais incisiva, contra a imposição de uma única confissão e o patrocínio oficial a determinados cultos. Pontuei aqui as ocorrências do argumento da laicidade nas situações descritas na dissertação, mas é importante frisar que estas não resumem a questão, que também perpassa outros aspectos que poderão ser mais bem analisados em outros trabalhos. Com a nossa pesquisa, podemos verificar que a maneira pela qual se constrói a laicidade no Brasil passa por entrelaçamentos entre o civil e o religioso, e o calendário é um bom lugar para explorar essa análise.

Destaquei nestas considerações finais apenas alguns aspectos que já foram abordados ao longo da dissertação. Considero oportuno dispor também sobre possíveis desdobramentos da pesquisa. Além da perspectiva futura de análise mais detida em alguns casos de feriados e do contexto, atores e instituições envolvidos nas propostas e comemorações, aponto para a possibilidade de investigação de controvérsias públicas e religiosas em torno do calendário, trazendo reflexões sobre as ideias de democracia, laicidade, nação e república, correlacionando-se igualmente com a teoria antropológica mais ampla. A problematização não só de feriados religiosos, mas igualmente de datas comemorativas religiosas e demandas por respeito a dias de guarda se inserem na busca por reconhecimento e representação, com argumentos e debates que emergem no âmbito jurídico e na sociedade civil.

Cito, como exemplo, uma controvérsia recente ocorrida em Portugal. Em 2012, o governo português, diante da crise econômica que assola a Europa, decidiu pela eliminação de quatro feriados de seu calendário oficial, a fim de ampliar os dias de trabalho e aumentar a produtividade no país — argumento muito utilizado nas proposições que analisamos na dissertação. Foram retirados dois feriados civis significativos para o caráter republicano e democrático do Estado, e dois feriados religiosos, os quais, por sua vez, foram eliminados mediante concordata com o Vaticano, cabendo a possibilidade de retorno ao calendário público e oficial português. Esta medida do governo gerou amplos debates em torno da república portuguesa, da identidade da nação e da laicidade do Estado.

Este exemplo demonstra a atualidade da temática e a necessidade de produzir mais reflexões, dialogando com outras contribuições que vêm sendo produzidas em torno dessa problemática mais ampla da relação entre religião e espaço público. Com a expectativa de que a dissertação tenha dado um primeiro passo nessa direção, indico, para pesquisas futuras, que o mapeamento de controvérsias é proposto aqui estrategicamente como um instrumento para a compreensão da dinâmica das relações entre religião e política, religião e direito(s), tendo como ponto de partida os discursos e ações em torno de marcos religiosos no calendário.

Por fim, reitero que cheguei ao tema da dissertação a partir da minha própria trajetória nos estudos sobre religião e espaço público, em que me insiro desde a graduação. Para este trabalho, escolhi me aventurar em um tema novo, mas que mantivesse um diálogo com os interesses e questões que perpassam minha produção anterior. Reafirmo que o trabalho realizado para a dissertação se configura como um exercício preliminar, bastante alicerçado na legislação e nos documentos encontrados, e nos debates sobre as propostas e suas argumentações, buscando sistematizar as informações e os dados, dentro dos recortes propostos, com base na normatização sobre o objeto. Preferi me voltar agora para uma

descrição mais detalhada dos dados construídos na investigação, com foco nas categorias como forma de abordagem do problema, deixando um debate mais teórico para um outro momento, onde poderei discutir mais adequadamente alguns casos e ideias destacados na dissertação.

Lidar quase que exclusivamente com a legislação demandou um grande esforço para conseguir ler as entrelinhas e romper um pouco com a dureza do material reunido. As tentativas de organização e classificação dos dados, que foram indicadas na dissertação, são um exemplo dessa dificuldade, mas reconheço a necessidade de continuar aprimorando a forma de descrever e traduzir a legislação. Neste trabalho, pude dar um primeiro passo para uma análise mais complexa e que possa dar conta dos diferentes aspectos do tema que não foram tratados agora. Compreendo que uma etnografia mais densa dos processos do Estado envolveria um esforço também em outras direções, como o mapeamento das instituições e dos atores envolvidos e de suas relações religiosas e políticas, a produção de uma etnografia no próprio Congresso Nacional e também a investigação sobre as comemorações dos feriados citados, sobre a forma como eles são vividos pela sociedade. Não foi possível realizar isso neste momento, mas assinalo que as indicações sobre o andamento do processo legislativo, sobre as nuances na classificação dos feriados, o campo semântico das datas e as considerações sobre datas comemorativas e dias de guarda apontam para a complexidade de um campo que pretendo aprofundar no futuro, tratando da dinâmica de construção do calendário oficial e dos elementos que estão em jogo.

REFERÊNCIAS

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALBUQUERQUE, Tiago Paz e. O espiritismo em teses e dissertações: Um mapeamento da produção acadêmica brasileira. In: BETARELLO, Jeferson; SAMPAIO, Jáder dos Reis (org.). **O Espiritismo visto pelas áreas de conhecimento atuais** – Textos selecionados. São Paulo: CCDPE-ECM, 2011, p. 147-174.

ALMEIDA, Ronaldo de. Religião em Transição. In: MARTINS, Carlos Benedito; DUARTE, Luiz Fernando Dias (org.). **Horizontes das Ciências Sociais no Brasil**: Antropologia. São Paulo: Anpocs/Barcarolla, 2010, p. 367-405.

ANDERSON, Benedict R. **Comunidades imaginadas**: Reflexões sobre a origem e a difusão do nacionalismo. Tradução: Denise Bottman. São Paulo: Companhia das Letras, 2008 [1983].

ANDRADE, Luís Oliveira e TORGAL, Luís Reis. **Feriados em Portugal**: Tempos de Memória e de Sociabilidade. 2ª edição. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2012.

ARRUDA, Bianca. **As Sagas de Jorge**: Festa, Devoção e Simbolismo. Rio de Janeiro: PPGAS/MN/UFRJ, 2008. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social).

ATISANO, Roberta Alves. Dia da Consciência Negra. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 11, n. 1237, 20 nov. 2006. Disponível em: http://jus.com.br/revista/texto/9172>. Acesso em: 24.01.13.

AZEVEDO, Thales de. A "Religião Civil": introdução ao caso brasileiro. In: _____. Namoro, religião e poder. Rio de Janeiro: Editora Cátedra/INL-MEC, 1980, p. 67-90.

BALDI, César Augusto. Feriado da Consciência Negra não é comemoração. **Revista Consultor Jurídico**, 27 de novembro de 2009. Disponível em: http://www.conjur.com.br/2009-nov-27/feriado-consciencia-negra-contramao-democracia-racial>. Acesso em: 24.01.14.

BARRETO, Carlos Xavier Paes. **Feriados do Brasil**. Volumes II e III. Rio de Janeiro: L. Ribeiro, 1926.

BEZERRA, Marcos Otávio. **Em nome das "bases"**: Política, favor e dependência pessoal. Rio de Janeiro: Relume Dumará: Núcleo de Antropologia Política, 1999.

BIRMAN, Patrícia (org.). **Religião e Espaço Público**. São Paulo: Attar Editorial/CNPq/PRONEX, 2003.

BOURDIEU, Pierre. A força do direito. Elementos para uma sociologia do campo jurídico. In: _____. **O poder simbólico**. Tradução de Fernando Tomaz. Rio de Janeiro/Lisboa: Bertrand Brasil/DIFEL, 1989, p. 209-254.

BURITY, Joanildo. Religião, política e cultura. Tempo Social, revista de sociologia da USP, 2. nov. 2008. 83-113. Disponível p. http://www.fflch.usp.br/sociologia/temposocial/site/images/stories/edicoes/v202/v20n2a05.p df>. Acesso em: 17.11.11. BRODBECK, Rafael Vitola. Apreciação da constitucionalidade dos feriados religiosos católicos em face do princípio do Estado Laico na Carta Política do Brasil. Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 462, 12 out. 2004. Disponível em: . Acesso em: 28.11.11. CARVALHO, José Murilo de. A Formação das Almas: O Imaginário da República no Brasil. São Paulo: Companhia das Letras, 1990. CASTRO FARIA, Luiz de. Relatório final da pesquisa "Pensamento Social Brasileiro". In: VV. AA. **Relatório Final de Pesquisa**. Convênio nº 382/CT – FINEP/UFRJ. Rio de Janeiro: Museu Nacional/PPGAS, 1980, p. 1-13 (mimeo). CONFERÊNCIA NACIONAL DOS BISPOS DO BRASIL (CNBB). Rumo ao Novo Milênio: Projeto de evangelização da Igreja no Brasil em preparação ao grande jubileu do ano 2000. 34ª Assembleia Geral, Itaici, Indaiatuba, SP, 17 a 26 de abril de 1996. Disponível em: < http://www.cnbb.org.br/component/docman/cat_view/134-documentos-cnbb>. _. Brasil 500 Anos Diálogo e Esperança — Carta à sociedade brasileira e às nossas comunidades. Brasília, DF. 3 de maio de 2000. Disponível http://www.cnbb.org.br/component/docman/cat_view/134-documentos-cnbb>. DUARTE, Luiz Fernando Dias et al. Apresentação. In: _____. Valores Religiosos e Legislação no Brasil: A tramitação de projetos de lei sobre temas morais controversos. Rio de Janeiro: Garamond, 2009, p. 7-11. FERNANDES, Rubem César. Aparecida: nossa rainha, senhora e mãe, saravá! In: SACHS, Viola et al. Brasil & EUA: religião e identidade nacional. Tradução dos textos em inglês e francês: Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Graal, 1988, p. 85-111. GIUMBELLI, Emerson. O fim da religião: dilemas da liberdade religiosa no Brasil e na França. São Paulo: Attar Editorial, 2002. _. Minorias religiosas. In: TEIXEIRA, Faustino; MENEZES, Renata (org.). As religiões no Brasil: Continuidades e rupturas. Petrópolis, RJ: Vozes, 2006, p. 229-247. . A modernidade do Cristo Redentor. **Dados** (Rio de Janeiro), v. 51, p. 75-100, 2008.

GIUMBELLI, Emerson; BOSISIO, Izabella. A política de um monumento: as muitas imagens do Cristo Redentor. **Debates do NER** (UFRGS. Impresso), v. 18, p. 173-192, 2010.

35-63, 2011.

_____. Brasileiro e europeu: a construção da nacionalidade em torno do monumento ao Cristo Redentor do Corcovado. **Cadernos de Antropologia e Imagem** (UERJ), v. 24/1, p.

GOMES, Edlaine; NATIVIDADE, Marcelo; MENEZES, Rachel Aisengart. Proposições de lei e valores religiosos: controvérsias no espaço público. In: DUARTE, Luiz Fernando Dias et al. **Valores Religiosos e Legislação no Brasil**: A tramitação de projetos de lei sobre temas morais controversos. Rio de Janeiro: Garamond, 2009, p. 15-44.

HÄBERLE, Peter. **Constituição e Cultura**: O Direito ao Feriado como Elemento de Identidade Cultural do Estado Constitucional. Tradução do original em alemão por Marcos Augusto Maliska e Elisete Antoniuk. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008.

LE GOFF, Jacques. Calendário. In: Enciclopédia Einaudi. **Memória-História**, v. 1. Lisboa, Portugal: Imprensa Nacional – Casa da Moeda, 1984, p. 260-292.

LEITE, Fábio Carvalho. **Estado e Religião no Brasil**: A liberdade religiosa na Constituição de 1988. Rio de Janeiro: UERJ, Programa de Pós-Graduação em Direito, 2008. Tese (Doutorado em Direito – Área de concentração: Direito Público).

_____. Liberdade religiosa e objeção de consciência: o problema do respeito aos dias de guarda. In: ORO, Ari Pedro; STEIL, Carlos Alberto; CIPRIANI, Roberto; GIUMBELLI, Emerson (org.). **A religião no espaço público**: atores e objetos. São Paulo: Terceiro Nome, 2012, p. 157-179.

MARISCAL, Valéria Gerber. A relação entre a laicidade do Estado brasileiro e os feriados religiosos incluídos ou não em lei. Relatório de iniciação científica, 2008. Disponível em: http://www.puc-rio.br/pibic/relatorio resumo2008/relatorios/ccs/dir/dir_valeria_gerber_mariscal.pdf>. Acesso em: 11.12.11.

MARTEL, Letícia de Campos Velho. "Laico, mas nem tanto": cinco tópicos sobre liberdade religiosa e laicidade estatal na jurisdição constitucional brasileira. **Revista Jurídica** (Brasília), v. 9, 2007, p. 11-57. Disponível em:

< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_86/Artigos/PDF/LeticiaCampos_rev86.pd f>. Acesso em: 11.12.11.

MENEZES, Renata de Castro. Aquela que nos junta, aquela que nos separa: reflexões sobre o campo religioso brasileiro atual a partir de Aparecida. **Comunicações do ISER**, n. 66, ano 31, 2012, p. 74-85.

MONTERO, Paula. Religiões e dilemas da sociedade brasileira. In: MICELI, Sergio (Org.). **Que ler na Ciência Social brasileira (1970-1995)** — Antropologia (volume I). São Paulo: Editora Sumaré/Anpocs; Brasília, DF: Capes, 1999, p. 327-367.

_____. Controvérsias Religiosas e Esfera Pública: repensando as religiões como discurso. **Religião & Sociedade**, Rio de Janeiro, v. 32, n. 1, 2012, p. 167-183.

OLIVEIRA, Lúcia Lippi. As Festas que a República Manda Guardar. **Estudos Históricos**, Rio de Janeiro, v. 2, n. 4, 1989, p. 172-189. Disponível em: http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/reh/article/view/2283/1422>. Acesso em: 14.12.11.

PALMEIRA, Moacir. Os anos sessenta - revisão crítica de um debate. In: Anais do Seminário Revisão Crítica da Produção Sociológica voltada para a Agricultura. São Paulo: ASESP/CEBRAP, 1984, p. 13-27. PITREZ, Maria Cláudia Martinelli de Mello. 23 de abril – Festa de São Jorge: Um estudo sobre a oficialização de um dia santo em feriado municipal na cidade do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: IFCS/PPGSA/UFRJ, 2007. Dissertação (Mestrado em Sociologia e Antropologia). . O feriado de São Jorge e o dia do Evangélico: disputas políticas e religiosas em torno dos calendários cívicos do Rio de Janeiro. Debates do NER, Porto Alegre, ano 13, n. 21, jan/jun 2012. 181-204. Disponível em: http://seer.ufrgs.br/debatesdoner/article/view/26847/19870>. Acesso em: 26.08.12. POMPA, Cristina. Introdução ao Dossiê Religião e Espaço Público: repensando conceitos e contextos. Religião e Sociedade, Rio de Janeiro, v. 32, n. 1, 2012, p. 157-166. QUIRINO, Célia Galvão; MONTES, Maria Lúcia Montes. Constituições brasileiras e cidadania. São Paulo: Editora Ática, 1987. SANCHIS, Pierre. O Repto Pentecostal à "Cultura Católico-Brasileira". Revista de **Antropologia**, USP, São Paulo, v. 37, 1994, p. 145-181. SOUZA LIMA, Antonio Carlos de (coord.). Antropologia & Direito: temas antropológicos para estudos jurídicos. Rio de Janeiro/Brasília: ABA/LACED/Contra Capa, 2012. STEIL, Carlos Alberto. Catolicismo e cultura. In VALLA, Victor Vincent (org.). Religião e cultura popular. Rio de Janeiro, DP&A, 2001, p. 9-40. **DOCUMENTOS JURÍDICOS** ACRE (Estado). Lei nº 1.538, de 29 de janeiro de 2004. Rio Branco, AC, 2004. AMAPÁ (Estado). Lei nº 827, de 19 de maio de 2004. Macapá, AP, 2004. ARACAJU (Sergipe). Lei nº 3.805, de 3 de dezembro de 2009. Aracaju, SE, 2009.

ARACAJU (Sergipe). Lei nº 3.805, de 3 de dezembro de 2009. Aracaju, SE, 2009.

BRASIL. Aviso circular nº 2, de 6 de abril de 1992. Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, Secretaria de Administração Federal.

_____. Carta circular nº 1, de 4 de janeiro de 1995. Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, Secretaria Executiva.

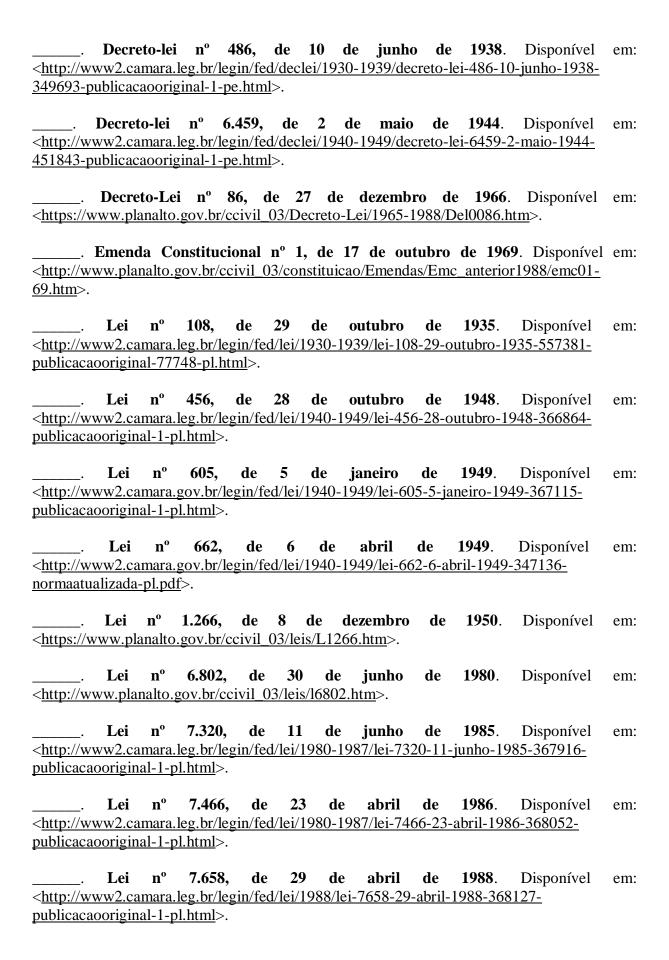
_____. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891.

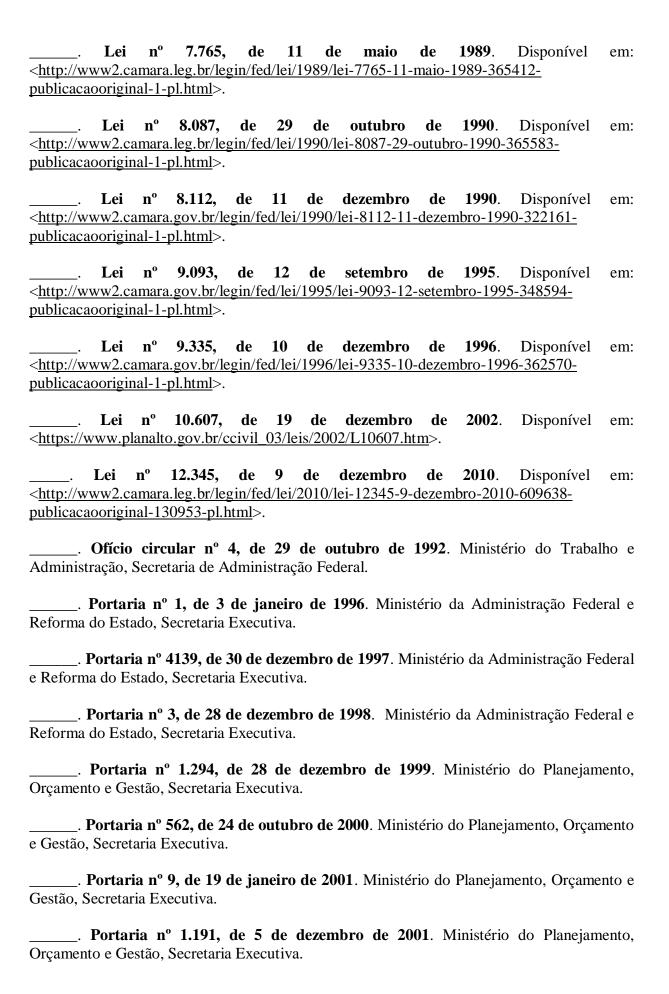
| Disponível | em: http://www.planalto.gov.br/ccivil-03/constituicao/constituicao91.htm>.

| Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>.

Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937.
Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm >.
Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946.
Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm >.
Constituição da República Federativa do Brasil de 1967 . Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm >.
Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Texto consolidado até a
Emenda Constitução da Republica Federativa do Brasil de 1966. Texto consolidado até a Emenda Constitucional nº 70, de 29 de março de 2012. Brasília: Senado Federal, 2012.
Ellienda Consentacional II 70, de 25 de mai ço de 2012. Brasina. Senado i ederai, 2012.
Decreto nº 119-A, de 7 de janeiro de 1890 . Disponível em: http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-119-a-7-janeiro-1890-497484-publicacaooriginal-1-pe.html >.
497464-publicacaooriginal-1-pe.html
Decreto nº 155-B, de 14 de janeiro de 1890 . Disponível em: http://www2.camara.gov.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-155-b-14-janeiro-1890-517534-publicacaooriginal-1-pe.html >.
Decreto nº 3, de 28 de fevereiro de 1891 . Disponível em: http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-3-28-fevereiro-1891-503824-publicacaooriginal-1-pe.html >.
Decreto nº 12.715, de 17 de novembro de 1917. Disponível em:
http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1910-1919/decreto-12715-17-novembro-1917-512760
513769-publicacaooriginal-1-pe.html>.
Decreto nº 4.497, de 19 de janeiro de 1922. Disponível em:
< http://www2.camara.gov.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-4497-19-janeiro-1922-
568077-publicacaooriginal-91471-pl.html>.
. Decreto nº 4.859, de 26 de setembro de 1924 . Disponível em:
Decreto ii 4.859, de 20 de setembro de 1924. Disponivel en: http://www2.camara.gov.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-4859-26-setembro-1924-
567741-publicacaooriginal-91057-pl.html>.
· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·
Decreto nº 19.488, de 15 de dezembro de 1930. Disponível em:
http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-19488-15-dezembro-1930-508040-publicacaooriginal-1-pe.html .
508040-publicacaooriginai-1-pe.ntmi>.
Decreto nº 22.647, de 17 de abril de 1933. Disponível em:
<a 1930-1939="" decret="" decreto-23941-1-marco-1934-"="" fed="" href="http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-22647-17-abril-1933-2647-17-abril-1930-2647-18-47-abril-1930-2647-18-47-abril-1930-2647-18-47-abril-1930-2647-18-47-abril-1930-2647-18-47-abril-1930-2647-18-47-abril-1930-2647-18-47-abril-1930-2647-18-47-abril-1930-2647-18-47-abril-1930-2647-18-47-abril-1930-2647-18-47-abril-1930-2647-18-47-abril-1930-2647-18-47-abril-1930-2647-18-47-abril-1930-2647-18-47-48-48-48-48-48-48-48-48-48-48-48-48-48-</td></tr><tr><td>558774-publicacaooriginal-80337-pe.html>.</td></tr><tr><td>Decrete we 22 041 do 10 do morros do 1024 Discontrol</td></tr><tr><td> Decreto nº 23.941, de 1º de março de 1934. Disponível em: http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-23941-1-marco-1934-
513595-publicacaooriginal-1-pe.html>.





Portaria nº 655, de 20 de outubro de 2002 . Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, Secretaria Executiva.
Portaria nº 755, de 10 de dezembro de 2002. Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão, Secretaria Executiva.
Portaria nº 876, de 17 de dezembro de 2003. Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão, Secretaria Executiva.
Portaria nº 1.080, de 21 de dezembro de 2004. Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão, Secretaria Executiva.
Portaria nº 971, de 8 de novembro de 2005 . Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão, Secretaria Executiva.
Portaria nº 740, de 27 de dezembro de 2006 . Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão, Secretaria Executiva.
Portaria nº 855, de 26 de dezembro de 2007 . Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão, Secretaria Executiva.
Portaria nº 525, de 6 de novembro de 2008 . Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão, Secretaria Executiva.
Portaria nº 834, de 6 de novembro de 2009 . Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão, Secretaria Executiva.
Portaria nº 735, de 1º de dezembro de 2010 . Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão, Secretaria Executiva.
Portaria nº 595, de 22 de dezembro de 2011 . Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão, Secretaria Executiva.
Portaria nº 3, de 3 de janeiro de 2013 . Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, Secretaria Executiva.
Regimento Interno da Câmara dos Deputados . (Resolução nº 17, de 1989). 11ª ed Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2013.
Telex circular nº 1, de 14 de fevereiro de 1992 . Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, Secretaria de Administração Federal.
CUIABÁ (Mato Grosso). Lei nº 4.672, de 2 de dezembro de 2004. Cuiabá, MT, 2004.
CURITIBA (Paraná). Lei nº 229, de 26 de dezembro de 1949. Curitiba, PA, 1949.
DISTRITO FEDERAL. Lei nº 963, de 4 de dezembro de 1995 . Brasília, DF, 1995.
PARÁ (Estado). Decreto nº 567, de 8 de outubro de 2012 . Belém, PA, 2012.

_____. **Lei nº 4.371, de 15 de dezembro de 1971**. Belém, PA, 1971.

RIO BRANCO (Acre). Lei nº 1.601, de 25 de setembro de 2006. Rio Branco, AC, 2006.

RIO GRANDE DO NORTE (Estado). Lei nº 8.913, de 6 de dezembro de 2006. Natal, RN, 2006.

RONDÔNIA (Estado). Lei nº 1.026, de 20 de dezembro de 2001. Porto Velho, RO, 2001.

SITES CONSULTADOS

Arquidiocese de Natal - http://www.arquidiocesedenatal.org.br/

Arquidiocese de São Paulo - < http://www.arquidiocesedesaopaulo.org.br/>

Assembleia Legislativa da Bahia - < http://www.al.ba.gov.br/>

Assembleia Legislativa da Paraíba - < http://www.al.pb.gov.br/>

Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul - <<u>http://www.al.ms.gov.br/</u>>

Assembleia Legislativa de Santa Catarina - < http://www.alesc.sc.gov.br/portal-alesc/>

Assembleia Legislativa de Sergipe - http://www.al.se.gov.br/

Assembleia Legislativa do Estado do Acre - < http://www.aleac.net/>

Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas - http://www.assembleia.al.gov.br/

Assembleia Legislativa do Estado de Goiás - < http://al.go.leg.br/>

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso - < http://www.al.mt.gov.br/TNX/>

Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais https://www.almg.gov.br/home/index.html>

Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco - http://www.alepe.pe.gov.br/home/index.php>

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - < http://www.al.ro.leg.br/>

Assembleia Legislativa do Estado de Roraima - < http://www.al.rr.gov.br/>

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo - http://www.al.sp.gov.br/

Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas - < http://www.ale.am.gov.br/>

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará - < http://www.al.ce.gov.br/>

Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo - < http://www.al.es.gov.br/portal/>

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão - < http://www.al.ma.gov.br/>

Assembleia Legislativa do Estado do Pará - < http://www.alepa.pa.gov.br/portal/>

Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro - < http://www.alerj.rj.gov.br/>

Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins - < http://www.al.to.gov.br/>

Assembleia Legislativa do Paraná - < http://www.alep.pr.gov.br/>

Assembleia Legislativa do Piauí - http://www.alepi.pi.gov.br/

Assembleia Legislativa do Rio Grande do Norte - http://www.al.rn.gov.br/portal/

Calendários e Feriados - < http://www.calendarioseferiados.com/>

Câmara dos Deputados - < < http://www2.camara.leg.br/>

Câmara Legislativa do Distrito Federal - < http://www.cl.df.gov.br/>

Câmara Municipal de Aracaju - < http://www.cmaju.se.gov.br/>

Câmara Municipal de Belém - < http://www.cmb.pa.gov.br/v01/>

Câmara Municipal de Belo Horizonte - <<u>http://www.cmbh.mg.gov.br/</u>>

Câmara Municipal de Boa Vista - < http://www.camaraboavista.com/>

Câmara Municipal de Campo Grande - < http://www.camara.ms.gov.br/>

Câmara Municipal de Cuiabá - < http://www.camaracba.mt.gov.br/>

Câmara Municipal de Curitiba - < http://www.cmc.pr.gov.br/>

Câmara Municipal de Fortaleza - < http://www.cmfor.ce.gov.br/>

Câmara Municipal de Florianópolis - http://www.cmf.sc.gov.br/

Câmara Municipal de Goiânia - < http://www.camara.go.gov.br/>

Câmara Municipal de João Pessoa - < http://www.cmjp.pb.gov.br/>

Câmara Municipal de Macapá - http://www.camarademacapa.com.br/

Câmara Municipal de Maceió - < http://www.camarademaceio.al.gov.br/

Câmara Municipal de Manaus - < http://www.cmm.am.gov.br/>

Câmara Municipal de Natal - http://www.cmnat.rn.gov.br/

Câmara Municipal de Porto Alegre - < http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

Câmara Municipal de Porto Velho - < http://www.portovelho.ro.leg.br/>

Câmara Municipal de Rio Branco - http://www.riobranco.ac.leg.br/cmrb2013/>

Câmara Municipal de Salvador - < http://www.cms.ba.gov.br/>

Câmara Municipal de São Luís - < http://www.saoluis.ma.leg.br/>

Câmara Municipal de São Paulo - http://www.camara.sp.gov.br/

Câmara Municipal de Teresina - http://www.teresina.pi.leg.br/

Câmara Municipal de Vitória - < http://www3.cmv.es.gov.br/>

Câmara Municipal do Recife - < http://www.recife.pe.leg.br/>

Câmara Municipal do Rio de Janeiro - http://www.camara.rj.gov.br/>

Círio de Nazaré - < < http://www.ciriodenazare.com.br/>

Conferência Nacional dos Bispos do Brasil - http://www.cnbb.org.br/>

Conlegis - < https://conlegis.planejamento.gov.br/conlegis/pesquisaTextual/listar.htm

Estado do Paraná - http://www.cidadao.pr.gov.br/

Governo da Bahia - http://www.ba.gov.br/>

Governo da Paraíba - < < http://www.paraiba.pb.gov.br/>

Governo de Goiás - < http://www.goias.gov.br/>

Governo do Estado de Mato Grosso - > http://www.mt.gov.br/>

Governo do Estado de Pernambuco - http://www.pe.gov.br/>

Governo do Estado de Santa Catarina - < http://www.sc.gov.br/>

Governo do Estado do Amapá - < http://www.ap.gov.br/amapa/site/index.jsp>

Governo do Estado do Ceará - < http://www.ceara.gov.br/>

Governo do Estado do Espírito Santo - http://www.es.gov.br/Home/default.aspx

Governo do Estado do Maranhão - < http://www.ma.gov.br/>

Governo do Estado do Tocantins - < http://portal.to.gov.br/>

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - < http://www.ibge.gov.br/home/>

Leis Municipais - < https://www.leismunicipais.com.br/>

Ministério da Justiça - http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJA21B014BPTBRIE.htm

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - < http://www.planejamento.gov.br/>

Portais de Informação e Serviços do Estado de Alagoas - < http://www.governo.al.gov.br/>

Portal da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá - http://www.al.ap.gov.br/>

Portal da Legislação - < http://www4.planalto.gov.br/legislacao>

Portal da Prefeitura de Goiânia - < http://www.goiania.go.gov.br/site/index.html>

Portal da Prefeitura de Rio Branco - < http://www.riobranco.ac.gov.br/>

Portal da Prefeitura Municipal de Belém - < http://www.belem.pa.gov.br/>

Portal da Prefeitura Municipal de Porto Alegre - http://www2.portoalegre.rs.gov.br/portal_pmpa_novo/

Portal de Informações do Governo do Estado do Acre http://www.ac.gov.br/wps/portal/acre/Acre/home>

Portal de Roraima - < http://www.rr.gov.br/>

Portal de Sergipe - < http://www.se.gov.br/>

Portal do Estado do Rio Grande do Sul - < http://www.estado.rs.gov.br/>

Portal do Governo de Minas Gerais http://www.mg.gov.br/governomg/ecp/comunidade.do?app=governomg>

Portal do Governo do Distrito Federal - < http://www.df.gov.br/ >

Portal do Governo do Estado de Rondônia - http://www.rondonia.ro.gov.br/

Portal do Governo do Estado de São Paulo - < http://www.saopaulo.sp.gov.br/>

Portal do Governo do Estado do Amazonas - http://www.amazonas.am.gov.br/

Portal do Governo do Estado do Mato Grosso do Sul - <<u>http://www.ms.gov.br/</u>>

Portal do Governo do Estado do Piauí - http://www.piaui.pi.gov.br/>

Portal do Governo do Estado do Rio de Janeiro - http://www.rj.gov.br/web/guest

Portal do Governo do Rio Grande do Norte - < http://www.rn.gov.br/>

Portal do Governo do Pará - < http://www.pa.gov.br/>

Portal Institucional da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul -http://www.al.rs.gov.br/site/

Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro - < http://www.rio.rj.gov.br/>

Prefeitura de Aracaju - < http://www.aracaju.se.gov.br/

Prefeitura de Cuiabá - < http://www.cuiaba.mt.gov.br/>

Prefeitura de Florianópolis - < http://www.pmf.sc.gov.br/>

Prefeitura de Maceió - < http://www.maceio.al.gov.br/>

Prefeitura de Manaus - < < http://www.manaus.am.gov.br/>

Prefeitura de Palmas - < http://www.palmas.to.gov.br/>

Prefeitura de Porto Velho - < http://www.portovelho.ro.gov.br/>

Prefeitura de São Luís - < http://www.saoluis.ma.gov.br/>

Prefeitura de São Paulo - < http://www.capital.sp.gov.br/portal/>

Prefeitura de Teresina - < http://www.teresina.pi.gov.br/>

Prefeitura de Vitória - http://www.vitoria.es.gov.br/

Prefeitura do Recife - < http://www2.recife.pe.gov.br/>

Prefeitura Municipal de Belo Horizonte - http://portalpbh.pbh.gov.br/pbh/>

Prefeitura Municipal de Boa Vista - < http://www.boavista.rr.gov.br/>

Prefeitura Municipal de Campo Grande - http://www.pmcg.ms.gov.br/>

Prefeitura Municipal de Curitiba - http://www.curitiba.pr.gov.br/

Prefeitura Municipal de Fortaleza - < http://www.fortaleza.ce.gov.br/>

Prefeitura Municipal de João Pessoa - < http://www.joaopessoa.pb.gov.br/>

Prefeitura Municipal de Macapá - http://www.macapa.ap.gov.br/

Prefeitura Municipal de Salvador - < http://www.salvador.ba.gov.br/Paginas/index.aspx>

Prefeitura Municipal do Natal - < http://www.natal.rn.gov.br/>

Senado Federal - < < http://www.senado.gov.br/>

SILAB - < http://silabconsulta.planejamento.gov.br/

Site Oficial da Câmara Municipal de Palmas - < http://www.cmpalmas.to.gov.br/>

Supremo Tribunal Federal - < http://www.stf.jus.br/portal/principal.asp>

Webcid - < http://www.webcid.com.br/

APÊNDICES

APÊNDICE A – QUADRO DE PROJETOS DE LEI SOBRE FERIADOS DISPOSTOS POR ANO DE APRESENTAÇÃO

A	DI	DI	DI	DI	0 (1.1
Ano	PLs	PLs	PLs	PLs em	Quantidade
	transformados	transformados	arquivados	andamento	de projetos
1046	em lei	em PL	1		de lei
1946	1	1	1		
1947	1	1	1		3
1948	3		3		6
1949			3		3
1950			2		2
1951			3		3
1952			1		1
1953			1		1
1954			1		1
1955			1		1
1956			2		2
1958			4		4
1960			1		1
1962			1		1
1964			1		1
1965			2		2
1967			2		2
1968			2		2
1971			1		1
1973			2		2
1974			1		1
1975			3		3
1976			3		3
1977	2		2		4
1978			3		3
1979	1		1		2
1980			2		2
1981			1		1
1983			3		3
1984			4		4
1985			8		8
1986	1		10		11
1987			3		3
1988	1		3		4
1989	2		9		11
1990			4		4
1992			2		2
1993			1		1

1995	1		3		4
1996	1		2		3
1997			17		17
1998			1		1
1999			5		5
2000	1		3		4
2001			1		1
2002			1	1	2
2003			2	3	5
2004			1		1
2005			1		1
2006			4		4
2007			6		6
2008	1		1	1	3
2009			1	1	2
2010				1	1
2011				4	4
2012				1	1
Total	15	2	147	12	176

APÊNDICE B – QUADRO DE PROJETOS DE LEI POR DÉCADA

Década	Quantidade de projetos de lei apresentados
1940	14
1950	15
1960	9
1970	19
1980	47
1990	37
2000	29
2010-2012	6

ANEXOS

ANEXO A – LEGISLAÇÃO PRINCIPAL

Lei nº 662, de 6 de abril de 1949

Declara feriados nacionais os dias 1º de janeiro, 1º de maio, 7 de setembro, 15 de novembro e 25 de dezembro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

- Art. 1º São feriados nacionais os dias 1º de janeiro, 1º de maio, 7 de setembro, 15 de novembro e 25 de dezembro.
- Art. 1º São feriados nacionais os dias 1º de janeiro, 21 de abril, 1º de maio, 7 de setembro, 2 de novembro, 15 de novembro e 25 de dezembro. (Redação dada pela Lei nº 10.607, de 19.12.2002)
- Art. 2º Só serão permitidas nos feriados nacionais atividades privadas e administrativas absolutamente indispensáveis.
- Art. 3° Os chamados "pontos facultativos" que os Estados, Distrito Federal ou os Municípios decretarem não suspenderão as horas normais do ensino nem prejudicarão os atos da vida forense, dos tabeliães e dos cartórios de registro.
- Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 6 de abril de 1949; 128º da Independência e 61º da República.

EURICO GASPAR DUTRA

Adroaldo Mesquita da Costa

Sylvio de Noronha

Newton Cavalcanti

Raul Fernandes

Corrêa e Castro

Clóvis Pestana

Daniel de Carvalho

Clemente Mariani

Honório Monteiro

Armando Trompowsky

Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949

Dispõe sobre o repouso semanal remunerado e o pagamento de salário nos dias feriados civis e religiosos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

- Art. 1º Todo empregado tem direito ao repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferentemente aos domingos e, nos limites das exigências técnicas das empresas, nos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local.
- Art. 2º Entre os empregados a que se refere esta lei, incluem-se os trabalhos rurais, salvo os que operem em qualquer regime de parceria, meação, ou forma semelhante de participação na produção.
- Art. 3º O regime desta lei será extensivo àqueles que, sob forma autônoma, trabalhem agrupados, por intermédio de Sindicato, Caixa Portuária, ou entidade congênere. A remuneração do repouso obrigatório, nesse caso, consistirá no acréscimo de um 1/6 (um sexto) calculado sobre os salários efetivamente percebidos pelo trabalhador e paga juntamente com os mesmos.
- Art. 4º É devido o repouso semanal remunerado, nos termos desta lei, aos trabalhadores das autarquias e de empresas industriais, ou sob administração da União, dos Estados e dos Municípios ou incorporadas nos seus patrimônios, que não estejam subordinados ao regime do funcionalismo público.
 - Art. 5º Esta lei não se aplica às seguintes pessoas:
 - d)aos empregados domésticos, assim considerados, de modo geral, os que prestem serviço de natureza não econômica e pessoa ou a família no âmbito residencial destas; (Revogada pela Lei nº 11.324, de 2006)
- b) aos funcionários públicos da União, dos Estados e dos Municípios e aos respectivos extranumerários em serviço nas próprias repartições;
- c) aos servidores de autarquias paraestatais, desde que sujeitos a regime próprio de proteção ao trabalho que lhes assegure situação análoga à dos funcionários públicos.

Parágrafo único. São exigências técnicas, para os efeitos desta lei, as que, pelas condições peculiares às atividades da empresa, ou em razão do interesse público, tornem indispensável a continuidade do serviço.

- Art. 6º Não será devida a remuneração quando, sem motivo justificado, o empregado não tiver trabalhado durante toda a semana anterior, cumprindo integralmente o seu horário de trabalho.
 - § 1º São motivos justificados:
 - d) os previstos no artigo 473 e seu parágrafo único da Consolidação das Leis do Trabalho;
- b) a ausência do empregado devidamente justificada, a critério da administração do estabelecimento;
- c) a paralisação do serviço nos dias em que, por conveniência do empregador, não tenha havido trabalho;
 - d) a ausência do empregado, até três dias consecutivos, em virtude do seu casamento;
 - e) a falta ao serviço com fundamento na lei sobre acidente do trabalho;
 - f) a doença do empregado, devidamente comprovada.
- § 2º A doença será comprovada, mediante atestado de médico da emprêsa, ou por ela designado e pago, e na falta dêste, de médico da instituição de previdência social a que esteja filiado o empregado, de médico do Serviço Social da Indústria ou do Serviço Social do

Comércio, de médico a serviço de repartição federal, estadual ou municipal incumbida de assuntos de higiene e saúde, ou, não existindo êstes na localidade em que trabalhar o empregado, de médico de sua escolha.

- § 2º A doença será comprovada mediante atestado de médico da instituição da previdência social a que estiver filiado o empregado, e, na falta deste e sucessivamente, de médico do Serviço Social do Comércio ou da Indústria; de médico da empresa ou por ela designado; de médico a serviço de representação federal, estadual ou municipal incumbido de assuntos de higiene ou de saúde pública; ou não existindo estes, na localidade em que trabalhar, de médico de sua escolha. (Redação dada pela Lei nº 2.761, de 26.4.56)
- § 3º Nas empresas em que vigorar regime de trabalho reduzido, a freqüência exigida corresponderá ao número de dias em que o empregado tiver de trabalhar.
 - Art. 7º A remuneração do repouso semanal corresponderá:
- a) para os que trabalham por dia, semana, quinzena ou mês, à de um dia de serviço, não computadas as horas suplementares;
- b) para os que trabalham por hora, à de sua jornada normal de trabalho, excluídas as horas complementares;
 - d) para os que trabalham por dia, semana, quinzena ou mês, à de um dia de serviço, computadas as horas extraordinárias habitualmente prestadas; (Redação dada pela Lei nº 7.415, de 09.12.85)
- b) para os que trabalham por hora, à sua jornada norma de trabalho, computadas as horas extraordinárias habitualmente prestadas; (Redação dada pela Lei nº 7.415, de 09.12.85)
- c) para os que trabalham por tarefa ou peça, o equivalente ao salário correspondente às tarefas ou peças feitas durante a semana, no horário normal de trabalho, dividido pelos dias de serviço efetivamente prestados ao empregador;
- d) para o empregado em domicílio, o equivalente ao quociente da divisão por 6 (seis) da importância total da sua produção na semana.
- § 1º Os empregados cujos salários não sofram descontos por motivo de feriados civis ou religiosos são considerados já remunerados nesses mesmos dias de repouso, conquanto tenham direito à remuneração dominical.
- § 2º Consideram-se já remunerados os dias de repouso semanal do empregado mensalista ou quinzenalista cujo cálculo de salário mensal ou quinzenal, ou cujos descontos por falta sejam efetuados na base do número de dias do mês ou de 30 (trinta) e 15 (quinze) diárias, respectivamente.
- Art. 8º Excetuados os casos em que a execução do serviço for imposta pelas exigências técnicas das empresas, é vedado o trabalho em dias feriados, civis e religiosos, garantida, entretanto, aos empregados a remuneração respectiva, observados os dispositivos dos artigos 6º e 7º desta lei.
- Art. 9º Nas atividades em que não for possível, em virtude das exigências técnicas das empresas, a suspensão do trabalho, nos dias feriados civis e religiosos, a remuneração será paga em dobro, salvo se o empregador determinar outro dia de folga.
- Art. 10. Na verificação das exigências técnicas a que se referem os artigos anteriores, terse-ão em vista as de ordem econômica, permanentes ou ocasionais, bem como as peculiaridades locais.

Parágrafo único. O Poder Executivo, em decreto especial ou no regulamento que expedir par fiel execução desta lei, definirá as mesmas exigências e especificará, tanto quanto possível, as empresas a elas sujeitas, ficando desde já incluídas entre elas as de serviços públicos e de transportes.

Art. 11. São feriados civis os declarados em lei federal. São feriados religiosos os dias de guarda, declarados em lei municipal, de acôrdo, com a tradição local e em número não superior a sete.

- Art. 11. São feriados civis os declarados em lei federal. São feriados religiosos os dias de guarda, declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a quatro, neste incluída a Sexta-Feira da Paixão. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 86, de 1966) (Revogado pela Lei nº 9.093, de 12.09.95)
- Art. 12. Salvo no que entende com as instituições públicas referidas no artigo 4°, as infrações ao disposto nesta lei serão punidas, segundo o caráter e a gravidade, com a multa de cem a cinco mil cruzeiros.
- Art. 12. As infrações ao disposto nesta Lei serão punidas, com multa de R\$ 40,25 (quarenta reais e vinte e cinco centavos) a R\$ 4.025,33 (quatro mil e vinte e cinco reais e trinta e três centavos), segundo a natureza da infração, sua extensão e a intenção de quem a praticou, aplicada em dobro no caso de reincidência e oposição à fiscalização ou desacato à autoridade. (Redação dada pela Lei nº 12.544, de 2011)
- Art. 13. Serão originariamente competentes, para a imposição das multas de que trata a presente lei, os delegados regionais do Ministério do Trabalho e, nos Estados, onde houver delegação de atribuições, a autoridade delegada.
- Art. 14. A fiscalização da execução da presente lei, o processo de autuação dos seus infratores, os recursos e a cobrança das multas reger-se-ão pelo disposto no Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho.
 - Art. 15. A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.
 - Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de janeiro de 1949; 128º da Independência e 61º da República.

EURICO GASPAR DUTRA

Lei nº 9.093, de 12 de setembro de 1995

Dispõe sobre feriados.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º São feriados civis:

I - os declarados em lei federal;

II – a data magna do Estado fixada em lei estadual.

III – os dias do início e do término do ano do centenário de fundação do Município, fixados em lei municipal. (Inciso incluído pela Lei nº 9.335, de 10.12.1996)

Art. 2º São feriados religiosos os dias de guarda, declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a quatro, neste incluída a Sexta-Feira da Paixão.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o <u>art. 11 da Lei nº 605,</u> de 5 de janeiro de 1949.

Brasília, 12 de setembro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Nelson A. Jobim

Lei nº 6.802, de 30 de junho de 1980

Declara feriado nacional o dia 12 de outubro, consagrado a Nossa Senhora Aparecida, Padroeira do Brasil

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º É declarado feriado nacional o dia 12 de outubro, para culto público e oficial a Nossa Senhora Aparecida, Padroeira do Brasil.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 30 de junho de 1980; 159º da Independência e 92º da República.

JOÃO FIGUEIREDO Ibrahim Abi-Ackel

Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010

Fixa critério para instituição de datas comemorativas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

- Art. 1º A instituição de datas comemorativas que vigorem no território nacional obedecerá ao critério da alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira.
- Art. 2º A definição do critério de alta significação será dada, em cada caso, por meio de consultas e audiências públicas realizadas, devidamente documentadas, com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados.
- Art. 3º A abertura e os resultados das consultas e audiências públicas para a definição do critério de alta significação serão objeto de ampla divulgação pelos meios oficiais, facultandose a participação dos veículos de comunicação social privados.
- Art. 4º A proposição de data comemorativa será objeto de projeto de lei, acompanhado de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas a amplos setores da população, conforme estabelecido no art. 2º desta Lei.
 - Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de dezembro de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA João Luiz Silva Ferreira

Lei nº 7.320, de 11 de junho de 1985 (revogada)

Dispõe sobre antecipação de comemoração de feriados e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Serão comemorados por antecipação, nas segundas feiras, os feriados que caírem nos demais dias da semana, com exceção dos que ocorrerem nos sábados e domingos e dos dias 1º de janeiro (Confraternização Universal), 7 de setembro (Independência), 25 de dezembro (Natal) e Sexta-feira Santa.

Art. 1º Serão comemorados por antecipação, nas segundas-feiras, os feriados que caírem nos demais dias da semana, com exceção dos que ocorrerem nos sábados e domingos e dos dias 1º de janeiro (Confraternização Universal), 7 de setembro (Independência), 25 de dezembro (Natal), Sexta-Feira Santa e Corpus Christi. (Redação dada pela Lei nº 7.765, de 11.5.1989)

Parágrafo único. Existindo mais de um feriado na mesma semana, serão eles comemorados a partir da segunda-feira subsequente.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 11 de junho de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY Fernando Lyra